

DIARIO



OFFICIAL

Empresa Industrial de Melhoramentos
no Brasil.
Rua General Camara n. 120.

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO LXI — 34.ª DA REPUBLICA — N. 217

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 1922

Assignatura do «Diário Oficial»

No anno de 1922

Para os particulares e repartições publicas:

Seis mezes	15\$000
Um anno	30\$000

Para os funcionarios publicos:

Seis mezes	12\$000
Um anno	24\$000

As assignaturas são pagas adeantadamente.

Para que não haja interrupção na remessa do «Diário Oficial», convém que os particulares e funcionarios publicos providenciem, com a necessaria antecedencia, quanto á reforma das assignaturas.

As assignaturas por desconto em folhas serão tomadas a partir do 1.º do mez seguinte áquelle em que fór feita a communicação.

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 15.653, que approva o orçamento, na importancia de frs. 6.301.057 — 753:130\$766, ouro, e 717:036\$852, moeda papel para a aquisição do material de transporte destinado ás estradas de ferro arrendadas á Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro.

Mensagem.

Ministerio da Guerra — Rectificação.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Portarias — Expediente das Directorias do Interior, Contabilidade e do Departamento Nacional de Saude Publica.

Ministerio das Relações Exteriores — Portaria.

Ministerio da Fazenda — Circular — Expediente da Directoria Geral do Thesouro Nacional, da Contadoria Central da Republica, das Directorias da Receita e da Despesa Publica, da Recebedoria do Districto Federal, da Inspectoria Geral dos Bancos, da Imprensa Nacional e *Diário Oficial* e da Caixa de Amortização.

Ministerio da Marinha — Portarias — Expediente.

Ministerio da Guerra — Despacho — Portaria — Expediente.

Ministerio da Viação e Obras Publicas — Titulos — Expediente das Directorias Gerais da Contabilidade, Expediente, Correios e da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Tribunal de Contas — Diario dos tribunaes — Instituto Historico — Sociedade de Geographia — Centenario — Noticiario — Parte commercial — Rendas publicas — Marcas registradas — Editaes e avisos — Sociedades anonymas — Sociedades civis — Annuncios.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 15.653 — DE 30 DE AGOSTO DE 1922

Approva o orçamento, na importancia de frs. 6.301.057 (seis milhões trezentos e um mil e cincoenta e sete francos francezes), 753:130\$766 (setecentos e cincoenta e tres contos cento e trinta mil setecentos e sessenta e seis réis), ouro, e 717:036\$852 (setecentos e dezeseite contos trinta e seis mil oitocentos e cincoenta e dois réis), moeda papel, para a aquisição de material de transporte destinado ás estradas de ferro arrendadas á «Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro».

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil, attendendo ao que requereu a Companhia Ferro-Viaria E'ste Brasileiro, arrendataria das estradas de ferro federaes dos Estados da Bahia, Sergipe e norte de Minas Geraes, e tendo em vista as informações prestadas pela Inspectoria Federal das Estradas, decreta:

Art. 1.º Para a aquisição do material de transporte já autorizada pelo aviso n. 503, de 20 de agosto de 1920, com alterações ditas pelos avisos ns. 628 e 149/E/3, respectivamente, de 20 de outubro de 1920 e 29 de setembro de 1921, fica approved, de accordo com o disposto no § 4.º da clausula 46 do contracto autorizado pelo decreto n. 14.068, de 19 de fevereiro de 1920, o orçamento que com este baixa, rubricado pelo Director Geral do Expediente da Secretaria de Estado da Viação e Obras Publicas, no valor de 6.177.507 (seis milhões cento e setenta e sete mil quinhentos e sete) francos francezes.

Paragrapho unico. As despesas com a aquisição desse material serão computadas diante das facturas, competentemente visadas, das fabricas fornecedoras, não podendo exceder, em caso algum, o orçamento ora approved, e serão convertidas em moeda nacional, na conformidade do disposto no mencionado topico da clausula 46, para o respectivo pagamento em apolices ao par, juro de 5 % (cinco por cento), papel, ou em moeda corrente, de accordo com a clausula acima citada.

Art. 2.º Serão pagas em moeda corrente nacional (papel), as despesas complementares, proprias de direitos aduaneiros, capitazias, transporte, montagem, etc., estimadas pela Inspectoria Federal das Estradas em frs. 123.550 (cento e vinte e tres mil quinhentos e cincoenta francos francezes), 753:130\$766 (setecentos e cincoenta e tres contos cento e trinta mil setecentos e sessenta e seis réis), em moeda nacional, ouro, e 717:036\$852 (setecentos e dezeseite contos trinta e seis mil oitocentos e cincoenta e dois réis), em moeda corrente, papel, as quaes despesas, na fórma do referido § 4.º da clausula 46 do contracto, serão accrescidas ás de aquisição, propriamente, do material no estrangeiro.

Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922, 101.ª da Independencia e 34.ª da Republica.

EPITACIO PESSOA.

J. Pires do Rio.

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional.—A vista da inclusa exposição que me é apresentada pelo ministro da Justiça e Negocios Interiores, tenho a honra de solicitar ao Congresso Nacional a sua attenção para as razões constantes da mesma exposição, justificando a necessidade de um credito de réis

80:000\$, complementar á verba 36ª do art. 2º da lei numero 4.555, de 10 do mez findo, para attender a despesas já realizadas e a se realizarem até 31 de dezembro vindouro, com substituições, motivadas por licenças ou decorrentes do desempenho de comissões ou de designações, ou actos do ministro, quando não haja credito proprio nas respectivas verbas.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1922, 101ª da Independencia e 31ª da Republica.

DETERMINAÇÃO PESSOAL.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Directoria de Contabilidade — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922.

Exmo. Sr. 1º secretario da Camara dos Deputados — Tenho a honra de transmittir a V. Ex., para os devidos fins, a incruza mensagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica, concernente á necessidade de um credito de 80:000\$, complementar á verba 36ª do art. 2º da lei n. 4.555, de 10 do mez findo, para attender a despesas já realizadas e a se realizarem até 31 de dezembro vindouro, com substituições motivadas por licenças ou decorrentes do desempenho de comissões ou de designações ou actos do ministro, quando não haja credito proprio nas respectivas verbas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e elevada consideração. — Joaquim Ferreira Chaves.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — No n. 86 do art. 2º do projecto orçamentario para o exercicio de 1922 foi consignado o credito de cem contos de réis para despesas com substituições motivadas por licenças ou decorrentes do desempenho de comissões ou de designações ou actos do ministro, quando não haja credito proprio nas respectivas verbas.

O decreto n. 4.555, de 10 de agosto findo, que deu recursos para o provimento das despesas publicas neste exercicio, manteve a mesma dotação para identico fim.

Entretanto, desde fevereiro, a Secretaria do Estado deste ministerio providenciou no sentido de ir liquidando, á medida que se fossem apresentando, as despesas provenientes de substituições, tendo em vista o decreto n. 15.341, de 30 de janeiro ultimo, expedido por força do veto opposto ao projecto de orçamento para o exercicio corrente, afim de regular a maneira por que as despesas publicas deviam ser liquidadas até que o Poder Legislativo se manifestasse sobre o alludido veto.

Do citado credito de 100:000\$ foi destacada a quantia de 25:000\$ para despesas dessa natureza no Departamento Nacional de Saude Publica, tendo restado para todas as despesas cujo processo corre pela Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado apenas a importancia de setenta e cinco contos de réis, de que como se vê da demonstração junta, só existe o saldo de 13824.

Este exiguu saldo não pôde ser tomado em consideração, á vista da vultosa importancia a que attingirão tanto as

folhas referentes a mezes passados, e que não foram liquidadas, por falta de recursos orçamentarios, como as correspondentes a este e aos mezes vindouros até dezembro proximo.

Estabelecendo a proporcionalidade entre as despesas já realizadas nas diferentes repartições mencionadas na demonstração junta e a totalidade do credito da referida verba n. 36, presumo que um supplemento de 80:000\$ á tal verba será sufficiente para as despesas até o fim do exercicio, mesmo levando em conta o ultimo augmento de vencimentos concedido ao funcionalismo publico, em geral, e em particular á magistratura que, sem os vencimentos augmentados, só em quatro mezes deste anno apresentou substituições consumindo a quantia de 17:5938193, ou 20,7 % das 75:000\$000 que este ministerio reservava para as suas despesas com exclusão das que são processadas pelo Departamento Nacional de Saude Publica, por conta das 25:000\$ que lhe caberão do total consignado para todas as despesas com substituições no exercicio.

Assim, pois, V. Ex. dignar-se-ha de resolver sobre a conveniencia de ser solicitado ao Congresso Nacional o credito de 80:000\$, complementar á verba alludida.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1922. — Joaquim Ferreira Chaves.

Resumo das despesas effectuadas por conta do credito de 100:000\$ consignado na verba n. 36 do art. 2º do decreto n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, para substituições motivadas por licenças com vencimentos, etc., de accordo com a demonstração junta.

RUBRICAS ORÇAMENTARIAS A QUE SE REFEREM AS DESPESAS

Secretaria de Estado.....	30:5602129
Justica Federal.....	7:6002182
Justica Local.....	9:0002111
Policia Civil.....	4:7012130
Departamento Nacional de Saude Publica....	25:0002000
Paroquia Quinta de Novembro.....	1:3222130
Casa da Comarca.....	1:1002110
Arquivo Nacional.....	1:2222103
Paroquia Nacional de Bellas Artes.....	1:1222107
Instituto Benjamin Constant.....	6:1002114
Biblioteca Nacional.....	5:0002119
Corpo de Bombeiros.....	5:9702181
Total das despesas.....	99:9982116
Saldo do credito orçamentario.....	13824
Total do credito.....	100:000\$000

1ª secção da Directoria de Contabilidade da Secretaria de Estado da Justiça e Negocios Interiores, 30 de agosto de 1922 — Pereira Junior, director geral. — Flores, director da secção. — Lopes de Castro, 3º official.

DISCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS QUE EXOTARAM O CREDITO DA VERBA N. 36, SUBSTITUIÇÕES DO ART. 2º DO DECRETO N. 4.555 DE 10 DE AGOSTO DE 1922, PARA JUSTIFICAR O PEDIDO DE CREDITO SUPPLEMENTAR NECESSARIO Á MESMA VERBA

Secretaria de Estado

AVISO n.	366 c, de	2-2-922.....	Substituição de janeiro....	Contabilidade.....	1:6324500
"	"	383 c, de 3-2-922.....	"	Justica.....	3:31166
"	"	484 c, de 11-2-922.....	"	Interior.....	1:3314451
"	"	634 c, de 3-3-922.....	"	Contabilidade e Interior...	2:9925110
"	"	724 c, de 6-3-922.....	"	Justica.....	5091156
"	"	1 012 c, de 3-4-922.....	"	Contabilidade.....	1:632 5 0
"	"	1 013 c, de 3-4-922.....	"	Serventes.....	64515
"	"	1 054 c, de 1-5-922.....	"	Justica e Interior.....	1:8 25500
"	"	1.385 c, de 1-5-922.....	"	Directoria de Contabilidade e Justica.	3:1624500
"	"	1.391 c, de 2-5-922.....	"	Serventes.....	664666
"	"	1.480 c, de 9-5-922.....	"	Justica.....	687333
"	"	1.82 c, de 31-5-922.....	"	Contabilidade.....	1:351 000
"	"	1.853 c, de 3-5-922.....	"	Serventes.....	664666
"	"	1.854 c, de 3-6-922.....	"	Justica e Interior.....	2:1354000
"	"	2.117 c, de 30-6-922.....	"	Contabilidade.....	1:5754000
"	"	2.123 c, de 30-6-922.....	"	Interior.....	1:5014 00
"	"	2.123 c, de 30-6-922.....	"	Justica.....	6354000
"	"	2.118 c, de 30-6-922.....	"	Serventes.....	664666
"	"	2.498 c, de 31-7-922.....	"	Servente.....	664666
"	"	2. 90 c, de 31-7-922.....	"	Contabilidade.....	1:651 000
"	"	2.523 c, de 31-7-922.....	"	Interior.....	1:5 04000
"	"	2.525 c, de 31-7-922.....	"	Justica.....	534192
Importancia empennada para o mez de agosto nesta Secretaria de Estado....				Tres directorias.....	5:2491142
					30:5602129

8:600,492

•:532:718

4:701#730

1:333,336

8:1626241

Archivo Nacional

Aviso n.	549 c, de 17-2-922.....	Substituição em	janeiro.....	218.334	
"	804 c, de 14-7-922.....	"	fevereiro.....	518.533	
"	1.910 c, de 9-6-922.....	"	março.....	299.233	1:335.963

Escola Nacional de Belas Artes

Aviso n. 2.925 c. de 17- 7-922..... Substituição em abril e junho..... 149.997

Institute Benjamin Constant

Aviso n.	Substituição em	Condição	Valor
682 c, de 3-8-922.....	Substituição em	Condição	1:143:335
883 c, de 20-3-922.....	"	"	1:143:336
1.423 c, de 5-5-922.....	"	"	1:143:337
1.722 c, de 23-3-922.....	"	"	1:143:338
1.990 c, de 19-6-922.....	"	"	1:625:912

Biblioteca Nacional

Aviso n.	Substituição em	diário	diário
753 c, de 9-3-922	fevereiro	670.600	
931 c, de 27-3-922	fevereiro	1.000.000	
1.302 c, de 23-4-922	março	9.032.526	
1.598 c, de 10-5-922	abril	9.075.333	
1.930 c, de 12-6-922	maio	1.101.382	
2.233 c, de 11-7-922	junho	1.061.110	
	S.	50.258	5.989.112

Corpo de Bombeiros

Aviso n.	524 c, de 16	2-862	Substituição em	janeiro	1:102\$688
"	765 c, de 10	3-12	"	fevereiro	924\$808
"	1.190 c, de 15	4-022	"	março	928\$736
			"	abril	1:457\$749
			"	maio	1:546\$880
					3:970\$802

Saude Publica

Quantia distribuida para substituições no Departamento Nacional de Saude Publica.....	25:000\$000
Importancia total despendida.....	99:998\$16
Credito votado.....	100:000\$000
Saldo na presente data.....	1\$284

Primeira Secção da Directoria do Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, em 30 de agosto de 1922.—*Fiorcs Junior*, director de secção.—*Perceira Junior*, director geral.—*Lopes de Castro*, 3.º official.

Ministerio da Guerra

RECUPERAÇÃO

E' de 29 de agosto findo a data do decreto que concede um anno de licença ao guarda de armazem da Directoria Geral de Intendencia da Guerra José Alves, conforme consta do *Diário Offical* de 31, e. n.º de 9 do referido mez, como mencionam este jornal em sua edição de 12, também daquelle mez.

SECRETARIAS DE ESTADO

**Ministerio da Justiça e
Negocios Interiores**

Directoria do Interior

Por portarias de 16 do corrente mez,
foram naturalizados brasileiros:

José da Fonseca Ribeiro, natural de Portugal e residente nesta Capital:

Victorino de Carvalho, natural de Portugal e residente nesta Capital.

Directoria da Contabilidade

**Additamento ao expediente de 15 de setembro
de 1922**

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Espirito Santo solicitou-se a providencia de mandar recolher o material eleitoral fornecido ás mesas que não funcionaram no ultimo pleito (officio n. 1.257).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz communicou-se que só poderão ser dadas as providencias sobre fornecimento de material eleitoral solicitado, depois da remessa de requisições feitas pelos Juizes (Officio n. 1.258).

*Aditamento ao expediente de 16 de setembro
de 1922*

Ao chefe de Polícia do Districto Federal
restituiu-se a folha de diferença de vencimentos que, por substituições compete, no mez de julho ultimo, ao escrivão Candido José Pinheiro, afim de ser devidamente re-
ctificada (aviso n. 3.173).

Ao presidente do Estado de S. Paulo,
 em referencia ao pagamento da subvenção á
 Santa Casa de Misericórdia de Piracicaba,
 communicou-se que para serem dadas as
 providencias sobre a necessaria quitação e
 consequente pedido de pagamento de auxí-
 lio requerido, torna-se necessario declarar o
 anno a que pertence a subvenção pedida,
 á vista de já ter sido pago a que é alludida
 na petição (aviso n. 3.174).

Ao delegado fiscal do Thesouro Nacional no Pará em referencia ao pedido do juiz de Monte Alegre, informou-se que o protocollo de audiencias será o do proprio cartorio e não um livro especial que caiba a este ministerio fornecer (officio n. 1.253).

Ao director da Casa de Correção do Districto Federal solicitou-se a remessa da autorização dada para os concertos e pinturas de tres automoveis pertencentes a este ministerio (officio n. 1.264).

Ao Ministério das Relações Exteriores restituiu-se a conta de Frank Meyer (Ga age. Elite), de 2:450\$, proveniente de serviços prestados, du ante o mez de agosto ultimo, ao int odutor diplomatico, ministro Ao mar do Roças, a fim de ser a mesma apresentada

em duas vias convenientemente selladas (officio n. 3.171).

Ao diretor do Instituto Nacional de Surdos Mudos restituíram-se os pedidos números 229, 232 e 233, afim de serem devidamente restituídos (ofício n. 1.279).

Ao Sr. Ozorio Duque-Estrada solicitou-se a apresentação a esta directoria, da letra em original, do Hymno Nacional brasileiro, com a firma reconhecida por tabellião publico (officio n. 1.289).

Ao director do Instituto Benjamin Constant, em relação ao corte de cabelo e feitiço de barba dos alumnos daquelle Instituto, recommendou-se a providencia de mandar angular na consignaço «Impressões, etc.» da verba destinada ao custeio daquelle estabelecimento no corrente exercicio, todas as despesas feitas desde janeiro deste anno, com o alludido corte, devido ao decreto numero 4.555, de 10 de agosto findo, possuir rubrica propria para taes despesas (officio ns 1.262):

Ao director da Contabilidade do Thesouro Nacional communicou se que foi annullado o empenho de despeza de 3:093\$585, a que se refere o aviso remettido em copia (officio n. 1.261):

Ao Ministério da Fazenda solicitou-se o pagamento de 73\$ de fornecimentos feitos, em agosto findo, a esta Secretaria de Estado pela Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos (aviso n. 3.172).

—Montepio:

Ao director da Despesa Publica do Thesouro Nacional solicitou-se a providencia de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado da Bahia, autorizada a ecbber as quotas e montepio do Dr. S-bastião Mascarenhas a.roso, actualmente em com-missão na Bahia (oficio n. 99).

Expediente de 18 de setembro de 1922

Ao Ministério da Fazenda solicitou-se a entrega, no Tesouro Nacional, de 36:000\$ e 46:000\$, ao bacharel Antonio Borges Leal Castello Branco, que se destinam ao pagamento das despesas de impressão e publicação dos trabalhos do Congresso Nacional, no período em que funcionou em sessão extrao dinaria o referido Congresso, de 10 de março a 2 de maio do corrente anno (aviso n. 3.179).

Comunicou-se a providencia acima ao director geral da Imprensa Nacional (officio n. 1.260).

Ao 1º secretario do Senado Federal restituiram-se autographos dos decretos, acompanhados da mensagem do Presidente da Republica, que autorizam a abertura dos creditos de 82:000\$ e 380:000\$, destinados a occorrerem as despesas com as impressões e publicações dos trabalhos do Congresso Nacional durante a sessão extraordinaria realizada no periodo de 10 de março a 2 de maio do corrente anno (aviso n. 3.178).

Ao presidente do Tribunal de Contas transmitiram-se as cópias dos decretos acima referidos (aviso n. 3.180).

Ao 1º secretario da Camara dos Deputados transmitiu-se a mensagem do presidente da Republica referente á necessidade de abertura de um credito de 80:000\$, suplementar á verba n. 36 do art. 2º da lei numero 4.555, de 10 de agosto findo, para attender a despesas já realizadas e a se realizarem até 31 de dezembro vindouro, com substituições motivadas por licenças ou decorrentes do desempenho de comissões ou designações ou actos do ministro, quando não haja credito proprio nas respectivas verbas (aviso n. 3.181).

Ao Ministerio da Fazenda transmitiu-se o processo de divida de exercicios findos, de que é credor José Antonio Garcia, porteiro da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional em S. Paulo, da gratificação que lhe foi concedida pelos serviços prestados naquelle Estado com a distribuição do material eleitoral (aviso n. 3.175). Comunicou-se a providencia acima ao respectivo delegado fiscal (officio n. 1.255).

Ao mesmo ministerio solicitou-se o despacho livre de direitos e taxas aduanceras para tres volumes vindos da Europa, contendo material electrico destinado ao novo edificio do Instituto Nacional de Musica (aviso n. 3.177).

Ao Ministerio da Fazenda solicitou-se o pagamento de 3:300\$ a A. Gomes Pereira & Comp., de fornecimentos feitos, em agosto findo, ao Juizo Federal da Segunda Vara, para o Serviço de Alistamento Eleitoral (aviso n. 3.176).

Requerimento despachado

Francisco Lopes de Assis Silva & Comp., pedindo autorização para importar 24.000 barricas de cimento e 100.000 kilos de açúcar, com redução de direitos em 25 %, para o serviço de cimento armado da construção do novo edificio da Camara dos Deputados.—Indefido.

Departamento Nacional de Saude Publica**DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES****Expediente de 16 de setembro de 1922**

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. director geral de Industria e Commercio, devidamente informado o memorial da invenção de um bebedouro hygienico, de Manoel Miguel Alves Nobrega (officio n. 2.833).

Ao Sr. Dr. procurador de Fél os da Saude Publica, os processos instaurados contra os infractores: F. Soto & Silva, Antonio R. Gonzalez Rodriguez (dois autos), e José B. de Martins Castilho (officio n. 2.834).

Ao Sr. Dr. secretario geral, o memorial apresentado por Clarita de Hanequim Gomes, bacteriologista do Laboratorio Bromatologico (officio n. 2.831).

Ao Sr. Dr. inspector de engenharia sanitaria, para que seja dado parecer, o requerimento n. 3.631 da Companhia de Fiação e Tecido Confiança Industrial, referente ao predio n. 11, da rua Souza Franco (officio n. 2.829).

Ao Sr. Dr. delegado do 2º districto sanitario, os laudos de vistoria sanitaria de ns. 492 a 495 (officio n. 2.839).

—Comunicou-se: ao Sr. Dr. delegado do 4º districto sanitario, que não deve conceder habitação sem saber, previamente, qual o destino que será dado ao predio (officio n. 2.832).

—Foram multados:

Pela Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios, em 500\$, Teixeira & Santos, e em 100\$, cada um, Cardezo & Irmão e Antonio Nunes Vianna.

Pela Inspectoria dos Serviços de Prophylaxia, em 200\$, João Rezende de Mendonça.

Pela Delegacia de Hygiene Profissional e Industrial, na importancia de 100\$, João Meggi Junior.

Pela 1ª Delegacia de Saude, em 500\$, Rocha Miranda & Filhos.

Requerimentos despachados

Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres:

Manoel Monteiro da Silva (3.621).—Indefido, visto ter sido apresentado o presente recurso depois de findo o prazo legal.

Carlos Suckow Joppert (3.595).—Indefido. A visita que fiz aos predios e o estado em que encontrei as paredes e o piso não justificam a reforma do despacho recorrido.

Inspectoria de Fiscalização de Generos Alimentícios:

Alvaro Dixon (3.192).—Indefido. A intimação, que diz não conhecer o requerente, foi expedida pela 2ª Delegacia de Saude e tem o r. 9.255.

Inspectoria de Prophylaxia da Tuberculose:

Eurico Custodio de Oliveira (3.642).—Deferido.

Adgunda Carlo (3.643).—Deferido.

Delegacia de Hygiene Industrial e Profissional:

Costa, Pereira & Vianna (3.571).—Indefido, por ser evidente a desobediencia dos recorrentes ás determinações das autoridades sanitarias.

José Trancoso Soares (3.640).—Deferido, devendo, porém, a cobertura metallica, a que allude o requerente, ser revestida por tinta apropriada, que satisfaça as exigencias regulamentares.

1ª Delegacia de Saude:

George A. Hodge (3.607).—Deferido, devendo cumprir, dentro do prazo de 30 dias, a intimação que deverá ser expedida pela 1ª Delegacia de Saude, de accordo com a indicação de obras respectivas.

Lucinda Miguez de Castro (318).—Deferido até a primeira vacancia, si, até então, se conservar em bom estado o actual revestimento impermeavel.

2ª Delegacia de Saude:

Maria Augusta Amador (3.516).—Será revogada a multa se cumprir a intimação dentro do prazo concedido.

3ª Delegacia de Saude:

João Tavares Meirelles (589).—Concedo o prazo de 60 dias.

4ª Delegacia de Saude:

Manoel Antonio Abrunhosa (551).—Deferido.

José Lourenço de Oliveira (543).—Deferido.

C. A. Sylvestre (532).—Deferido.

João Pereira Cardoso (512).—Deferido.

INSPECTORIA DOS SERVIÇOS DE PROPHYLAXIA**Expediente de 16 de setembro de 1922**

Remetteram-se:

Ao Sr. Dr. secretario geral, a guia para o deposito da quania de 200\$, para occorrer com as despesas a serem feitas durante o isolamento de um enfermo na rua São Francisco Xavier n. 555, casa 17, sendo responsavel o Sr. Mario da Silva Simões (officio n. 963).

Ao Sr. Dr. director dos Serviços Sanitarios Terrestres, a copia da comunicação feita pelo Sr. Dr. Emygdio de Mattos, inspector sanitario desta inspectoria, relativa á cozinha installada no restaurante official da Exposição do Centenario (officio numero 869).

Ao mesmo, o requerimento do guarda des infectador de 2ª classe desta inspectoria, João Baptista Fortes, afim de ser encaminhado ao Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores (officio n. 970).

Ao Sr. Dr. secretario geral, a folha, em duplicata, para pagamento de tres enfermidades contractadas, na importancia de 12:329\$031, relativa aos meses de fevereiro a julho do corrente anno (officio n. 971).

Requerimentos despachados

Gastão Rodrigues Barbosa.—Deferido.

Manoel José da Silva.—Deferido.

INSPECTORIA DE FISCALIZAÇÃO DE GENEROS ALIMENTICIOS**Requerimentos despachados**

Dia 18 de setembro de 1922

R. Barros & Irmãos (2.323).—Deferido, pagando a taxa respectiva.

Pereira & Mesquita (2.328).—Póde occupar, a titulo precario, até a publicação do regulamento desta inspectoria.

Eduardo Farinha (2.318).—Póde occupar.

Ferreiras & Comp. Limitada (2.301).—Cumpra o termo de intimação n. 25 e comunique depois a sua execução.

Manoel de Oliveira Soares (2.305).—Póde occupar.

Machado Vieira & Comp. (2.313).—Cumpra o termo de intimação expedido sob o numero 25 e comunique depois a sua execução.

Carvalho & Comp. (2.304).—Póde occupar.

A. G. Miranda & Irmão (2.326).—Póde occupar.

Ministerio das Relações Exteriores

Por portaria de 18 do corrente, foi: Nomeado auxiliar de consulado, Helenio Miranda Moura;

Removido do Consulado Geral de 2ª classe em Londres para o Consulado de 1ª classe em Roma, o auxiliar de consulado Antonio dos Santos Torres; e

Designados para exercerem as suas funções nos consulados da 1.ª classe em Napier e de 2.ª classe em Melbourne, respectivamente, os auxiliares de consulado Alberto Martins Ribeiro e Nabal Costa.

Ministerio da Fazenda

Ministerio da Fazenda — Circular — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922

N. 38 — Attendendo ao que propoz o Ministerio da Justiça e Negocios interiores em aviso n. 86, de 23 de agosto proximo findo, declaro aos inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas da Republica, para seu conhecimento e fins convenientes, que os importadores de substancias toxicas deverão solicitar licença do Departamento Nacional de Saude Publica por telegramma, para cada partida, mencionando o nome do responsável pela retirada com a designação da firma commercial a que pertence; a natureza das substancias importadas e respectivas quantidades; a procedencia das substancias; a sede da casa commercial importadora; o numero da factura com a respectiva data; o nome do vapor que transportou a mercadoria e a data da sua chegada ao porto.

Os mesmos Srs. inspectores das alfandegas e administradores das mesas de rendas são obrigados a prestar ao Departamento Nacional de Saude Publica informações sobre a idoneidade dos importadores, afim de que possa ser concedida a referida licença, que então será dada sob a responsabilidade da autoridade fiscal que houver prestado a informação.

Directoria Geral do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de setembro de 1922

Sr. ministro da Guerra:

N. 212 — Transmittindo o incluso processo a que se acha annexo o requerimento do 3 de agosto de 1921 em que A. Thun & Companhia Limitada, pedem o aforamento de terrenos de marinha situados no municipio de Itacurussá, Estado do Rio de Janeiro, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se deigne de emitir parecer a respeito.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. ministro da Marinha:

N. 142 — Não constando do aviso desse ministerio n. 3.221, de 24 de agosto ultimo, ter sido directa a importação dos tres volumes contendo materias para machinas, vindos no Almazorro, para os quaes é pedida isenção de direitos, tenho a honra de solicitar a V. Ex. se digno de informar de onde decorre a obrigação da isenção pretendida.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. ministro da Viação e Obras Publicas:

N. 294 — Rogo a V. Ex. se digno de providenciar no sentido de ser concedida franquias telegraphica, quando em objecto de serviço publico ao inspector fiscal do imposto de consumo no Estado do Espirito Santo José Guanabario Freira e para o inspector de collectorias das rendas federaes no Estado do Paraná, Isauro Sottomaior Ramos.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 295 — Rogo a V. Ex. se digno de providenciar no sentido de ser concedida franquias telegraphica, quando em objecto de serviço publico ao inspector de collectorias das rendas federaes na 3.ª zona do Estado de Pernambuco, Antonio Romão Cavalcanti Arcoverde.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 296 — Em resposta ao aviso desse ministerio n. 2.339, de 28 de julho ultimo, consultando si pôde ser comprado na Europa o material constante da relação que ao mesmo acompanha e destinado á Inspectoria Geral de Iluminação, tenho a honra de declarar a V. Ex. que este ministerio nada tem a oppor á encomenda.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

N. 298 — Afim de que possa ser solucionado o assumpto a que se refere o aviso desse ministerio n. 540, de 8 de agosto proximo findo, relativo á isenção de direitos para uma caixa marca V. Ex. n. 1, contendo material radiotelegraphico, rogo a V. Ex. se digno de declarar qual o fundamento de que decorre a isenção pedida.

ro a V. Ex. os meus protestos

Reitero a V. Ex. os meus protestos de alta estima e distincta consideração.

— Sr. presidente da commissão de finanças do Senado Federal:

N. 35 — Em resposta ao officio n. 16, de 25 de agosto ultimo, em que V. Ex. reitera o pedido de informações feito a proposito do credito especial de réis 342.3378 para occorrer ao pagamento de salarios devidos aos operarios da Imprensa Nacional, tenho a honra de comunicar-lhe que, em officio deste ministerio n. 57, de 20 de dezembro do anno findo, foram prestados todos os esclarecimentos solicitados.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de consideração e estima.

— Sr. prefeito do Districto Federal.

N. 26 — Em resposta ao officio dessa Prefeitura n. 1.260, de 9 de junho ultimo, tenho a honra de declarar a V. Ex. que tendo sido decretada a fallencia do corretor Manoel Murinho Filho e autorizada, em virtude de precatória do Juiz da 4.ª Vara Civil do Districto Federal, a entrega da fiança do mesmo corretor ao syndico de sua fallencia, não pôde este ministerio tomar as providencias pedidas.

Reitero a V. Ex. os meus protestos de elevada estima e consideração.

— Sr. Decio Cesar Alvim:

N. 355 — Communico-vos, para os devidos fins, que resolvi designar-vos para, como representante da Fazenda Nacional, assistirdes neste ministerio, ás 13 horas de 19 do corrente, a abertura de um envelopo fechado, lacrado e authenticado pelo Consulado do Brasil em Nova York, que o American Mercantile Bank of Brasil, I. N. C., diz conter documentos que se relacionam com o processo contra o mesmo instaurado pela Alfandega do Pará, por infracção das leis do sello e outras.

— Sr. Manoel Mattos Fonseca:

N. 356 — Communico-vos, para os devidos fins, que attendendo ao que requerem o American Mercantile Bank of Brasil, Inc., relativamente ao processo contra o mesmo instaurado pela Alfandega do Pará, por infracção das leis do sello e outras, resolvi designar-vos para traduzir para o portuguez os documentos que o referido banco diz conter um envelopo fechado, lacrado e authenticado pelo Consulado Geral do Brasil em Nova

York e que será aberto neste ministerio, ás 13 horas de 19 do corrente, em presença do representante da Fazenda, Dr. Decio Cesar Alvim.

— Sr. Francisco Araujo Domingues Carneiro:

N. 357 — Communico-vos, para os devidos fins, que por despacho de 16 do corrente, resolvi deterir o requerimento do American Mercantile Bank of Brasil, Inc., pedindo vos seja dada vista dos documentos que o mesmo banco vem do apresentar no processo que contra elle instaurastes quando inspector da Alfandega do Pará, por infracção das leis do sello e outras.

— Sr. director secretario da Associação Commercial de Maceió:

N. 6 — Tenho a honra de agradecer a communicação que fizestes, em officio circular de 15 de agosto findo, de ter essa associação, em sessão de assembleia, na fórma de seus estatutos eleito os seus corpos administrativos para o exercicio social de 1922-1923.

— Sr. presidente da Associação Commercial do S. Paulo:

N. 31 — Em resposta ao vosso telegramma n. 626.300, de 9 de agosto do 1919, pedindo seja suspensa a execução da lei sobre facturas consulares, em vista da difficuldade de conseguir-se que as referidas facturas sejam feitas com absoluta obediencia ás prescripções da mesma lei, devido á situação anormal da Europa, cabe-me declarar-vos, para os devidos fins, não ser possivel a este ministerio attender ao pedido.

Requerimentos despachados

Dia 15 de setembro de 1922

Pelo Sr. director geral:

Requerimento de Mariano Rodrigues da Cunha, 2.º official aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio Grande, pedindo pagamento de ajuda de custo. — De accordo com o parecer do sub-director, indeferido.

Requerimento de Alvaro Martins de Araujo, 2.º official aduaneiro, extinto, da Alfandega do Rio Grande, pedindo pagamento de ajuda de custo. — De accordo com o parecer do sub-director, indeferido.

Contadoria Central da Republica

EXPEDIENTE DO SR. CONTADOR

Dia 18 de setembro de 1922

Sr. chefe da Contabilidade da Estrada de Ferro Norte do Brasil:

N. 26 — Confirmando o meu telegramma do hoje, communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho do 12 do corrente, decidiu que as cauções feitas na thesouraria dessa estrada, no corrente exercicio e nos anteriores, para garantia de contractos para fornecimentos e execução de obras, podem ser restituídas mediante autorização do delegado fiscal do Thesouro, depois de feita a prova exigida no final do art. 56, da lei n. 4.536, de 28 de janeiro ultimo.

Directoria da Receita Publica

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Requerimentos despachados

Dia 26 de agosto de 1922

Bacharel Manoel Fulgencio Netto, do 20 de abril de 1920, pedindo restituição de sello pago pelo seu titulo de bacharel e de sciencias juridicas e sociaes, sob o fundamento de ter sido

da Faculdade de Direito do Bello Horizonte, encaminhado com o ofício n. 167, de 1 de junho do referido anno, da Delegacia Fiscal em Minas Geraes. — Em face de que dispõe o art. 30, n. 29, do decreto n. 14.339, de 1 de dezembro de 1920, deferido. Faça-se a restituição, depois de classificada a despesa.

Dia 2 de setembro de 1922

Emygdio Francisco dos Passos e Emilio de tal, de 29 de março do anno passado, encaminhado com o ofício da Delegacia Fiscal de S. Paulo n. 328, de 14 de maio do mesmo anno, pedindo autorização para recolherem aos cofres da Alfândega de Santos o imposto de viação cobrado pelos supplicantes como proprietarios da lancha Nova America, que faz viagens entre o porto de Santos e o de S. Sebastião. — Deferido.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Directoria da Receita Publica — Circular n. 67 — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922.

O director da Receita Publica do Thesouro Nacional declara aos Srs. delegados fiscaes do mesmo Thesouro nos Estados, administrador da Mesa de Renditas de Macabé e collectores das rendas federaes no Estado do Rio de Janeiro, em confirmação aos seus telegrammas numeros 1.072 e 1.073, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de hoje datado, resolveu fixar em 100% o maior valor das estampilhas do imposto do sello adhesivo e mandar recolher as dos valores de 200% e 500%000.

Para esse fim, recommenda aos chefes das repartições acima designados que providenciem no sentido de serem recolhidas a Casa da Moeda as ditas estampilhas de 200% e 500% existentes nos cofres das delegacias fiscaes e repartições arrecadadoras e bem assim trocadas por outras de quaisquer valores ou exclusivamente pelas do valor de 100% as estampilhas de 200% e 500% que forem apresentadas para aquelle fim ás repartições arrecadadoras, dentro do prazo de 60 dias, o que deverá ser dado conhecimento ao publico, por meio de editaes. — Abdenago Alves.

Dia 16 de setembro de 1922

(*) Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 305 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que, por despacho de 6 do corrente, approvei a nova divisão de zonas de inspecção de collectorias das rendas nesse Estado, de accordo com a proposta constante do vosso officio numero 230, de 12 de agosto findo.

Divisão territorial do Estado de Minas Geraes, para os effectos da inspecção das collectorias das rendas federaes no mesmo Estado:

Primeira zona

Municípios — Ouro Preto, Mariana, Queluz, Piranga, Paracatuba, Sete Lagoas, Entre Rios, Barbacena, Bomfim, Palmyra, Villa Mercedes, Alto Rio Doce, Alvinópolis, S. Domingos do Prata, Rio Espera, Juiz de Fora, S. João Nepomuceno, Pomba, Lima Duarte, Rio Novo, Guarany, Curvello, Pirapora, Diamantina, Caxemira, Santa Barbara, Rio Piracicaba, Itabira de Mato de Dentro, Santa Anna dos Ferros, S. Francisco, Januaria.

Antônio Dias Abaiko, S. João, Papista, Serra, Conceição do Serro, Montes Claros, Bocayuva, e Villa Brasilca.

Segunda zona

Municípios — Carangola, Viçosa, Ubatuba, Rio Branco, Palma, Leopoldina, Rio Preto, Turvo, Ayuruoca, Além Parahyba, Mar de Espanha, Cataguazes, S. Paulo de Muriaé, S. Manoel, S. Manoel do Mutam, Manhuassu, Caratinga, Rio José Pedro, Aymorés, Ponte Nova, Abre Campo, Rio Casca, Figueira, S. João Evangelista, Inconfidência, Grão Mogol, Rio Pardo, Jequitinhonha, Salinas, Tremedal, Fortaleza, Arassuaçu, Theophilo Ottoni, Guanhães, Pegaonha, Minas Novas e Capellinha.

Terceira zona

Municípios — Itajubá, Maria da Fé, Christina, Sylvestre Ferraz, Pedra Branca, Villa Braz, Aguas Virtuosas, Pouso Alegre, Silvianópolis, Santa Rita do Sapucahy, Ouro Fino, Jacutinga, São Gonçalo do Sapucahy, Rio das Velhas, Villa Nova de Lima, Sabará, Conceição do Rio Verde, Pouso Alto, Villa Virginia, Passa Quatro, Caxambu, Baependy, Cambuquira, Eloy Mendes, Tres Corações do Rio Verde, Campanha, Varginha, Campo Bello, Bello Horizonte, Contagem, Santa Quitéria, Pará, Itaúna, Villa Pequy, Divinópolis, Santo Antônio do Monte, Pitangui, Itapecerica, Claudio, Oliveira, Passa Tempo, Bom Sucesso, Lavras, S. João d'El-Rey, Villa Rezende Costa, Prados, Lagôa Dourada, Paraíso, Perdões, Formiga, Poços de Caldas, Caldas e Caracóli.

Quarta zona

Municípios — Uberaba, Uberabinha, Conquista, Sacramento, Monte Alegre, Ituytuba, Fructal, Abadia de Bom Sucesso, Araguary, Estrella do Sul, Monte Carmello, Campos Geraes, Tres Pontas, Machado, Paragassu, Alfenas, Areado, Patrocínio, Patos, Carmo do Paranaíba, S. Gotardo, Bom Despacho, Abaeté, Doreas do Indaya, Paracatu, Villa João Pinheiro, Santa Rita da Extrema, Cambuhy, Jaguar, Carmo do Rio Claro, Campestre, Botelhos, Monte Santo, Jacuhy, Santa Rita de Cassia, S. Sebastião do Paraizo, Villa Nova de Rezende, Passos, Guaranesia, Guaxupé, Arceburgo, Cabo Verde, Muzambinho, Villa Nepomuceno, Doreas de Boa Esperança, Araxá, Piumhy, Bambuhy e Prata.

Dia 18

— Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 61 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo da fiança prestada por João Seabra da Cruz, agente do Correio em Guandú, municipio do Campos, Estado do Rio de Janeiro.

N. 62 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo da fiança prestada por Luiz de Andrade Leal e sua mulher D. Iracema de Almeida Leal, em favor de D. Cecilia de Almeida, agente dos Correios em São José do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro.

N. 63 — Tenho a honra de remetter a V. Ex., para os devidos fins, o incluso processo, referente a fiança prestada por Alvaro Mendes de Oliveira Castro e sua mulher D. Maria Eugenia de Oliveira Castro, em favor de Martiniano da Silva Barbosa, agente do Correio em Chaerinha, Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. director da Caixa Economica Federal N. 910 — Communico-vos, para os devidos fins, que João Seabra da Cruz, agente dos Correios em Guandú, do Rio de Janeiro, prestou fiança em garantia de seu cargo caucionada a copreleta da Caixa Economica Federal, numero 548.432, 3ª série com o deposito de 500%, valor da fiança, pelo que fica a referida caderneta caucionada com a clausula respectiva.

N. 911 — Communico-vos, para os devidos fins, que Alvaro Mendes de Oliveira Castro, e sua mulher D. Maria Eugenia de Oliveira Castro, prestaram fiança em favor de Martiniano da Silva Barbosa, agente do Correio em Chaerinha, Estado do Rio de Janeiro, caucionada a caderneta dessa caixa, sob n. 555.510, 3ª série, na importância de 500%, que assim fica onerada com a clausula respectiva.

N. 912 — Communico-vos, para os devidos fins, que Luiz de Andrade Leal e sua mulher D. Iracema de Almeida Leal, prestaram fiança em favor de D. Cecilia de Almeida, agente dos Correios em S. José do Rio Preto, Estado do Rio de Janeiro, caucionada a caderneta dessa caixa, sob n. 558.167, de propriedade do referido Luiz de Andrade Leal, com o deposito de 800%, valor da fiança pelo que fica a citada caderneta onerada com a clausula respectiva.

— Sr. administrador dos Correios no Estado do Rio de Janeiro:

N. 913 — Communico-vos, para os devidos fins, que Alvaro Mendes de Oliveira Castro, e sua mulher D. Maria Eugenia de Oliveira Castro, prestaram fiança em favor de Martiniano da Silva Barbosa, agente do Correio em Chaerinha, nesse Estado, dada em garantia a caderneta da Caixa Economica da Capital Federal, sob n. 555.510, 3ª série, com o deposito de 500%000.

N. 914 — Communico-vos, para os devidos fins, que Luiz de Andrade Leal e sua mulher D. Iracema de Almeida Leal, prestaram fiança em favor de D. Cecilia de Almeida, agente dos Correios em S. José do Rio Preto, nesse Estado, caucionada a caderneta da Caixa Economica desta Capital sob numero 558.167, de propriedade do referido Luiz de Andrade Leal, com o deposito de 800%, assignado o termo competente a 8 do corrente mez.

N. 915 — Communico-vos, para os devidos fins, que João Seabra da Cruz, agente dos Correios em Guandú, nesse Estado, prestou fiança em garantia de seu cargo, caucionada a caderneta da Caixa Economica Federal n. 548.432, 3ª série, com o deposito de 500%, assignado o termo competente a 28 do agosto ultimo.

— Sr. Dr. 3º procurador seccional da Republica:

N. 916 — Rogo vossas providencias no sentido de serem canceladas as dividas provenientes das contra-fés numeros 1.510, 1.511, série E L, imposto de industrias e profissões, exercicio de 1918, e 5.220, série E K, penna d'agua, do exercicio de 1917, extralidas, respectivamente, em nome de Arthur Santos pelo negocio da casa de commodos sem mobilia, sita a rua Santo Amaro numeros 178 e 180, e da menor Theodorica, pelo predio n. 12 da rua 17 de Fevereiro (Inhaúma), visto ter a Recordatoria apurado que o negocio supracitado é explorado directamente pelo proprietario do imovel, Alfredo Giannini, e o predio da rua 17 de Fevereiro abastecido de agua por hydrometro.

N. 917 — Rogo vossas providencias, no sentido de ser cancellada a divida, proveniente da contra-fé 8.795, série E. K, do exercicio de 1918, imposto de 5 % sobre juros de hypotheca, extrahida em nome de Otto Hasse pelo predio n. 86 da rua Visconde de Abaeté, attendida, assim, a solicitação constante do officio da Recebedoria do Districto Federal n. 654, de 11 de maio ultimo.

N. 918 — Attendendo á solicitação constante do vosso officio n. 237, de 31 de maio ultimo, remetto-vos para os devidos fins as inclusas certidões de divida de ns. 2.522 a 2.525, série E. M, relativas a imposto de industrias e profissões dos exercicios de 1920 e 1921, extrahidas em nome de D. Motta, pelo negocio situado no largo de S. Francisco de agua por hydrometro.

— Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 962 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Guerra em aviso n. 533, de 4 deste mez, resolveu, por despacho de 14 do corrente, de accordo com o artigo 2.º § 23, das Disposições Preliminares da Tarifa, conceder isenção de direitos para 198 caixas, ns. 1 a 198, marca F H & C, vindas de Antuerpia no vapor *Baqé*, contendo vidros para vidrarias, destinadas ás obras dos novos quartéis do Exercito.

N. 964 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, attendendo ao que requereu a Sociedade Anonyma Estaleiros Guanabara, em petição de 5 deste mez, resolveu, por despacho de 14 do corrente, de accordo com o decreto n. 14.617, de 31 de dezembro de 1920, autorizar a isenção de direitos para o material constante da relação inclusa, mediante assignatura de termo de responsabilidade com o prazo de 60 dias, para o preenchimento das formalidades regulamentares.

N. 965 — Com o officio n. 239, restituiestes ao Thesouro o processo relativo ao recurso interposto pelo despachante aduaneiro J. Pompilio Dias do vosso acto indeferindo o pedido do mesmo no sentido de pagar em notas da Caixa de Conversão o ouro devido, de direitos aduaneiros.

O Sr. ministro da Fazenda em 1 deste mez resolveu negar provimento ao recurso, de accordo com o seguinte parecer, de 13 de junho deste anno, da Directoria Geral de Contabilidade:

«Estando as emissões da Caixa de Conversão representadas em parte por depositos ouro, na proporção cambial estabelecida pela lei, e em parte pela responsabilidade do Thesouro, é obvio que a totalidade das notas da Caixa não são immediatamente convertíveis pelo seu valor declarado, por deficiencia do encaxe»

Sendo assim, o governo, que necessita da venda ouro das alfandegas, não poderá acceitar as notas da Caixa, pelo seu valor ouro, pois esse valor não pôde ser realizado actualmente, produzindo-se assim diminuição nos recursos ouro de que precisa o governo para as suas despesas no exterior.

Só depois de integrado o deposito da Caixa de Conversão nos termos da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, é que, segundo penso, se poderá dar inteiro poder liberatorio ás notas da mesma Caixa, sem crear difficuldades ao Thesouro.

Entendo que deve ser approvedo o acto do Sr. inspector da Alfandega do Rio, exarado á fls. 4».

N. 966 — Com o officio n. 2.295, de 4 de outubro de 1921, encaminhastes a esta directoria o processo em que Francisco Motta & Irmão, recorrem do acto dessa alfandega, mandando que a taxa de 2 % *ad-valorem* a que estão sujeitas as mercadorias despachadas pelos recorrentes pela nota 3.790, de 18 de maio de 1921, fosse calculada sobre o respectivo valor commercial, e não sobre o valor official, como foi pelos mesmos calculada.

O Sr. ministro da Fazenda exarou em 4 do corrente o seguinte despacho, sobre o caso:

«O assumpto de que se trata neste processo deve ser regulado pela circular deste ministerio n. 23, de 14 de junho de 1912, ainda em pleno vigor, uma vez que o regimen estabelecido no art. 15, da lei n. 2.719, de 31 de dezembro de 1912, é semelhante ao de que tra'am, em relação á mesma materia, as leis orçamentarias ns. 4.239 a 4.440, de 31 de dezembro de 1920 e 1921.

De accordo com a legislação citada, dou provimento ao recurso.»

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 99 — Solicito-vos, com urgencia, a necessaria informação sobre o telegramma junto da Delegacia Fiscal em S. Paulo, pelo qual essa repartição reclama providencias contra a falta do supprimento de sellos sanitarios á Alfandega de Santos.

N. 100 — Tendo o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de hoje datado, resolvido fixar em 100% o maior valor da estampilha do imposto do sello adhesivo, solicito vossas ordens no sentido de serem adoptadas as seguintes providencias:

a) para que não mais sejam impressas estampilhas das taxas de 200% e 500%;

b) para que seja augmentado o *stock* das estampilhas da taxa de 100%, de modo a attender, com presteza, ás requisições das repartições competentes;

c) para que sejam recebidas e incineradas, após a devida conferencia, as estampilhas dos valores de 200% e 500%, devolvidas a essa repartição pela Recebedoria do Districto Federal, delegacias fiscaes nos Estados e repartições arrecadoras no Estado do Rio de Janeiro.

— Sr. director da Recebedoria do Districto Federal:

N. 269 — Communico-vos que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o vosso officio n. 56, de 11 do corrente, resolveu, por despacho de hoje datado e de accordo com o parecer desta directoria, fixar em 100% o maior valor da estampilha do imposto do sello adhesivo e mandar recolher as estampilhas dos valores de 200% e 500%000.

Para esse fim providencia no sentido de serem recolhidas immediatamente á Casa da Moeda as ditas estampilhas de 200% e 500% existentes nos cofres da thesauraria dessa repartição e bem assim trocadas, por outras de quaesquer valores ou exclusivamente pelas do valor de 100%, as estampilhas de 200% e 500% que forem apresentadas para aquelle fim a essa repartição, dentro do prazo de 60 dias, o que deverá ser dado ao conhecimento do publico mediante edital.

N. 270 — Tendo em attenção o processo restituído com o vosso officio numero 206, de 7 do corrente mez, originado pelo de n. 237, de 31 de maio ultimo, da Procuradoria da Republica solicito vossas providencias no sentido de ser remettido a esta directoria o conhe-

cimento do debito da firma Motta & Santos, estabelecida no largo de S. Francisco de Paulo n. 24, ora em fallencia, relativo ao corrente anno, e referente ao prazo que finalizou no ultimo dia do mez anterior ao da decretação da fallencia nos termos legais.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 202 — Reitero-vos a ordem n. 131, de 19 de junho do corrente anno, expedida nos seguintes termos:

«Afim de ser melhor estudado o processo relativo á reclamação formulada por diversas firmas de Theophilo Ottoni, contra exigencias dos despachantes da Mesa de Rendas de Caravellas, nesse Estado, peço informeis a esta directoria, si já foi submittida á aprovação do Thesouro a tabela de preços dos serviços dos despachantes daquella mesa de rendas, e, no caso affirmativo, qual o numero e a data do respectivo officio.»

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 55 — Communico-vos, para os devidos effeitos, que em 12 do corrente, de accordo com o que dispõe o art. 2.º § 23 das Preliminares da Tarifa, autorizei a isenção de direitos, na alfandega dessa capital, para o material constante da relação inclusa, por cópia, solicitada pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas, em aviso n. 619, de 4 do corrente mez, material esse destinado á Inspectoria Federal de Obras contra as Seccas.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 478 — Incluso vos devolvo o processo encaminhado ao Thesouro com o vosso officio n. 5, de 21 de agosto ultimo, referente á denuncia dada por J. Rezende Silva, contra o encarregado do posto fiscal em Bagé afim de que seja satisfeita a exigencia da 1.ª Sub-directoria.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 479 — Em resposta á consulta que formulastes em telegramma de 7 do corrente, declaro-vos que o assumpto está resolvido pela circular desta directoria n. 54, de 7 tambem deste mez.

N. 480 — Afim de que essa delegacia proceda na forma indicada no despacho de fls. 28 verso, remetto-vos o incluso processo, referente ao recurso interposto por Pedro Zambenedetti, do acto pelo qual confirmastes o da Collectoria Federal de Guaporé, que lhe impoz a multa de 2:000\$, por infracção do regulamento do sello, encaminhado a esta directoria com o vosso officio n. 332, de 8 de agosto findo.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 82 — Transmittindo-vos o telegramma junto do inspector fiscal do imposto de consumo nesse Estado, Francisco Camargo Junior, que reclama contra o acto pelo qual prohibistes a entrada do mesmo funcionario na secretaria dessa delegacia, solicito urgentes informações a respeito, cumpriro que seja o assumpto devidamente esclarecido, com indicação positiva da causa que determinou aquella medida de rigor.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 728 — Transmittindo-vos os documentos de fls. 1 a 69 e 71 e de fls. 1 a 657 e 668 a 676, dos processos de que tratam os vossos officios ns. 382, de 28 de agosto de 1919, e 25, de 23 de janeiro do mesmo anno, os quaes encaminharam: o primeiro, o requerimento de Albino Gonçalves & Comp., em que recorrem da decisão dessa delegacia que, reformando a da Collectoria das Rendas Federaes de Jahú, lhes impoz a multa de

1.200\$, por infracção do regulamento do imposto de consumo; e o segundo, o requerimento dos inspectores fiscaes do dito imposto de consumo, Constante Lobo e Antonio Sattamini de Oliveira, que recorrem da decisão dessa mesma delegacia, que só lhes mandou entregar a metade da multa imposta aos referidos Albino Gonçalves & Comp., por sonegação de baralhos de cartas ao pagamento do imposto de consumo, sonegação essa apurada pelo auto de infracção lavrado nessa capital, aos 17 dias do mez de novembro de 1916. communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente os dous mencionados processos, proferiu, em 11 do corrente, o seguinte despacho:

"Dou provimento aos recursos da firma Albino Dias Gonçalves (successora de Albino Gonçalves & Comp.) e dos inspectores fiscaes Constante Lobo e Antonio Sattamini de Oliveira, pelos fundamentos constantes do parecer retro, do director da Receita."

E o seguinte o parecer a que allude o despacho:

"Opino pelo provimento do recurso. Os recorrentes já foram multados pela falta auçada, como consta do processo anexo, visto como os baralhos de cartas, de que trata a factura de fls. 7, que motivaram o auto de fls. 4, tinham sido incluídos na sonegação apurada pelo dito processo anexo, como delle consta na relação de fls. 24 e talão n. 514 (ultimo livro de talão)."

A annexação do processo acima alludido foi feita para perfeito esclarecimento do assumpto, mas nelle encontra-se um requerimento dos inspectores fiscaes Constante Lobo e Antonio Sattamini de Oliveira, em que recorrem da decisão da delegacia fiscal em S. Paulo, que lhes negou o direito á multa integral imposta a Albino Gonçalves & Comp., por sonegação de baralhos de cartas ao pagamento do imposto de consumo, requerimento esse que estava distribuido ao extinto Conselho de Fazenda e que ora depende de solução do Sr. ministro da Fazenda. Em vista das soluções dadas em casos identicos, perfeitamente explicados nas ordens desta directoria, ns. 72, de 28 de março deste anno, e 149, de 26 de abril ultimo, respectivamente á Recebedoria do Districto Federal e Delegacia Fiscal em Pernambuco, reconsidero o parecer que emitti a folhas 683 a 684 e opino tambem pelo provimento deste ultimo recurso."

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 729 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, sobre o processo encaminhado com o vosso officio n. 357, de 12 de agosto ultimo, em que a Companhia Docas de Santos recorre da decisão dessa Delegacia confirmando a da Alfandega de Santos, que negou isenção de direitos para 55 rolos de cordalha de palha, exarou em 4 do corrente o seguinte despacho:

"Com os fundamentos do parecer, nego provimento ao recurso."

E este o parecer que emitti em 29 de agosto deste anno, com o qual concordou o Sr. ministro:

"O acto recorrido tem fundamento no art. 2.º do de. n. 2.592, de 8 de março de 1914, pois que a cordalha em geral tem similia nacional, oficialmente reconhecida pela circular do Ministerio da Fazenda n. 34, de 7 de dezembro de 1920. Por isso seu contrario ao provimento."

— Sr. Inspector da Alfandega de Santos:

N. 28 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, tendo presente o processo que em nome minhasco á Alfandega do Rio de Janeiro, com o vosso officio n. 1.942, de 31 de julho deste anno, em que a Matrazzo & Comp. recorrem da decisão dessa Alfandega sobre a classificação dada aos machinismos constantes da nota de importação n. 3.898, de fevereiro do corrente anno, resolveu, por despacho de 29 de agosto ultimo, tomar conhecimento do recurso para classificar a mesma mercadoria como installação completa de alambique para uso de fabrica, devendo pagar 15 %, *ad-valorem*, art. 980, da Tarifa em vigor, de accordo com o parecer da Comissão de Tarifa da Alfandega do Rio de Janeiro, de 5 do agosto ultimo.

N. 3 — O director da Receita Publica do Thesouro Nacional devolve ao collector das rendas federaes em Bom Jardim, Estado do Rio de Janeiro, o incluso conhecimento relativo ao deposito de 12\$, para assignatura do *Diario Officiel* durante um semestre e que acompanhou o seu officio n. 10, de 8 de julho ultimo.

Requerimentos despachados

Dia 12 de setembro de 1922

Companhia Ferroviaria Esta Brasileira, de 2 do corrente mez, pedindo certidão do material excluido da relação que acompanhou o seu requerimento de 17 de julho ultimo, sobre isenção do direito e que motivou a ordem n. 190, de 29 de agosto ultimo, á Alfandega da Bahia. — Satisfaca a exigencia.

Dia 13

Banco do Rio de Janeiro, sem data, pedindo permissão para abrir mais uma filial em Porciuncula, Estado do Rio de Janeiro. — Sello com revalidação o requerimento.

Dia 16

Luiz Gonzaga do Nascimento, agente fiscal do imposto de consumo, de 26 de agosto ultimo, pedindo pagamento de quota parte de multas impostas pela 1.ª Collectoria Federal de Campos ás firmas Alves & Prata, Pedro Carvalho, Ribeiro & Pinto e Luiz Correia. — Satisfaca a exigencia.

Directoria da Despesa Publica

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de setembro de 1922

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

N. 141—Afim de que possa ter andamento o processo de habilitação de montepio de D. Virgínia Sperle, na qualidade de viuva de Luiz Sperle, continuo da Secretaria do Ministerio da Justiça, rogo-vos providencias no sentido de ser informado a esta Directoria, se o alludido funcionario pagou as contribuições que devia no periodo anterior a Janeiro de 1919.

N. 142—Afim de ser ultimado o processo de reversão de montepio de DD. Elvira de Mattos e Aracy de Mattos de Siqueira, annexo ao requerimento de 9 de julho de 1921, rogo-vos providencias no sentido de ser esta directoria informada si a fúndia pensionista D. Elvira Barbosa de Mattos, na qualidade de viuva do tenente-coronel do Exército Innocencio Fabricio Ferreira de Mattos, satisfaz o pagamento das contribuições a

que estava obriga para o montepio, no periodo de novembro de 1901 a dezembro de 1919.

— Sr. Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 345—Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro da Fazenda, por despacho de 31 de agosto findo, approvou a proposta da Directoria da Receita Publica, do 4.º escripturario dessa alfandega C. Welldo Ascanio de Souza Lemos para crear a comissão de inspector fiscal do imposto de consumo na 3.ª zona do Estado da Parahyba, percento a diaria de 15%, em substituição ao 3.º escripturario da Alfandega de Pernambuco Armando Hardmann Monteiro, que foi dispensado da referida comissão, conforme communicação feita pela Directoria da Receita Publica em officio n. 69, de 12 de setembro de 1922.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Guerra:

N. 261—Incluso vos remetto, para os devidos fins, o processo em que Jayme Pereira Barcellos, pede pagamento do quantitativo para funeral pelo mesmo despendido com o enterramento do ex-almoxarife do Hospital Central do Exército, Adolpho Borges Leitão, afim de que seja informado de accordo com o que dispõe o art. 2.º do decreto numero 2.487, de 22 de novembro de 1911, e reconhecido no tabellião publico o documento de fls. 3 do referido processo, enviado com o vosso officio n. 886, de 4 do corrente.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Viação:

N. 260—Em cumprimento ao despacho, de 9 de janeiro de 1922, do Sr. ministro da Fazenda, exarado na representação do 3.º escripturario Waldemar Barbosa de Souza, de 10 de junho de 1920, referente a portaria s/n. do mesmo Sr. ministro da Fazenda, declarando que os funcionarios da Inspectoria de Obras contra as Seccas não tem direito a gratificação extraordinaria creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, bem como o pessoal da portaria desse ministerio, ficando os mesmos funcionarios obrigados a restituir as quantias recebidas até 31 de maio de 1921, solicito as vossas providencias no sentido de ser feito o desconto da referida gratificação extraordinaria, abonada ao porteiro e seu ajudante, continuo, correios e serventes, desse ministerio afim de ser indemnizada a Fazenda Nacional.

— Sr. Inspector federal de Portos:

N. 159 — Em cumprimento ao despacho de 9 de janeiro do corrente anno, do Sr. ministro da Fazenda, exarado na representação do 3.º escripturario Waldemar Barbosa de Souza, de 10 de junho de 1921, sobre o pagamento da gratificação extraordinaria creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, indevidamente abonada aos funcionarios da Inspectoria de Obras Contra as Seccas e ao pessoal da portaria do Ministerio da Viação, solicito as vossas providencias no sentido dessa repartição descontar na folha de pagamento do desenhista de 1.ª classe da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, Walfrido Dias, a quantia de 540.000 em prestações mensaes pela decima parte do seu ordenado, afim de ser indemnizada a Fazenda Nacional de igual importância recebida indevidamente da gratificação estabelecida pelo citado decreto n. 3.990.

— Sr. director geral de Contabilidade do Ministerio da Agricultura:

N. 259 — Em cumprimento ao despacho de 9 de janeiro do corrente anno, do Sr. ministro da Fazenda, exarado na representação do 3.º escripturario Waldemar Barbosa de Souza, de 10 de junho de 1921, sobre o pagamento da gratificação extraordinaria

dinaria creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, invidentemente abonada aos funcio- nários da Inspectoria de Obras Contra as Seccas e ao pessoal do Ministerio da Viação, pago as vossas providencias no sentido de ser a Fazenda Nacional indemnizada da immo-rtancia de 900\$00, que recebeu, indevidamente de gratificação no periodo de 1 de junho de 1920 a 31 de maio de 1921, o 2.º escrivão da Inspectoria de Obras Contra as Seccas, Octavio da Fonseca Machado, cujo desconto deverá ser feito pela decima parte do seu ordenado.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 212 — Em cumprimento ao despacho de 9 de janeiro corrente anno, do Sr. ministro d. Fazenda, exarado na representação do 3.º escrivão Waldemar Barbosa de Souza, de 10 de junho de 1921, sobre o pagamento da gratificação extraordinaria creada pelo decreto n. 3.990, de 2 de janeiro de 1920, indevidamente abonada aos funcio- nários da Inspectoria de Obras Contra as Seccas e ao pessoal da portaria do Minis- terio da Viação, recommendo-vos providen- cias no sentido de ser a Fazenda Nacional indemnizada da immo-rtancia de 423\$571, de gratificação que recebeu, indevidamente, no periodo de 1 de junho de 1920 a 31 de dezembro de 1921, o 4.º escrivão da Inspe- ctoria de Obras Contra as Seccas Frederico Meyer: de vero os descontos serem feitos pela decima parte do seu ordenado.

— Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 372 — Communico-vos, para os devidos fins, que, tendo em vista o processo que encaminhastes com o officio n. 125, de 27 de maio de 1921, sobre montepio e funeral do Sr. Wenceslau de Queiroz, juiz substituto federal, nesse Estado, não pôde ser concedido o credito que solicitastes por não se encontrar annexo ao alludido processo a certidão de obito e declaração da data em que falleceu o precitado juiz.

— Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 267 — Devolvendo-vos devidamente arrolado, o incluso processo annexo ao vosso officio n. 302, de 9 de agosto do corrente anno, referente a divida de exercicio findo na importancia de 172\$800, de que é credor o cabo reformado do Exército, Pedro Perreira de Lima, proveniente do acrescimo de 15 % que o mesmo deixou de receber no periodo de 1918 a 1921, declaro-vos que tendo havido engano no calculo de tal porcentagem, deve essa repartição rectificar-se.

N. 268 — Tendo presente o processo annexo ao vosso officio n. 102, de 3 de abril do corrente anno, em que D. Maria Amalia Bandeira de Gusmão, pensionista do montepio da Justiça, na qualidade de filha do desembargador do Tribunal de Appellação do Territorio do Acre, Dr. Benjamin Aristides Ferreira Bandeira, requer o pagamento do aumento da pensão que lhe compete, referente ao periodo de 1 de julho de 1915 a 31 de dezembro de 1921, declaro-vos que verificando-se do mesmo processo, ter sido essa delegacia habilitada pela ordem desta directoria n. 75 de 14 de abril de 1921, com os creditos de 350\$ para pagamento do referido augmento relativo a 1920 quando corrente e 1:604\$100 para pagamento da divida de «exercicios findos» referentes ao periodo de 1 de junho de 1915 a 31 de dezembro de 1919, faz-se preciso que essa Delegacia declare a razão do não cumprimento da referida ordem.

Requerimentos despachados

Dia 16 de setembro de 1922

Alvaro Afonso Canine, solicitando, por terceiros, uma certidão. — Declare em que qualidade requer.

Eduardo Henrique de Souza, solicitando para seus tutelados, filhos da fallecida D. Maria da Gloria de Jesus e Souza, vinva do Dr. José Joaquim de Souza Junior, juiz substituto federal em Goyaz, reversão da pensão que lhe compete. — Complete o sello do documento de fis. 9.

Recebedoria do Districto Federal

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 18 de setembro de 1922

Offícios expedidos:

A' Receita:

N. 1.387 — Remettendo 53 certidões de divida, provenientes de multas por infracção do regulamento do sello na importancia de 940\$30.

A' Receita:

N. 1.388 — Transmittindo o recurso da firma Albino Vianna & Comp.

A' Receita:

N. 1.389 — Transmittindo o processo de Companhia d Seguros de Vida Equitativa dos Estados Unido do Brasil.

A' Receita:

N. 1.390 — Restituindo o requerimento do conego André Arcoverde.

A' Receita:

N. 1.391 — Restituindo o requerimento do conego Carlos Duarte Costa.

A' Receita:

N. 1.392 — Transmittindo a consulta formulada pela firma David & Comp.

A' Receita:

N. 1.395 — Encaminhando a consulta da firma Dias Cruz & Comp.

A' Receita:

N. 1.396 — Solicitando ser annullada a divida constante da certidão n. 925, em nome de Arnaldo Ramos.

A' Receita:

N. 1.398 — Informando que foi remettido a essa directoria em 5 do corrente o talão de certidões ns. 6.601 e 7.800.

A' Receita:

N. 1.399 — Restituindo o processo numero 31.918, originado do requerimento de Ag. Jar. Rocha & Comp.

A' Receita:

N. 1.401 — Restituindo o processo numero 31.866, do Dr. Carlos Gross.

A' Receita:

N. 1.401 — Restituindo o processo numero 19.790, a que de causa ao recurso de José Accioli de Almeida.

A' Receita:

N. 1.402 — Restituindo o processo numero 29.345, da firma Gonçalves, Irmãos & Maciel.

A' Receita:

N. 1.403 — Solicitando ser annullada a divida de imposto de industrias e profissões em nome de Mozart Grigel Valente.

Requerimentos despachados

N. 11.508 — Luiz Antonio Pereira. — Sello devidamente o requerimento a fis. 2.

N. 11.876 — A' vista da informação e do parecer da 1.ª Sub-directoria, cobre-se a quantia de 45\$625, de juros sobre a emissão de debentures já realizada, e mais relativa a multa imposta por desuacho de 23 de agosto do corrente anno. Faza-se a intimação proposta no final do parecer retro, marcado o prazo. — Seja o processo presente a 1.ª Sub-directoria.

N. 13.895 — John Moore & Comp. — De accordo com o art. 7 do decreto n. 15.589, de 29 de julho do corrente anno. — Intime-se a firma requerente a depositar o via-mente a importancia do imposto e da multa, no total de 17:062\$985, a fim de que possa ser encaminhado o recurso interposto.

N. 19.535 — Antonio Teixeira da Costa. — A' 1.ª Sub-directoria para informar melhor, te do em vista o que dispõe o regulamento e os documentos offerecidos.

N. 20.000 — Società Per l'Exportazione e Per l'Industria Italo Americana. — Restitua-se, nos termos propostos e de accordo com o parecer, mediante apresentação do conhecimento original, a quantia de 25 \$, nella verba «Reposições e restituições» relacione-se a divida e solicite-se a Directoria da Receita o necessario credito.

N. 5.582 — Manoel Fernandes Domingues. — A' 2.ª Sub-directoria.

S/n — Companhia Souza Cruz. — A' 3.ª Sub-directoria para informar sobre o merito do pedido do interessado.

S/n — Therese Hoelck. — A' 3.ª Sub-directoria para examinar si o pagamento do sello devido não deverá ter sido exigido pelo tabellão, e, n face das escrituras juntas, e, no caso affirmativo quaes as ordens em vigor a serem applicadas.

S/n — Elidio da Boamorte Filho e Godofredo de Mello B. Amorim. — De accordo com o parecer entregue-se a quantia de 100\$, escripturando, a despesa pelo modo indicado.

Auto n. 79 de 25 de março de 1922 — contra E. G. Fontes & Comp. e Banco Portuguez do Brasil. — A' 3.ª Sub-directoria.

Auto n. 162, de 31 de janeiro de 1922. — contra Arb. Kle & Comp. — Solicite-se o exame pericial a Casa da Moeda.

Auto n. 124, de 5 de novembro de 1920, contra Americo Loureiro e Maximino Pinto Figueiredo

Decisão

Estando provado pelo termo de exame de fis. 8 v., o emprego de estampilha com serventia ante ior — em uma garrafa de cerveja, — julgo procedente o auto de fis. 2 e i ponho a Americo Loureiro e a Maximino Pinto de Figueiredo, de quem são s cessores Oliveira Fernandes & Comp., segundo a portação de fis. 10 — a cada um, — a multa de 20 %, grão minimo do art. 62 do decreto n. 14.548, de 26 de janeiro do anno passado, que combina pena mais branda que o deceto anterior, em cuja vigencia ocorreu a infracção.

Intime-se para o recolhimento das multas no prazo de 3 dias, e, si o não fizerem, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais.

Recebedoria do Districto Federal, 17 de setembro de 1922. — Severiano de A. Cavalcanti, director.

Auto n. 239, de 26 de maio de 1922, contra Asshad Mattar e J. Ribeiro & Comp.

Decisão

Imponho aos autuados Asshad Mattar e Corrêa Mello & Comp., de quem são successores J. Ribeiro & Comp. e J. Ribeiro, segundo os documentos de fis. 3 e 5 — a cada um dos mesmos autuados, — a multa de 400\$, grão minimo do art. 16 do decreto n. 1.648, de 6 de janeiro do anno passado, por falta de inutilização regular das estampilhas appostas nas gulas de tecidos e insufficiencia de selagem, como refere o auto de fis. 6, tendo os mesmos autuados deixado correr a revelia o processo.

Intime-se para o recolhimento das multas no prazo de 3 dias, e, si o não fizerem, promova-se a cobrança executiva pelos meios legais.

Recebedoria do Districto Federal, 17 de setembro de 1922. — Severiano de A. Cavalcanti, director.

EXPEDIENTE DO AJUDANTE DO SR. DIRECTOR
Dia 18 de setembro de 1922

A' Receita:

N. 1.386 — Solicita serem extrahidas certidões de divida de taxa de renha d'agua, pelos predios ns. 1.653 e 1.655 da estrada da Peria, em nome de Sebastião de Almeida Cardel.

A' Receita:

N. 1.393 — Solicita ser annullada a divida de imposto de indústrias e profissões em nome de Guinle & Comp.

A' Receita:

N. 1.394 — Solicita serem annulladas as dividas do predio n. 664 da rua Arcinas Cordeiro.

A' Receita:

N. 1.397 — Solicita ser annullada a divida da taxa de saneamento do predio numero 164 8 á rua Professor Gabizo em nome de Paschoal Vaz Otero.

Requerimentos despachados

Sem numero — Antonio da Silva Candido.

— A' 3ª Sub-directoria.

Sem numero — Antonio Alves Farias. — Averbese a mudança.

N. 20.113 — Fernandes & Mello. — Transfira-se.

N. 5.913 — Judith Rocha. — Entre-vue-se mediante recibo a certidão de fls. 2 a 8.

Sem numero — J. Contrin. — Conceda-se.

Sem numero — Leoncio de Souza Marinho. A' vista do parecer, submetto ao Sr. Dr. director o oresente pedido.

Sem numero — Frederico Beyer & Comp.

— A' 3ª Sub-directoria

N. 21.632 — Manoel Silva Oliveira. — Transfira-se.

N. 21.179 — Mme. A. Silva. — De accordo com o parecer, transfira-se.

N. 13.352 — Mathias do Val Vallares. — Não se trata do de transferencia de firma, volte o processo novamente a 3ª Sub-directoria para informar.

Sem numero — P. Sampaio & Comp. — De accordo com o parecer, defino o pedido na forma regulamentar.

N. 9.473 — Otavio Pereira da Silva. — De-se a baixa na forma do parecer da 2ª Sub-directoria.

N. 1.817 — Sonhla Harouche. — Averbese a mudança e anere-se a classificação, de accordo com o parecer.

N. 20.149 — R. de Carvalho & Comp. — Volt: a 3ª Sub-directoria para informar, tendo em vista que a 2ª Sub-directoria propõe alteração de classificação para mercador de drogas e o regist: do corrente anno foi pago para ferragens segundo a informação de fls. 4.

Sem numero — Magino de Andrade. — A' 3ª Sub-Directoria para esclarecer o caso, por isso que si a mercadoria teve sahida da fabrica até 1921, isto é, antes de vigorar a actual lei da receita, nenhum sello mais é devido desde que essa mesma lei não obrigou o estampilhamento dos 'stocks'.

Sem numero — Aarseth Nielsen & Comp. — De accordo com o parecer, indeferido.

N. 9.901 — Campos & Pires. — Entregue-se sob recibo a escriptura.

Sem numero — Castor Carneiro Gama. — Encaminhe-se com os processos, feita as devidas anotações.

Auto n. 429, de 29 de agosto de 1922, lavrado contra J. Pinto Ferreira

Entregue-se depois do regularizado o estampilhamento das 739 garrafas do corveja e da aquisição das estampas necessarias, a sellagem das 205 garrafas que se refere o laudo de fls. 5.

Notificação n. 146, de 4 de setembro de 1922, contra Carvalho Pessoa & Comp.

Tendo em vista a notificação feita pelo agente fiscal do imposto de consumo Antonio Dias Martins e tomando em consideração o parecer da 3ª Sub-Directoria, imponho á firma Carvalho Pessoa & Comp., estabelecida á rua dos Andrades n. 117, desta cidade do Rio de Janeiro, com o commercio de tecidos e ferragens a varejo, no corrente exercicio, sem ter pago a respectiva patente de registro, a multa de 150\$, minimo, por infracção dos arts. 8 e 14, b, do regulamento expedido pelo decreto n. 14.648, de 26 de janeiro de 1922, ex-ri do art. 212, § 5º, alterado pelo art. 31 da lei n. 4.440, de 31 de dezembro de 1921, a qual deverá recolher aos cofres dessa repartição juntamente com a importancia de 100\$, relativa aos emolumentos devidos pelo registro de seu estabelecimento.

Fica avisada que não será aceita qualquer reclamação que exceda o prazo de 15 dias, sem o previo deposito das mencionadas importancias. Intime-se. — O ajudante do director, José Relem de Almeida.

Inspectoria Geral dos Bancos

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR GERAL

Dia 18 de setembro de 1922

Sr. director da Imprensa Nacional:

N. 525 — Remetto-vos, afim de que sejam publicadas no *Diário Official* as inclusas listas de compra e venda de cambiacs, effectuadas nesta praça durante o mez de abril proximo findo.

— Sr. ministro da Fazenda:

N. 523 — Tento a honra de submeter ao despacho de V. Ex. o incluso processo, devidamente informado por esta Inspectoria geral e relativo ao pedido do Banco dos Funcionarios Publicos, solicitando approvação das alterações feitas em seus estatutos, conjunctamente com o projecto de minuta do decreto a ser lavrado.

Apresento a V. Ex. as minhas homenagens muito respeitadas.

— Sr. delegado regional dos Bancos no Rio Grande do Norte:

N. 525 — Devolvo-vos, com o meu despacho, o incluso processo iniciado com o vosso officio de 11 de julho ultimo relativo á notificação contra Lindolpho de Oliveira Salles, em Natal.

Imprensa Nacional e «Diário Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 18 de setembro de 1922

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 1.055 — Ao Sr. Inspector da Alfandega de Paranaguá, respondendo o officio numero 470.

N. 1.056 — Ao Sr. director geral do Theouro Nacional, encaminhando o requerimento do operario Nestor Pereira.

N. 1.057 — Ao Sr. director da Despesa Publica, remetendo a folha de pagamento de serviços extraordinarios realizados em agosto findo.

N. 1.058 — Ao Sr. Dr. director geral do Departamento Nacional de Saude Publica, solicitando inspecção de saude para a eperaria Antonietta Guerreiro.

Requerimentos despachados

Carlos Alberto de Queiroz Maia, Antonio Costa e Manoel Silvino Ferreira. — Sin: em termino.

Cleto Antonio de Oliveira. — Encaminhe-se, informando de accordo com o despacho de hoje em outra petição.

Antonio da Guerreiro e Edegard José de Marins. — Sin.

Cleto Antonio de Oliveira. — Indeferido.

Caixa de Amortização

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 18 de setembro de 1922

Sr. ministro da Fazenda:

N. 82 — Estado verificado que a Casa da Moeda não tem podido fabricar moedas de cobre e alumínio em quantidade sufficiente a supprir, nem sequer ao Theouro e a esta Caixa, parece acertado que o item 4 das instrucções expedidas com a circular n. 35, de 28 de agosto ultimo em relação ao imoedimento de pagamento em notas de 1\$ e 2\$, fique dependendo de nova ordem do Theouro, depois de esta informado achem-se a Caixa de Amortização e as repartições pagadoras convenientemente suppridas das alludidas moedas.

Compreende-se que todas as repartições não poderão ser suppridas de uma vez e que o facto de qualquer dellas receber certa importancia em moedas não deve fazer supprir esta definitivamente supprida, visto que, recebida essa quantia, é provavel que ellello se exgote, pelo que é aconselhavel se adote uma restricção para o que dispõe o referido, item n.

A falta de troco de 1\$ e 2\$ já está diariamente causando reclamações e artes que mais avultem com as que sobrevierão dos Estados, tomo a liberdade de alvitrar:

1º, que se autorize a Caixa de Amortização a continuar a fazer troco, e as notas de 1\$ e 2\$, até cessar o stock das que recebem da Casa da Moeda e das que tem ella ainda a remetter;

2º, que a suspensão de pagamentos em notas de 1\$ e 2\$ nas repartições pagadoras só se torne effectiva, quando o Theouro por circular posterior assim declarar.

Com essas providencias, penso attendese-hão, por um lado, as exigências do commercio e do publico e, por outro, aproveita-se o stock em notas de 1\$ e 2\$, cujo valor material não é muito pequeno.

Apresentando a V. Ex. essas ponderações, que dignar-se-ha tomar na consideração que julgue merecida, sirvo-me do ensejo para renovar a V. Ex. as seguranças do mais resuelto.

— Sr. Dr. 3º delegado auxiliar de Policia do Districto Federal:

N. 22 — Incluso vos restituo 85 notas laislas que me enviastes com o officio n. 1.049, de 13 do corrente, sendo 31 de 500\$ da estampa 10, serie 13, ns. 76.602, 76.573, 76.566,

76.561, 73.291, 67.633, 67.625, 67.605,

76.535, 65.738, 65.271, 47.482, 47.470,

47.431, 46.839, 45.277, 45.078, 45.035,

33.617, 33.657, 33.637, 33.629, 33.628,

33.617, 33.616, 33.567, 32.597, 32.563,

27.303 e 23.544; nove de 50\$ da estampa 11, serie 1ª, ns. 31.231, 27.199, 26.539,

26.519, 26.253, 25.717, 25.177, 25.137 e

25.131 e 45 de 10\$ da estampa 10, serie 8ª,

ns. 14.541, 8.600, 12.184, 70.363, 14.299,

13.892, 12.238, 11.115, 12.719, 12.246,

14.656, 13.808, 70.213, 14.169, 12.716,

14.329, 14.501, 13.930, 70.368, 18.362,

14.554, 12.514, 12.717, 12.765, 18.353,

8.614, 12.372, 14.635, 12.218, 14.795,

14.191, 14.520, 14.550, 14.311, 71.734,

14.598, 13.874, 13.917, 12.353, 12.678,

70.356, 14.797, 70.221, 12.168 e 12.549, fazendo-as acompanhar do termo do exame que foram aqui submettidas e das respostas aos quesitos formulados por essa delegacia.

Portaria

N. 120.—Declaro ao Sr. chefe da Secção do Papel Moeda, para seu conhecimento e devidos efeitos, que a solução dada pelo Thesouro em officio n. 205, de 11 do corrente, á consulta feita por esta caixa em officio n. 78, de 31 de agosto ultimo, não alterou a providencia constante do final da portaria n. 107, de 1 deste mez, pelo que o troco das notas de 1\$ e 2\$, quando perfaciam os seus multiplos, deverá, até segunda ordem, continuar a ser feito por notas do valor de 5\$ ou de superior.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 18 de setembro do corrente foram concedidas as seguintes licenças:

De um anno, de conformidade com o art. 1º do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao operario de 1ª classe da officina de caldeiros de ferro do Arsenal de Marinha desta capital, Thomaz Rodrigues Lopes, para tratar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data;

De um anno, de accordo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao operario de 2ª classe da secção de ferro e aço da officina de construcção naval do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, Ernesto Justino Pereira, para tratar de sua saude onde lhe convier; devendo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data;

De seis mezes, de conformidade com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao operario de 3ª classe da secção de madeira da officina de construcção naval do Arsenal de Marinha desta capital, João Manoel da Paixão, em prorrogação da que lhe foi concedida em 10 de fevereiro deste anno, para tratar de sua saude onde lhe convier.

De seis mezes, de accordo com o art. 17 do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao foguista da Usina Electrica da illa das Cobras, Delphino José de Barros, para tratar de sua saude onde lhe convier, devendo entrar em gozo desta licença dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 18 de setembro de 1922

Sr. ministro da Fazenda:

N. 3.498.—Tenho a honra de solicitar vossas providencias afim de que, nos termos no art. 31 do decreto n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, seja distribuida á Pagadoria da Marinha a importancia de 2.000\$, á conta da verba «Material—Asseto da casa e despesas medidas—para as Escolas Profissionais», do orçamento para o exercicio de 1922.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.499.—Em resposta ao vosso aviso n. 113, 1ª secção, de 17 de agosto proximo findo, tenho a honra de declarar-vos que os funcionarios da Alfandega do Rio de Janeiro constantes da relação que a este acompanha não foram convocados para a incorporação a que vos referis no citado aviso, não havendo, portanto, necessidade de se apresentarem.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

N. 3.530.—Tenho a honra de transmitir a V. Ex., para os devidos fins, as duas inclusas cópias do decreto n. 15.676, de 7 do corrente mez, que abre pelo Ministerio da Marinha, o credito de 30.000.000\$ para attender ás despesas com a Reorganização da Marinha.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

Ns 3.501.—Attendendo á solicitação contida em vosso aviso n. 129, 1. secção, de 29 de agosto deste anno, tenho o honra de restituir-vos todos os papeis relativos ao montepio civil pretendido por D. Urcelina da Conceição Gomes e Altair Lafitte Gomes, respectivamente, viúva e filha menor do terceiro pharoleiro do pharol do Morro de São Paulo, no Estado da Bahia, Alberto da Cunha Gomes, afim de que vos dignéis providenciar sobre o necessario pagamento, no Thesouro Nacional.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os protestos da minha alta estima e mais distincta consideração.

—Sr. juiz federal da 2ª Vara do Districto Federal:

N. 6.502.—Em resposta a vosso officio n. 6.283, de 13 do corrente, declaro-vos que este ministerio não pôde dar conhecimento ao capitão-tenente Oscar de Mello da intimação contida no supracitado officio, visto achar-se o mesmo officio desligado da Marinha por estar na reserva desde 1915.

Ministerio da Guerra

Por despacho de 15 de setembro corrente foi transferido, na arma de artilharia, o 1º tenente Raymundo Antonio Bastos de Campos, do 3º regimento de artilharia montada (sem effectivo—Campinas), para o regimento de artilharia mixta (Campo Grande).

—Por portaria de 18 do mesmo mez, foram concedidos, de accordo com o artigo 17, do decreto n. 14.663, de 1 de fevereiro de 1921, ao 2º official da Secretaria de Estado da Guerra Raphael Augusto da Cunha Mattos, mais tres mezes de licença para tratamento de saude, considerada esta a partir do 20 de julho ultimo, data immediata á da terminação da licença anterior.

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 14 de setembro de 1922

Ao Sr. ministro da Fazenda, enviando, para os devidos efectos as tabellas em duas vias da distribuição dos creditos á Directoria Geral de Contabilidade da Guerra, ás delegacias fiscaes do Thesouro Nacional nos Estados e delegacia do mesmo Thesouro em Londres, para pagamento do pessoal e material, no corrente anno, e bem assim das importancias que ficam em ser no Tribunal de Contas (aviso n. 542).

—Ao Sr. Prefeito do Districto Federal remetendo, para os devidos fins, o requerimento e mais papeis em que Acacio Barreto solicita a intervenção do Ministerio da Guerra junto á Prefeitura, para que seus constituintes Manoel Cardoso da Silva, Carivaldo Fernandes da Costa e outros, ex-sorteados militares, operarios do Matadouro de Santa Cruz, sejam pagos dos vencimentos que lhes foram descontados pelo mencionado estabelecimento.

—Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra declarando:

Que é approvada a proposta feita pelo director geral da Intendencia da

Guerra do 1º tenente do quadro de officiaes de administração Nelson de Souza, com exercicio na respectiva directoria, para servir na 3ª directoria divisionaria de Intendencia;

Que Francisco Fernandes Corrêa, sorteado para o serviço militar pelo 10º districto municipal do Districto Federal, fica isento do mesmo serviço, visto se achar comprehendido nas disposições do art. 110 §§ 1º e 2º do regulamento approved por decreto n. 14.397, de 9 do outubro de 1920.

Requerimentos despatchados

Petersen & Heins Ltd., propondo o fornecimento de armas. — Não convém a proposta.

Cornelio José da Silva, capitão pharmaceutico, pedindo pagamento de differença de gratificação. — Deferido, de accordo com a informação da Directoria de Contabilidade.

Luiz de França Lopes. — Prova e que allega.

Pamphilo Gurruti Pessoa, general reformado, pedindo apostilla de uma cota em sua patente. — Indeferido, por estar prescripto o direito.

Esmeraldo José Monteiro da Motta, sargento, pedindo contagem de tempo. — Deferido, unicamente para os efectos da reforma.

Alfredo João da Nobrega Filho, 1º tenente voluntario, pedindo uma apostilla. — Indeferido.

Tancredo Francisco do Lourival, pedindo truncamento de uma nota. — Indeferido.

Francisco da Silva Maia, major reformado, pedindo entrega de uma medalha de ouro. — Deferido, devendo o peticionario restituir a medalha que está em seu poder.

Edgard Brugger, tenente veterinario, pedindo reconsideração de despacho. — Mantenho o despacho anterior.

Sinval José de Brito, pedindo restituição de documento. — Entregue-se mediante recibo.

Arthur Monteiro de Carvalho Junior, pedindo 2ª via de caderneta. — Attender, para indemnização, na forma da lei.

Heitor Mendes Gonçalves, 1º tenente, pedindo seis mezes de licença para tratar de interesses. — Attender, nos termos pedidos.

Alecy da Paula Freitas Coelho. — Habilita-se perante a 1ª região militar. Quanto a dispensa solicitada, defiro o pedido, não podendo porém o requerente gozar das vantagens do § 3º do art. 44 do R. E. M., enquanto não apresentar o attestado do exame que cita.

João Angelino Morena, amanuense de 1ª classe, e Sebastião Guilherme de Figueiredo, 1º sargento musico, ambos pedindo pagamento do premio de um conto de reis. — Deferidos.

Faustino Cavalheiro. — Declare a fim para que quer a certidão.

A. Brasil & Comp., propondo o fornecimento de vagonetas. — Indeferido.

Walter Pereira, sargento, pedindo permissão para prestar exame na E. S. L.

—Em face da informação do Estado Maior do Exercito, não pôde ser attendido.

José Bento Thomaz Gonçalves, capitão, Maximino Lins Chaves, João Janqueira Vianna e Arthur Alvim Camara, sargentos, todos pedindo passagens para desconto. — Concedo, para desconto dentro do exercicio.

João Domingos da Silva, ansepeçada, reservista, pedindo reinclusão no exército activo. — Indeferido, de accordo com o art. 37 do R. S. M.

Antonio Ferreira de Paiva, soldado, pedindo exclusão. — Indeferido. Completo o prazo a que se obrigou a servir, devendo a vaga ser reservada, para ser occupada pelo peticionario, por essa occasião.

Manoel Pires Vianna, pedindo asyamento. — Indeferido, de accordo com o aviso n. 89, de 6 — 9 — 09.

Octavio Alves Araújo, 1.º tenente, pedindo licença para tratamento de saúde. — Deferido.

João Antonio Louzada Tupi Caldas, 2.º tenente. — Requeira per partes, querendo.

José Corrêa dos Santos. — Elle a folhas escriptas e impressas em cada nota.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 14 de setembro de 1922

Ao Sr. chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, communicando que o Sr. ministro resolveu mandar transferir para o Asylo de Invalidos da Patria o corneteiro do 5.º batalhão de caçadores Custodio Antonio Moreira, julgado incapaz para o serviço do Exército e não poder prover aos meios de subsistencia, devendo residir fora do estabelecimento por soffrer de molestia contagiosa.

Procuradoria Geral da Justiça Militar

O procurador geral da Justiça Militar, attendendo ao que requerer o promotor da 5.ª Circumscrição Judiciaria Militar, bacharel José de Gusmão Lima, resolve conceder, de accordo com o artigo 552, letra b, do decreto n. 15.637, de 26 de agosto do corrente anno, e nos termos do disposto no artigo 7.º do decreto n. 11.633, de 1 de fevereiro de 1921, tres mezes de licença, para tratamento de saúde.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1922. — João Vicente Bulcão Vianna, procurador geral.

Supremo Tribunal Militar

EXPEDIENTE DO SR. MARECHAL PRESIDENTE
Dia 18 de setembro de 1922

Sr. Dr. 2.º auditor da 6.ª Circumscrição Judiciaria Militar com jurisdicção no Exército:

As duvidas suscitadas em v.º officio n. 637 de 13 do corrente resolvem-se, na maior parte, organizando essa auditoria numa escripturação, para a qual bastará um livro que contenha, para cada processo, os dados necessarios afim de que o auditor possa acompanhar a execução das sentenças, e no qual poderá anotar as evasões e capturas, conforme as communicações que receber.

Quanto ao alvará de soltura, o Codigo não exige que elle seja determinado por despacho nos autos, o que realmente será impossivel ao auditor, se esses não estiverem em seu poder; mas elle expedirá o alvará segundo as notas que deve ter do modo que acima foi indicado, e communicará ao Supremo Tribunal para ser feita a competente anotação nos autos.

No regimen antigo era o commandante do corpo que mandava soltar por concessão de sentença, por simples determinação em ordem do dia, e entretanto os autos s' biam e todos ao Supremo Tribunal para a appellação necessaria

Essa attribuição, de caracter judicial, o novo Codigo passou para o auditor que a exerce por meio de alvará. A presença dos autos não é portanto necessaria ao auditor, como não é a do commandante do corpo (officio n. 113).

— Sr. Dr. 2.º auditor da 6.ª Circumscrição Judiciaria Militar, com jurisdicção na Armada:

Em resposta ao v.º officio n. 417, de 6 do corrente, declaro-vos que, de accordo com o art. 1.º do Codigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, o auxiliar, que actual mente tem as funções de suplente, s' a va ser chamado a substituir um auditor que do o numero destes em exercicio não for absolutamente sufficiente ás necessidades do serviço (officio n. 114).

Commissão de Promoções

ACTA DA 24.ª SESSÃO

Presidencia do Excmo. Sr. general de divisaõ Fernando Setembrino de Carvalho.

Ao primeiro dia do mez de setembro do anno de mil novecentos e vinte e dous, presentes na sala da Commissão de Promoções no Departamento Central do Ministerio da Guerra, o presidente Sr. general de divisaõ Fernando Setembrino de Carvalho e mais os Srs. general de divisaõ Manoel Lopes Carneiro da Fontoura, generaes da Brigada Francisco Raul Estillac Leal, Bonifacio Gomes da Costa, Alfredo Ribeiro da Costa, João Baptista Neiva de Figueiredo e coronel Carlos Arlindo, secretario, abriu o seu presidente a sessão. Lida a acta da sessão anterior foi ella submettida a discussão e como ninguém pedisse a palavra foi a mesma posta a votos e unanimemente approvada. Pelo Sr. ministro da Guerra foi deferido e remittido á Commissão de Promoções afim de que por esta sejam indicadas as antiguidades de posto dos medicos capitães Drs. Manoel Theophilo Gaspar de Oliveira, Ubaldo da Costa Drummond e Alfredo de Oliveira Vianna, o requerimento em que solicitavam melhor collocação no *Almanak Militar*. O Sr. presidente designou o Sr. general Dr. Antonio Ferreira do Amaral para fazer as indicações das antiguidades de posto dos ditos medicos, afim de ser reofficido o decreto de 28 de janeiro de 1922. Foi lido o requerimento em que o capitão Lourival Duarte do Carmo pede rectificação da collocação do seu nome no *Almanak Militar*. Para relatar sobre o assumpto dessa petição, foi pelo Sr. presidente designado o Sr. general Bonifacio Gomes da Costa. Os Srs. generaes Alfredo Ribeiro da Costa e Bonifacio Gomes da Costa, apresentaram e leram os seus pareceres, o primeiro sobre o requerimento do 2.º tenente medico Dr. Herbert Jansen Ferreira, solicitando melhor collocação no *Almanak Militar*; o segundo sobre o do 2.º tenente de infantaria Eduardo de Carvalho Chaves, pedindo para ser proposto á promoção ao posto immediato. Submettido á discussão esse parecer, favoravel á pretensão dos requerentes, e como ninguém sobre elle se pronunciou, foram postos a votos e unanimidade approvados. Em seguida tomando a commissão conhecimento das vagas existentes no quadro de officiaes contadores e Corpo de Intendentes e respectivas graduações, organizou para o seu preenchimento a proposta abaixo que fica lançada no respectivo livro. Proposta 18 — Quadro de contadores — De accordo com o decreto n. 15.232 de 31

de dezembro do anno findo, que approvou o regulamento para o quadro de officiaes contadores, foram creadas 39 vagas do posto de capitão que competam aos officiaes abaixo mencionados transferidos para o quadro por decreto de 18 do mez findo, a saber: Prímeiros tenentes João Pereira Fortunato, Mayar Brizac, Lívio Borges Castello Branco, Tancredo Regis de Alencastro, Orlando Mario Pimentel Rosemro Leal de Menezes, Cecilio da Cunha Bastos, Antonio Pacheco da Costa Santos, Avelino Pedro Ashton, Fernando Nogueira de Barros, Braz Corrêa de Oliveira, Franklin Victorino da Silva, Manfredo Gomes, Pedro Baptista de Mello, Severo Tancredo Bondon, Seraphim Garcia Feijó, José Luiz Godolphim, João Maria do Amaral, Ubaldo Teixeira de Farias, Marcellino de Oliveira Rocha, Roberto Alexandre Hecker, Odilon Moreira da Costa Junior, Pedro Gomes da Silva, Nestor Travassos, Henrique do Nascimento Gonçalves, Antonio Henrique da Cunha, José Quintino Corrêa de Sá, Pedro Victoriano Maciel da Silva, Columbo Pereira, João Laureano Pereira, Gentil Amaro de Araújo, João de Carvalho Guimarães, Paulo da Cruz Souza França, Eduardo Martins Ribeiro, Augusto Edgar Alves Carnaúba, Mario de Campos Freire, Manoel Grott, João Francisco Winckler e Virgilio Vianna Castello Branco. Existindo nesse quadro 68 vagas do posto de 1.º tenente, a commissão indica os nomes dos segundos ditos abaixo designados, que se acham em condições de serem promovidos áquelle posto, a saber: Segundos tenentes Hezequias Teixeira de Andrade, Thomaz Vieira Maciel, Oscar Pereira de Sá, Adolpho Andrade Costa, Victora Teixeira Pinto, Francisco Candido Loois Lumack Cavalcanti, Oscar de Souza Bezerra, Paulo Affonso Dias, Alberto de Souza Bezerra, Juarez Tabello Sampaio, José Geminiano Cidade, Carlos Anafio, Marcellio Pires Oerveyra, Alvaro Juvenal Antunes, Jorge Lobo Machado, Rubens de Azevedo Guimarães, Carlos Honorato Lopes, Antonio Scromá, José Pedro da Costa, José Vicente Rodarte, Affonso Rodrigues Filho, Francisco Salles de Senna, Urbano Paulino de Souza, Antenor Cabral e Gabriel Monna Barreto. Corpo de intendentes — A vaga de capitão, aberta com o fallecimento do major graduado Felix de Sá Larangeira, em 16 do mez findo, compete ao capitão graduado Augusto Eliseu de Freitas e a vaga de 1.º tenente, resultante dessa promoção e mais 37 vagas, deixadas pelos primeiros tenentes transferidos por decreto de 18 tambem do mez findo, para o quadro de contadores, ficam existindo 38 vagas desse posto que competem ao 1.º tenente graduado Raymundo Candido Rego Barros e aos segundos tenentes João Fedulo, Antonio Ferreira Grego, Pericles Furtado do Lara Pinto, Athanasio Loureiro Belmont, Paunero Pedra, Edgard Pereira dos Passos, Orlando Deodato Cardoso, Armando Augusto de Abranches, Asclepiades Gomes dos Santos, Ubaldo Godinho Porto, Francisco Nunes de Almeida, José Scarcella Portella, Manoel Narciso Castello Branco, Ubaldo de Araújo e Aryelicio Pinto Pereira Chousal, unicos segundos tenentes existentes neste quadro. Graduações — De accordo com o art. 1.º da lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, a commissão propõe que sejam graduados nos postos immediatamente superiores os seguintes officiaes: Quadro de contadores — Prímeiro tenente Augusto Cesar Villabona, Corpo de intendentes — Capitão Idelfonso Anapario do Carmo e 1.º tenente Luiz Galvão de Souza Leão. E como na-

na mais houvesse a tratar, encerrou a sessão, presidente a sessão, lavrando eu, o coronel Carlos Arlindo, secretario, a presente acta que vai assignada por todos os generaes presentes: General de divisão Fernando Selembrino de Carvalho, presidente; general de divisão Manoel Lopes Carneiro da Fontoura, generaes de brigada Francisco Raul Estillac Leal, Bonifacio Gomes da Costa, Alfredo Ribeiro da Costa, João Baptista Neiva de Figueiredo. Confere. — Carlos Arlindo, coronel, secretario.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Requerimento despachado

Dia 18 de setembro de 1922

S. Paulo Railway Company Limited, pedindo o pagamento da importância de £ 622 188-13-2, correspondentes aos prejuizos sofridos nos annos de 1916 a 1922. — Indeferido.

Segunda secção (*)

Expediente de 18 de setembro de 1922

Foram expedidos os seguintes officios:

N. 393, ao delegado do Thesouro em Pernambuco, enviando processo de pensão e titulo apostillado de Maria Stella Pessoa de Lacerda;

N. 394, ao delegado do Thesouro em São Paulo, enviando processo e titulo de pensão de Julia Maia de Andrade;

N. 395, ao administrador dos Correios em Santa Catharina, restituindo para ser rectificada a declaração de familia de Eugenio Machado da Luz.

Galdina da Conceição Moret Brito, pedindo favores do montepio. — Deferido.

Amabilia Guimarães do Nascimento e outros, fazendo identico pedido. — Deferido.

Alexandrina Gomes Marques, pedindo para seu neto Octaviano Alvaro de Souza Manguiera reversão de pensão. — Deferido.

Faustino Rodrigues de Abreu, pedindo para continuar a contribuir para o montepio do seu filho Moacyr de Abreu, ex-carteiro de 3 classe dos Correios de S. Paulo. — Prové em que qualidade requer para pagar as contribuições, si como curador, si como procurador.

Foi mandada averbar a declaração de familia de Heitor Ignacio Pozada, da Estrada de Ferro Central do Brasil.

Directoria Geral de Expediente

Segunda secção

Expediente de 18 de setembro de 1922

Autorizou-se:

A Estrada de Ferro Central do Brasil a abonar aos herdeiros, legalmente habilitados, do ex-guarda-chaves de 2ª classe da 2ª divisão João Flores de Araujo, falecido em 10 de agosto ultimo, dois terços da diaria que o mesmo percebia, no periodo de 5 de maio a 9 de agosto findo, de accordo com o art. 8, n. 1, do decreto n. 14 653, de 1 de fevereiro de 1911 (aviso a. 63.);

A Repartição Geral dos Telegraphos a considerar como officiaes os telegraphistas que forem apresentados, em objecto de serviço publico, pelos funcionarios constantes das relações enviadas e pertencentes à la-

spectoria Federal de Obras contra as Secas (officio n. 622) ao Ministerio da Justiça (officio n. 622).

— Continuou-se a Estrada de Ferro Central que o Sr. ministro, por desrta de 12 do corrente, approvou o acto de quando o chefe de secção da 3ª divisão Frederico Fonseca, para desembarhar as funcções de ajudante de co'zador, durante o impedimento do serventuario effectivo (officio n. 662).

Requerimento despachado

Carlos Gardonne Ramos e Ivan d'Arte, 2º e 3º officiaes desta secretaria de Estado, pedindo pagamento do differença de gratificação, visto estarem substituindo, respectivamente um 1º e 2º officiaes, de que carece o quadro da secção. — Indeferido.

Terceira secção

Requerimentos despachados

Dia 18 de setembro de 1922

Wanderlino Noqueira, telegraphista da Repartição Geral dos Telegraphos, pedindo dispensa de ponto para realizar um raid pedestre entre a cidade da Bahia e a Capital da Republica. — Indeferido.

Augusto Cesar de Leivas, pedindo cessão de terrenos para plantio de eucalyptus, situados em V'ia Siquara, municipio do Rio Grande do Sul. — Indeferido.

Directoria Geral dos Correios

Requerimentos despachados

Dia 16 de setembro de 1922

José Rodrigues de Macedo e outros marinheiros das lanchas desta Directoria, pedindo gratificação. — Indeferido.

Basilio Ferreira França, auxiliar da Directoria. — Indeferido.

João Marcos dos Santos, carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios de Pernambuco. — Deferido, nos termos do artigo 557 do regulamento postal.

Arthur Bernardes d'Almeida, servente da agencia de Barra Mansa, pedindo abono de diaria adicional. — Indeferido.

Dia 18

Francisco Rodrigues Pereira, ex-conductor de malas. — Mantenho o acto da administração.

Gladstone de Aguiar Mendonça, auxiliar de oritacante da directoria, pedindo justificação de faltas. — Justifico a ausencia, nos termos da circular n. 48/E/2, de 5 de julho de 1920.

Jorge Marques Telles, estafeta conductor da agencia de Franca á Estação, Estado de S. Paulo. — Nenhum direito tem o requerente na reclamação que faz, e muito menos de se manifestar, em termos descorrecios, com relação ao seu superior hierarchico.

Jerico Hoppe Junior, amanuense dos Correios de S. Paulo. — Aguarde oportunidade.

Joviniiano Reis, agente postal do presidente Marques. — Deferido, nos termos do informado.

Estrada de Ferro Central do Brasil

Por titulos da directoria, de 16 de setembro corrente, foram promovidos, por antiguidade, na 2ª divisão, a telegraphista de 2ª classe, n. 3, Antonio Arthur Atahyde, e a telegraphista de 3ª classe, n. 4, João da Rocha, e na 3ª divisão, por merecimento, a auxilia de escripto e escrevente de 1ª classe Gabriel Duarte Carneiro.

Requerimentos despachados

Dia 18 de setembro de 1922

Plinio Cavalcanti & Comp., pedindo indemnização. — Em face do que dispõe o art. 728 do Código Commercial, cabe à Companhia de Seguros apresentar a reclamação, que será apreciada.

Joaquim Tobias da Silva, idem idem. — Pague-se a importância de 15%, a quanto fica reduzida a presente reclamação, de accordo com o parecer do Trezco, considerando por conta do conferente C. d'ido Tebeiro Teixeira a respectiva indemnização.

Lea Valentes Ribeiro, idem idem. — Tem a importância de 57%, por conta do praticante de conferente Antenor Thuler.

Orestes Vercillo e outro, pedindo permuta de logar. — Indeferido.

José Augusto de Oliveira, João Baptista de Souza e Amador Pereira dos Santos, pedindo a demissão. — Indeferido.

Miguel de Carvalho, Marcelino do Carmo e Manoel Baptista, pedindo transferencia. — Indeferido.

Holmberg, Beech & Comp., propondo fornecimento de material. — Indeferido.

Sebastião Marques de Castilho, pedindo abono. — Deferido.

Gume da Pereira de Carvalho, idem idem. — Idem por equidade, inclido o dia 3, de accordo com as ordens e vigor.

Sebastião Dias, pedindo permissão para atravessar um cunho sob o leito desta estrada, entre os kilometros 614 e 615 da linha do centro. — Idem, nos termos, porem, do parecer da 5ª Divisão.

João da Silva, Jaime Joaquim da Silva, José Carneiro Cesar e José Rosa da Silva, pedindo collocação. — Aguarde oportunidade.

João F. Lland, pedindo entrega de volumes. — É quem se os volumes, mediante o pagamento das despesas de que se aciam sobre carregados.

Jurandy da Silva Moura, pedindo averbação, em folha de pagamento, da consignação mensal de 10\$000. — Como requer.

Casa Pratt propondo fornecimento de uma machina de calcular «Dalton». — Não ha verha.

Manoel Moreira Sobrinho, pedindo collocação. — Não ha vaga.

Holmberg, Beech & Comp., propondo fornecimento de material. — Os accessorios necessários não são necessarios presentemente. — Indeferido.

Pedro Avellino, pedindo abono. — Sim, por equidade.

Isaías Monteiro da Palma, fazendo considerações sobre cobrança de fretes. — Providenciado. Archive-se.

Jovinho Luiz da Silva, pedindo certidão. — O te não requerido não consta dos registros da Central. Não ha, assim, que deferir.

José Euaminondas Pires Ferreira, pedindo abono. — Em face da informação do Trezco, Indeferido.

José Lugo Cid, pedindo permissão para abrir mão da venda de bebidas nos vares que exolora em diversas estações desta estrada. — A' vista da informação, não ha que deferir.

Uba do Fernandes Lobo, pedindo contagem do tempo em que serviu no Lloyd Brasileiro. — A' vista da informação, não ha que deferir.

Zoroastro Dias de Souza, pedindo certidão. — Compareça à Secretaria.

Ernani Antenor da Silva Caldas, idem idem. — Idem idem.

Alexandre de Castro Coutinho, fazendo identico pedido. — Idem idem.

Benedicta Rosa do Nascimento e Ignez Mendes Ferreira, pedindo pagamento. — Compareçam à Secretaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Contabilidade

Primeira secção

Expediente de 23 de agosto de 1922

Sr. delegado fiscal no Maranhão:

Transmittindo cópia e terças e quartas vias das contas de Emilio Habibe, na importancia total de 1:080\$, remetidas com o officio n. 1, de 29 de julho de 1921, afim de que seja pela parte interessada requerido o pagamento nos termos do decreto n. 10.145, de 5 de janeiro de 1889, e prestadas por essa delegacia as necessarias informações (officio n. 4.413).

— Sr. director geral de Contabilidade do Thesouro Nacional:

Communicando, em solução ao officio n. 435, de 17 de junho ultimo, que, na escripturação desta directoria geral, foi feita a rectificação do empenho da despesa resultante da aquisição da cambial do 2 24-0-0, a favor do consul do Brasil em Vienna, bem assim que foi recebida pelo Serviço Geologico e Mineralogico a memoria sobre fosséis brasileiros, a cujo pagamento se destinava aquella cambial (officio n. 4.412).

— Sr. Ministro da Fazenda:

Em additamento ao aviso deste Ministerio, n. 2.794, de 21 de junho de 1921, declaro-vos que a despesa de 13:987\$600, incluída no balancete encaminhado com o supra citado aviso e computado como reforço na sub-consignação 3ª "Pessoal assalariado, etc.", com reforço pela sub-consignação 2ª "Aquisição e embalagem, etc.", consignação 19 — Estação de Pimenteira, etc.", titulo "Material", da verba 16ª deve ser levada, directamente, à conta da sub-consignação 2ª, acima referida, por insufficiencia de recursos na 3ª (officio n. 4.411).

Transmittindo o processo de divida do exercicio findos, sob o n. 3.326, na importancia de 1:335\$483, de que é credor Emilio Thannston, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos da execução estabelecida no art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 (officio numero 4.410).

Transmittindo o processo de divida do exercicio findos, sob n. 3.330, na importancia total de 17:869\$677, de que é credor o Sr. José Anchieta de Siqueira Torres, rogo vos dignéis de providenciar afim de que a mesma divida seja paga no Thesouro Nacional, nos termos da excepção do art. 4º da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1886 (officio n. 4.400).

— Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

Solicitando providencias no sentido de serem despachadas, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, 3 caixas contendo amostras de ferro, pesando bruto 338 kilos, marca letreiro — professor Domingos Flory da Rocha — Serviço Geologico — Ministerio da Agricultura — Rio de Janeiro — ns. 1 e 3, vindas de Cothenburg pelo vapor Sueco Canada, consignadas ao referido professor, e pertencentes ao Serviço Geologico e Mineralogico, repartição deste Ministerio, e peço vos dignéis de mandar que as mesmas sejam entregues ao encarregado de despachos desta secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa (officio n. 4.405).

Solicitando providencias no sentido de serem despachadas, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, seis caixas contendo tintas, pesando bruto 81 kilos, marca letreiro — Ministerio da Agricultura — Observatorio Nacional — ns. 9015 e 9080, vindas do Havre, França, pelo vapor francez Lypary, consignadas ao referido Observatorio, repartição deste Ministerio, e peço vos dignéis de mandar que as mesmas sejam entregues ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa (officio n. 4.404).

Solicitando providencias no sentido de serem despachadas, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, tres caixas contendo material para photographia e accessorios, pesando bruto 242 kilos marca — M. A. — contramarca — O. N. — ns. 1 e 3, vindas do Havre, França, pelo vapor francez Lipari, consignadas ao Observatorio Nacional, repartição deste Ministerio, e peço vos dignéis de mandar que as mesmas sejam entregues ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa (officio n. 4.403).

— Sr. director da Despesa Publica:

Transmittindo, para os devidos fins, a folha de pagamento do augmento dos funcionarios desta Secretaria de Estado, de que trata o art. 150 da lei numero 4.555, de 10 do corrente, relativa aos mezes de junho e julho ultimos e cuja despesa, na importancia total de 35:929\$614, deve ser levada à conta do credito aberto pelo decreto n. 15.632, de 25 de agosto de 1922 (officio numero 4.400).

Em additamento aos meus officios ns. 3.530, de 30 de junho, e 4.025, de 31 de julho ultimos, declaro-vos que, tendo em vista o art. 163 paragrapho unico, n. 1, da lei n. 4.555, de 10 do corrente, devem ser incluídas nas folhas de pagamento as diferenças nas importancias de 100\$ e 40\$, correspondentes aos mezes de junho e julho ultimos que competem aos funcionarios indicados nos mencionados officios, na forma do art. 150 daquela lei.

A despesa, na importancia total de 140\$, pertence à verba 24ª, art. 98 da lei acima citada tendo sido deduzida na escripturação desta Directoria Geral (officio n. 4.402).

Tendo em vista o disposto no artigo 163, paragrapho unico, n. 1, da lei numero 4.555 de 10 de agosto de 1922, vos remetto o ponto dos serventes desta Secretaria de Estado, relativo ao mez de agosto findo, afim de que vos dignéis de providenciar a respeito (officio n. 4.406).

Tendo em vista o disposto no art. 163, paragrapho unico, n. 1, da lei numero 4.555, de 10 de agosto de 1922, vos remetto o ponto dos empregados desta Secretaria de Estado, relativo ao mez de agosto findo, afim de que vos dignéis de providenciar a respeito (aviso numero 4.399).

Dia 30

Sr. director da Contabilidade do Thesouro Nacional:

Communicando, em referencia ao officio n. 684, de 26 do corrente mez, que, por ter sido contemplado o Lyceu de Artes e Officios de Pernambuco com o auxilio de 10:000\$, na lei n. 3.901, de 6 de janeiro de 1920, e haver prestado contas da subvensão recebida no anno anterior, de accordo com o art. 44 da mesma lei, este Ministerio, pelo aviso n. 3.782, de 13 de julho ultimo, autorizou a Delegacia do Thesouro Nacional

no referido Estado a pagar a importancia do auxilio de que se trata por conta do credito para esse fim distribuido, em virtude do aviso n. 386, de 16 de fevereiro de 1920 (aviso n. 4.415).

Dia 31

Ao Sr. ministro da Fazenda:

Em additamento ao aviso deste Ministerio n. 1.516, de 30 de março ultimo, solicitando fosse feito ao ajudante geologo e petrographo Francisco de Paula Bôa Nova, do Serviço Geologico e Mineralogico, o adiantamento da quantia de 18:000\$, declaro-vos que o referido adiantamento deverá ser classificado da seguinte maneira:

Art. 132, verba 7ª, consignação III — Remuneração, etc., 1ª — Para occorrer, etc.	12:000\$000
«Material» 2ª — Para sondagens de carvão de pedra e petroleo, etc.,...	6:000\$000

e não como consta do citado aviso numero 4.516 (aviso n. 4.432).

— Sr. director da Despesa Publica:

Transmitta-vos, para os fins convenientes, a folha de salarios de tres trabalhadores e um jardineiro desta Secretaria de Estado, relativa ao mez de agosto findo.

A despesa deverá ser classificada no art. 98 da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, verba 1ª «Titulo pessoal — Consignação VII — Serviços extraordinarios, etc.» — Sub-consignação para o pagamento, etc., o decreto n. 15.632, de 25 de agosto de 1922 (aviso n. 4.418).

Communicando, para os fins convenientes, que o auxiliar agronomo do curso complementar dos patronatos agricolas, anexo à Fazenda Modelo de Criação de Santa Monica, Manoel de Barros Corrêa, em exercicio no aprendizado agricola de S. Luiz de Marilândia, compareceu sempre ao serviço, conforme o ponto enviado a essa directoria pelo director do curso complementar acima referido, nos mezes de janeiro a julho do corrente anno, não tendo recebido vencimentos por intermedio de nenhuma das delegacias fiscaes nos Estados, pelo que, peço providencias sobre o respectivo pagamento no Thesouro Nacional (aviso n. 4.417).

Expediente do dia 1 de setembro de 1922

Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Communicando, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao requerimento feito pelo Sr. Francisco Fernandes da Silva Guimarães (D. S. L. F. A. 195-F-1922), resolveu seja concedido transporte gratuito por conta deste Ministerio, deste porto até o de Cabedello e dahi, pela Great Western of Brazil Railway Company Limited, até a Parahyba, para estes volumes, contendo um locomovel adquirido à casa Arena, pelo requerente.

O total do frete está calculado em 2:900\$, sendo 2:500\$, deste porto a Cabedello e 400\$, de Cabedello a Parahyba (officio n. 4.433).

Dia 3

Sr. director do Serviço de Povoamento:

Do accordo com o despacho preferido pelo Sr. ministro, transmitta-vos o officio n. 517, de 9 de agosto ultimo, do Commissariado do Brasil em Berlim,

afim de que vos digneis informar a respeito (officio n. 4.437).

— Sr. director da Despesa Publica:

Transmitto, para os devidos fins, o resumo do «ponto» do pessoal contractado para a remodelação do ensino profissional tecnico deste ministerio, relativo ao mez de agosto ultimo.

Para o seu pagamento até julho ultimo, este ministerio providenciou em tempo sobre a distribuição do respectivo credito no Thesouro Nacional, cabendo-me solicitar-vos que continue a ser ao citado pessoal, cujos contractos se acham em vigor, pagos na forma do n. 1 do paragrapho unico do art. 163 da lei numero 4.555, de 10 de agosto proximo findo, os vencimentos mensaes respectivos, a que tem direito, por conta da verba 6ª e de accordo com as tabellas de distribuição que estão sendo organizadas nesta directoria geral, afim de serem remetidas a esse ministerio, de accordo com o art. 98 da mesma lei (officio numero 4.436).

Dia 4

Sr. director da Despesa Publica:

Remetto, para os devidos fins, o resumo do «ponto» do pessoal contractado das secções de apicultura e de viticultura da estação de pomicultura de Deodoro, relativo ao mez de agosto proximo findo.

Para o seu pagamento até junho ultimo, este ministerio providenciou em tempo sobre a distribuição do respectivo credito ao Thesouro Nacional, cabendo-me solicitar-vos que continue a ser, ao citado pessoal, cujos contractos se acham em vigor, pagos, na forma do n. 1 do paragrapho unico do art. 163 da lei n. 4.555, de 10 de agosto deste anno, os vencimentos mensaes respectivos, a que tem direito por conta da verba 2ª — Pessoal contractado — e de accordo com as tabellas de distribuição que estão sendo organizadas nesta directoria geral, afim de serem remetidas a esse ministerio, de accordo com o art. 98 da mesma lei (officio n. 4.439).

Communicando, para os fins convenientes, que o director, addido, do extinto Campo de Demonstração de Itacara, Dr. Bernardo Dias Ferreira, esteve, durante todo o mez de agosto proximo findo, á disposição do gabinete do Sr. ministro, fazendo, portanto, jús aos vencimentos integraes do seu cargo (officio numero 4.438).

Dia 6

Sr. ministro presidente do Tribunal de Contas:

Remettendo para registro o decreto em copia junto que abre a este ministerio o credito de 75:000\$, para attender ao empréstimo a Celso Columbo da Costa Cirne de igual quantia destinada á installação de uma fabrica de farinha de mandioca e seus sub-productos, na povoação do Moreno, municipio de Bananeiras, no Estado da Parahyba do Norte, nos termos dos decretos ns. 4.540, de 6 de fevereiro, e 15.594, de 2 de agosto do corrente anno (officio n. 4.445).

— Sr. João Pereira Lemos Netto. Technische Hock Schule, Berlin:

Em resposta á vossa participação de 15 de março deste anno, communico-vos, para os fins convenientes, que os boletins mensaes relativos aos pagamentos das vossas subvenções devem ser remetidos a esta directoria geral independentemente do consúlio (officio n. 4.443).

— Sr. ministro da Fazenda:

De conformidade com o disposto no regulamento approved pelo Decreto n. 15.210, de 28 de dezembro do anno proximo passado, tenho a honra de transmitir-vos as inclusas tabellas de distribuição de creditos relativos ás verbas 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª e 15ª do art. 98 da lei n. 4.555, de 10 de agosto ultimo, organizadas segundo as determinações constantes do art. 163 da mesma lei (officio n. 4.442).

Dia 11

Ao Sr. director do Serviço de Inspeção e Fomento Agricolas:

Communicando, em referencia ao officio n. 3.028, de 17 de julho ultimo, ter o Sr. ministro autorizado os reparos urgentes de que carece o pavilhão de machinas desse Serviço, mediante concorrência limitada, pela importância total de 2:223\$000.

Ao officio n. 3.271, de 2 do corrente mez, que o Sr. ministro resolveu autorizar a compra de 500 vidros a que se refere o mesmo officio á Companhia Fabrica de Vidros e Crystaes do Brasil, pela importância total de 1:500\$000.

Afim de que possa esta directoria resolver sobre o pedido constante do requerimento dos auxiliares de combate a epizootias e dos trabalhadores desse serviço, que acompanhou o vosso officio n. 108, de 21 de janeiro do anno passado, solicito, por cópia, a remessa do officio n. 20, de 3 de fevereiro ultimo, da Directoria da Despesa Publica (officio n. 4.451);

Communico-vos para os fins convenientes, que o Sr. ministro arbitrou em 800\$, a ajuda de custo a que fez jús o inspector agricola contractado agronomo João Grochowalski, para sua viagem, em objecto de serviço, ao Estado do Paraná, cumprindo seja empenhada a despesa em questão e organizada a competente folha de pagamento (officio n. 4.460).

— Sr. director geral do Serviço de Industria Pastoral:

Communico-vos, em referencia ao officio n. 1.704, de 13 de julho ultimo, que o Sr. ministro resolveu autorizar essa directoria a encomendar á firma J. G. Pereira & Comp., os 23.000 impressos diversos a que se refere o vosso citado officio, pela importância de réis 2:854\$500, que deve ser empenhada, nos termos das instruções do Ministerio da Fazenda, de 15 de junho de 1920.

Solicito a vossa attenção para a parte final da circular n. 55, de 8 de janeiro de 1921 (officio n. 4.470);

Communico-vos, em referencia ao officio n. 1.463, de 13 de junho ultimo, que o Sr. ministro resolveu autorizar essa directoria a contractar com os Srs. Castro Miranda & Coelho a execução das obras a que vos referiu no citado officio, pela importância de réis 8:800\$, convindo, assim, que essa despesa seja empenhada, de accordo com as instruções do Ministerio da Fazenda, de 15 de junho de 1920 (officio n. 4.471);

— Sr. superintendente do Serviço do Algodão:

Em referencia ao vosso officio numero 1.678, de 17 de novembro do anno passado, que acompanhou o requerimento em que Eurico Alves da Fonseca, escriptuario desse serviço, pede o abono de uma gratificação, por ter iniciado a escripta e organizado os inventarios das delegacias regionaes em Pernambuco e na Parahyba do Norte, declaro-vos que o Sr. ministro resolveu que

aquelle funcionario requeira por exercícios findos o citado abono e o pagamento das respectivas diarias.

— Sr. director da Estação Experimental de Campos:

Restituo-vos a folha de pagamento, que acompanhou o vosso officio numero 188, de 24 de julho de ultimo, afim de que a declaração do empenho da despesa a que se refere, seja assignada pelo funcionario competente, de accordo com as «Instruções» do Ministerio da Fazenda, de 15 de junho de 1920 (officio n. 4.468).

— Sr. director da Escola Superior de Agricultura e Medicina Veterinaria:

Restituo-vos a folha, que acompanhou o vosso officio n. 293, de 22 de julho ultimo, afim de que seja classificada a respectiva despesa na consignação III «Diarias», inclusive as de que tratam os arts. 146 e 147, etc., titulo «Pessoal», da verba 16ª (officio n. 4.467).

Communico-vos que o Sr. ministro resolveu approvar a planta e o orçamento, na importância total de 2:500\$, apresentados com o vosso officio n. 276 de 17 de julho ultimo, para a execução de varios pequenos trabalhos de melhoramento nessa escola.

Os referidos trabalhos devem ser feitos mediante concorrência limitada e a despesa correrá por conta da verba 23ª «Obras, etc.», da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922 (officio n. 4.466).

— Sr. director do Serviço de Informações:

Communico-vos, em referencia ao officio n. 555, de 4 do corrente mez, que o Sr. ministro autoriza-vos a mandar imprimir, em brochura, 2.000 exemplares do n. IV do Boletim deste ministerio, mediante concorrência limitada (officio n. 4.465).

— Sr. director geral de Estatística:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro da Fazenda, em aviso sob o n. 127, de 14 do corrente, declarou a este ministerio que está em condições de ser realizada a encomenda, na Europa, do material a que se referiu o vosso officio n. 2.907, de 7 de julho ultimo (officio n. 4.461).

— Sr. director do Serviço Geologico e Mineralogico:

Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro resolveu autorizar esse serviço a adquirir, mediante concorrência, até a importância de réis 5:000\$, um microscopio de refracção, modelo IV, do fabricante Vinkel, com todos os pertences, de accordo com o pedido feito no vosso officio n. 4.519, de 18 do corrente (officio n. 4.463).

— Sr. director do Serviço de Povoamento:

Communico-vos que o Sr. ministro, á vista da informação constante do vosso officio n. 3.018, de 12 de junho ultimo, resolveu indeferir o requerimento em que Frederico Bloch, diarista do Nucleo Senador Correia, pede pagamento da gratificação extraordinaria que deixou de receber, durante o anno passado (officio n. 4.462).

— Sr. director do Instituto de Química:

Communico-vos, em referencia ao officio n. 342, de 11 do corrente mez, que o Sr. ministro autorizou a demolição dos dois pavilhões a que se refere o citado officio, cujo material poderá ser vendido, depois de avaliado pelo engenheiro deste ministerio (officio n. 4.464).

— Sr. delegado fiscal do Thesouro Nacional em Goyaz:

Communico-vos que o Sr. ministro resolveu indeferir o requerimento em

que Euler Coelho, ajudante da Inspectoria Agrícola do 1º Distrito, pede pagamento de 2167, proveniente de diárias relativas ao período de 14 a 31 de dezembro de 1920, e que acompanhou o vosso officio n. 15, de 11 do mesmo ultimo, por não se terem verificados, no caso de que se trata, as hypotheseas dos artigos 66 e 73 do regulamento desta Secretaria de Estado, e o art. 84 do decreto n. 14.184, de 26 de maio de 1920 (officio n. 4.452).

— Sr. director do Observatorio Nacional:

Para que possa esta directoria geral providenciar opportunamente sobre o respectivo pagamento, por "Depositos", restituio as contas que acompanharam os vossos officios ns. 150 e 165, de 29 do maio e 10 de junho ultimos, que dependem de informes não só quanto á sua classificação, como também quanto ao relacionamento dos credores a que se refere (officio n. 4.453).

— Sr. director da Escola de Aprendizizes Artifices de Campos:

Restituo-vos a folha encaminhada com o vosso officio n. 97, de 17 de julho ultimo e relativa ás diárias a que fizeram jus, nos meses de janeiro a junho do corrente anno, Gilliat Rodrigues e Carlinho Candido de Paula, respectivamente, contra-mestre e porteiro-almoxarife dessa escola, afim de ser a mesma devidamente processada, indicando-se, além disso, na columna de observação quaes os dias em que os referidos funcionarios permaneceram fora da sede, o local onde estiveram e o serviço que foram executar (officio n. 4.454).

— Sr. director da Escola de Engenharia de Bello Horizonte:

Accusando o recebimento do relatório do curso de chimica industrial mantido pela escola a vosso cargo, referente ao anno findo e que acompanhou o vosso officio n. 3.371, de 28 de abril ultimo (officio n. 4.455).

— Sr. engenheiro deste ministerio:

Comunico-vos em referencia ao officio n. 128, de 10 do corrente mez, ter o Sr. ministro approvado o orçamento na importancia de 2:838\$, apresentado pelo fiscal das obras a serem feitas no tanque de captação de agua da secção de viticultura, em Deodoro, á vista do que informastes no citado officio (officio n. 4.456).

— Sr. director da Escola Normal de Artes e Officios Wenceslau Braz:

Restituo-vos a conta que acompanhou o vosso officio n. 211, de 19 de julho ultimo, afim de que seja rectificada não só quanto ao seu total, cujo desconto de 10 % cabe ser feito pelo Thesouro Nacional, como também por ser de 2:508\$500 a parcella que figura na importancia de 2:518\$000 (officio n. 4.457).

— Sr. director do Museu Nacional:

Em referencia ao vosso officio n. 676, de 16 do corrente, communico-vos que o Sr. ministro resolveu autorizar a aquisição das duas machinas de escrever a que se refere o mesmo officio, mediante concorrência limitada, pelo preço de 1:100\$ cada uma (officio n. 4.458).

— Sr. director da Estação Experimental de Combustiveis e Minerios:

Para que se possa providenciar sobre o pedido formulado em vosso officio numero 120, de 28 de julho proximo pasado, de encomenda por intermedio da Irma Lutz Fernando Companhia Limitada, de material para montagem do laboratorio photo-metallographico, se tor-

na necesser que essa repartição informe por onde os seus consignatarios erraram a despesa e qual o saldo desta consignação (officio n. 4.459).

— Sr. director da Despesa Publica:

Communico-vos para os devidos fins, que o director e chefe de secção, addido, da Estação Geral de Experimentação de Campos, Francisco Thomaz Pinheiro, esteve, durante todo o mez de agosto, proximo findo, em commissão deste ministerio, em Conceição do Ararió, no Estado do Rio Grande do Sul, fazendo, portanto, jus aos vencimentos integrais do seu cargo (officio n. 4.448).

Communicando, para os fins convenientes, que o 2º official, addido, da extincta Inspectoria de Pesca, bacharel Gilberto de Andrade, esteve no exercicio do seu cargo, na Directoria Geral de Industria e Commercio, desta Secretaria de Estado, no período de 1 a 15 de agosto proximo findo, fazendo, portanto, jus aos vencimentos integrais do referido cargo, naquello periodo (officio n. 4.447).

— Sr. inspector da Alfandega desta Capital:

Solicitando providencias, no sentido de serem despachadas, livres de direitos aduaneiros e demais taxas de expediente, quatro volumes, vindos da Europa, pelo vapor *Mossilia*, pertencentes a este ministerio, reca vos dignes de mandar que os mesmos sejam entregues ao encarregado de despachos desta Secretaria de Estado, Joaquim Silverio da Costa (officio n. 4.446).

TRIBUNAL DE CONTAS

SEGUNDA CAMARA

Acta n. 35 — Sessão ordinaria, em 5 de setembro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO JESUINO CARDOSO. — REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO, DR. OCTAVIO TARQUINIO. — SECRETARIO, DR. JOSÉ DE MORAES.

Presentes os Srs. ministro Camillo Soares e auditores Passos Miranda, Thompson Flores e Oliveira Lima, servindo como ministros, foi aberta a sessão.

Compareceram os Srs. auditores Olegario Bernardes, Eduardo Lopes, Luiz Rennó, Bueno Brandão Filho e Alfredo Mavi-glier.

Relatados pelo Sr. auditor A. Oliveira Lima:

Protestos de prestação de fiança: Do thezoureiro da Caixa Economica Federal no Estado da Bahia, José Augusto da Silva, de 20:000\$ em 20 apolices da divida publica de 1:000\$ cada uma, em substituição da anterior;

Do escrivão da 2ª Collectoria Federal, em Cabo, no Estado de Pernambuco, Abiathar Grarand, de 6:000\$ em caderneta da Caixa Economica;

Dos agentes embarcados: Jayme Pereira, do correio do Estado do Piahy, de 3:000\$, em identico titulo; João Pinheiro Borges, idem, idem, de igual importancia em tres apolices da divida publica de 1:000\$ cada uma; Joaquim Alves de A. auto, idem, idem, de 3:000\$, idem, idem;

Dos agentes do Correio: Elmira Araújo, de Ceará, no Estado do Pará, de 360\$ em uma caderneta da Caixa Economica;

Ignacia Benicio de Mello, de Barbas, no Estado do Piahy, de 48\$, idem;

Ameralde Corrêa de Moraes, de Tanque da Cordeiro, no Estado da Bahia, de 720\$, idem, pertencente a Carlos Fernandes.

O Tribunal resolveu approvar as fianças.

Dos collectores federaes: Antonio da Rocha Pariza, em Santa Maria da Victoria, no Estado da Bahia, de 900\$, em caderneta da Caixa Economica, como reforço;

Custodio Primo Guimarães, em S. Bernardo das Ruas, no Estado de Ceará, de 300\$, idem, idem;

Do escrivão da Collectoria Federal em Quixeramobim no mesmo Estado, Francisco das Chagas Motta, de 200\$, idem, idem;

Dos agentes do Correio: Joaquim Pereira Pinto, de Campo Limpo, no Estado de São Paulo, de 12\$, idem, idem;

Ovidio Andrade Nogueira, de Barão Ataliba Nogueira, no mesmo Estado, de igual importancia, idem, idem.

O Tribunal deixou de approvar as fianças de que se trata, prestadas como reforços por não haverem sido presentes ao seu julgamento os processos das fianças primitivas.

Do carteiro da 2ª classe do correio do Estado do Rio Grande do Norte, Virgilio Paiva, de 5\$ em uma caderneta da Caixa Economica. — O Tribunal mandou devolver o processo, de accordo com o parecer do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Do escrivão da Meza de Rendas Federaes em Jaguarão, no Estado do Rio Grande do Sul, Argimiro Pacheco Seabra, de 4.000\$ em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente a Gabriel Tavares Leite e sua esposa. — Deixou-se de approvar a fiança, pelos fundamentos do parecer do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Dos agentes do correio: Collecta Seixas Lemos de Souza, de Balão, no Estado do Pará, de 600\$, idem. — O Tribunal deixou de approvar a fiança, pelos fundamentos dos pareceres.

Maria da Gloria Coelho, de Borda do Matto, nesta Capital, de 800\$ em uma apolice de 1:000\$ pertencente a Jorge Dyott Fontenello e sua mulher. — Foi mandado devolver o processo, para o fim de que trata o parecer do Sr. Dr. representante do Ministerio Publico.

Irene Augusta Ferreira, de Araguaya, no Estado do Espirito Santo, de 500\$ em caderneta da Caixa Economica. — Deixou-se de approvar a fiança por não estar devidamente autenticada a cópia do respectivo termo.

Relatados pelo Sr. auditor Luiz Rennó: Processo relativo á prorrogação por mais 30 dias do prazo fixado para o director da Estação Experimental de Cana de Assucar em Campos, coronel Francisco Thomaz Pinheiro, dizer sobre o adiantamento de 10:000\$ que lhe foi feito em 1913 e pelo qual é responsavel. — O tribunal resolveu conceder a prorrogação de que se trata.

— Relatados pelo Sr. auditor Alfredo Mavi-glier:

Processos de to nada de contas: N. 12.659, do ex-fiel de armazem da Alfandega de Porto Alegre, Mario Rodri es Fernandes Chaves, de 9 de abril a 24 de dezembro de 1917, e de 1 de janeiro a 1 de fevereiro e de 5 a 21 de dezembro de 1918.

N. 13.548, do ex-agente do Correio de João, no Estado do Maranhão, Doroth da Silva Pinheiro, de 19 de dezembro de 1914 a 24 de março de 1915.

O Tribunal mandou lavar accordos julgando quites os responsaveis.

N. 13.164, do collectôr federal de Bom Jardim, em Santo Amara, no Estado da Bahia, Abílio Teófilo de Albuquerque, de 15 de maio de 1928 a 31 de dezembro de 1920. — Fez-se lavrar accordão declarando o responsável em crédito pela importância de 2:177\$452, bem assim o seu escrivão José Antonio de Freitas pela importância de 1:427\$615.

N. 11.845, do ex-agente do Correio de Guaratinguetá, no Estado de São Paulo, João Baptista Gomes Quirino, de 1 de janeiro de 1891 a 15 de outubro de 1903. — Mandou-se lavrar accordão declarando o ex-agente em débito pela importância de 1:138\$700; bem assim marcado o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

N. 23.274, do escrivão da Collectoria Federal em Cabo Frio, no Estado do Rio de Janeiro, Autório da Cunha Azevedo, de 1 de janeiro de 1910 a 31 de maio de 1921 (exercícios de 1911 a 1921). — Havendo sido recolhido, com os juros da mora, o alcance fixado por accordão de 30 de maio último, deliberou o tribunal que se extinga quitação ao responsável de quem se trata.

N. 13.080, do collectôr federal em Nova Friburgo, no mesmo Estado, Joaquim José Antunes, de 1 de janeiro de 1911 a 31 de maio de 1920, exercícios de 1911 a 1919, ao qual se acha anexo um recurso do Sr. Dr. representante do Ministério Público, pedindo em face do officio da secretaria do mesmo tribunal de 24 de maio último, revisão do mesmo processo. — Foi admittido o recurso para o fim de se proceder a revisão do processo.

Finalmente foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos julgados nas sessões de 22 e 29 de agosto último e relativos ás contas dos commissários da Armada Cadmo Martin e João Baptista Ballarín Junior, do ex-auxiliar do Serviço de Agricultura Prática, Francisco Iglesias, da presidente da Instituição Pro Matre, D. Estella de Carvalho Guerra Duval, do collectôr federal Jovino Gomes, do escrivão da collectoria federal Hildebrando da Silva Barbosa, do agente postal Waldomiro de Macedo e dos ex-agentes do Correio Duval Ramos dos Santos (dous processos), Octavio Lopes Figueira, Sebastião Xavier de Lima, José Vilolla Teixeira, Francisca Benevides Magalhães e Aurelia Olinda Pimenta, mandando expedir-lhes quitação e dar baixa nas fianças prestadas pelos dous últimos ex-agentes do Correio; e das ex-agentes postaes Sylvia da Silva Santos, Antonia da Silva Matta e Rosa Alessio Dedonet, fixando os alcances apurados e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento, accrescidos dos juros da mora.

Nada mais havendo a tratar, deu por terminados os trabalhos e designou o dia 12 deste mez para a seguinte sessão ordinaria.

Nota — Na referida sessão foram relatados 42 processos, sendo:

De tomadas de contas:	
Julgados definitivamente.....	4
Com accordãos lavrados.....	1
Com despacho de quitação.....	1
De prestação de fiança:	
Approvadas.....	8
Não approvadas.....	8
De que se mandou devolver os processos.....	2
Requerimentos sobre reversão de contas e prorrogação de prazo para tomada de contas (deferidos).....	2
	42

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR SECRETARIO

Dia 18 de setembro de 1922

Offícios:

Sr. director da Segunda Directoria:

N. 1.835—Communique-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro presidente, por despacho de 14 do corrente, exarado no officio n. 53, do dia 11, da Inspectoria Federal das Estradas, resolveu designar o 2º escripturário bacharel Francisco Aganito da Veiga, com exercicio na directoria a v. sso cargo, para assistir as tomadas de contas das estradas de ferro Central de Maranhão e prolongamento da Barão de Araruama, relativas ao 1º semestre deste anno, a se em realizadas, no dia 21, ás 11 horas da manhã, no escriptorio central da The Leopoldina Railway Co. Ltd., nesta Capital.

Aproveito o ensejo para reiterar-vos os meus protestos de elevada estima e distincta consideração.

—Sr. engenheiro chefe do 3º districto da Inspecção Federal das Estradas:

N. 1.835—Communique-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro presidente, tendo presente o vosso officio n. 53, de 11 deste mez, solicitando a designação de um funcionario deste Tribunal para assistir, no dia 20, ás 11 horas da manhã, a tomada de contas das estradas de ferro Central de Maranhão e prolongamento da Barão de Araruama, relativa ao primeiro semestre deste anno, a ser realizada no escriptorio central da The Leopoldina Railway Co. Ltd., resolveu, por despacho de 14 do corrente, designar, para a alludida commissão o 2º escripturário bacharel Francisco Aganito da Veiga.

DIÁRIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

78ª sessão, em 18 de setembro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPIRITO SANTO — PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA O SR. MINISTRO A. PIRES E ALBUQUERQUE

Às 12 horas e meia abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros André Cavalcanti, Guimarães Natal, Godofredo Cunha, Leoni Ramos, Muniz Barreto, Pedro Mibielli, Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro, Hermenegildo de Barros e Alfredo Pinto.

Deixaram de comparecer o Sr. ministro João Mendes, que se encontra em gozo de licença, e os Srs. ministros Ewandro Lins e Pedro dos Santos com causa justificada.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

Por proposta do Sr. ministro Alfredo Pinto, relator da revisão criminal n. 2.181, de que é peticionario José Amaro d'Annuniação foi concedida pelo egregio Tribunal preferencia para o julgamento do alludido feito.

O Sr. presidente submetteu ao egregio Tribunal os requerimentos em que Luitgardes de Castro e Antonio Ramos Maia pediam preferencia para os julgamentos da apellação civil n. 3.623 e da revisão criminal n. 2.005, sendo ambos indeferidos, o primeiro, contra os votos dos Srs. ministros André Cavalcanti, Godofredo Cunha e Sebastião de Lacerda e o segundo, contra o voto do Sr. ministro Sebastião de Lacerda.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 8.653—S. Paulo—Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrentes, Felisberto Pires de Lima e Luiz da C. Carneiro; recorrido, o Tribunal de Justiça — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausentes, os Srs. ministros Muniz Barreto e Pedro Mibielli.

N. 8.650—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Guimarães Natal; recorrente, o paciente Tertuliano de Leon; recorrido, o Juizo Federal. — Converteu-se o julgamento em diligencia para adirem-se informações ao Sr. presidente do Estado do Rio Grande do Sul, contra o voto do Sr. ministro Godofredo Cunha, que não conhecia do pedido.

Ausente o Sr. ministro Muniz Barreto.

N. 8.646—Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; paciente, Charles Eduard Wellkamo. — Negou-se a ordem impetrada, contra os votos dos Srs. ministros Sebastião de Lacerda, Viveiros de Castro, Pedro Mibielli e Leoni Ramos.

Usou da palavra o advogado Dr. Octavio Steiner do Couto.

N. 8.658—Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; pacientes, Pedro Afonso da Souza e outros. — Não se conheceu do pedido, unanimemente.

N. 8.659 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; paciente, Raul de Almeida. — Concedeu-se a ordem impetrada, por empate, contra os votos dos Srs. ministros Muniz Barreto, Alfredo Pinto, Hermenegildo de Barros, Godofredo Cunha e André Cavalcanti.

N. 8.660 — Districto Federal — Relator, o Sr. ministro Pedro Mibielli; recorrente, o paciente Benedicto Engendo dos Santos; recorrida, a Terceira Camara da Corte de Appellação. — Convertem-se o julgamento em diligencia para requisitarem-se os autos originaes, unanimemente.

N. 8.661 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Viveiros de Castro; recorrido, o paciente Nilo da Silva Baptista. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Ausente, o Sr. ministro Pedro Mibielli.

N. 8.651 — Piahy—Relator, o Sr. ministro Alfredo Pinto; recorrente, Atoia Maria Eulalio Filho e outros; recorrido, o paciente Antonio da Costa Araújo Filho, intendente municipal de Campo Maior. — Não se conheceu do recurso, contra o voto do Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 8.648 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Muniz Barreto; recorrentes, o procurador da Republica, Gabriel A. de Faria e outros; recorridos, João Gonçalves de Mello e outros. — Deu-se provimento ao recurso para cassar a ordem, unanimemente.

Os Srs. ministros Muniz Barreto, Hermenegildo de Barros e Alfredo Pinto, preliminarmente, entendiam não ser caso de habeas-corpus.

Ausente, o Sr. ministro Godofredo Cunha.

Encerrou-se a sessão ás 16 horas e 15 minutos. — O sub-secretario, Edmundo da Veiga.

Côrte de Appellação

Sessão da Primeira Camara, em 18 de setembro de 1922

PRESIDENCIA DO SR. DESEMBARGADOR CELSO GUIMARÃES, SECRETARIADO PELO SR. DR. CELSO VIEIRA

Compareceram os Srs. desembargadores Cicero Seabra, Torquato de Figueiredo e Saraiva Junior.

JULGAMENTOS

Appellações civis

N. 3.511 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, The North British and Mercantile Insurance Company; appellado, Antonio Gomes de Pinho. — Deu-se provimento para anular-se o processo de fls. 41 em diante, unanimemente.

N. 4.882 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; 1º appellante, Antonio de Souza Amaro; 2º appellante, A. Rist; 3º appellantes, J. J. Gonçalves & Comp. — Negou-se os mesmos. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 4.886 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Bonifacio Ramos; appellada, D. Catharina Mathildes dos Santos. — Deu-se provimento para, anulando a sentença appellada, mandar-se que o Dr. Juiz julgue de novo, unanimemente.

N. 4.986 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Manoel Soares de Carvalho; appellado, José Manoel Gonçalves. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.031 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellantes, A. Puzaloni & Comp.; appellado, João Alfredo Juny. — Conhecendo-se da appellação, unanimemente, negou-se-lhe provimento contra o voto do relator.

Designado para o accórdão o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

N. 5.041 — Relator, o Sr. desembargador Cicero Seabra; appellante, Dr. Breno Bráulio Moniz; appellado, Joaquim Sotto Maior. — Negou-se o provimento, unanimemente.

N. 5.058 — Relator, o Sr. desembargador Saraiva Junior; appellante, Manoel Velloso de Oliveira; appellado, Manoel Henrique de Almeida. — Negou-se provimento, unanimemente.

N. 5.059 — Relator, o Sr. desembargador Torquato de Figueiredo; appellante, Francisco Eduardo de Faria Carneiro; appellado, Dr. Herminio Francisco do Espírito Santo. — Negou-se provimento, unanimemente.

Appellações civis

Ns. 4.435, 4.931 e 4.891. — Ao Sr. desembargador Cicero Seabra.

Ns. 3.912 e 5.053. — Ao Sr. desembargador Torquato de Figueiredo.

Ns. 4.508, 601 e 2.939. — Ao Sr. desembargador Saraiva Junior.

EM MESA

Appellações civis

Ns. 4.990, 4.868 e 4.982.

COM DIA

Appellações civis

Ns. 4.776, 5.086, 4.538, 4.665, 4.877, 4.907, 4.896 e 5.119.

ACCÓRDÃO PUBLICADOS

Appellações civis

N. 1.618 e 4.993.

EDITAES

Côrte de Appellação

Faço publico que, pelo Exmo. Sr. desembargador presidente da Côrte de Appellação foram convocadas as Camaras para, reunidas, quinta-feira, 21 do corrente mez, ás treze horas e meia, em sessão especial, procederem á classificação dos candidatos inscritos no concurso ao officio de escrivão da Quarta Vara Cível, e, em seguida em sessão ordinaria, julgarem os feitos já

anunciados e adidos na ultima sessão das mesmas Camaras, realizada em 14 do referido mez, e mais os seguintes:

Embargos em agravo de petição

Ns. 7.038, embargantes, Mario Platone e outro; embargado, Antonio Gomes de Souza. 7.467, embargante, Banco da Provincia do Rio Grande do Sul; embargado, Francisco da Silva Costa. 7.491, embargante, Dona Amelia Esberard; embargado, Etienne Esberard. 7.622, embargantes, Antonio de Padua Soares da Encarnação e sua mulher; embargado, Francisco Simeão Corrêa da Silva. 7.613, embargante, Francisco José Loner; embargado, Moreira Mesquita. 7.661, embargante, Victor Corrêa Valerio; embargada, Manoela Vidal da Cruz.

Embargos de nullidade

Ns. 4.421, embargante, Paulida Genena; embargado, Antonio José Leite. 4.140 (habilitação de herdeiros): habilitante Daniel Lamas; habilitandos os herdeiros de Athayde de Moraes Lemos. 4.174, embargante, Alexandre Polto; embargado, Alexandre Teixeira. 4.337, embargante, V. Ordem 3ª de S. Francisco da Penitencia; embargada, Irmandade do S. S. Sacramento da Candelaria. 3.473, embargante, D. Anna Pieverfins; embargado, Adolpho Kauffmann. 4.635, embargante, Arthur Cardoso; embargado, Manoel Antonio de Costa Pereira. 4.688, embargante, Emilio Turano; embargados, Paschoal Roussoullers e outro. 4.791, embargante, J. Simões; embargado, José de Costa. 4.798, embargante, Alzira Gonçalves Ressa; embargado, Sergio Lourenço. 3.781, embargante, Companhia Nacional de Industria; embargado, Eugenio Collin.

Secretaria da Côrte de Appellação, 18 de setembro de 1922. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

Côrte de Appellação

Faço publico que os julgamentos das appellações criminaes ns. 5.549, appellando Joaquim Augusto de Bastos; appellada a Justiça; 5.588, appellante Camillo Rodrigues; appellada a Justiça; 5.666, appellante a Justiça, por seu promotor; appellados Constantino Rodrigues e Francisco Sindin; 5.700, appellante Vicente Penna; appellada a Justiça; 5.707, appellantes Jayme de Oliveira Ramos e Raul de Medeiros; appellada a Justiça; 5.713, appellante Francisco Selano; appellada a Justiça; 5.739, appellante Mance Lauringo, appellada a Justiça; 5.743, appellante José Pereira de Almeida Ventura; appellada a Justiça; 5.755, appellante a Justiça por seu promotor adjunto; appellado Silva Amaral ou Eloy da Silva Amaral; 5.760, appellante Manoel Soares; appellada a Fazenda Municipal; 5.764, appellante Manoel Nunes de Oliveira; appellada a Fazenda Municipal; 5.788, appellante Olympio Marques da Silva; appellada a Justiça; 5.804, appellante Manoel Tenorio de Lima; appellada a Justiça; 5.812, appellante Aveiro Teixeira Mesquita; appellada a Justiça; 5.863, appellante Oliviras Brasil de Almeida; appellada a Justiça; 5.494, appellante 1º Irineu Vilela, 2º appellante Arlindo José Reis (menor); appellada a Justiça; 5.545, appellante Constantino Pereira Alves; appellada a Fazenda Municipal; 5.576, 1º appellante Izidoro dos Santos, 2º appellante Celso Alves Carneiro; appellada a Justiça; 5.589, appellante Manoel Villa Nova; appellada a Justiça; 5.602, appellante Seraphim Pereira Linhares; appellada a Justiça; 5.609, appellante Francisco Ito; appellada a Justiça; 5.613, appellante Francisco Cassiata; appellada a Justiça; 5.681, appellante Benrice Meira Lima ou Benrice Meira Lima;

appellada a Justiça; 5.738, appellante Jardim Sobrinho & Comp.; appellante a Fazenda Municipal; 5.757, appellante Fernando Miralho; appellada a Justiça; 5.781, appellante José Saraiva de Moura; appellada a Justiça; 5.811, appellante Manoel Paulo; appellada a Justiça, serão effectuados na proxima sessão da Terceira Camara no dia 16 do corrente, ás 11 horas ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 16 de setembro de 1922. — O secretario Celso Vieira de Mello Pereira.

Côrte de Appellação

raço publico que os julgamentos da appellações civis: ns. 4.558, appellante, a Companhia de Seguros Luso-Sul Americanos Adamastor; appellados, Alves Guimarães, assistentes: Martin Ortiz e outro; 4.653, appellante, a Companhia de Tecidos de Linho Saponemba; appellada, The American Color & Chemical Company; 4.746, appellante, Jacintho Thomé Abrantes, appellado, Alfredo Lourenço de Almeida; 4.871, appellantes, Reynaldo Grosse Lefebvre e outro; appellado, João de Vasconcellos; 5.896, appellante, Agostinho da Cunha Soares; appellada, D. Izabel Pereira de Campos; 4.907, appellante, o Juizo; appellados, Evaristo Vizoso Dias e sua mulher; 5.806, appellante, João Desiderati; appellado, Alfredo Borges; 5.119, appellante, Antonio de Moraes; appellado, Florentino de Paula, seão effectuados na proxima sessão da Primeira Camara no dia 21 do corrente, ás 11 horas ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação do Districto Federal, 18 de setembro de 1922. — O secretario, Celso Vieira de Mello Pereira.

Juizo de Direito da Provedoria e Resíduos

De praça, com o prazo de 40 dias, para venda e arrematação dos moveis abaixo descritos, pertencentes ao espolio da finada Candida Ribeiro da Motta

O Dr. José Ovidio Marcondes Romeiro, juiz de direito da Provedoria e Resíduos, nesta cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 1ª praça, com o prazo de 10 dias virem ou dello noticia tenham que por este juizo e cartorio do 2º Officio correm seus devidos e regulares termos os autos de inventario dos bens deixados pela finada Candida Ribeiro da Motta, de cujo espolio é inventariante Waldemar Teixeira. E ora, por porte do mesmo inventariante, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. Sr. Dr. Juiz de direito da Provedoria e Resíduos. Waldemar Teixeira, inventariante dos bens deixados pela finada Candida Ribeiro da Motta, tendo sido avaliados os moveis que pertenciam á finada, vem requerer a V. Ex. se dignar mandar sejam os mesmos submettidos a leilão em vista do disposto no testamento, pedindo o supplicante venia para indicar o leiloeiro Paladino Tupinambá. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 27 de julho de 1922. — Por procuração, Jayme José Baptista, advogado. (Está devidamente sellada.) Despacho: J. sobre o pedido digam os interessados. Rio. 27-7-922. — Ovidio Romeiro. E havendo concordado todos os interessados, proferiu o despacho seguinte: Defiro o pedido de fls. 71; expessam-se os editaes com o prazo de 10 dias. Rio. 26-8-922. — Ovidio Romeiro. Em virtude do que se passou o presente

de edital pelo teor do qual se faz publico que no dia 29 do corrente, logo após a audiência que terá lugar ás 13 e meia horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios trará a publico preço de venda e arrematação e entregará o rúlo a quem mais der o maior lance offerecer acima da avaliação, os moveis e mais objectos existentes á rua Dr. Carmo Netto n. 245 e pertencentes ao referido espólio; uma mobilia de sala de visitas constando de: sofá, duas cadeiras de braços, seis sin-gelas e duas porta-bibelos de canella, 130\$; uma mesa pequena para canto, 4\$; uma cadeira austriaca de balanço, 20\$; tres quadros com molduras douradas, óleo, graphias um pouco damnificadas, 10\$; um piano F. Domeneq, armario em máo estado, 150\$; um jarro 10\$; duas cantoneiras, 3\$; uma cama de vinhatico para casal, 40\$; uma toilette de vinhatico, 60\$; um guarda vestidos de vinhatico, 40\$; uma mesa de cabeceira de vinhatico, 7\$; um aparelho para lavatorio, incompleto, 8\$; um guarda louça de vinhatico, 5\$; um estager de vinhatico, 25\$; um guarda comida de vinhatico, 10\$; uma machina Singer, 40\$; uma ilha, 3\$; um lavatorio em máo estado, 10\$; uma estante de musica, 8\$; uma mesa elastica, 20\$; quatro cadeiras austriacas, 20\$; um pequeno lote de longas, 30\$; duas bandejas, \$600. E quem os mesmos bens quiser arrematar, deverá comparecer no dia, hora e local acima designados afim de ter lugar a praça que será feita mediante pagamento á vista ou fiança idonea por 15 dias. E para que a noticia chegue ao conhecimento de todos se passarão tele e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de setembro de 1922. Eu, Luiz Barreto Murat, escrivão, o subscrevi. — José Ovidio Macêdoes Romeiro. (Está devidamente sellado.) Está conforme. — Pelo escrivão, Gaspar Fragoso d'Albuquerque, escrevente juramentado. Rio, 18 de setembro de 1922. — Gaspar Fragoso de Albuquerque. (5.526)

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De 2ª praça com o prazo de oito dias, para venda e arrematação de um motor Archimedes, typó B. S. 2 de 5 H. P. pertencente ao espólio do finado José da Cruz Senna, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de 2ª praça, com o prazo de oito dias virem ou delle conhecimento tiverem, que no dia 19 do corrente, logo após a audiência deste juizo, que terá lugar ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios deste juizo trará a publico preço de venda e arrematação a quem maior lance offerecer acima da avaliação o motor abaixo transcripto, pertencente ao espólio do finado José da Cruz Senna. Avaliação: Um motor Archimedes, typó B. S. 2, de 5 H. P. inteiramente novo, proprio para embarcação, avaliado em um conto e quinhentos mil réis. O motor está á rua dos Ourives n. 92, sobrado. A praça foi requerida pela inventariante D. Dolores Senna di German, tendo concordado todos os interessados. E' feita a dinheiro á vista ou com fiador idoneo que garanta o juizo, sendo realizada com dez por cento de abatimento sobre a avaliação. E

para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar, passaram-se este e mais dous de igual teor para serem publicados e affixados no lugar do costume e traslado para os autos. As despesas com o cartorio e porteiro serão por conta do arrematante e serão satisfeitas no acto. Rio de Janeiro, 6 de setembro de 1922. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Cópia. Está conforme o original. — O escrivão, Renato Gomes de Campos.

Juizo de Direito da Primeira Vara de Orphãos e Ausentes

De terceira praça, com o prazo de oito dias e abatimento de vinte por cento, para venda e arrematação de tres lotes de terrenos, á rua Coronel Cabrita, em São Christovão, pertencentes 13/25 avos ao espólio do finado José da Cruz Senna e 12/25 avos aos herdeiros de nomes Carmen, Esther, Dacio, Ney, Francisco e José, na forma abaixo

O Dr. Alfredo de Almeida Russell, juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos e Ausentes do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de terceira praça, com o prazo de 8 dias e abatimento de 20 %, virem ou delle noticia tiverem que no dia 19 do corrente mez, logo após a audiência deste Juizo, que terá lugar ás 13 horas, no edificio do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, o porteiro dos auditorios deste Juizo trará a publico leilão a quem mais der acima da avaliação com abatimento de 20 % os tres lotes de terreno abaixo transcriptos, pertencentes 13/25 avos ao espólio do finado José da Cruz Senna e 12/25 avos aos herdeiros de nomes Carmen, Esther, Dacio, Ney, Francisco e José, filhos da finada D. Maria do Carmo da Cruz Senna. Avaliação — Tres lotes de terrenos á rua Coronel Cabrita sem numero, em São Christovão, medindo cada um de largura na frente (de accordo com a planta existente nos autos), onze metros de largura na frente por 89 de comprimento e 5 metros de largura nos fundos, avaliado cada lote em \$6000, que vão á 3ª praça com o abatimento de 20 % em cada lote, ficando reduzidos a cinco contos duzentos e oitenta mil réis cada lote ou sejam 15:840\$. A praça foi requerida pela inventariante D. Dolores Senna di German e é feita a dinheiro á vista ou apresentado fiador idoneo que garanta o Juizo, bem como as despesas de cartorio e porteiro serão satisfeitas no acto pelo comprador. E para que chegue ao conhecimento de todos passaram-se este e mais dous de igual teor para serem affixados no lugar do costume e publicados no *Diário Official* e traslado para os autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de setembro de 1922. Eu, Renato Gomes de Campos, escrivão, o subscrevi. — Alfredo de Almeida Russell. Cópia: Está conforme o original. — O escrivão, Renato Gomes de Campos. (5.464)

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível

Fallencia de Tontio Heneine

AVISO AOS CREDITORES

De publicação de sentença que declarou aberta a fallencia do negociante Tontio Heneine, estabelecido á rua Senador Euzébio n. 38, na forma abaixo

O Dr. Auto Fortes, juiz de direito da Primeira Vara Cível desta Capital Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Francisco

Carneiro, devidamente instruido e depois de preenchidas as formalidades legais, foi declarada aberta a fallencia do negociante Tontio Heneine, estabelecido á rua Senador Euzébio n. 38, por sentença deste juizo de 11 de setembro de 1922, ás 15 horas, fixando o seu termo para os efeitos legais, de 18 de julho de 1922. Foi nomeado syndico o credor Francisco Carneiro, residente á rua S. Pedro n. 36, ficando os credores da firma fallida notificados pelo presente para, dentro do prazo de 20 dias, apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos; e outrossim ficam os referidos credores convocados para a primeira assembleia da presente fallencia, que se realizará no dia 14 de outubro de 1922, ás 13 horas, na sala das audiencias, do *Forum* desta cidade á rua dos Invalidos n. 152, tudo nos termos dos arts. 17, 18, 80 e 82 e seus paragrafos, da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 14 de setembro de 1922. Eu, José da Silva Lisboa, escrivão interino, o subscrevi. — Auto Fortes. (Está conforme.) Pelo escrivão interino, João Luiz Nascimento Costa. (5.350)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

Fallencia de J. L. de Araujo & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

O escrivão Barros communica aos credores da fallencia de J. L. de Araujo & Comp. que acham-se em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: § 5º — Durante esse prazo de cinco dias, os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto a sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º — A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruido com documentos, justificações ou outras provas. Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1922. — O escrivão, José Candido de Barros. (5.370)

Juizo de Direito da Segunda Vara Cível

De citação aos credores de Francisco Falbo, estabelecido nesta praça, á rua Benedicto Hypolito n. 18, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, feita pelo mesmo, para que possam fazer qualquer reclamação, ficando desde logo convocados para a assembleia que terá lugar no dia 19 de setembro do corrente anno, ás 14 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, afim de deliberarem sobre o mesmo pedido.

O Dr. Antonio Paulino da Silva, juiz de direito da 2ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por elle citam-se os credores do negociante Francisco Falbo, estabelecido nesta praça, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação da concordata feita pelo referido negociante, para que possam reclamar o que for a bem de seus direitos e interesses, em cuja proposta constante de

sua petição inicial, propõe o devedor impetrante pagar aos seus credores por saldo dos respectivos créditos, 30 %, em tres prestações de dez por cento (10 %), cada uma, aos prazos de quatro, oito e 12 mezes, contados da data da homologação definitiva da concordata, offerecendo como garantia todo o seu activo constante do balanço incluso e a sua honestidade, e bem assim para sciencia da nomeação dos commissarios Santos, Novaes & Comp., Breisson & Comp., e Faria Placido & Comp., suspensas execuções contra o concordatario por creditos sujeitos aos effectos da concordata. Outrosim, pelo presente, convocam-se os credores do dito impetrante e a quem interessar possa para a assembleia que terá lugar no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, na sala das audiencias, no dia 19 de setembro do corrente anno, ás 14 horas, afim de procederem sobre o pedido de homologação da referida concordata, sob pena de á revelia se proceder como for de direito, tudo na fórma da lei n. 2.024, de 1908. E para que chegue á noticia a todos, mandei passar este o mais dous de igual teor, que serão affixados e publicados pela imprensa, na fórma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 24 de agosto de 1922. E eu, José Candido de Barros, o subscreevo. — Antonio Paulino da Silva. Confere. — José Candido de Barros, escrevão. (5.215)

Juizo do Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de Theophilo Abrão Muarre
AVISO AOS INTERESSADOS

O major Barros communica aos interessados da fallencia de Theophilo Abrão Muarre, que a assembleia foi adiada para o dia 18 do corrente mez, ás 14 horas. Rio, 13 de setembro de 1922. — O escrevão, José Candido de Barros. (5.369) (.)

Juizo do Direito da Segunda Vara Civil

Fallencia de S. Carneiro Leão

AVISO AOS CREDITORES

O escrevão Barros communica aos credores da fallencia de S. Carneiro Leão que se acham em cartorio, durante cinco dias, as relações e documentos apresentados pelos syndicos, para serem examinados pelos interessados, apresentando suas impugnações, de accordo com os §§ 5º e 6º do art. 83 da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, os quaes são do teor seguinte: «§ 5º. Durante esse prazo de cinco dias os creditos incluídos naquellas relações poderão ser impugnados, quanto á sua legitimidade, importancia ou classificação; § 6º. A impugnação será dirigida ao juiz por meio de requerimento instruído com documentos, justificação ou outras provas». Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922. — O escrevão, José Candido de Barros. (5.528)

Juizo do Direito da Terceira Vara Civil

Fallencia de Rocha, Bezerra & Comp.

AVISO AOS CREDITORES

Participo que a assembleia de credores que estava marcada para o dia 11 do corrente, o Dr. juiz adiou para o dia 19 de setembro de 1922, ás 13 horas, no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio,

14 de setembro de 1922. — Pelo escrevão, João Baptista Rêllo, escrevente juramentado. (5.308) (.)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

Fallencia de Belermirino da Cunha

AVISO AOS CREDITORES

Pelo presente faço publico que a assembleia dos credores da fallencia de Belermirino da Cunha foi adiada para o dia 22 do corrente mez, ás 14 horas, o terá lugar no sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Rio, 15 de setembro de 1922. — O escrevão interino, Antonio de Souza Coelho. (5.345)

Juizo de Direito da Quarta Vara Civil

De citação aos credores dos negociantes Mamede Silva & Comp., estabelecidos á Avenida Amaro Cavalcanti ns. 119 e 121, com o negocio de alfaiataria e roupas brancas, e a quem interessar possa, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, impetrada pelos mesmos negociantes, ficando desde já convocados para a assembleia geral, no dia 22 do corrente, ás 14 horas, na forma abaixo

O Dr. José Antonio de Souza Gomes, juiz de direito da 4ª Vara Civil, desta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, que por elle se citam os credores dos negociantes Mamede Silva & Comp., estabelecidos nesta praça, á Avenida Amaro Cavalcanti ns. 119 e 121, com o negocio de alfaiataria e roupas brancas, para sciencia do pedido de homologação de uma concordata preventiva, impetrada pelos ditos Mamede Silva & Comp., para que possam reclamar o que for a bom de seus direitos e interesses, em cuja proposta, constante dos autos, os impetrantes propõem pagar aos seus credores, por saldo de seus respectivos creditos, o dividendo de 60 % (sessenta por cento), em seis prestações de 10 % (dez por cento), cada uma, nas datas de 30 de setembro, 31 de outubro e 31 de dezembro do corrente anno de 1922; 28 de fevereiro, 30 de abril e 31 de julho do anno proximo futuro de 1923, offerecendo em garantia do cumprimento da concordata o proprio activo da sociedade, discriminado no balanço junto aos autos. Em virtude do que, se passou o presente edital, pelo teor do qual ficam sciencies os credores dos negociantes Mamede Silva & Comp., e a quem interessar possa, da nomeação dos commissarios Lima Pereira & Comp., estabelecidos á rua Frei Caneca n. 71, a Sociedade Anonyma Establisementos Block e J. C. Soares & Comp., estabelecidos á rua Buenos Aires n. 94, e de fidarem suspensas as execuções contra os impetrantes por creditos sujeitos aos effectos da concordata, na forma do art. 150, do decreto numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e convocados, os mesmos credores e interessados, para a assembleia geral, que terá lugar no *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152, no dia 22 do corrente mez, ás 13 horas, afim de se proceder á verificação dos respectivos creditos e deliberar-se sobre o pedido de homologação de concordata preventiva impetrada, sob pena de á revelia se proceder como for de direito na forma do titulo 1º do citado decreto n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908. E para constar, se passaram o pre-

sente edital e mais dous da iguaes teoras, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brasil, aos 12 de setembro de 1922. Em, Antonio de Souza Coelho, escrevão interino, subscreevo. — José Antonio de Souza Gomes. (5.313) (.)

Juizo do Direito da Quinta Vara Civil

AVISO

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil que se acham em cartorio, durante cinco dias, uma reivindicação requerida pelo Dr. Alvaro Werneck contra a massa fallida do dito banco, para haver desta a quantia de frs. 2.870.425/100; devendo, dentro desse prazo apresentarem as reclamações ou allegações que entenderem do direito.

Rio, 4 de setembro de 1922. — Pelo escrevão, Alvaro Cunha. (5.506) (.)

Juizo de Direito da Quinta Vara Civil

AVISO

Aviso aos interessados na fallencia do Banco Francez para o Brasil, que se acham em cartorio durante cinco dias, uma reivindicação requerida por dona Rachel Machelewitz, contra a massa fallida do Banco Francez, referido, para haver, desta a quantia total de francos 2.500; devendo, dentro desse prazo, apresentar as reclamações ou allegações que entenderem do direito. Rio, 12 de setembro de 1922. — O escrevão, Dario Cunha. (5.3617) (.)

Juizo de Direito da Sexta Vara Civil

De publicação da sentença que declarou aberta a fallencia da firma Franzoni & Comp., estabelecida ás ruas de São Pedro n. 1 e Visconde de Itaborahy n. 49.

O Dr. Carlos Affonso de Assis Figueiredo, juiz em exercicio na Sexta Vara Civil do Districto Federal, etc.:

Faz saber que a requerimento da firma Franzoni & Comp., devidamente instruído na forma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908 e depois das necessarias diligencias, foi, nos termos do art. 232, do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1950, por sentença deste juiz de hoje, ás 15 horas, decretada a fallencia da firma Franzoni & Comp., estabelecida ás ruas de S. Pedro ns. 1 e Visconde de Itaborahy n. 49, tendo sido nomeado syndico os credores Magalhães e Lobo, estabelecidos á rua Marchal Floriano n. 17, fixando o seu termo legal a começar de 8 de agosto ultimo, salvo prova plena e marcada do outra data o prazo de 15 dias para os credores apresentarem ao mesmo syndico a declaração de seus creditos acompanhada dos respectivos titulos a designado o dia 16 de outubro proximo, ás 13 horas, para ter lugar a 1ª assembleia dos credores, na sala das audiencias do *Forum*, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 15 de setembro de 1922. — Carlos Affonso de Assis Figueiredo. Rio, 15 de setembro de 1922. — 15—9—922 — João de Souza Pinto Junior (5.360) (.)

Juízo de Direito da Sexta Vara Cível

De citação, com o prazo de trinta dias, aos interessados, para, dentro daquelle prazo, dizerem sobre o pedido de reabilitação da fallencia feito por João Ribeiro Monteiro e Lourenço Monteiro Filho, unicos socios solidarios da firma Ribeiro, Irmão & Companhia

O Dr. Cesarão da Silva Pereira, juiz de direito da 6ª Vara Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem em como por parte de João Ribeiro Monteiro e Lourenço Monteiro Filho lhe foi dirigida a petição do teor seguinte: Petição — Exmo. Sr. Dr. juiz de direito da 6ª Vara Cível — João Ribeiro Monteiro e Lourenço Monteiro Filho, unicos socios solidarios da firma Ribeiro, Irmão & Comp., em processo de fallencia que transitou por este juízo e já qual fizeram concordata de plena e geral quitação extintiva aos supplicantes, como unicos solidarios, e achando-se a mesma concordata cumprida como se verifica da sentença transcripta, documento junto, os supplicantes veem requerer a V. Ex. que, para os fins de se reabilitarem na forma da lei, vos digneis mandar expedir editaes de accordo com o art. 136 do decreto numero 2.024, de 17 de dezembro de 1908, ouvindo-se o Dr. curador das massas fallidas, seja por V. Ex. julgada afinal, dando-se á presente, para o effeito da taxa judiciaria, o valor de 4.000\$ (quatro contos de réis), e, nestes termos, P. deferimento. Com cinco (5) documentos. Rio de Janeiro, 17 de agosto de 1922. — João Ribeiro Monteiro. — Por procuração, Miguel Coimbra Junior, advogado. (Estava sellada.) Despacho: A. Prosiga-se, na forma da lei. Rio, 17 de agosto de 1922. — Cesarão Pereira. Em virtude do que se passou o presente edital, do qual são citados os interessados para, dentro do prazo de 30 dias, dizerem sobre o pedido de reabilitação de fallencia feito por João Ribeiro Monteiro e Lourenço Monteiro Filho, unicos socios solidarios da firma Ribeiro, Irmão & Comp. E, para constar, passaram-se este e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 18 de agosto de 1922. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o subscrevi. — Cesarão da Silva Pereira. (5.511)

Juízo da Terceira Pretoria Cível

De 1ª praça com o prazo de dez dias

O Dr. Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior, juiz da Terceira Pretoria Cível do Districto Federal, na forma da lei, etc.:

Faço saber aos que o presente edital de primeira praça com o prazo de dez dias virem ou delle conhecimento tiverem que no dia 19 do corrente mez de setembro logo após a audiência ordinaria deste Juízo que será dada ás trezo horas no pavimento superior, do edificio n. 24, sito á Praça da Republica, o official de Justiça de semana ou quem suas vezes fizer trará á publico pregão de primeira praça e arrematação a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação os bens penhorados a Antonio Corrêa Lima, no executivo por nota promissoria que lhe move Fernando Mario de Siqueira Cavalcanti e depositados com o proprio executivo a

rua Riachuelo n. 21, os quaes bens descriptos e avaliados pelo modo seguinte: um toilette de peroba com pedra marmore e espelho biseauté, 150\$; um guarda casacas de peroba com porta de espelho biseauté, 150\$; uma cama de peroba para solteiro 30\$; uma mesa de peroba para cabeceira com pedra marmore 30\$; um guarda casacas de peroba com porta de estelbo biseauté, 150\$; um toilette de peroba com pedra marmore e espelho biseauté, 150\$; uma cama de peroba para solteiro 30\$; uma mesa de peroba para cabeceira com pedra marmore 30\$; total 720\$000. E, para conhecimento de todos mandei passar este edital que será affixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 6 de setembro de 1922. Eu, Eneas Avila, escrevente o escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi. — Leopoldo Cesar de Andrade Duque Estrada Junior. Devidamente sellado. Confere. — O escrivão, Alberto Toledo Bandeira de Mello. (5.281).

Juízo da Quarta Pretoria Cível

De citação, com o prazo de 90 dias, a Francisco José Monteiro Pires, que se acha ausente desta Capital, em logar incerto e não sabido da Europa, na forma abaixo:

O Dr. Martinho Garcez Caldas Barreto, juiz da 4ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber que, por este juízo e cartorio do escrivão Antonio Pinheiro Machado, foi requerida uma notificação por parte de Carlos Augusto da Costa Cardoso contra Francisco José Monteiro Pires, nos termos do art. 1º, § 1º, do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, tendo sido por aquella justificada a ausencia deste, que se acha ausente desta Capital, na Europa, em logar incerto e não sabido, cuja justificação foi devidamente julgada por sentença. Em virtude do que á passado o presente edital com o prazo de noventa dias, pelo teor do qual fica citado o referido Francisco José Monteiro Pires pelo inteiro teor da petição adeante transcripta: Petição. Exmo. Sr. Dr. juiz da 4ª Pretoria Cível — Carlos Augusto da Costa Cardoso deu de alugar e sem contracto por escripto, o pavimento superior do seu predio da rua Dmas de Dezembro n. 58 a Francisco José Monteiro Pires pela quantia mensal de 400\$ (quatrocentos mil réis), locação que deve, quanto ao prazo, vigorar por um anno e que se considera prorogado por outro tanto tempo e nas mesmas condições do anterior, desde que não haja aviso em contrario, com tres mezes pelo menos de antecedencia, conforme a disposição expressa do decreto n. 4.403, de 22 de dezembro de 1921, art. 1º, § 1º. E como o supplicante não deseja prorogar a locação, vem, pela presente, denunciar a com a necessaria antecedencia. Requer, pois, seja o supplicado judicialmente avisado de que no dia 27 de dezembro do corrente anno deverá entregar ao supplicante o pavimento superior, alugado nas condições a que se obrigou, pena de ser despejado e ficar sujeito ao pagamento de todas as despesas que com tal providencia occasionar, e requer mais que, dada ao supplicado a contra-fé do presente aviso, seja entregue ao supplicante, quarta e oito horas após a realização da diligencia e independentemente de traslado o processo para servir-lhe de documento

(cit. dec., § 2º do art. 1º). P. deferimento. Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1922. — Por procuração, Munillo Thiers Silva. (Estava legalmente sellada). E, para constar, foram passados este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 16 de setembro de 1922. Eu, Waldemiro Miranda, escrevente juramentado, o escrevi e subscrevi no impedimento occasional do escrivão. — Martinho Garcez Caldas Barreto. (Estava legalmente sellado.) Está conforme. — Pelo escrivão, Waldemiro Miranda. (5.531)

Juízo da Quinta Pretoria Cível

De 1ª praça, com o prazo de dez dias, para a venda e arrematação dos bens penhorados por Luiz Ferman & A. Cherman a Edmundo Macedo Soares.

O Dr. Sylvio Martins Teixeira, juiz sub-pretor em exercicio pleno da 5ª Pretoria Cível do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem, do primeira praça com o prazo de dez dias, ou delle conhecimento tiverem, que no dia 19 de setembro corrente, ao meio dia, após a audiência do estylo, o porteiro dos auditorios trará a publico pregão de venda e arrematação, a quem mais dêr e maior lance offerecer acima da avaliação de 290\$, em poder e cartorio do escrivão que este subscreve, os bens penhorados por Luiz Ferman & A. Cherman a Edmundo Macedo Soares, os quaes acham-se em deposito em mão de Inhumana Cherman e são os seguintes: uma cama de peroba, para criança; uma dita de peroba, para casal, dous colchões, duas almofadas, uma mesa de peroba, quatro cadeiras de peroba com assento do palhinha e encosto de grade, um lavatorio inglez e um guarda-vestidos de pinho, avaliados todos em 290\$, por quanto irão á primeira praça deste juízo no dia, hora e local supra designados. E quem os mesmos pretender arrematar compareça no local referido. Para constar a chegar ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente e mais dous de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta Capital Federal, aos cinco de setembro de mil novecentos e vinte e dous. — Eu, Pedro Ferreira do Serrado, escrivão, o subscrevi. — Sylvio Martins Teixeira. Está conforme — O escrivão, Serrado. (5.269).

Juízo da Quinta Pretoria Criminal

O Dr. Fructuoso Muniz de Aragão, juiz da 5ª Pretoria Criminal do Districto Federal, etc.:

Faz saber que por parte da justiça publica foi offerecida e por este Juízo recebida, uma denuncia pela qual Benedicto José dos Santos, no processo numero 192, tem de ser processado como incurso no art. 303 do Código Penal, e porque não tenha sido possível citar pessoalmente a esse accusado, em razão de não ser encontrado, nem delle haver noticia, o cito pelo presente para comparecer á audiência deste Juízo no dia 29 de setembro de 1922 e ás consecutivas, até final preparo, afim de assistir á inquirição de testemunhas e se ver processar pelo dito crime, e bem assim assistir a todos os demais termos do processo até final sentença, tudo sob pena do revelia.

A audiência realiza-se na rua Foneca n. 14 — S. Christovão ás 12 horas do dia. E para constar ao dito acusado, mandei passar o presente edital que será affixado no lugar publico do costume, o publicação. Quinta Pretoria Criminal, em 15 do setembro de 1922. Eu, Pedro Brant Paes Leme, escrivão, o subscrevi. — O juiz, *Fructuoso Muniz Barreto de Aragão.*

ESTADO DE S. PAULO

De citação com o prazo de trinta dias

O Dr. Washington Osorio de Oliveira, juiz federal da secção do Estado do S. Paulo:

Faz saber aos que o presente edital de citação com o prazo de trinta dias virem, ou dello conhecimento tiverem, que se processam por este Juizo uns autos de ao ordinaria de reivindicação, entre partes, a Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções, autora, e o Dr. José Vicente de Azevedo e sua mulher, réos, cuja petição inicial é do teor seguinte: Ilmo. e Exmo. Sr. Dr. juiz federal de S. Paulo. Diz a Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções, sociedade anonyma, com sede no Rio de Janeiro, por esta e melhor forma de direito, contra o Dr. José Vicente de Azevedo e sua mulher, aquella como autora e estes como réos, o seguinte: E. S. C. I. P. que, procedendo-se nesta comarca, á divisão do sitio denominado «Guarapuava», out'ora pertencente á D. Jesuina Mariano Peruche, na partilha que, então, se procedeu, a Francisco José Ribeiro Ratto, como cabeça de casal e representante do espólio de seu casal extinto, por fallecimento de sua mulher D. Cesaria Augusta Ribeiro Ratto, couberam, em pagamento do seu quinhão, que era o terceiro, tres partes de terras, ou tres glebas, das quaes a segunda, com a superficie de cincoenta e nove mil trescentos e quarenta metros quadrados e dous decimos, ficou comprehendida pela seguinte linha perimetrica, nestes termos descripta: «Partindo do marco sob numero 58 e dividindo com o quinhão do Americo Galvão Bueno, por um alinhamento recto, com o azimuth 76 grãos e 45 minutos SW e a extensão de 288 metros, encontra o marco sob n. 57. Deste marco inflecto-se para NW e, dividindo com o mesmo quinhão por outro alinhamento, com o azimuth de 13 grãos e 45 minutos NW e a extensão de 206 metros, encontra o marco sob n. 56, collocado junto á cerca que divide com o intruso, digo divide o terreno occupado pelo intruso J. Schemington, seguindo por esta cerca na extensão de 288 metros e o azimuth de 76 grãos e 45 minutos NE, encontrando o marco n. 59, collocado na extremidade da cerca junto á orla da linha ferrea de Santo Amaro, no angulo NW da rua Terceira. Daqui segue a divisa pela orla da estrada referida na direcção SE e extensão de 206 metros, até encontrar o marco n. 58, já descripto, onde fecha.» (Vide doc. 1.) II. P. que, no inventario, a que se procedeu, nesta comarca, pelo Juizo da Primeira Vara e cartorio do primeiro officio civil, do espólio de sua finada mulher dona Cesaria Augusta Ribeiro Ratto, ao seu marido e inventariante, Francisco José Ribeiro Ratto, entre outros bens, foi adjudicado o terreno, ou gleba, acima descripto (Vide doc. n. 2). III. P. que, por escriptura publica de 22 de outubro de 1910, das notas do segundo tabellião desta capital, Francisco José Ribeiro Ratto vendeu a Benedicto Mariano da

Silva uma parte do dito terreno, medindo cem metros de frente para a rua Domingos de Moraes, sobre 105 metros de fundos, formando uma área de 10.500 metros quadrados, confrontando por um lado com a Companhia Lidgerwood e por outro, bem como pelos fundos, com terrenos dos mesmos vendedores, parte do terreno essa que ficava situada no bairro da Saude, districto de Villa Mariana, freguezia da Sé, desta capital, tendo sido a escriptura devidamente registrada sob n. 57.124, no cartorio da primeira circumscripção desta comarca; (Vide doc. n. 3.) IV. P. que, por escriptura publica de 3 de março de 1911, das notas do quarto tabellião desta capital, devidamente registrada no cartorio da primeira circumscripção desta capital, sob n. 58.827, Benedicto Mariano da Silva e sua mulher D. Julia Margarida Luz e Silva venderam a Daniel Dhelome o mesmo terreno, acima descripto, que, então, confrontava, por um lado com terreno da Lidgerwood Manufacturing Company, Limited, por outro com terreno de Antonio Soares Sebastião e pelos fundos com terreno do Francisco José Ribeiro Ratto; (Vide doc. n. 4.) V. P. que, por escriptura publica de 5 de fevereiro de 1912, das notas do segundo tabellião desta capital, devidamente registrada no cartorio respectivo da primeira circumscripção desta comarca, sob n. 64.900, Daniel Dhelome e sua mulher D. Henriqueta Garcia Dhelome deram em pagamento á Banca Francesa e Italiana por l'America del Sud, entre outros bens immoveis, o mesmíssimo terreno, atraz descripto com a mesma area e confrontações; (Vide doc. n. 5.) VI. P. que, por escriptura publica de 10 de setembro de 1914, a Banca Francesa e Italiana por l'America del Sud vendeu á autora, a Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções entre outros terrenos, o terreno acima descripto, tendo sido feita a devida transcripção, no cartorio competente da primeira circumscripção, sob n. 3.956; (Vide doc. n. 6.) VII. P. que, já então nos terrenos da Lidgerwood Manufacturing Company Limited se achava aberta uma rua, que hoje se denomina rua Loeftgren, de sorte que o terreno, tantas vezes descripto fica na esquina dessa rua com a rua Domingos de Moraes, qual se vê no desenho, que está instrue; VIII. P. que, a seguir, tomou a autora posse do terreno, que fez cercar de arame, e no qual, de resto, collocou uma taboleta declarando-se proprietaria delle, nelle praticando actos de senhor e exclusivo possuidor. Assim, IX. P. que, por escriptura publica de um de dezembro de 1916, das notas do segundo tabellião desta Capital, vendeu a José Alves de Freitas uma parte do mesmo terreno, medindo dez metros de frente para a rua Domingos de Moraes, por cincoenta e cinco metros de fundo, na esquina da rua nova que passou a chamar-se rua Loeftgren; (Vide doc. n. 7.) X. P. que, por escriptura publica de 25 de fevereiro de 1920, das notas do segundo tabellião desta Capital, vendeu, ainda, ao mesmo José Alves de Freitas mais tres metros do mesmo terreno, contiguos ao que antes havia adquirido, por cincoenta metros da frente ao fundo; (Vide doc. n. 8.) XI. P. que José Alves de Freitas, tomando posse das partes do dito terreno, que comprara, e na posse das quaes ainda se achava, fez nelle edificações. Além disso XII. P. que, já então, tinha a autora, por contractos particulares, se comprometido a vender o dito terreno, em varios lotes, a varias pessoas,

a saber: a) a Brasílio Americano Leal, o lote contiguo ao de José Alves de Freitas medindo vinte e cinco metros de frente por cincoenta e cinco metros de fundos; b) a Francisco Boucher, um lote de doze metros de frente para a rua Domingos de Moraes, por cincoenta metros da frente aos fundos, dividindo com o terreno que foi de Antonio Soares Sebastião e hoje pertence ao Dr. Alberico Galvão Bueno; c) a Abraham Maluf, um lote medindo vinte e cinco metros de frente para a rua Domingos de Moraes, por cento e cinco metros de frente aos fundos dividindo com o lote que se compromettera a vender a Fayad Maluf tendo sessenta e cinco metros de largura, nos fundos, até a rua Loeftgren, medindo na frente cincoenta e cinco metros até encontrar os fundos do terreno de José Alves de Freitas, com o qual dividia e com o lote de Brasílio Americano Leal, acima descripto, d) a Fayad Maluf, um lote medindo vinte e cinco metros de frente para a rua Domingos de Moraes, por cento e cinco metros de frente aos fundos dividindo com o lote anterior, do Abraham Maluf, tendo, nos fundos a largura de sessenta e dois metros, dividindo nos fundos, com terreno que pertence ao Dr. Alberico Galvão Bueno e foi de Francisco José Ribeiro Ratto, do outro lado com terreno do mesmo Dr. Alberico Galvão Bueno, pertencente o que foi de Antonio Soares Sebastião, uma extensão de cincoenta e cinco metros dividindo com o lote de Francisco Boucher; (Vide doc. n. 9.) Gr. XIII. P. que, em meados do anno de 1920, arrombando as cercas, que cercavam o dito terreno, o Dr. José Vicente de Azevedo, por si, empregados seus, empregados e operarios, e invadindo de parte dello se apossando, justamente de uma parte medindo sessenta e dous metros de frente, para a rua Domingos de Moraes, por cincoenta e cinco da frente ao fundo, confinando de um lado com o terreno que foi de Antonio Soares Sebastião e hoje ao Dr. Alberico Galvão Bueno pertencente e de outro com o lote que a autora tinha se comprometido a vender a Brasílio Americano Leal hoje a Benedicto Alambert pertencendo, como se vê graphicamente representado no mappa, que está acompanhando; (Vide doc. n. 10.) XIV. P. que invadindo o terreno da autora, o Dr. José Vicente de Azevedo fez nelle construir um caseiro, no qual collocou um casal de pretos, que ainda hoje alli permanecem, tendo, ainda, collocado no terreno varias pilhas de tijolos para construcção, que não chegou a fazer; XV. P. que, vendo-se de tal modo esbulhada de sua posse sobre aquella parte do seu terreno, formando um lote, que ainda permanece sob a posse do Dr. José Vicente de Azevedo, usou e usou na pratica de taes actos, contra o mesmo requerer o necessario mandado de reintegração de posse, o que foi por V. Ex. denegado, ficando, destarte, a autora despejada da immediata reparação que o seu direito violado exigia; XVI. P. que, meros desse acto violento do réo, a autora se viu na contingencia de rescindir os contractos de compromissos de venda, pois o pagamento do preço devia ser feito por prestações, que fizera com Francisco Boucher, Fayad Maluf, Abraham Maluf, o que lhe acarretou muitos prejuizos, que, no correr da acção, serão verificados; XVII. P. que, posteriormente, por escriptura publica de 7 de março de 1921, das notas do segundo tabellião desta Capital, vendeu a Benedicto Alambert, reintegrando o compromisso de venda feito

com Brasília Americo Leal, o lote contíguo ao de José Alves de Freitas, medindo vinte e cinco metros de frente por cinquenta e cinco metros de fundos, ou seja uma área de 1.375 metros quadrados. (Vide doc. n. 11). Assim, XVIII—P. que como, de resto, resulta dos documentos, agora offerecidos — a autora, por si e seus herdeiros se manteve, sem solução de continuidade, na posse mansa e pacífica do terreno, que da Banca Francesa e Italiana per l'America del Sud houera, sem contestação ou opposição de quem quer, até que soffresse a violência que lhe fizeram os réos, indevida, injustificada e injuridicamente, embora no exercício do velho processo, de ha muito conhecido nesta Capital, de apropriação de terras alheias... Isto posto, — requer a autora a V. Ex. que se digno de distribuir esta e de mandar que sejam citados os réos Dr. José Vicente de Azevedo e sua mulher para virem á primeira audiência deste juízo, que se seguir á citação, ver propor-se-lhes esta acção ordinaria e assignar-se-lhes o prazo da lei para contestação, sob pena de revelia e lançamento, afim de serem condemnados a restituirem á autora o lote de terreno, já discriminado, de que se apoderaram violentamente, com todos os seus rendimentos e indenização das perdas e danos que se verificarem, e que a autora reivindica como da sua exclusiva posse e exclusivo dominio, sendo ainda os réos condemnados ao pagamento das despesas judiciais e das custas e de todos os prejuizos já verificados e que se verificarem até a restituição do terreno. Protestos especiaes por todo o genero de prova, notadamente pelo depoimento pessoal dos réos, sob pena de confissão; testemunhas da terra e de fóra; juntada de documentos; vistorias, arbitramentos, etc., etc. E' de Rs. 25.000\$000 o valor da causa. Nestes termos, P. deferimento. (Sobre uma estampilha federal de 3\$000): São Paulo, 1 de julho de 1922. — O advogado e procurador, Waldemar Ferreira. — (Despacho): N. 18. D. ao 1º officio. A. como requer. S. Paulo, 1 de julho de 1922. W. Oliveira. — Citados os réos Dr. José Vicente de Azevedo e sua mulher D. Candida Bueno Lopes de Oliveira Azevedo, foi proposta a acção na audiência de 12 de julho deste anno, comparecendo os alludidos réos, que requereram a citação de Philadelpho de Campos Aranha e sua mulher, chamando estes á autoria e para responder aos termos da acção, por haverem adquirido dos mesmos o terreno, reivindicando. Accusada a citação de Philadelpho de Campos Aranha e sua mulher D. Maria Magda da Almeida Aranha, na audiência de 26 de julho do corrente anno, estes, por sua vez, requereram a citação de José Dias da Cruz Junior e sua mulher, chamando-os tambem á autoria dos quizes houveram o immovel. Por petição desachada a primeiro de Agosto, Philadelpho de Campos Aranha e sua mulher declararam ser fallecido José Dias da Cruz Junior, e requereram por isso a citação de D. Basilisa de Brito Cruz, viúva daquelle finado e de seus herdeiros e successores D. Ernestina Cruz Salvador e seu marido João A. Salvador, D. Vilalena de Brito Cruz e Affonso de Brito Cruz. Accusadas e perpetuadas em audiencias as citações dos herdeiros daquelle finado com excepção da de Affonso de Brito Cruz, por ser ignorado o seu paradeiro, como consta dos autos, foi requerido o seguinte: Petição "Exm. Sr. Dr. Luiz fa-

deral da Secção de S. Paulo. Dizem Philadelpho de Campos Aranha e sua mulher, por seu advogado abaixo assignado, nos autos da acção de reivindicacão movida pela Companhia Brasileira de Immoveis e Construcções ao Dr. José Vicente de Azevedo e sua mulher que, desejando fazer citar Affonso de Brito Cruz, precisam fazel-o por editaes, visto o supplicado achar-se em lugar incerto, pelo que veem perante V. Ex. requerer que, promovida a justificação e julgada por sentença, sejam expedidos os editaes de citação. Nestes termos, P. deferimento. (Sobre uma estampilha federal de \$600): São Paulo, 10 de agosto de 1922. — Por procuração, Luiz G. de Macedo Vieira. 10-8-22. (Despacho): J. digo 22. Testemunhas: Celestino Luiz de Souza e Satyro Franco. (Despacho): J. faça-se a justificação, designando o Escrivão dia e hora. S. Paulo, 10-8-922. — W. Oliveira. E tendo os requerentes justificado, com prova testemunhal, que Affonso de Brito Cruz so acha ausente em lugar incerto e não sabido, e, sendo conclusos os autos, depois de sellados e preparados, nelles foi proferida a sentença seguinte: «Defiro o que foi requerido na audiencia de fls. 156 e julgo por sentença a justificação do fls. 124 a 128, para que produza os seus devidos e legaes effectos. Estando provada a ausencia, faça-se a citação pedida por editaes com o prazo de trinta dias. Int. São Paulo, 25-8-922. — Washington de Oliveira». Nada mais se continha em dita sentença, e em virtude do que, é expedido o presente edital com o prazo de trinta dias, pelo qual fica citado Affonso de Brito Cruz, para vir á primeira audiencia deste Juizo, após expirado o referido prazo, para responder aos termos da referida acção de reivindicacão, na qual o mesmo com os demais herdeiros e successores do finado José Dias da Cruz Junior foram chamados á autoria, ficando desde logo o dito supplicado citado para todos os termos e actos da causa até final sentença e sua execucao, sob as penas de revelia e lançamento. As audiencias deste Juizo são dadas ás quartas feiras, ás 13 horas, no pavimento superior do predio n. 31 da rua de São Bento, desta Capital, e, no immediato dia util, á mesma hora e lugar, quando impedido o dia para ellas designado. Dado e passado nesta cidade de São Paulo, aos 15 de setembro de 1922. Eu, Candido da Silva Fagundes, escrivão interino, o subscrevi. — Washington Osorio de Oliveira. São Paulo, 15 de setembro de 1922. — 15-9-922. — Washington Osorio de Oliveira. (5.513)

Supremo Tribunal Militar

ACTA DA 58ª SESSÃO JUDICIARIA, EM 18 DE SETEMBRO DE 1922

Presidencia do Sr. ministro marechal Caetano de Faria

Às 12 horas, presentes os Srs. ministros marechal Luiz Medeiros, almirante Klappe Rubim, marechal Mendes de Moraes, almirante Gomes Pereira, Drs. Arrochellas Galvão, Vicente Neiva, João Pessoa e Bulcão Vianna, procurador geral da Justiça Militar, foi aberta a sessão.

Lida e sem debate approvada a acta da sessão anterior, despachado o expediente sobre a mesa, o Sr. marechal presidente declarou que o Sr. ministro Agnolino Maga-

lães deixava de comparecer em virtude de luto pela morte de um parente.

Em seguida o Sr. ministro João Pessoa relatou o recurso administrativo, em que é recorrente o Dr. Garcia Dias de Avila Fries, auditor da Sexta Circumscripção Judiciaria Militar.

O Tribunal preliminarmente decidiu não tomar conhecimento do recurso na forma da lei e da jurisprudencia deste Tribunal, por unanimidade de votos.

Recursos de alistamento militar

Parahyba — N. 373 — Relator, o Sr. ministro Arrochellas Galvão; recorrente, a Junta de Revisão e Sorteio do mesmo Estado; recorrido, Antonio Gomes de Freitas. — O Tribunal negou provimento ao recurso.

Parahyba — N. 378 — Relator, o Sr. ministro Arrochellas Galvão; recorrente, a Junta de Revisão e Sorteio do mesmo Estado; recorrido, Manoel Paulino Netto. — Negou-se provimento ao recurso.

Parahyba — N. 376 — Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; recorrente, a Junta de Revisão do mesmo Estado; recorrido, Cicero Candido Coelho. — Negou-se provimento ao recurso.

Parahyba — N. 377 — Relator, o Sr. ministro Vicente Neiva; recorrente, a Junta de Revisão do mesmo Estado; recorrido, Manoel Eulálio Gomes Cabral. — Negou-se provimento ao recurso.

Parahyba — N. 375 — Relator, o Sr. ministro João Pessoa; recorrente, a Junta de Revisão e Sorteio do mesmo Estado; recorrido, Antonio Galdino. — Negou-se provimento ao recurso.

Minas Geraes — Recurso criminal n. 48 — Relator, o Sr. ministro João Pessoa; recorrente, a Promotoria da 7ª Circumscripção Judiciaria Militar; recorrido, o Conselho de Justiça sorteado para formar a culpa do processo a que responde o coronel Antenor de Santa Cruz Pereira de Abreu, accusado do crime de abuso de autoridade e falsidade administrativa.

Converteu-se o julgamento em diligencia afim de que se solicite do Ministerio da Guerra os autos do inquerito, por original ou cópia, procedido no corpo a que pertencem o réo e já resolvido pelo Sr. Dr. ministro da Guerra.

Nada mais havendo a tratar-se, lavantou-se a sessão ás 17 horas.

JURISPRUDENCIA

CONFLICTO DE JURISDIÇÃO

O instituto do conflicto de jurisdicção, desdobrado nas suas duas modalidades, positivo ou negativo, deixa ver que ha, para que elle se suscite, necessidade do acto expresso de que de direito se julgando ou não competente.

Fazendo como faz o auditor parto do Conselho, a sua divergencia com a maioria, cuja decisão deve acatar, não n'ó pôde considerar em conflicto com o mesmo Conselho.

Tratando-se, afinal, de questão de incompetencia, declarando-se o Conselho de Justiça da 4ª Circumscripção, com sede no Recife, incompetente para julgar o réo pertencente a unidade estacionada fóra da mesma sede, uma vez que o promotor recorreu dessa decisão, só assim devem subir os autos ao Tribunal, depois de devidamente processado o recurso.

N. 3 — Estado de Pernambuco — Vistos, relatados os autos de conflicto de jurisdicção, suscitado pelo Dr. auditor da 4ª Circumscripção Judiciaria, accordam em Tribunal não conhecer do con-

nicto, por não ser caso delle. O que, como diz o parecer do Sr. Dr. Procurador Geral, a fls. 28 v., constituido um amontoado de cópias de actas, subiu a este Tribunal, não reveste o característico do instituto do art. 97, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Levantada, como foi, pelo Dr. Promotor, a excepção de incompetência do Conselho de Justiça da sede da circumscrição para processar e julgar réos pertencentes a unidade estacionada fóra dessa sede, que resolvendo o Conselho que procedia tal excepção, ao auditor só cumpria obedecer a decisão. Fazendo como faz o auditor parte do Conselho, como um de seus membros, não se póde considerar em conflicto com o proprio conselho, cuja decisão deve acatar. O proprio instituto, desdobrado em duas modalidades — conflicto positivo, quando duas ou mais autoridades se consideram todas competentes — ou negativo — quando nenhuma se considera assim, *a priori* deixa ver que ha necessidade de acto expresso de quem de direito se julgando ou não competente ante acto expresso, relativamente, em sentido opposto. Nada disso se deu. O Conselho de Justiça, no Recife, julgou-se competente para processar réos do 21º batalhão de caçadores, cuja parada é na Parahyba, e contra esse acto em contrario nada ha, a não ser a desobediencia a essa decisão pelo Dr. auditor, que entendeu poder acobertar seu procedimento, vencido como foi, suscitando o presente conflicto. Verificando-se da cópia da acta de fls., que o advogado de que trata o art. 183 do citado código judiciario, recorreu da decisão do Conselho, como permitta a letra a do art. 251, n. 2, do mesmo código, mandem que o Conselho faça processar e seguir tal recurso, para que, na fórmula da lei, se decida afinal. Sendo ainda da natureza do processo, no caso, a individuação do réo caracterisada com os documentos que constam a accusação, deve o Conselho fazer juntar aos autos o termo de in-submissão e tudo o que a tal accusação se referir. Supremo Tribunal Militar, 15 de agosto de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *Vicente Neiva*, Relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. — *F. Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *Mario A. Cardoso de Castro*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

RECURSOS CRIMINAES

E' nullo o conselho sorteado e constituido por cinco juizes militares e o auditor.

Os juizes militares devem ser sorteados, não dentre os officiaes da guarnição em serviço na sede da circumscrição, mas dentre os em serviço activo na circumscrição judicial.

O compromisso dos juizes é termo essencial do processo, bem como a sentença em forma legal.

N. 12 — Estado do Rio Grande do Sul. — Vistos os autos de recurso, em que é recorrente a Promotoria da 11ª Circumscrição Judiciária Militar e recorrido o Conselho de Justiça, respectivo, accordam em Tribunal, preliminarmente, annullar o sorteio e todo o processo, com exclusão das peças que constituem o summario e *ex-vi* dos arts. 236 a 239 do Código de Processo Militar, attento as irregularidades e infrações dos preceitos legais, como minuciosamente são apontados no recurso n. 13, em que são

réos Astrogildo Nobre da Silva, 3º sargento, e Gumercindo Xavier, soldado do 5º regimento de artilharia montada, devendo se instaurar novo procedimento, observadas as formalidades processuaes. Supremo Tribunal Militar, 9 de junho de 1921. — *C. Faria*, Presidente. — *Vicente Neiva*, Relator. — *K. Rubim*. — *F. Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *E. de Arrocillas Galvão*. — *Mario A. Cardoso de Castro*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Confirma-se o despacho recorrido de impronuncia, quando o mesmo está conforme as provas dos autos.

N. 35 — Rio Grande do Sul. — Vistos estes autos em que é recorrente a Promotoria da 10ª Circumscrição Militar e recorrido João Dias, marinheiro nacional grumete, accordam negar provimento ao recurso do despacho de impronuncia de fls. 54, para confirmar o mesmo despacho, que está conforme as provas dos autos. Notando-se no processo varias irregularidades, todas apontadas no parecer do Sr. Dr. procurador geral chamam a attenção do Sr. Dr. auditor para não mais permittir-as, e observam como instrucção, que a affluencia de serviço na sede da circumscrição não justifica a demora do summario de culpa do accusado, cujo conselho se devia reunir em logar fóra da mesma sede. Em casos taes o art. 12 do Código Processual Militar indica como se deve proceder de modo a ficarem respeitados os direitos do réo e attendidos os interesses da justiça.

Supremo Tribunal Militar, 9 de março de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. Votei pela pronuncia nos termos da promoção do Dr. procurador geral da Justiça Militar. — *General Aché*. — *Vicente Neiva*. Fui presente. — *Bulcão Vianna*.

Mandando o art. 16 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar recorrer aos officiaes reformados, não tere o absurdo intuito de excluir os officiaes da activa. Quando com estes não se puder constituir um conselho, devem não ser aquelles excluidos, mas entrar em conjunto com os reformados.

Ementa do voto vencido — O Conselho de Justiça Militar para processar e julgar officiaes e praças pertencentes a unidades aquarteladas fóra da sede da circumscrição judiciária, deve ser constituido por officiaes dessas unidades e os em serviço no logar, e, si não for possível a sua formação, o réo será processado e julgado na sede da circumscrição, na fórmula do art. 23 do Cod. de Org. Jud. e Processo Mil.; mas, verificando-se não haver na relação a que se refere o art. 15, § 1º desse Cod. officiaes de patente igual ou superior á do réo, em numero sufficiente, recorrer-se-ha aos officiaes reformados. Não constando dos autos, porém, a verificação pelos meios regulares da falta de officiaes do exercito de primeira linha nas condições legais em numero sufficiente, é caso de converter-se o julgamento em diligencia, para se apurar exactamente si na relação dos juizes figuravam officiaes de patente igual ou superior á do réo, tanto mais necessaria quando dos autos constar que os batalhões estão commandados por officiaes subalternos. Não havendo explicação bastante clara de faltarem officiaes com a gra-

duação regular para a hypothese, é caso de julgar-se valido o sorteio de juizes, contra o qual nada allegaram as partes.

N. 39 — Estado do Piahy. — Vistos os autos de recurso, interposto, *ex-vi* da 2ª parte do disposto na letra c do artigo 49 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, do despacho de não pronuncia de fls. 38 v., julgando improcedente a denuncia de fls. 2, offerecida contra o major José Menescal de Vasconcellos pelo crime definido no artigo 112 do Código Penal Militar, proposto e não vencido converter-se o julgamento em diligencia, accordam julgar nullo o processo desde o sorteio de folhas 14. Sorteando como fez o Dr. auditor o conselho na sede da circumscrição, *ex-vi* do art. 23 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, somente dentre os officiaes reformados, ante os termos da certidão de fls. 12, infringido foi do certo, o preceito do artigo 16 do mesmo Código, que mandando recorrer a taes officiaes na hypothese de não haver — em numero sufficiente — officiaes da activa de patente igual ou superior á do réo, não teve o absurdo intuito de excluir estes officiaes. Por não haver na sede, officiaes da activa em numero sufficiente, ao auditor compelia recorrer aos officiaes reformados, não para exclusão daquelles mas para com elles se poder sortear o conselho. Desse modo nullo o sorteio, constituido assim um Tribunal illegitimo, nullo e nenhuns são os actos por elle praticado. Assim, pois, mandam que se procedendo á constituição do conselho por sorteio dentre os officiaes da activa em condições de hierarchia legal em conjunto com os officiaes reformados, nas mesmas circunstancias, si não for sufficiente o numero dos effectivos, se prosiga nos termos do processo, observando-se ao Dr. auditor Athanzio Cavalcanti Ramalho que, como lhe cumpre e sob pena de responsabilidade, attenda aos preceitos estatuidos no citado Código e cuja inobservancia apontou o Sr. Dr. procurador geral na sua promoção de fls. 43. Baixem os autos.

Supremo Tribunal Militar, 6 de abril de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *Vicente Neiva*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. — *General Aché*. — *Francisco de Barros Barreto*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — *Barbosa Lima*. — *Mario Tiburcio Gomes Carneiro*, vencido. Votei pela preliminar de converter-se o julgamento em diligencia, afim de se juntar aos autos a relação dos officiaes superiores do exercito activo de primeira linha, em serviço da Segunda Circumscrição Judiciária Militar ao tempo em que foi ordenado o sorteio para formação do Conselho de Justiça, que deverá julgar o major José Menescal de Vasconcellos. Essa medida pareceu-me indispensavel, desde que se encontra nos autos prova de não haver no Piahy officiaes superiores, pois na época do processo o 25º Batalhão de Caçadores era commandado por um primeiro tenente, como se infere dos documentos da fls. 6 e 7, não havendo outra qualquer referencia precisa ao numero de officiaes superiores da activa em serviço no Maranhão, numero que não poderia exceder de dous, tantos são os desse posto que de accordo com a lei entram na composição de um batalhão de caçadores. Assim, não julgando sufficientes os termos de certidão referida no accordo, votei pela validade do sorteio. Fui presente *Bulcão Vianna*.

— Os Conselhos de Justiça Militar para processar o julgar officiaes, tri-

humos militares de primeira instancia, temporarios e formados para cada casa, são, de accordo com as regras estabelecidas no art. 14 do Código de Organização Judiciaria Militar, constituídos de auditor e de quatro juizes militares de patente igual ou superior á do réo, e funcionário, conforme a hypothese, na sede da circumscripção ou na parada da unidade a que o réo pertencer, sob a presidencia do official mais graduado ou, no caso de igualdade de posto, do mais antigo.

— Quando se verificar que no districto da culpa não ha, desimpedidos, officiaes de patente igual ou superior á do réo, em numero sufficiente a compôr o Conselho, faz-se o sorteio na sede da circumscripção entre os officiaes da primeira linha e os da reserva em serviço, nas condições estabelecidas na lei.

— Em razão do estado dos militares, sujeitos a regimen particular de organização, o Código de Organização Judiciaria e Processo Militar subordinou o principio do fóro do delicto para fixar a competencia dos Conselhos e regras sobre a constituição delles, estabelecendo que, quando por falta de juizes em numero sufficiente, não fosse possível sortear o tribunal no lugar do crime, elle seria sorteado na sede da circumscripção ou na circumscripção mais proxima, em que se pudessem satisfazer as exigencias legais.

N. 41 — Estado do Pará — Vistos estes autos de recurso criminal, delles consta que o capitão Modesto Lopes da Lima Barros, do 27º Batalhão de Caçadores, quartelado em Marabá, denunciado perante o Conselho de Justiça Militar, sorteado na sede da circumscripção judiciaria, em Belém, por não ter sido possível organizá-lo em Marabá, recorre do despacho do referido Conselho que rejeitou a excepção de incompetencia de fóro, que oppuzera, com a allegação de dever ser processado e julgado em Marabá, de accordo com o art. 91 do Código de Processo Militar, por já ter sido o lugar, em que, segundo a denuncia do promotor militar daquella circumscripção, se deram os factos incriminados e por elle classificados nos arts. 147 e 148, paragraphe unico do Código Penal Militar. Processado regularmente o recurso, sobre elle foi ouvido o Dr. Procurador Geral, que na promoção de fls. opinou por sua improcedencia, si o Tribunal não decidisse annular o sorteio de Conselho de Justiça que processa o recorrente, por ser presidido por um official superior. Proposta, por desempate, não venceu, a preliminar de nullidade do sorteio do Conselho de Justiça nos termos do parecer do Dr. Procurador Geral. O que tudo foi examinado.

Considerando que o Código de Organização Judiciaria e Processo Militar estabeleceu no art. 14 as normas geracs de composição dos tribunales militares de 1ª instancia para processar e julgar officiaes, determinando que o Conselho de Justiça Militar compor-se-ha de auditor e quatro juizes militares, de patente igual ou superior á do réo, e funcionário, conforme o caso, na sede da circumscripção ou na parada da unidade a que o réo pertencer, sob a presidencia do official mais graduado ou, no caso de igualdade de posto, do mais antigo; e considerando que por ter verificado o Dr. Auditor de 1ª circumscripção que na sede da culpa não havia, desimpedidos, em numero sufficiente a compôr o Conselho de Justiça, officiaes de patente igual ou superior á do indiciado,

fez o sorteio na sede da circumscripção entre officiaes da 1ª linha e os da reserva em serviço, nas condições na lei estabelecidas, como tudo está compridamente provado nos autos;

Considerando que, nas mesmas condições nas cédulas e recolhidas á urna, sendo sorteados os de quatro patentes, se deu ao mais antigo delles a presidencia do Conselho, no que se observou rigorosamente o preceito legal;

Considerando que não procede a allegação de vício do Conselho para officiaes ser presidido por official superior, á semelhança do que acontece com o Conselho de Justiça da praça de prel, sempre presidido por official dessa categoria, porque o Código, para fixar a graduação do presidente delles, determinou de modo particular no art. 21 que, quanto o indiciado for praça de prel, qualquer que seja o crime de que for accusado, o Conselho se comporá, além do auditor, de officiaes subalternos, sob a presidencia de um official superior, organizando, entretanto, os Conselhos para officiaes com as regras indicadas no art. 14, de notada clareza e precisão;

Considerando que se não deverá vârn essas disposições qualquer contradição do legislador, porque os Conselhos de praças de prel são permanentes de numero limitado por decreto, ao passo que os para officiaes são illimitados e temporarios, constituídos para cada caso em toda a vasta extenção da escala da hierarchia militar;

Considerando que, para compor os Conselhos permanentes em numero limitado, o Código de Processo Militar podia, sem prejuizo para o serviço, exigir a presidencia de um official superior, talvez com o objectivo de subtrahir o julgamento de praça de prel ao exame de officiaes mais modernos com a vehemencia da sua idade, enquanto que para os Conselhos de officiaes, sorteados ad hoc, era razoavel que fosse o legislador delicto na construcção harmonica e symetrica de dar, em ambos os casos, a presidencia a officiaes superiores, e a consideração de que, sendo possivelmente numerosos esses Conselhos e variando na razão inversa da hierarchia militar os effectivos dos quadros, não haveria como compôr esses tribunales, que, apesar das providencias do Código, não se constituem facilmente nas circumscripções ao norte do paiz;

Considerando que o Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, lei especial sobre pessoas sujeitas a um regimen particular de organização, ao adaptar o principio do fóro do delicto, para fixar a competencia dos Conselhos de Justiça Militar, subordinou esse principio a regras relativas á composição desses Conselhos, estabelecendo que, quando não fosse possível, por falta de juizes em numero sufficiente, sortear o Tribunal no lugar do crime, elle seria sorteado na sede da circumscripção ou na circumscripção mais proxima, em que se pudessem satisfazer as exigencias legais;

Accórdam negar provimento ao recurso para, confirmando o despacho do Conselho de Justiça que rejeitou a excepção de incompetencia de fóro, mandar que prosiga nos ulteriores termos do processo.

Supremo Tribunal Militar, 24 de abril de 1922. — C. Faria, presidente. — Mario Tiburcio Gomes Carneiro, relator. — La. Nedeiro, vencido na preliminar, voto somente pela conclusão. — R. Rubian, de accordo com a maioria anterior. — Mendes de Moraes. — Francisco

de Barros Barreto. — J. Pessoa C. de Albuquerque. A lei estabeleceu, de modo claro, que os Conselhos de praça de prel serão presididos por official superior. Quiz assim que uma patente já elevada, demais autoridade, onde se chega pelo o avanço na idade, pelas annos vividos, com maior somma de experiencia, quando já se tem obtido mais paciencia e serenidade dirigisse os trabalhos do Conselho. Foi esta, não ha negar, a intenção do legislador quando criou, porém, do Conselho de official esqueceu, não emulando necessario, esquecer, por já ter registrado implicitamente o seu pensamento, que sendo o réo official subalterno os seus julgadores teriam tambem como presidente um official superior. E por que não esquecerem entendem uns que o legislador permitiu a presidencia, neste caso, a qualquer patente, mesmo a de 2ª tenente. Estes que assim pensam se afearam unicamente a letra da lei, não procuram perscrutar o seu espirito, *amena legis*. É elementar, em materia de hermenutica, que os diferentes artigos de uma lei não se interpretam iso adamentemente, isto é, sem se procurar conhecer a reacção, a dependencia, ou nexo existentes entre elles não se perdendo ainda de vista, nesse exame, todo o systema da mesma lei. E desde modo, se a letra, só a letra, do texto causa duvidas no juizo do interprete, o que elle tem a fazer, antes de tudo, é tentar saber o pensamento do legislador, verificando se elle transparece nitido e exacto, de qualquer outro dispositivo, que se relacione com aquelle que gerou a duvida. E conhecido esse pensamento, resta applicar os dons artigos o que veio claro e o que está obscuro ou falho, na lei em harmonia com o mesmo: onde ha a mesma razão ha a mesma disposição. Foi o que se fez ao proferir o meu voto. Tenho o Código do Processo Militar exigido para a presidencia dos Conselhos de praça de prel, official superior e silenciado quanto aos de official, Conselhos estes de maior importancia pela maior responsabilidade do réo, cujo crime referante mais intensamente no seio da sociedade militar, fizessem duvida, mais dolorosamente a disciplina, entendi seguir sobre a presidencia destes o mesmo criterio que o legislador adoptou para o daquelles. E assim votei pela nullidade do processo por que o Conselho não foi presidido por um official superior quanto a incompetencia do fóro, votei pelas conclusões do accórdão. — Vicente Neiva, vencido, na fórmula do voto anterior.

Fui presente, Bulcão Vianna.

As decisões sobre materia de competencia dão lugar a recurso e não a appealação.

N. 44 — Capital Federal. — Vistos e relatados estes autos de appealação, interposta pela promotoria da decisão de fls. 78, que annulou o sorteio dos juizes e todos os actos delles dependentes e consequentes — accórdam, preliminarmente, não tomar conhecimento da dita appealação, por não caber a mesma no caso. A decisão appellada versa sobre materia de competencia, pois nella se sustenta que, para a constituição do Conselho, não se podia recorrer á relação dos officiaes reformados, antes de exgotada a dos officiaes da activa, e que impleta em affirmar serem incompetentes os juizes sorteados, para tomar conhecimento da accusação. Ao representante do Ministerio Publico, cum-

pria, pois, ter-se utilizado do recurso próprio, que é o previsto no art. 251, n. 2, letra a do Código de Organização Judiciária e Processo Militar.

Rio, 15 de maio de 1922. — C. Faria, presidente. — *Acyndino Vicente de Magalhães*, relator-vencido. Votei pelo conhecimento da apelação. A decisão do conselho de justiça, de fls. 78, não versa, como se pretende, sobre matéria de competência; mas sim envolve mera questão de nulidade, como diz a mesma decisão, no seu final, assim concebido: «O Conselho de Justiça Militar, por maioria de votos, resolve annullar, como de facto annulla, o sorteio de folhas, bem como todos os actos dependentes e consequentes». O mesmo se verifica das razões de fls. 82, do Dr. promotor, que mui juridicamente não se affastou do ponto restricto da sentença para interpor o seu recurso. Como se vê, o acórdão, estribando-se na preliminar do Dr. procurador geral, de ser o caso de competência e não de nulidade, pôz á margem o fundamento da decisão recorrida e o da apelação, inversão essa de que resultou attribuir-se ao representante do Ministerio Publico um erro de technica que elle não praticou, uma vez que, evidentemente licito lhe não era recorrer de uma decisão com adulteração dos seus termos e fundamento, isto é, afirmar que a sentença fora proferida sobre matéria de competência, quando nella claramente se lê coisa differente. Insustentavel, em face do processo, é a affirmação do acórdão de não versar a decisão appellada sobre questão de nulidade. Tendo o conselho infirmado o sorteio, por se ter realizado com infracção da lei, fora de todo proposito e grave erro seria levantar e discutir materia pertinente á incompetencia dos officiaes sorteados, incoherencia essa que não se lhe pôde attribuir, attentos os termos claros e precisos da conclusão da sentença recorrida. Admittamos, porém, sómente, para argumentar, que a decisão appellada, do facto, corrite, como se pretende de materia de competência. Queda essa hypothese, o que impunha necessariamente examinar? Seria a competencia dos juizes ou a legalidade do sorteio? A precedencia logica e juridica, indubitavelmente devia caher á ultima, pois della é que dimana a primeira, isto é, a legitimidade ou não dos officiaes sorteados. O contrario fora inverter as idéas, dando o principal como secundario, o effecto como causa. O caso, portanto, é meridianamente claro. O acórdão, discutindo e approvando a preliminar levantada no parecer da Procuradoria Geral, entrou no exame da materia absolutamente alheia á de que se trata na sentença do conselho e no recurso da promotoria. — L. Medeiros. — *Mendes de Moraes*. Votei de accôrdo com o Sr. ministro relator. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arcocheillas Galvão. Vencido, por ter votado pelo conhecimento da apelação, estando de pleno accôrdo com as razões justificativas do voto do ministro A. de Magalhães. — *Vicente Neiva*. — J. Pessoa G. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Não é de receber a denuncia quando as razões de convicção ou presumpção da delinquencia não estão patentes dos autos.

N. 44 — Capital Federal. — Vistos, examinados e relatados estes autos de

promotores da 6.ª circumscripção com exercício na Marinha, e recorrido o Conselho de Justiça, constituído para processar o vice-almirante Pedro de Max Frontin, chefe do estado-maior da Armada, por ter transmittido ordens illegaes ao commandante da flotilha de Matto Grosso, com proposito de embarcar a acção da justiça militar, no processo que, perante ella, respondia o escrevente de 2.ª classe Carlos Colombo da Fonseca, recurso este interposto da decisão do conselho que não recebeu a denuncia de fls. 6; e — Preliminarmente:

Considerando que, embora se tenha nos autos a prova da suspeição do juiz vice-almirante Americo Brasílio Silvado, para funcionar no processo, prova que elle proprio se incumbiu de fazer em termos os mais peremptorios, os mais formaes, não pôde ella ser reconhecida e julgada por este, porque não foi averbada, apreciada e resolvida pela instancia inferior;

De meritis: Considerando que a denuncia, para ser recheida, precisa ter, além de outros requisitos as razões de convicção ou presumpção da delinquencia (Cod. Proc. Mil., art. 63);

Considerando que si accusa o denunciado de haver ordenado a prisão preventiva do escrevente e a cessação da menagem, concedida ao mesmo pelo auditor;

Considerando, porém, que as ordens a respeito transmittidas pelo chefe do estado-maior são as constantes dos dous telegrammas seguintes: «Recebido vosso officio n. 943 pt., escrevente Carlos Fonseca fica preso bordo navio flotilha, aguardando resultado conselho» (folhas 50). «Recebido vosso 148 nt. Si conselho está reunido, só pôde elle conceder menagem pt. si não auditor pôde conceder». (fls. 52);

Considerando que o primeiro desses despachos fora expedido logo após o conhecimento do resultado do inquerito, na ignorancia, sem duvida, de que o escrevente já se encontrava sob a jurisdicção do auditor ou do conselho, como demonstra o procedimento posterior do denunciado (doc. fls. 56);

Considerando que este, como se vê do segundo telegramma, não mandou cessar a menagem, limitou-se a dizer sómente o que a lei determina sobre o assumpto;

Considerando que informado da expedição do alvará de soltura do escrevente pelo auditor e consultado si devia cumpril-o, respondeu affirmativamente, demonstrando assim não ser seu intento desacatar as ordens emanadas das autoridades judiciais (documentos de fls. 65 e 66);

Considerando, portanto, que não existem nos autos razões de convicção ou presumpção do crime imputado ao denunciado, sendo tudo quanto houve a respeito da prisão preventiva—que, aliás, si é decretada nos termos do Código Proc. Mil., só o pôde ser pelo auditor ou pelo conselho *ex-officio*, isto é por acto proprio, não provocado, ou por solicitação do ministerio publico ou do encarregado do inquerito — e da menagem, foi obra exclusiva do commandar da flotilha, ou porque não tivesse entendido os telegrammas do denunciado, ou, porque tivesse em mira attender a outros fins (documentos fls 53, 54 e 56);

Considerando, finalmente, que nenhum juiz deve instaurar processo sobre delicto de falsas apparencias, sem a ver-

ificação de que elle tenha sido perpretado. (Il est évident en effet, qu'il, le juge d'instruction, ne doit pas s'exposer à commencer une procédure du sujet d'un delit auquel de fausses apparences auraient fait croire et qui n'aurait pas reellement été commis.—Fautun Helie — "Instruction Criminelle"—vol. 4, n. 1.783); e que "tal é a evidencia juridica deste principio que elle não fica circumscripção aos limites do direito francez ou do brasileiro; mas, ao envez disto, como regra indiscutida, domina a legislação de todos os povos civilizados». (Accórdão do Supremo Tribunal Federal n. 2.081, voto do ministro Pedro dos Santos, *Diario Official* de 4 de julho de 1922);

Assim, não vencedora a preliminar de suspeição de um dos juizes do conselho, accórdam negar provimento, unicamente pelas razões expostas, ao recurso interposto, para confirmar a decisão que não recebeu a denuncia.

Supremo Tribunal Militar, 3 de julho de 1922. — C. Faria, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator para o accórdão. Vencido na preliminar.

A sentença proferida por juiz suspeito é nulla, nunca passa em julgado. A suspeição pôde e deve ser declarada pela instancia superior, *ex-officio*, quando patente dos autos. Assim o tem decidido os nossos tribunaes (Galdino de Siqueira — «Curso de Proc. Crim.», pag 316, numero 462, accórdão do Supremo Tribunal Federal de 24 de maio de 1899. (*Revista de Jurisprudencia*, vol. 8, pagina 254).

O argumento de que ella não foi allegada na instancia inferior não procede. Embora a suspeição do vice-almirante Silvado só fosse conhecida pelas razões escriptas do seu voto, juntas aos autos posteriormente ao despacho de fls. 100, quando o promotor com a interposição do recurso, ja havia transferido o conhecimento da materia para este Tribunal, essa allegação foi feita perante o conselho, como se vê das razões das promotorias ás fls. 109 a 111, apresentadas antes do despacho de fls. 121, confirmativo do anterior de fls. 100. Tambem não procede o argumento de que o Tribunal não pôde decidir da suspeição, porque as partes não a oppuzeram de modo positivo.

O Sr. procurador geral, órgão da justiça publica na instancia superior, particonsequentemente, averhou de suspeito o vice-almirante Silvado não só nas suas razões escriptas, como nas suas considerações oraes, terminando por pedir nestas que a suspeição fosse resolvida preliminarmente. A decisão do Tribunal, em conclusão, por não ter consultado as melhores razões de ordem juridica, estáu bem certo, não vae orientar a sua jurisprudencia neste particular. — L. Medeiros, e, quanto á preliminar, de accôrdo com o voto do relator. — K. Rubin De accôrdo com a declaração do voto do Sr. ministro relator, quanto á preliminar de suspeição. — *Mendes de Moraes*. — A. C. Gomes Pereira. — *Acyndino Vicente de Magalhães*. Preliminarmente, votei na forma do accórdão, não declarando a suspeição do juiz vice-almirante Americo Silvado, para julgar o denunciado, por isso que, si tal o fizesse o Tribunal, esse seu acto francamente collidiria com as normas comensinhas do processo e a pratica judicial até hoje invariavelmente seguida a respeito. A materia de suspeição, não ha negar, é de ordem publica; mas por esse facto de modo algum se legitimaria ou justificaria o que se pretendou na preliminar

Pencida. Posto que bem materializada nos autos a suspeição do alludido juiz, juridicamente defeso era o Tribunal affirmar a, *ex-officio*, maxime em forma preliminar. Materia dessa natureza apenas pôde ser offerecida ou allegada: 1º, pelo proprio juiz; 2º, pelo accusado; 3º, pelo representante do ministerio publico, sendo que o promotor, em primeira instancia, e o procurador geral em segunda.

Estes dous ultimos e o accusado devem-n'o fazer sob a forma de excepção, que é conhecida e apreciada pelos demais juizes, segundo claramente preceitua o art. 203 doCodigo de Org. Jud. e Proc. Mil. Reconhecer no procurador geral órgão do ministerio publico com exercicio nesta instancia, qualidade para averbar de suspeitos os juizes do Tribunal a *quó*, vale quebrar o principio da hierarchia na instituição do ministerio publico, estabelecendo-se confusão, em competencias bem delimitadas; é *ad simile* admittir que o promotor venha dar por suspeitos ministros do Tribunal, quando omisso for o procurador geral.

Attribuindo-se aos juizes do Tribunal Superior autoridade para declarar a suspeição de juiz do tribunal inferior, infringem-se, igualmente, a lei. Vê-se, de facto, dos termos do citado dispositivo, que a decisão sobre a materia em exame é tomada pelos juizes do proprio conselho. Esta função é tão genuinamente deste, que oCodigo de Justiça Militar, de respectiva decisão não faeulta recurso. Preferivel a solução propugnada na preliminar não vencida, seria, pois, que se propuzesse mandar o conselho recorrido pronunciar-se sobre a suspeição, mediante regular averbação pelo promotor, ao qual, convem notar, se offereceu occasião para fazel-o, logo após a leitura das considerações de fls. 95, que *produziram commoção em dous membros do conselho*, no dizer do proprio vice-almirante Silvado (fls. 104).

Do exposto resulta que, si vingasse a preliminar suscitada, teriamos as tres consequências graves seguintes: 1º, averbação de suspeição de um juiz, por forma absolutamente inhabil; 2º, invasão por parte do procurador geral em attribuição privativa do promotor; 3º, invasão por parte do Tribunal em função exclusiva do conselho de justiça.

De *meritis*, dei provimento ao recurso. Para que se recebesse a denuncia e se proseguisse nos termos ultteriores da formação de culpa. Para a acceitação da denuncia, basta a existencia dos requisitos no art. 83 do citadoCodigo, que bem explicitos se contém no documento de fls. 6, como, aliás, também entendam, com perfeita unidade de vistas, o auditor, promotor e procurador geral. Os autos fornecem, effectivamente, elementos que autorizavam, ou melhor, forçavam ao exercicio da acção criminal. Os dous telegrammas expedidos pelo denunciado, a que se refere o accordo, careciam, evidentemente, de uma apuração judicial regular, em concurso de novas provas e dados, ministrados pelo representante da justiça no curso do sumario e no do plenário. Do segundo telegramma transcripto, — que o mesmo accordo affirma não ter mandado o denunciado cassar a menagem, e sim apenas se limitado a dizer o que a lei determina sobre o assumpto, colhe-se algum proposito do denunciado em ordenar ou insinuar o não cumprimento do despacho do auditor, tendo sido esta, aliás, a interpretação muito logica que ao seu contexto deu o commandante da flotilha. E mister, demais, ressaltar que esse commandante expediu ao denunciado um

telegramma, avisando-lhe que ia cassar, por ordem deste, a menagem concedida cho telegraphico este que, como seria de esperar, não mereceu por parte do mesmo escrevente Carlos da Fonseca, despacho denunciado resposta em sentido contrario. Como se vê, no processo não ha unicamente *meras* presumpções de delinquencia; existem, sim, fortes indícios que solicitavam uma instrução cuidadosa e completa. O accordo, consequentemente, operou um verdadeiro julgamento, aberrando de modo flagrante, com o que se ha firmado em uniforme e copiosa jurisprudencia, consoante á qual na propria pronuncia terminantemente se veda aos conselhos irem além da constatação dos simples indícios vehementes, evitando-se, desta, que a acção criminal deixe de percorrer os seus turnos, e sofram o exame e julgamento da prova qualquer prejuizo. — E. de Arrochellas Galvão. De accordo com o voto do Sr. ministro Acyndino, tanto na preliminar, como quanto ao de *meritis*. Divergindo, porém, do ultimo periodo do bem lançado voto do Sr. ministro Acyndino, quanto ás considerações referentes á pronuncia, pois o faço, nesta parte, com restricções. — Fui presente, Bulcão Vianna.

E' convertido em diligencia o julgamento afim de que se informe si as praças para cujo pagamento se destinava certa quantia, já haviam sido excluidas do serviço militar, ou si essa retirada foi effectuada antes da exclusão das mesmas praças.

N. 45 — Estado do Pará — Vistos e examinados os autos em que é recorrido a Promotoria da 9ª Circumscripção Judiciaria Militar, Exército, e recorrido o Conselho de Justiça convocado para formar culpa e julgar o réo João Nobre da Veiga, 1º tenente do Corpo de Intendente do Exército. Preliminarmente, accordam converter o julgamento em diligencia para que o Conselho de Justiça, se reunindo novamente, promova os meios adequados em ordem a obter do commando do corpo a que o réo pertence, informações precisas no sentido de se ficar sabendo si as praças para cujo pagamento se destinava a quantia de 57\$472, retirada para esse fim pelo réo da Delegacia Fiscal de Curitiba, já haviam sido excluidas do serviço militar, ou si essa retirada foi effectuada antes da exclusão das mesmas praças. E mais ainda, si foi recolhida a repartição competente o total da referida quantia de 57\$472, em parte della. Assim decidindo, mandam que os autos baixem ao juizo á *quó* para o fim ordenado. Supremo Tribunal Militar, 10 de agosto de 1922. — Faria, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — Gomes Pereira. — Acyndino Magalhães. — Vicente Neiva. — João Pessoa. Fui presente. — Bulcão Vianna.

Baixam-se os autos em diligencia para juntar-se o termo do compromisso de um juiz.

N. 48 — Minas Geraes — Vistos estes autos do recurso, interposto pela promotoria da 7ª Circumscripção de Justiça que não recebeu a denuncia offerecida contra o coronel Antenor de Santa Cruz Pereira de Abreu, commandante do 1º Regimento de Cavallaria Divisionaria; e verificando-se que o processo não consta ter o juiz coronel Alborito Teixeira Ribeiro, tomado compromisso antes do conselho resolver sobre a denuncia, accordam, preliminarmente,

baixar os autos em diligencia para o fim de ser junta aos mesmos a prova desse compromisso. Supremo Tribunal Militar, 26 de junho de 1922. — O. Faria, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. Vencido, na conformidade de votos anteriores. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Acyndino Vicente de Magalhães. Fui presente. — Bulcão Vianna.

Dá-se provimento para mandar que o Conselho de Justiça receba a denuncia e prosiga no processo.

N. 50 — Matto Grosso — Vistos os autos em que é recorrente a promotoria da 12ª Circumscripção Judiciaria Militar e recorrido o Conselho de Justiça do Exército, convocado para formar culpa e julgar o réo Orlando Leite Ribeiro, 2º tenente do 10º Regimento de Cavallaria Independente, etc. Accordam em tribunal dar provimento ao presente recurso intentado pela promotoria da 12ª Circumscripção Judiciaria Militar, para mandar, como mandam, que o respectivo conselho de justiça receba a denuncia de fls. 2 e prosiga no processo, nos termos do parecer do Dr. procurador geral, que adoptam, por sua toda procedencia. Supremo Tribunal Militar, 3 de agosto de 1922. — O. Faria, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. de Magalhães. — J. Pessoa C. de Albuquerque. Fui presente. — Bulcão Vianna.

APPELLAÇÕES

Nos termos da ultima parte do art. 45 doCodigo de Organização Judiciaria e Processo Militar, é essencial que se junte por cópia, a cada processo, o acta do sorteio do Conselho de Justiça.

N. 20 — Estado do Paraná — Vistos os autos em que é appellant Leonel da Luz Costa, 3º sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, e appellado o Conselho de Justiça da 3ª Circumscripção, accordam em tribunal, proposta e vencida a preliminar, converter o julgamento em diligencia, para que se junte a cópia da acta do sorteio, nos termos da ultima parte do § 7º, do artigo 15 doCodigo de Processo Militar, não podendo substitui-la a certidão de fls. 31 v. Supremo Tribunal Militar, 20 de maio de 1921. — C. Faria, presidente. — Vicente Neiva, relator. — K. Rubim. — F. Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino Vicente de Magalhães. Fui presente. — Bulcão Vianna.

São para desprezar-se os embargos quando a improcedencia de suas allegações é manifesta.

N. 26 — Estado do Paraná — Vistos, relatados e discutidos os embargos opostos pelo réo Leonel da Luz Costa, 3º sargento do 9º Regimento de Artilharia Montada, ao accordo de fls. 98, pelo qual foi negado provimento a appellação da sentença de fls. 64, condemnando o réo, ora embargante, á pena do grão minimo do art. 178, § 1º, como alli se declara, accordam desprezar os ditos embargos por sua absoluta improcedencia, mandando, como mandam, que subsista a sentença embargada. Supremo Tribunal Militar, 26 de setembro de 1921. — C. Faria, presidente. — Vicente Neiva, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Mo-

raes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino Vicente de Magalhães. — Barbosa Lima. Foi presente. — Bulcão Vianna. E' nullo o julgamento, desde que não se procedeu ao interrogatorio do réo, por ser isso formalidade essencial, nos termos da letra f do art. 194.

N. 56. — Capital Federal — Vistos os autos em que é appellante Manoel Antonio Ferreira, marinheiro nacional, de 2ª classe, accusado de insubordinação a appellado, o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Militar, com jurisdição na Armada, levantando e vencendo a preliminar, accordam em Tribunal annuar, como annullam, o processo desde o termo da sessão de fls. 62 com todos os actos consequentes e dependentes, por se haver preterido o acto essencial do interrogatorio lo mesmo réo, na phase do julgamento, como determinam os artigos 193 e 194, letra f do Código do Processo, conforme tem decidido este Tribunal.

Assim, pois, mandam que o conselho proceda dos termos necessarios ou novo julgamento, observadas as formalidades legais, devendo ser o réo interrogado após a leitura do processo. Verificando-se dos termos da sessão de fls. 65 v, que foi presente ao conselho a sua requisição de fls. 62, o processo de inclusão do réo na Colonia Correccional, devolvendo-a em seguida, mandam que seja requisitada cópia do todo esse processo, sendo junta aos presentes autos.

Supremo Tribunal Militar, 12 de setembro de 1921. — C. Faria, presidente. — Vicente Neiva, relator. — L. Medeiros, vencido quanto a ultima parte. — K. Rubim, vencido, quanto a segunda parte do accordão. — P. Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira, vencido, quanto a segunda parte, do accordão. — E. de Arrockellas Galvão. — Acyndino V. de Magalhães. — Foi presente, Bulcão Vianna.

Uma vez que da cópia de assentamento do réo se vê que do tempo da prisão de prova era elle menor de 21 annos, é necessario se junte documento comprobatorio do consentimento do direito.

N. 60 — Capital Federal — Vistos os autos, preliminarmente convertem o julgamento em diligencia para que o Conselho de Justiça solicite informação da autoridade competente com relação a verificação de praça do réo Maximiano Baptista Soares, marinheiro nacional, que dizendo a cópia de assentamento ter elle nascido em 1899, em 1918 foi alistado, de modo a se declarar quem deu o consentimento do direito. Batem os autos.

Supremo Tribunal Militar, 26 de dezembro de 1921. — C. Faria, presidente. — Vicente Neiva, relator. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. de Magalhães. — Barbosa Lima. — Foi presente, Bulcão Vianna.

Não constitue nullidade do conselho o facto de ter sido elle sorteado em lista incompleta mandada pela autoridade competente, suppondo-se o direito de excluir por motivo, a seu ver de serviço, diversos officiaes. A obrigação de se nomear curador ao réo está subordinada á condição de ser elle no momento do julgamento menor. A menoridade provada do tempo do delicto só pôde ser attendida para o reconhecimento da circumstancia atenuante do § 8º do art. 37 do Código Militar.

N. 60 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os autos em que é

appellante Maximiano Baptista Soares, marinheiro nacional, grumete, e appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar, levantando e não vencendo a preliminar de nullidade do conselho por ter sido sorteado em lista da qual não fizeram parte todos os officiaes em serviço activo na dita circumscripção, accordam em Tribunal dar provimento, em parte, á appellação interposta da sentença de fls. que pelo crime de deserção condemnou o réo ora appellado á pena de tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 117 do Código Penal Militar, no concurso da agravante do § 8º do art. 37 do dito código. Determinando o art. 15 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, que os juizes serão sorteados respectivamente dentro os officiaes do Exercito e da Armada em serviço activo e na circumscripção em que estiverem servindo, no seu absoluto não excludo nenhum que em tal condição se encontre. Todos os que assim estiverem, devem ser relacionados pelos respectivos chefes de serviço a que se refere o § 1º do dito art. 15. Repetando, aliás sem fundamento legal, poder excluir diversos officiaes pelos motivos senstos na informação de fls. 65, o chefe do Estado-Maior da Armada deixou relacionar os que constam da lista de fls. e assim remetteu a Auditoria para os fins de que trata o § 2º do mencionado artigo a respectiva relação. O sorteio foi assim feito regularmente pela auditoria, não se podendo ver na exclusão irregular dos referidos officiaes, motivo de nullidade inadmissivel no disposto na letra f do art. 194 do mencionado Código Judiciario, sendo para declarar-se a autoridade que fez a exclusão que, nos termos do dito código, falta-lhe competência para isso, devendo ser relacionados todos os officiaes em serviço activo, como tal considerado em lei. Desertando, quando ainda menor de idade, o réo, ante o que consta da copia de assentamentos, ao verificar praça com o consentimento legal, como se infera da doutrina do accordão deste Supremo Tribunal, de 3 de setembro de 1913 — Boletim do Exercito de 10 do mesmo mez, essa circumstancia lhe assegura a attenuante do § 8º do art. 37, não se explicando entretanto o nomeação do curador para o réo. A obrigação de nomear-se curador está subordinada não á simples declaração do réo de sua menoridade, mas á de não haver nada nos autos em contrario. O que dos autos se vê, sem prova em contrario é que o réo alistou-se em 1918, tendo nascido em 1899, sem declaração do mez e dia de seu nascimento o que exclui de aludido accordão lhe garante a attenuante occorrendo a deserção em 1920, mas respondendo o processo em 1921, não se lhe devia dar curador. Assim pois, prevalecendo a attenuante aludida sobre a agravante devidamente reconhecida, dando provimento á appellação, na forma acima declarada, julgando-se o réo incurso no grão sub-médio do citado art. 117, o condemnar á pena de um anno, dez mezes e quinze dias de prisão com trabalho e sendo computada na execução o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 1 de janeiro de 1922. — C. Faria, presidente. — Vicente Neiva, relator. — K. Rubim, com restricções. — A. C. Gomes Pereira, com restricções. — Acyndino Vicente de Magalhães, vencido na preliminar. Reputel o facto da exclusão illegal de officiaes da lista do sorteio, motivo de nullidade substancial. O código de processo militar é bem claro e terminante quan-

do estatue, no art. 15, que os juizes militares serão sorteados respectivamente dentro os officiaes do Exercito e Armada em serviço activo e na circumscripção em que estiverem servindo. Para que o sorteio, actual systema de composição dos conselhos, preencha os intuitos do legislador, necessario se faz que rigorosamente se cumpra esse dispositivo, que não abre nenhuma excepção. Quando o artigo 194, letra f — diz ser formalidade essencial o sorteio dos juizes, evidentemente não se refere á operação puramente material de que trata o art. 15, § 2º. O que nelle precipuamente se exige é o sorteio com perfeita e integral observancia do estatuido no citado artigo 15 e seu § 1º, os quaes, de modo absoluto, vedam á autoridade administrativa fazer na lista a ser enviada ao auditor exclusão de qualquer ordem. Na hypothese, os officiaes que deixaram de ser nella incluídos attingem o avultado numero de 250, conforme informa os documentos de fls. Nestas condições, como se poderá affirmar que os juizes que funcionaram no presente feito emanaram de um sorteio regular, segundo pretende o accordão? Por consequente, votando pela preliminar, respeitei o artigo 15 que, a meu ver, não pôde ser isolado do art. 194 letra f a menos que se quebre a technica e o systema do Código. Esta, recorrendo ao criterio do sorteio, foi o segundo a absoluta prescripção daquelle primeiro artigo, porque do contrario deixaria de constituir, como constitue, uma real e effectiva garantia dos réos. Semelhante garantia, aliás, lhe assegurava o antigo regulamento processual que, recorrendo ao systema das escalas, reputava visceralmente nulos os processos feitos por conselhos nomeados sem rigorosa obediencia á relação completa dos officiaes. Considerando o accordão mera irregularidade a exclusão indicada, abolu, como se vê, uma medida cauteladora dos accusados já tida pela velha lei como inviolavel.

E' nullo a praça do réo que reservista de primeira classe do Exercito, uma vez que, a seu respeito não se dá a condição de seu chamamento em casos de natureza especial, e assim não tem ella o effeito de caracterizar a individualização militar na expressão usada no art. 117 do Código Militar.

N. 70 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os autos em que é appellante Manoel Vital de Oliveira, que com o nome de Sinhosinho Noemi de Oliveira verificou praça voluntariamente e foi incorporado ao 3º regimento de infantaria, accusado de deserção e pela sentença de fls. condemnado nas penas do grão médio do art. 117 do Código Militar, e appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção do Exercito, accordam em Tribunal dar provimento á appellação para julgar improcedente a accusação contra o réo intentada por faltar base fundamental á acção criminal, sendo, portanto, nullo e nenhum o procedimento respectivo. Como se verifica dos autos, o réo, ora appellante tendo servido voluntariamente no Exercito, foi desincorporado nos termos do aviso numero 624 de 25 de outubro de 1920, expedido pelo Ministerio da Guerra em solução de consulta, obtendo assim a qualidade de reservista. Esta circumstancia o collocou desde logo, ante a doutrina do aviso do referido ministerio, de 28 de junho de 1916, consante a situação que resultou da reorganização do Exercito, na impossibilidade de verificar praça no-

vamente, sem se dar a seu respeito a condição de seu chamamento nos autos de natureza especial. Desse modo, a verificação de praga, que conseguiu, alias, com nome trocado, verificado de modo exuberante ser um só e mesmo indivíduo, não somente pelos informes do Gabinete de Identificação ante as respectivas fichas dactyloscópicas, como afinal pela sua confissão, que tudo aprecia a sentença appellada, é nulla e não tem o effeito portanto, de lhe caracterizar a individualização militar, na expressão usada na lei, quando cogita de *ratione personae*, na phrase do Código Penal usada no art. 117. Crime essencialmente militar, da classe que só *ut miles* pode ser commettido, nulla a sua praga, *ex-vi legis*, falta o elemento primordial a existência de tal crime, como em sua jurisprudência uniforme tem declarado este Supremo Tribunal. Assim, pois, decidindo mandam que seja o réo posto em liberdade, si por *al* não estiver preso, decorendo desta sentença todos os seus offeitos na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 10 de novembro de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *Vicente Neiva*, relator. — *L. Medeiros*, — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*, vencido. Neguei provimento á appealção para confirmar a sentença do Conselho de Justiça. — *Francisco de Barros Barreto*. — *Acyndino V. de Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Barbosa Lima*. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Atenta contra o preceito constitucional accusatorio da defesa e particularmente infringe o disposto na letra g, do art. 194, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, negar-se ao réo o direito de dizer sobre o que for apurado em diligência ordenada do Conselho de Justiça. O julgamento em tais condições feito é nullo.

N. 75 — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os autos, em que é appellante Euclydes Rodrigues de Paiva, praça de 1º batalhão de engenharia, accusado de deserção e appealado do Conselho de Justiça da 6ª circumscrição, em Tribunal dar provimento á appealção interposta da sentença de fls. 2, que condemnou o mesmo réo á pena de tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 117, do Código Penal Militar, para anullar, como anulam o julgamento. Não se encontra apoio legal para a deferência do conselho negando ao réo o direito de dizer sobre o documento de fls. 2, na negar que se de direito lhe assiste como é, *ex-vi* do art. 228, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, após os debates uma vez que, a sua juízo, ante allegações feitas na sessão, um diligencia se impunha, susponder a sessão para que ella se affectue, direito, de certo, assiste ao réo para dizer sobre o seu resultado, antes de ser julgado. Assegurando ao réo a defesa, o Código citado garante-lhe dizer de facto e de direito sobre a accusação não só na materialidade do crime, como nas suas circumstancias, consubstanciando tudo nas peças que constituem o processo. Resolvendo-se qualquer uma diligencia, acerca que sobre o que ella houver, diga o réo, attendendo contra o preceito constitucional de modo geral, infringe expressamente o disposto na letra g, do art. 194, do citado Código, e não tem validade substancial o julgamento, tanto como consequencia a accusação proferida. E, assim, mais do que uma irregularidade, como pensa o Dr. promotor de justiça, na sua promoção do fls. 2, tendo, aliás, elle mesmo e

seu requerimento nucturno. O que affeeta a defesa nos termos do código, certamente a no que a lei assegura, não é simplesmente uma irregularidade é antes de tudo uma nulidade. Desse modo, anulando o julgamento com as consequencias de direito, mandam que o consilho procedendo á intimação das partes, laudem os dizeres sobre o resultado da diligencia alludida, profira, então, nova decisão. Baixem os autos.

Supremo Tribunal Militar, 5 de dezembro de 1921. — *C. Faria*, presidente. — *Vicente Neiva*, relator. — *L. Medeiros*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Francisco de Barros Barreto*. — *Acyndino V. de Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Barbosa Lima*. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

E' essencial que ao processo se junte a cópia da acta do sorteio do Conselho de Justiça. Converte-se o julgamento da appealção em diligencia para se preencher essa formalidade.

N. 75 v. — Capital Federal — Vistos os autos em que é appellante Euclydes Rodrigues de Paiva, praça do 1º batalhão de engenharia e appealado, do Conselho de Justiça da 6ª circumscrição, com jurisdicção no Exército, accordam em Tribunal preliminarmente converter em diligencia o julgamento da appealção interposta da sentença de fls. 85, para que se junte ao processo cópia da acta do sorteio do conselho e do termo do compromisso, na forma do § 7º, do artigo 15 e paragrapho unico do art. 205, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar. Tendo-se dado a mesma falta da formalidade em processo vindo da 6ª circumscrição, em que era réo Francisco Motta Pontes, appealção que tomou o numero de ordem 112, estranhando a repetição, tem como muito recomendando o disposto no paragrapho unico do art. 222, do alludido código. Baixem os autos.

Supremo Tribunal Militar, 29 de maio de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *Vicente Neiva*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. de Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Contra a evidente prova de haver o réo com a sua propria lettra e assignatura, constatado a verificação dos resumos das folhas de pagamento, e ainda mais de ter elle mesmo passado o recibo das quantias mencionadas, não podem prevalecer meras allegações, formulando hypothese em absoluto inaceitaveis.

Ante não só o laudo pericial não apurando no réo idéas delirantes, como a circumstancia de todo o mez, repetir o mesmo réo a falsidade, como accrescimento de dous capitães-tenentes, não é admissivel a derimento do § 4º do artigo 21 do Código Militar.

N. 77. — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os autos em que é appellante a promotoria da 6ª Circumscrição Militar com jurisdicção na Armada e appellante o capitão-tenente do Corpo de Commissarios José Luiz do Franco Lobo, accordam em Tribunal dar provimento á appealção interposta da sentença de fls. 225 que absolvo o réo da accusação que lhe foi intentada pelo crime de falsidade administrativa, para julgar a procedente. Dos autos se evidencia pelo exame pericial e corroborado com as informações e os depoimento de fls. e fls., que accusando no resumo das folhas de pagamento do pessoal da bibliotheca, auctor e archivo da Armada,

qua, quantia correspondente a vencimentos de dous capitães-tenentes, que não figuravam no quadro e assim não relacionados nas respectivas folhas, conseguiu o réo, por esse meio, receber na pagadoria da marinha a importância de 19: 243\$516, distribuida nos mesmos resumos entre abril de 1920 e março do corrente anno. Contra essa evidencia, o réo oppoz meras allegações, formulando hypothese em absoluto inaceitaveis, de afinal não ser o auctor da falsidade, quando elle mesmo com a sua lettra e assignatura constatará a verificação dos referidos resumos, como ainda mais recebendo e passando elle mesmo recibo das quantias resultantes da falsidade commettida. Bem certo da inanidade de tal allegação, a defesa já acceitando a hypothese de ser do réo a auctor da falsidade, invoca a sua irresponsabilidade como decorrente do § 4º do art. 21 do Código Penal Militar. De modo completo responde a essa parte da defesa o voto vencido do Dr. auditor, que julgando procedente a accusação condemnava o réo, e analysando os exames e attestados de fls. e fls. mostra que afinal esse laudos e attestados accertos, em que os profissionais que os firmaram declararam «não apuraram no accusado idéas delirantes que indicassem qualquer perturbação cerebral permanente». Assim e como bem demonstra esse voto, impossivel será ver no procedimento do réo o resultante da perturbação do sentidos e da intelligencia no momento de commetter o crime, não instantaneo, mas com a maior das pontualidades commettidas mensalmente e sempre com o accrescimento dos dous capitães-tenentes. Desse modo pois, na forma da accusação constantes da denuncia de fls. 2, em confronto com os termos ultteriores do processo, dando provimento, na forma alludida, á appealção, condemnam o referido réo capitão-tenente commissario da Armada, José Luiz de Franco Lobo a pena de um anno e dous mezes de prisão simples, como incurso no grão minimo do art. 176, n. 1 do Código Penal Militar, reconhecendo na ausencia de agravantes a circumstancia atenuante do 7º § do art. 37, e de accordo com o art. 43 do dito Código.

Supremo Tribunal Militar, 19 de dezembro de 1921. — *C. de Faria*, presidente. — *Vicente Neiva*, relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. de Magalhães*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — *Barbosa Lima*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Se bem que quando o art. 183 e 177 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar se refere a advogado deixem ver que deve ser elle, ante a nossa technica jurídica, diplomado em direito, a nomeação de que não tiver essa qualidade, não constitue nullidade, em face do que dispõe o art. 194, sendo que mesmo que se podesse chegar ante a latitude do disposto na letra g, do alludido artigo á semelhante conclusão, o silencio da parte, na forma do art. 196 a teria supprido.

O auditor póde presidir e julgar o corpo de delicto, sem infracção ao preceito do art. 77 da Constituição, por isso que quando ella declara que os militares sejam processados e julgados e julgados por conselhos, não se refere de certo, aos actos preparatorios e de mera constatação do crime.

N. 83. — Capital Federal — Vistos, relatados e discutidos os autos em que é appellante a promotoria da 6ª Circumscrição Militar com jurisdicção na Armada,

scrição Judicial e apelado Severino Tavares de Barros, soldado da 1ª Companhia do Melnhadouras, acusado do crime de ofensas físicas em carnada, como classificado o despacho de folhas o julgamento incurso no art. 152, § 2º do Código Penal Militar e pela sentença de fls. absolvido, levantadas e não vencidas as preliminares de nulidade do processo por não constar explicitamente que ao réo era appellante, tenha sido nomeado pelo presidente do conselho, diplomado em direito, e por não ter sido presidido o exame de sanidade pelo Dr. auditor que não o julgou, accusado em Tribunal dar provimento à apelação para reformar como reformar a referida sentença. O Código de Organização Judicial e Processo Militar, ao lado de princípios de ordem militar propriamente ditos, estabelece preceitos de ordem jurídica, ficando assim associados os elementos de uma e outra ordem no foro, que a Constituição no seu art. 77 determinou. Salvo a excepção contida no art. 178 do citado Código, facultando, de modo absoluto ao réo escolher quem o defenda com a única condição de ser escolhido pessoa qualificada a nomeação do advogado deve é certo recahir em diplomado em direito, pois é da nossa technica jurídica que tal qualificativo, só é dado a quem se apresenta assim, ou ainda excepcionalmente do provisionado em casos especiais. Nos autos não consta, com effeito expressamente que a nomeação tenha recahido em bacharel em direito, mas ainda mesmo que o nomeado não tenha essa qualidade, não só em face do que dispõe o art. 194 em seus diversos itens, como porque si se podesse chegar ante a letitudo do preceito da letra g é nullo, ainda assim, não tendo se infringido o principio constitucional assegurando a defesa o silencio da parte, ex-vi do art. 196 a teria suprido. Não tendo sido feito exame de sanidade na victima, uma vez o projecto em juizo dada a denuncia, nos termos do art. 40, letra b do citado Código, compete ao auditor não requisitar que se fizesse, mas elle mesmo presidir e afinal julgar-o, não havendo como pensar a sentença appellada na exposição de motivo do procedimento do auditor, nenhuma infracção ao preceito do referido art. 77 da Constituição como specia e procurador geral na sua promoção de fls. Ao declarar a Constituição que os militares seriam processados e julgados por conselhos, não se referiu, da certo nos actos preparatorios e de mera constatação do crime que podem ser exercidos por autoridade singular, ao contrario do que expõe a sentença. Não o fazendo o auditor não inquinado de nulidade ficou o processo, dando-se mera irregularidade que não pôde alterar a real situação constatada no exame procedido, mostrando a gravidade das offensas produzidas na victima, como se descreve no auto de fls. Provada como está nos autos a autoria do facto criminoso, pela prova testemunhal e do conjunto de elementos de conexão colhidos no processo, julgando como injurioso o réo, era appellado responsável pelas offensas físicas produzidas em seu camarada Glicerio Cyrilliano da Silva, facto occorrido no dia 6 de março do anno passado, na rua Floriana, estação de Dona Clara, e condemnado a pena de um anno de prisão e em trabalho, como incurso no grau máximo do art. 152, § 2º do mencionado Código Penal Militar, reconhecendo a circunstancia atenuante do § 1º do art. 37 do dito Código sem agravantes. Na execução da sentença se compute a prisão

preventiva. Supremo Tribunal Militar, 5 de janeiro de 1922. C. Faria presidente. — Vicente Neiva, relator para o acórdão. — K. Rubim. — Mendes de Moraes, voter pela absolvição. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. de Magalhães. — Vencido na primeira preliminar e de meritis. Colhendo do processo haver sido o réo defendido por pessoa não diplomada em direito, contra o que dispõe o Código de Processo Militar, o absolvi, fundado para isso no art. 2º letra a do dito Código, combinado com o art. 72, § 1º da Constituição Federal, que vêda qual cercaamento de defesa aos accusados. Usando a lei em todos os seus artigos, da palavra *advogado*, dão bem a significar que apenas na hypothese de impossibilidade comprovada ou expresso desamparo do accusado, pôde a nomeação do patrono recahir em pessoa não titulada. A allegação de que o facto referido não constitua nulidade substancial, por isso que não está taxativamente previsto no art. 194, não procede. Se é certo que esta disposição não o contempla de modo expresso, em uma alinea autonoma, fóra de duvida é que a alinea é implicitamente o comprehendendo. Com effeito, ali se estabelece a formalidade essencial e defesa nos termos do Código. Ora, se a nomeação do patrono do réo foi feita em contravenção ao preceitudo no art. 42, letra a, Capítulo LX do Título 2º, como se poderá affirmar que a defesa foi produzida nos termos do Código? A infracção dos textos citados é, pois, flagrante a essa nulidade resultante, ante o que estatue a lei de modo imperativo, não é daquellas que são sanadas com o silencio das partes, maxime quando esta é praça de prest. e defesa a lei repete tão especial e digna de euidade que tomou a sua carga. Tendo sido vencido na dita preliminar, não podia condemnar o réo, uma vez que a sua defesa foi cercada pela ausencia de capacidade tecnica do patrono, com desrespeito da anapla, garantia constitucional. El. de Arruchellas Galvão. Vencido, por ter votado pela confirmação da sentença, do Conselho de Justiça que absolvi o réo. J. Paschoa G. de Albuquerque. Condena no maximo do art. 2º da pronuncia. Foi presente, Bulcão Vianna.

Recebem-se em parte os embargos para reduzir, da q. do maximo do art. 96, n. 3, do Código Penal Militar, para a médio, a pena imposta ao réo, reconhecendo-se, em concorrência com a circumstancia agravante do art. 33, § 7º, a atenuante da art. 37, § 7º, do referido Código. A atenuante das boas precedentes militares se constata pelas notas constantes da caderneta subsidiaria do réo, na qual consta a sua conducta exemplar durante muito tempo, tendo conquistado todas as promoções a que uma simples praça é dado aspirar, e tendo feito fls. ao abono de uma gratificação regulamentar. O que constitui a atenuante dos mds precedentes militares não é, nem pôde ser, o numero ou quantidade de faltas, mas sim a gravidade das mesmas.

Exenta do voto vencido. No seculo da aggressão physical a superior não se pôde invocar a atenuante do § 1º do art. 37 do Código Penal Militar, quando o crime se tiver praticado com surpresa. Não se reconhece a atenuante do § 1º do art. 37 tanto ao sargento que, por seu longo tempo de praça, devendo conhecer os regulamentos militares e as necessidades da disciplina,

attenta contra ella. Nos crimes de subordinação, revolta ou motim a provocação do superior offendido só poderá ser considerada como atenuante, nos termos do § 1º do art. 37 do Código citado, a falta do subordinado offensor, quando aquella provocação constituir infracção dos deveres do superior que obrigue o subordinado a reagir, como no caso de abuso de autoridade, calúnia, diffamação ou injuria publicas.

Não constando dos autos qualquer reclamação do réo contra a legitimidade ou justeza dos castigos a elle infligidos e constantes de seus assentamentos que prova ter sido o réo tratado em serviço com rigor não permitido por lei, presume-se que aquellas penas foram merecidas. Só se consideram bons os antecedentes militares quando a certidão de assentamentos não registra qualquer punição disciplinar ou criminal; dependendo, entretanto, do prudente arbitrio do juiz a classificação dos mds precedentes, que serão examinados tendo em vista as condições pessoais do criminoso, seu tempo de serviço e meio em que viveu e todas as circumstancias que expliquem a formação do seu caracter.

N. 86 — Estado do Pará — Embargos — Vista os presentes autos em que é embargante o 1º sargento do Corpo de Marinheiros Nacionais João de Medina e embargado o accordo do Tribunal de 4 de fevereiro do anno proximo, passado, que o condemnou a pena de quatro annos de prisão com trabalho, como incurso no grau máximo do art. 96, n. 3, do Código Penal da Armada, reconhecida a circumstancia agravante do art. 33, § 7º, sem atenuantes, segundo em Tribunal receber em parte os embargos, para, reformando o accordo embargado, condemnar o réo a pena de prisão com trabalho, em virtude do art. 96, n. 3, visto cederem além da circumstancia agravante do art. 33, § 7º, e constantes do referido accordo, a atenuante do art. 37, § 7º, as quaes se compensam entre si. Com effeito, para se justificar a circumstancia atenuante das boas precedentes militares, em virtude da qual se modifica a pena imposta no accordo embargado, é sufficiente analysar a caderneta subsidiaria do réo. Verificando-se na Armada como simples grumete em agosto de 1909, conquistou elle durante mais de 11 annos de serviços militares todas as promoções que a uma simples praça é lícito aspirar, até ser promovido a 1º sargento em junho de 1917, tendo antes feito fls. pela sua conducta exemplar durante mais de tres annos ao abono de uma gratificação regulamentar por esse motivo. Se é verdade que durante o seu longo prazo de serviços profissionais teve elle de ser punido varias vezes por faltas commettidas, não é tambeo menos certo que a natureza dessas faltas, a extensividade severidade com que foram feitas, a natureza das punições, a ausencia de gravidade disciplinar na sua apreciação immostral, dão a todas ellas o aspecto de faltas simples, de negligencias imperiosas justificaveis talvez pelo lugar e condições em que foram commettidas, que não revelam no seu autor um indisciplinado consciente e covarde, uma verdadeira circumstancia atenuante habitual para o crime e a disciplina. O que deve constituir e definir os mds antecedentes militares de um réo para agravar-lhe a penalidade, não é, nem pôde ser o nu-

mero ou quantidade de faltas por elle commetidas, mas sim a gravidade das mesmas, a lesão mais ou menos profunda aos preceitos da disciplina: e não se verificando nas faltas porque foi o réu castigado esse elemento de gravidade, ou que tenham elles abalado e comprometido tão gravemente a ordem e administração militares, não podem por este motivo influir para impedir de se considerarem como bons os seus antecessores militares, modificando-se a penalidade como acima se declara. Seja levado em conta na forma da lei o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, em 27 de abril de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *L. Medeiros*, vencido, por ter desprezado os embargos. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *Francisco de Barros Barreto*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — *Mário Tibúrcio Gomes Carneiro*. Vencido. Não recebi os embargos. Allegando o embargante as circunstâncias atenuantes dos §§ 1º, 4º, 7º e 9º, do art. 37 do Código Penal Militar, e negando a agravante da surpresa, não provou o allegado. A agravante da surpresa, reconhecida no accordam embargado, está cumpridamente provada nos autos pelas testemunhas inquiridas, e as atenuantes invocadas pelo embargante — de não ter tido o réu pleno conhecimento do mal nem directa intenção de o praticar, de ter precedido provocação ou agressão por parte do offendido, de ter bons precedentes militares, e, igualmente, de ter sido tratado em serviço ordinario com rigor não permitido por lei, não nas provou sufficientemente. Seria absurdo reconhecer no réu falta de pleno conhecimento do mal, pois se trata de homem normal, com a graduação de 1º sargento e mais de dez annos de praça, tendo tratado diário dos regulamentos militares e pratica do serviço, no qual, tambem elle, tinha sua parcella de autoridade; como seria absurdo admitir que, provada a surpresa da agressão a seu superior, não tivesse elle tido intenção de a praticar. Em crime da natureza do de insubordinação, do mesmo modo que nos de revolta e motim, em razão dos deveres militares da obediencia e dos attributos do commando, a provocação do superior offendido só poderá justificar a falta do subordinado offensor, quando ella constituir infracção dos seus deveres, que obrigasse o subordinado a reagir como no caso de abuso de autoridade, calúnia, diffamação ou injúria publica. E' o conceito de um dos mais notaveis traductores da *Direito Penal Militar*, que diz: «*Richiedendo che la provocazione, per produrre una diminuzione di pena, abbia a costituire uno di tali reati, la legge vuol dire così: che il fatto del superiore dev'essere ingiusto non già l'esercizio legittimo della sua autorità, che inoltre il fatto ingiusto dev'essere un vero e proprio maltrattamento, insulto, ecc., non già un semplice atto inurbano, un brusco avvertimento, un rimprovero vivace e simili.*» (Vico, *Direito Penale Militare*, pag. 137-138).

O embargante não provou essas circunstancias, não tendo provado que o réu, em serviço ordinario, houvesse sido tratado com rigor não permitido por lei. O Tribunal não tem elementos para julgar que tenham sido excessivos os castigos applicados ao réu em alguns dos casos indicados nos embargos, porque a autoridade, que presenciou a execução das ordens que os motivaram, é

que poderia bem avaliar a maneira com que aquellas ordens foram obedecidas, devendo ter sido essas circunstancias que caracterizaram as transgressões disciplinares punidas. Dos autos não consta qualquer reclamação do réu contra a legitimidade ou justeza dos castigos infligidos, o que faz considerá-los merecidos. Destruidas tres das atenuantes allegadas, resta a dos bons precedentes militares do réu. Em verdade, o accordam embargado não considerou máos os antecessores militares do réu, registrados em sua certidão de assentamento de fls., provavelmente julgando que as faltas nelles contidas — em uma vida de caserna relativamente longa, depois de um periodo em que o réu só merecera recompensas, eram justificaveis, dados o meio e a educação do punido, não se podendo exigir do commum dos homens perfectibilidade e o heroismo. Mas, passar dessa interpretação justa e humana a considerar bons os precedentes militares do réu, vai um attentado contra a logica e o direito. O mais conhecido dos commentadores do nosso Código Penal Militar, annotando o parágrafo do art. 37 relativo á atenuante em estudo, diz, depois de alludir ao texto da lei penal commum:

«*Em termos mais restrictos, no Código Militar, os bons precedentes militares se manifestam, desde que a fé de officio seja limpa de penas ou castigos disciplinares.*» (Macedo Soares — Código Penal Militar, pag. 72).

De facto, o Código Militar, obra do mesmo autor do Código Penal Commum, para conceituar essa atenuante não reproduz a expressão — «*exemplar comportamento*» — usada por esse ultimo, naturalmente porque, sendo a vida militar sujeita á regras mais severas que as da sociedade civil, era razoavel se não exigisse do cidadão, não adaptado ao meio em razão da brevidade cada vez maior do serviço militar, uma exemplaridade de excepção, bastando que o seu procedimento fosse bom, isto é, que em toda a carreira militar elle demonstre conformidade com os rigores da disciplina, de sorte que em qualquer falta possa allegar, e valer em seu beneficio, a circumstancia dessa falta ser um incidente em uma vida pautada nas normas dos regulamentos militares. E a demonstração de ter sido bom o comportamento do militar é a ausencia na sua certidão de assentamentos de qualquer castigo ou de qualquer pena. Não me parece, portanto, que no caso dos autos as numerosas prisões do réu, com a responsabilidade de sua graduação hierarchica, pudessem atenuar seu crime, praticado em circumstancias indicativas da perversidade. Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Ao advogado do réu fica o criterio da interposição dos recursos. Interpondo-os não pôde, porém, deixar de arrazoal-os. Sendo facultativo, *ex-vi* da 2ª parte do art. 267 do Código de Organização Judiciaria arrazoar-se na instancia superior, deve o advogado, ao interpor a appellação, declarar se preferir fazel-o no juizo a quo para que ali fiquem os autos aguardando o prazo. Não n'o declarando devem os autos immediatamente subir ao juizo a quo, onde o advogado arrazoará. A appellação deve ser recebida expressamente ou pelo Conselho si reunido, ou pelo auditor, em caso contrario.

N. 90. — Capital Federal — Vistos, relatados e dispostos os autos em que

é appellante Raul da Silva Guimarães, marinheiro nacional, grumete, accusado do crime de deserção occorrido quando embarcado no encouraçado *S. Paulo*, então no porto de Nova York, e pela sentença de fls. 30 condemnado á pena de tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo médio do art. 117 do Código Penal Militar, no concurso das circunstancias, agravante do § 1º do art. 36 e atenuante do § 1º do art. 37 do dito Código, accordam em Tribunal negar provimento á appellação interposta da dita sentença proferida pelo Conselho de Justiça da 6ª circumscrição, ora appellado, para a confirmar como confirmam. Seja computado na execução, o tempo de prisão preventiva.

Creando o cargo de advogado dos réos — praça de pret — o Código de organização Judiciaria lhe confiou a defesa desses indiciados e, de certo, a seu criterio ficou o emprego dos meios para, na forma da lei, tornal-a effectiva. Tendo, assim, liberdade de interpor ou não os recursos, conforme entender conveniente ou não, uma vez que os interpos não pôde abandonar o réu deixando de arrazoal-os.

Sendo facultativo *ex-vi* da ultima parte do art. 267 do citado Código arrazoar-se na instancia superior, deve o advogado expressamente declarar quando interpuzer a appellação se preferir fazel-o no juizo a quo, para que só então fiquem os autos ali aguardando o prazo que a citada ultima parte determina. Não se declarando, devem os autos subir ao Supremo Tribunal, na forma do art. 270, e onde, de accordo com o § 2º do art. 274 abrir-se-ha a competente vista, sendo dever da parte ali fallar para o que, como lhe cumpre, deve estar sollicita. Como de direito e é estatuido no referido art. 270, a appellação deve ser recebida expressamente, ou pelo Conselho de Justiça, quando servindo ou pelo auditor no caso contrario, na forma do disposto na letra i do art. 41, o letra n do art. 40 do referido Código. Assim pois, chamando a atenção para os textos legais reguladores do caso, tem o Supremo Tribunal como muito recommendado ao auditor, ao advogado e ao escrivão o fiel cumprimento dos deveres que respectivamente lhes são impostos.

Supremo Tribunal Militar, 16 de Janeiro de 1922. — *C. Faria*, Presidente. — *Vicente Neiva*, Relator. — *K. Rubim*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acyndino V. de Magalhães*. — *E. de Arcochellas Galvão*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Na forma do accordam proferido no recurso n. 99, compete a parte o recurso voluntario, por isso que se trata de isenção de serviço por arrimo de familia, sendo que só a propria parte ou o seu representante devidamente habilitado poderá interpor-o, *ex-vi* do parágrafo unico do art. 52 do decreto n. 14.397, de 1920

N. 95 — Estado de S. Paulo — Vistos os autos de recurso de alistamento militar em que é recorrente *ex-officio*, a Junta de Revisão e Sorteio do Estado de S. Paulo e recorrido Manoel Antonio do Nascimento, pedindo isenção, allegando arrimo de familia para seu filho Benedicto Antonio do Nascimento:

Accordam, preliminarmente em Tribunal, não conhecer do recurso com as razões de decidir do accordam proferido no recurso n. 99, vindo da referida junta. Assim decidindo, mandam que hai-

sem os autos á junta, para que observadas as formalidades legais, seja, querendo a parte, interposto recurso voluntário, no prazo da lei, tendo-se em vista, o preceito do final do parágrafo único do art. 52 do decreto n. 14.397, de 1921, violando, então, o processado a este Supremo Tribunal. Recommendam, como já determinado foi no acórdão do recurso n. 94, desta data, que sempre que houver recurso faça a junta extrair cópia autêntica da acta da sessão em que a reclamação foi decidida, na parte em que disser respeito ao caso.

Supremo Tribunal Militar, 24 de outubro do 1921. — *C. Faria*, presidente. — *Vicente Netva*, relator. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Francisco de Barros Barreto*. — *Acyndino V. Magalhães*. — *E. de Arrocchellas Galvão*. — *Barbosa Lima*.

A circunstancia agravante do art. 36, § 2º do Código Penal Militar precisa ser probada pelos meios de direito, não sendo sufficiente a simples menção no termo de inventário de que do fardamento não veio da praça foram extraviciadas certas peças. Dá-se provimento para reduzir a pena ao grão médio do art. 117 do Código Penal Militar.

Emenda do voto vencido — Em razão da natureza jurídica da deserção, como crime permanente, não pôde ser considerada atenuante a circunstancia da ignorância do desertor ao tempo em que abandonou o serviço, se essa menoridade não perdura ainda quando se apresentou ou foi capturado da deserção.

Deve, entretanto, ser reconhecida a circunstancia atenuante que tiver persistido até o momento terminal do delicto.

N. 97 — *Matto Grosso* — Vistos e relatados os presentes autos de apelação crime, em que é appellant o soldado do 10º regimento de cavallaria indpendente Victor Samanhago e apelado o Conselho de Justiça da 12ª Circumscripção Judiciaria Militar, dellos consta, que depois de cumpridas as formalidades processuaes que precedem ao julgamento, foi o réo condemnado pela sentença de fls. 39 a pena de quatro annos, sete mezes e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no grão sub-maximo do art. 117, n. 3, do Código Penal da Armada, por concorrerem as circunstancias aggravantes dos artigos 33, §§ 16 e 19 e 38, § 2º e a atenuante do art. 37, § 1º do mesmo Código. Interposto o recurso de apelação, arrazoaram as partes, pedindo a defesa o reconhecimento da circunstancia atenuante do § 8º do art. 37, sem aggravantes e portanto a desclassificação da sentença para o grão minimo, insistindo a promotoria, pela nullidade do processo, sob o fundamento de não ter sido o réo intimado para se ver processar, segundo preceitua o art. 240 do Código de Organização Judiciaria, o que tudo examinado e discutido, e considerando que não procede a arguição levantada pela promotoria de justiça, pois, segundo bem accentua o Sr. Dr. procurador geral, se vê no processo as folhas 22 a certidão de intimação do réo e de seu advogado para sciencia do despacho relativo aquelle fim; considerando que a circunstancia agravante constante do art. 38, § 2º para ser allegada e applicada precisa de ser provada por depoimento de testemunha, confissão do réo, ou quaesquer outros meios de direito, não sendo sufficiente para tal

fim a simples menção no termo de inventário, de que do fardamento não veio da praça foram extraviciadas certas e determinadas peças, segundo tem sido disposto em varios e repetidos acórdãos; considerando que, além da circunstancia atenuante do art. 37, § 1º milita em favor do réo a do § 18 do mesmo artigo, pois, conforme se verifica da certidão de assentamentos á fls. o réo não tinha completado ainda a idade de 21 annos quando desertou, por todos estes motivos, acordam em Tribunal dar provimento a apelação interposta para reformar a sentença appellada e condemnar, como condemnou o réo Victor Samanhago a pena de tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, como incurso no grão médio do art. 117, n. 3, do Código Penal da Armada, concorrendo as circunstancias aggravantes do art. 33, §§ 16 e 19 e as atenuantes do art. 37, §§ 1º e 8º, que se compensem entre si. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réo na forma da lei.

Supremo Tribunal Militar, 27 de abril de 1922. — *K. Rubim*, vice-presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *Francisco de Barros Barreto*. — *L. Medeiros*, vencido, para condemnar no sub-médio. — *Mendes de Moraes*. — *J. Pessôa*. — *C. de Albuquerque*. Votoi condemnando no sub-médio do art. 117, n. 3, do Código Penal Militar reconhecida as aggravantes dos §§ 16 e 19 do art. 33 e atenuante do § 8º do art. 37, tudo do citado Código, predominando esta sobre aquellas. — *Mário Tibúrcio*. — *Gomes Carneiro*. Vencido. Votoi pela confirmação da penalidade applicada na sentença do Conselho de Justiça Militar. Reconheci, porém, as aggravantes previstas nos §§ 16 e 19 do art. 33 do Código Penal Militar e a atenuante do § 1º do art. 37, preponderando aquellas sobre esta. Não é possível considerar atenuante a menoridade do desertor que, na data em que abandonou seu quartel, tinha menos de 21 annos, mas que excede essa idade, ao voltar da deserção, desde que se reconheça a natureza jurídica desse crime como infracção permanente. Em virtude de sua índole jurídica, na deserção só podem ser reconhecidas as circunstancias atenuantes que sobrevivem ao periodo inicial da consuminação, que se completa com a captura ou a apresentação. Dessa arte, a menoridade, que foi transposta ao tempo da reinclusão do réo na sua unidade, não pôde juridicamente valor como atenuante; pôde, entretanto, beneficiar o a circunstancia da falta de pleno conhecimento do mal, demonstrada até o momento terminal da deserção, por tratar-se de individuo analfabeto, originario de um dos Estados mais atrasados. É preciso ponderar que no systema de recursos do Código vigente o Tribunal tem muitas vezes de reformar as sentenças da primeira instancia para corrigir a graduação defeituosa da pena, por erro da avaliação das circunstancias modificativas da imputabilidade. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Recebem-se em parte os embargos para reduzir a pena do grão médio do art. 117 do Código Penal Militar para o grão sub-médio do mesmo artigo.

N. 97 — *Matto Grosso* — (Embargos). — Vistos e relatados estes autos de embargos, em que é embargante Victor Samanhago, soldado do 10º regimento de cavallaria indpendente, e embargado o acórdão deste Tribunal de fls.

41 v., que condemnou o mesmo embargante a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, como incurso no grão médio do art. 117 do Código Penal Militar — acordam receber os ditos embargos, para, reformando a decisão embargada, condemnar o réo a vinte e dois mezes e quinze dias de igual prisão, grão sub-médio do referido art. 117, visto concorrerem os aggravantes previstos nos parágraphos 16 e 19 e a atenuante preponderante do art. 37 § 8, tudo do alludido Código. — lio, 17 de agosto de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *Acyndino Vicente de Magalhães*, relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Vicente Netva*. Fui presidente — *Bulcão Vianna*.

Baixem-se os autos em diligencia para serem juntas as notas das penas disciplinaes infringidas aos appellados.

N. 98 Capital Federal. — Vistos estes autos em que é appellado o Dr. promotor da 6ª circumscripção, *Targino Neves*, servindo na Marinha, e appellados *Fernando Ferreira da Silva*, capitão de fragata, *João Coelho de Souza*, capitão-tenente, ambos do corpo da Armada, e *Octavio Pinto da Luz*, segundo-tenente commissario, tambem da Armada, acordam preliminarmente baixar os mesmos autos em diligencia para o fim de serem requisitadas e a elles juntas todas as notas das penas disciplinaes infringidas aos ditos appellados e que não constam das cópias de suas fés de officio ás fls. 54, 83 e 116, vol. 2º. Supremo Tribunal Militar, 2 de março do 1922. — *C. Faria*, presidente. — *J. Pessôa*. — *C. de Albuquerque*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *General Aché*. — *E. de Arrocchellas Galvão*. — Fui presente. — *Bulcão Vianna*.

Baixem-se os autos em diligencia assistido pelo cumprimento do acórdão anterior, mandando juntar ao processo notas de penas disciplinaes.

N. 98. — Capital Federal. — Vistos, estes autos de apelação em que é appellant a Promotoria da 6ª Circumscripção de Justiça, da Armada e são appellados o capitão de fragata *Fernando Ferreira da Silva*, o capitão-tenente *João Coelho de Souza* e o segundo-tenente commissario *Octavio Pinto da Luz*, acordam baixar-os novamente em diligencia para o fim determinado no acórdão de fls. 333 deste volume, porque absolutamente não satisfazem as informações enviadas com o officio de fls. 335, acompanhado do documento de fls. 337, as quaes são uma repetição do que a respeito já se encontrava nos autos. Insista o conselho pelos esclarecimentos pedidos: si dos livros mestres não constam as notas de penas disciplinaes que o Tribunal quer conhecer, podem constar dos livros do quarto dos navios e estabelecimentos onde estiveram servindo os réos. E ellas devem existir pelo menos quanto a um delles, uma vez que, na sua fé de officio, ha referencias expressas a essas notas. O Conselho de Justiça procure satisfazer a diligencia com a maior urgencia e procure obter informações precisas das autoridades de marinha.

Supremo Tribunal Militar, 29 de março de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *J. Pessôa*. — *C. de Albuquerque*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*, vencido em parte por ter votado a diligencia tão somente quanto ao primeiro dos accusados. — *General Aché*. — *Francisco de Barros Barreto*. — *Vicente Netva*, vencido em parte por ter votado

sómente pela diligencia com relação ao primeiro réo e isso ante os termos da nota que se lê com referência a ordem do dia do Estado Maior n. 50, de 4 de março de 1911, o que, de certo precisa ser esclarecido. — **Mário Tibúrcio Gomes Carneiro.** — Fui presente, **Bulcão Vianna.**

Da confronta dos artigos 73 e 84 do Reg. que baixou com o decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, dons são os períodos dos trabalhos da Junta de Revisão.

Conhecendo e decidindo no 2º desses períodos uma reclamação em tempo opportuno feita, o recurso que dessa decisão decorre é o voluntário, por isso que na expressão empregada no § 1º do alludido art. 84, não se pôde ver a instituição de um recurso em opposição a outra.

Da recursos ex-officio a que a mencionada paragrapha se refere ad podem ser entendidos sobre os assumptos que que primordialmente entia a Junta conhece. Em tal caso não se pôde conhecer da recusa ex-officio, competendo a parte recorrer, querendo, para o que se lhe dará sciencia na forma da lei.

N. 99. — Estado de São Paulo. — Vistos os autos de recurso de alistamento militar em que é recorrente ex-officio a junta da revisão e sorteio do Estado de São Paulo e recorrido Antonio Ferreira de Castilho, pedindo isenção por arrimo de família, acordam em Tribunal não conhecer do mesmo recurso. Do confronto dos arts. 73 e 84 do regulamento que baixou com o decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, se verifica que dons são os períodos dos trabalhos das juntas de revisão e sorteio. Ora funciona ella como conselho de revisão preliminar, ora como de revisão final. No primeiro período — na hypothese dos autos — conhecendo para conceder ou negar prapriamente as reclamações de isenções que lhe forem dirigidas; no segundo, decidindo as que tendo sido feitas em tempo opportuno, venham a ser recebidas depois de encerrado o primeiro período. Requerida pelo recorrido a isenção, em tempo opportuno, — 13 de julho, — convertido o julgamento em diligencia em 26 do mesmo mez, no segundo período. — transitoriamente no corrente anno no prazo do paragrapho unico do art. 132 da dita regulamento, lhe foi negado provimento. Assim é bem de ver que a junta conheceu e decidiu, na hypothese da letra b do art. 84, mas com a faculdade que lhe é conferida no art. 72 letra b, e desse modo para o reclamante decorre o recurso do que trata o art. 77 do regulamento. Determinando, com effeito, este artigo, que das decisões da junta haverá recurso voluntário para o Supremo Tribunal Militar, sem duvida em beneficio da parte que em suas razões poderá apresentar fundamentos para o provimento, não é possível alterar a natureza da tal recurso, por haver sido, pelos motivos expostos, a decisão proferida no segundo período da reunião. O direito da parte, ao recurso, se mantem inteiro, e só ella é que, em casos taes, pôde recorrer. O disposto no § 1º do alludido art. 84 só pôde ser entendido em termos. Não se pôde ver na expressão allí empregada, muito embora na sua collocação, a instituição de um recurso em opposição a um outro previsto e claramente determinado, e de modo a excluir-o. Quando o referido § 1º declara que das decisões desfavoráveis haja re-

curso ex-officio, só quiz se referir as que a junta nesse periodo profere em assumpto que primordialmente conhece, como sejam referentes a propria operação do sorteio (letra a do art. 84) e as que versarem sobre assumpto de immediata solução e que a letra c do dito artigo enumera. O § 1º citado, não usando da phrase «de todas as decisões», mas sómente da expressão «das decisões», sem duvida, deve ser entendido ter instituido o recurso ex-officio para os casos nas alludidas letras a e c, para as que não estejam no regulamento determinado outro recurso. Desse modo, pois, dando ordem ao feito, mandam que seja admitido o reclamante, dentro do prazo marcado no art. 77, como allí se determina, do que tudo se lhe dará sciencia pelos meios regulamentares, a interpor, querendo, o recurso legal, devendo então subirem os autos a este Supremo Tribunal, na forma prescripta no referido art. 77, paragrapho unico. Supremo Tribunal Militar, 24 de outubro de 1921. — **C. Faria**, presidente. — **Vicente Neiva**, relator. — **Mendes da Moraes.** — **A. C. Gomes Pereira.** — **Francisco de Barros Barreto.** — **Arquyano V. de Magalhães.** — **E. de Arrocchellas Galvão.** — **Burbosa Lima**, vencido.

— E' de provar-se, convertendo o julgamento em diligencia para a juntada do original da recibo de volta, a falta de notificação do sorteado processado por insummissão.

Emenda do voto vencido. — E' inutil a diligencia de baixarem os autos a instancia inferior para se requisitar da Junta de Revisão e Sorteio o original do recibo de volta, que assegure a notificação do insummissor, desde que, allegada na primeira instancia pela defesa a falta dessa formalidade da lei, a representante da Ministerio Publico não exhiba, na forma e com os poderes na lei conferidos, o certificado postal.

N. 100 — Capital Federal. — Vistos e examinados estes autos de apelação criminal, em que é appellant José Isalino Filho, soldado do 1º regimento de artilharia montada, e appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscrição Judiciaria Militar do Exercito, delles consta que o appellant, brasileiro, da classe de 1899, alistado no anno de 1920 pela junta de alistamento do 4º districto desta Capital e sorteado nesse anno para fazer, em 1921, o serviço militar no Exercito da primeira linha, não se tendo apresentado até 28 de fevereiro do anno passado, foi capturado pela policia a 7 de março e mandado a processo militar, perante o 2º Conselho de Justiça Militar da 6ª Circumscrição Judiciaria, que o condemnou nas penas do gráo mínimo do art. 116 do Código Penal Militar, por ter reconhecido, sem agravantes, a attenuação do § 1º do art. 37 do Código citado. Ovido nesta instancia, opinou o Dr. procurador geral em seu parecer de fls. que era nullo o processo, por faltarem ao termo de insummissão as assignaturas das testemunhas, referinda o incidente da restituição do termo, concedida pelo Dr. auditor para apresentação das razões de apelação de fls. Isto posto: Acordam converter o julgamento em diligencia, para que o Conselho de Justiça requisite o original do recibo de volta da notificação registrada do sorteado José Isalino Filho, recensendo de accordo com a lista recolhida do prédio n. 6 da rua Caraca, nesta cidade, e accordam mandar pôr o réo em liberdade, na forma do art. 351 do Código de Organização Judi-

ciaria e Processo Militar. Supremo Tribunal Militar, 27 de março de 1922. — **C. Faria**, presidente. — **Mário Tibúrcio Gomes Carneiro**, relator. — Vencido, votei contra a diligencia. Julguel-a inutil, porque, si a defesa allegou falta de notificação pessoal do réo e o representante do Ministerio Publico não exhibiu, na forma e com os poderes na lei conferidos, o certificado postal, é que elle não existia. — **L. Medeiros.** — **K. Rubim.** — **General Aché.** — **Francisco de Barros Barreto.** — **Vicente Neiva.** Vencido quanto a decisão mandando pôr o réo em liberdade. Sujeito como está a decisão appellada ao conhecimento deste Tribunal, resolvido converter-se em diligencia o julgamento, penso que depois se poderá providenciar sobre a liberdade do réo, conforme a hypothese. — **J. Pessoa C. de Albuquerque.** Vencido sómente quanto a expedição do alvará de soltura, nos termos do voto do Sr. ministro Neiva. — Fui presente, **Bulcão Vianna.**

— Ao conceder a restituição do termo, que, quando o Conselho de Justiça Militar já tiver julgado a causa a recebido a apelação, cabe ao auditor, como relator permanente, este deve examinar com o escriptulo mais rigoroso a existencia dos motivos de força maior especificados na lei de processo.

— Embora o termo de insummissão deva conter as formalidades enumeradas no artigo 245, do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, a falta de assignatura de testemunhas não constitue nullidade insanavel, por não ser das expressamente catalogadas nos arts. 193 e 194 do citado código.

— A falta de notificação pessoal do sorteado para o serviço militar, na forma dos §§ 1º e 2º, do art. 91, do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920, não o exime da prestação delle; sob o fundamento de que isso importa nullidade de incorporação no Exercito, mas justifica a não applicação da pena criminal, por demora na apresentação, pois desapareceu a prova do conhecimento da chamada.

— O livramento da menagem, permittido nas condições enumeradas no Código de Org. Jud. e Proc. Mil. nos arts. 118 a 123, é da competencia do auditor e do Conselho de Justiça Militar (art. 40, letra h, e art. 14, letra c), autoridades que, para a conceder, tem poder de apreciar livremente a temibilidade do delinquent.

— A menagem, como medida de politica criminal, concedida obrigatoriamente aos insummissos, de accordo com o artigo 97, paragrapho unico, do decreto n. 14.397, de 1920, independe da intervenção das autoridades judicias militares, devendo ser declarada, ex-officio, pelas proprias autoridades militares.

— A menagem nos quartéis, de accordo com o art. 53, do Código Penal Militar, combinado com o paragrapho unico do art. 1º da lei n. 423, de 11 de outubro de 1897, deve ser descontada integralmente na condemnación, não se applicando ao caso o art. numero 225, do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, pois a materia é de direito substantivo, que nenhuma lei modifica.

N. 100 — Capital Federal. — Vistos estes autos de apelação criminal, em que é appellant José Isalino Filho, sol-

dado do 1º regimento de artilharia montada, e appellado o 2º Conselho de Justiça Militar da 6ª Circumscrição Judiciária Militar do Exército, delles consta que o appellante, brasileiro, da classe de 1899 alistado no anno de 1920, pela junta de alistamento do 2º districto desta cidade, e sorteado nesse anno para fazer, em 1921, o serviço militar no Exército da primeira linha, não se tendo apresentado até 28 de fevereiro do anno passado, foi capturado pela policia a 7 de março e mandado a processo militar, perante o 2º Conselho de Justiça da 6ª Circumscrição Judiciária do Exército, que o condemnou nas penas do grão mínimo do art. 116, do Código Penal Militar, por ter reconhecido, sem aggravantes, a attenuante do § 1º do art. 37 do código citado. Ouvido nesta instancia, opinou o Dr. procurador geral em seu parecer de fls. que era nullo o processo por faltarem ao termo de insummissão as assignaturas das testemunhas referindo o incidente da restituição do termo, concedida pelo Dr. auditor para a apresentação das razões de apelação de fls. Verificando ter sido o réo capturado a 7 de março do anno passado, mandou o Tribunal, na forma do art. 354, do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que fosse elle posto em liberdade, convertendo o julgamento em diligencia, afim de se juntar aos autos o original do recibo de volta da notificação registrada do réo, recenseado de accordo com a lista recolhida do predio n. 6 da rua da Carioca, nesta cidade. Subindo o feito a este Tribunal, ficou elle informado de que não era possível remetter o recibo de volta da notificação do réo, sorteado da classe de 1898, porque o regulamento n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, não obrigava a notificação pessoal, que só é exigida pelo actual regulamento em vigor (dec. de fls. 43), sendo tambem informado de que o réo gozara de menagem desde a sua captura, circumstancia que, nos termos do art. 299 do Código de Processo Militar citado, o commandante da unidade do réo julga tal o embargado ao cumprir o alvará de soltura ordenado na decisão deste Tribunal. O que tudo foi bem examinado:

Considerando que a apelação foi interposta no prazo legal por não ter sido util o dia em que findaram as 24 horas do termo, valendo a restituição para as razões de fls., concessão em que sempre o prudente arbitrio do juiz deverá examinar com o escripto mais rigoroso a existencia dos motivos de força maior especificados na lei de processo;

Considerando que o termo de insummissão, embora deva conter as formalidades estabelecidas no art. 245 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, não é nullo por lhe faltarem as assignaturas das testemunhas naquelle dispositivo recommendadas;

Considerando que, segundo o principio universalmente adoptado em direito processual, não é legitima a sancção que não fór expressamente determinada em lei, só sendo insanavel a nullidade que, como tal, a lei o declarar, e o Código de Processo citado nos arts. 193 e 194 não incluiu a assignatura de testemunhas no termo de insummissão entre as formalidades essenciaes, cuja falta importa nullidade;

Considerando que a junta de alistamento, logo após o recebimento do plano de concentração dos conscriptos e da

relação dos sorteados chamados, deve notificar por escripto e registrar com recibo de volta, a cada um dos respectivos sorteados da primeira chamada e do contingente supplemtar, dando-lhe sciencia do local (sede da junta) e da data em que se deverá apresentar §§ 1º e 2º do art. 91 do decreto 14.397, de 9 de outubro de 1920);

Considerando que o livramento da menagem, permittido nas circumstancias enumeradas no Código de Processo (artigos 118 a 123), é da competencia do Auditor e do Conselho de Justiça (artigo 40, lettra h, e art. 41, lettra c, do citado código), autoridades que, para a conceder, tem poder de apreciar livremente a temibilidade do delinquente;

Considerando, porém, que, por medida de politica criminal, o regulamento do sorteo militar estabelecido no decreto 14.397, de 1920 implicitamente approvedo pela lei 4.489, de 18 de janeiro de 1922, no seu art. 97, paragrafo unico, creou um caso de menagem obrigatoria para os sorteados insummissos; e, nesta hypothese, decretada pela lei, a menagem independe da intervenção judiciaria militar, sendo concedida pela autoridade militar;

Considerando que essa menagem, aos sorteados insummissos concedida nos quartéis, afim de comparecerem á instrução, é uma intelligente medida de politica criminal que, além de, durante o processo do retardario, proporcionar em razão do numero avultado delles, permittir a sua instrução militar, preparando-o na sua classe que é o objecto de toda lei de recrutamento militar, torna tambem mais proporcionada a pena de insummissão, porque, por força do desconto obrigatorio e integral que na condemnação se faz do tempo de detenção preventiva da menagem dos quartéis, é menos injusto e menos rigoroso o cumprimento della, cuja applicação, por sua severidade, repugnava aos julgadores, sendo no minimo o dobro do grão correspondente da pena de deserção, sem duvida demonstrativa de maior criminalidade que a demora na apresentação do retardario, victima muitas vezes de erros e descuidos da administração;

Considerando que nas circumstancias verificadas nos autos não se provou que o réo tivesse tido intenção de evitar o serviço militar;

Accordam dar provimento á apelação para, reformando a sentença condemnatoria de fls., absolver o réo, soldado José Isidoro Filho, do crime de insummissão que lhe foi imputado, reconhecendo, na forma do art. 18 do Código Penal Militar, não ter obrado com intenção criminosa; mandando que seja elle posto em liberdade, si por al não estiver preso.

Supremo Tribunal Militar, 20 de abril de 1922. — C. Faria, presidente. — Mario Tiburcio Gomes Carneiro, relator. — K. Rubim. — Francisco de Barros Barreto. — J. Pessoa C. de Albuquerque, Vencido. Confirmei a sentença appellada. — Barbosa Lima. — Fui presente, Bulcão Vianna. Foi voto vencido o juiz convocado general Aché.

O militar que deserta em caminho do corpo, navio ou estabelecimento para o qual foi transferido, incorre na sancção penal do art. 117, n. 3º, do Código Penal Militar, porque desde o momento do deslizeamento, se deu a incorporação no corpo, navio ou estabelecimento onde vai servir.

Ementa do voto vencido — Na hypothese de deserção de official em transito, com a licença de transjerencia, o processo crime deve ser iniciado pela verificação da ausencia, que será declarada depois de esgotado o prazo de chamada fixado nos editaes, e estes devem ser publicados no Diário Oficial da União e no do Estado em que o ausente for mandado servir, si no edital de chamada a autoridade ordenar que o militar se apresente na Capital Federal ou no lugar em que fóra mandado servir.

— A apresentação do official desertor torna competente o fóro do lugar em que ella se tiver effectuado, por ser a deserção crime permanente, cuja consummação se completa com a terminação da ausencia por apresentação ou captura.

— É nullo o termo de deserção que for assignado por quem não seja o commandante ou autoridade correspondente, sob cujas ordens servir o desertor, porque o commandante ou autoridade correspondente em materia de crimes de ausencia, tem poderes judicarios que são indelegaveis, com a função de judicatura.

— A expressão licença, empregada exemplificamente na alinea primeira do artigo 117 do Código Penal Militar, abrange todos os motivos de ausencia legal do militar, como licença propriamente dita para tratamento de saúde ou de interesses particulares, férias, nojo, gala, a transjerencia para a segunda classe no Exército ou para a reserva na Marinha e a transjerencia para outro corpo, navio, comissão ou estabelecimento militar.

— O official da marinha de guerra tem o dever de comunicar a seus superiores a molestia que o impedir de executar as ordens recebidas, de sorte que o que não obedece aos preceitos estabelecidos sobre a especie pela Ordenança da Armada, não se póde valer do estado de necessidade creado por molestia para justificar sua ausencia.

N. 104 — Capital Federal. — Vistos estes autos, etc. O appellado Jayme Guilherme Dutra da Fonseca, segundo tenente da Armada, é accusado de haver praticado o crime de deserção. Designado para servir na Flotilha de Matto Grosso e designado para seguir o seu destino, em 12 de novembro de 1921, partiu a 18 do mesmo mez, via S. Paulo, chegando a essa capital no dia seguinte 19, ali deixou-se ficar até 13 de janeiro ultimo, apresentando-se aqui ás autoridades competentes no dia immediato 14. Vindo ao conhecimento do Estado-Maior da Armada que o appellado não chegara ao seu destino, fez publicar a 28 de dezembro de 1921, e na forma da lei, o indispensavel edital chamando-o a apresentação. E, como esgotado o prazo neste marcado, não se apresentasse, foi, em ordem do dia de 10 de janeiro do corrente anno, considerado desertor e a 14 lavrado o respectivo termo. Apresentando-se o réo, iniciado o summario de culpa é feito o interrogatorio, o seu advogado requereu que lhe fosse concedido um prazo de tres dias para apresentar a defesa escripta e legalizar os attestados medicos que pretendia apresentar. Doferido o pedido, aggravou o promotor, ora appellante, sob o fundamento de que o Código Processual Militar não autorizava semelhante concessão. O réo defendeu-se da accusação apresentando dois attestados medicos, nos quaes se declara, em um delles, que o mesmo réo esteve doente.

do dia 28 de novembro de 1921 a 2 de janeiro de 1922, estando «nesta data completamente restabelecido e apto para retomar as suas occupaões», e, em outro, que, de nova doença fôra elle accommettido — de 5 a 11 de janeiro de 1922. Apresentou mais 3 recibos de telegrammas transmittidos para Corumbá e em outro da «S. Paulo Railway Company», passado ao «Sr. passageiro», de 54 dias de armazenagem de 4 volumes desoachados em 19 de novembro de 1921 datado de 13 de janeiro de 1922. Absolvido afinal, appellou a promotoria. Isto posto. Preliminarmente:

Considerando que não procede a preliminar de nullidade do processo, levantada durante a discussão do Tribunal sob o fundamento de nullidade do termo de deserção por ter sido o mesmo assignado pelo sub-chefe, quando o devia ser pelo chefe do Estado-Maior da Armada, uma vez que os autos não dão noticia do impedimento legal deste;

Considerando que o sub-chefe é o substituto legal do chefe do Estado-Maior e, como tal, podia assignar aquelle termo e praticar todos os actos da competência deste ultimo, necessarios á verificação da deserção do réo;

Considerando que o agravo de fls. 36 é manifestamente improcedente; o Conselho, realmente, não tinha autoridade para conceder o prazo requerido pela defesa, porque nesse ponto a lei nenhuma obscuridade apresenta. Não ha duvida, que a defesa escripta e os documentos, comprovando as allegações desta, devem ser offerecidas na phase do interrogatorio, mas a concessão de um prazo para tal fim, embora contrariando a letra e o espirito da lei, não constitue nullidade do processo. «Da pertinência dos requisitos ou cautelas da forma forense», isto é, da preterição das formalidades processuaes, pode resultar nullidade ou irregularidade de forma. Ha nullidade quando se verifica inobservancia solenne substancial, digo, de formalidade solenne e substancial, isto é, de formalidade destinada a exprimir a intenção dos agentes, bem como a garantir interesses de ordem publica; ha irregularidade de forma quando a formalidade preterida é accidental ou não solenne, isto é, quando apenas se destinava a exprimir melhor a intenção dos agentes ou a method regularidade na confecção do acto. (Pimenta Bueno, cit. por Galdino de Siqueira — Curso Proc. Crim., pag. 276). Ora, é evidente que a concessão do prazo não constituiu preterição de uma formalidade solenne — substancial. A lei, por seu lado, como tal não a declara. Assim, o Conselho commetteu apenas uma irregularidade, de cuja repetição se deve abster, de consequências minimas para a celeridade do processo, porém, de vantagens, na occasião, para defesa. De meritis:

Considerando que o réo, mesmo accetando-se os attestados de fls. 43 e 46, não justificou a sua ausencia;

Considerando que esses attestados provam, quando muito, que o réo esteve doente de 28 de novembro do anno passado até as proximidades de 2 de janeiro deste anno, pois que, nesta data, já se encontrava elle completamente restabelecido e apto para retomar as suas occupaões; e de 5 a 11 de janeiro, tambem deste anno;

Considerando que, de 19 de novembro ainda do anno transacto, dia da chegada do réo a S. Paulo, a 27 do mesmo mez, nenhuma prova se juntou para justifi-

car a sua demora naquella capital, constando simplesmente da defesa que fôra accommittido de furunculose;

Considerando que as molestias, si é que o appellado as soffreu, não foram de natureza a deixal-o privado do uso de todas as suas faculdades mentaes, privado da comprehensão do seu estado, do seu raciocinio, da lembrança dos seus deveres;

Considerando que, apesar disso, o réo não procurou informar aos seus superiores do seu estado de saude, nem delle deu sciencia, ao menos, á Região Militar, com sede na Capital, onde se encontrava, cujo commandante, aliás, dispunha de elementos para cuidar dos seus soffrimentos e de auto; de para regularizar a sua situação perante ás autoridades de marinha ás quaes eslava immediatamente subordinado;

Considerando que só a 21 de dezembro mais de um mez de sua chegada a São Paulo, é que se lembrou o réo de communicar-se para Corumbá, não declarando nem provando com quem;

Considerando que é fora de toda a duvida que o réo durante a sua permanencia em S. Paulo, teve dias e dias de perfeita saude e dias de convalescença que lhe permittiam, durante esta recolher-se á frotilla ou transferir a sua cura: Considerando que os recibos de fls. 44, 45 e 47, nenhum valor possuente possuem: tres são de telegrammas, nos quaes, como se sabe, não se mencionam os nomes dos destinatarios, nem se registram o conteúdo dos despachos; e o quarto é passado a um «Sr. Passageiro», sem haver a menor indicação qual seja esse passageiro; considerando que o militar, transferido para um corpo ou estabelecimento, desligado para seguir destino e em caminho deserta, tem o seu crime capitulado no art. 117, n. 3, do Código Penal Militar, porque, desde o momento do seu desligamento, se deu a sua incorporação, para todos os efeitos legais, ao novo corpo ou estabelecimento, onde vai servir, e, se ali não se apresenta, não comparece, findo o tempo preciso para a viagem, dahi ausenta-se, é dahi que se dá o seu afastamento do serviço; considerando, finalmente, que o réo tem máos precedentes militares, segundo attesta, de modo indiscutivel, a sua Fé de Officio; accordam, vencida a nullidade do processo por nullidade do termo de deserção, negar provimento ao agravo de fls. 36, pelas razões expostas, e dar provimento á appellação da sentença que absolueu o referido réo da accusação que lhe foi intentada pelo crime de deserção, para condemnal-o, como condemnar, a tres annos, nove mezes e quinze dias de prisão simples, já augmentadas da sexta parte (art. 43 do Código Penal Militar) como incurso no art. 117, n. 3 do mesmo código, gráo médio, de accordo com o art. 231, § 7º, combinado com o art. 272, § 5º do Código Proc. Militar, porque estando presentes oito juizes, tres votando pela absolvição e cinco pela condemnación, sendo quatro no gráo maximo e um no médio, a maioria de votos do Tribunal, no momento, se verificou neste ultimo gráo de condemnación.

Como instrucção, declararam que o Sr. Dr. auditor não tinha necessidade de esperar a reunião de todo o conselho para fazer juntar a sentença. Somente para o julgamento é que a lei exige o comparecimento de todos os juizes (Cód. Proc. cit., art. 44). A sentença podia e devia ser lida e mandada jun-

tar aos autos pelo conselho, reunido com a sua maioria, inclusive o auditor, fazendo-se, porém, abaixo della a declaração do modo de votar dos juizes faltosos.

A intimação do réo ausente se faria na fórma determinada no paragrafo unico do art. 233 do mesmo código. Supremo Tribunal Militar, 3 de abril de 1922. — C. Faria, presidente. — J. Pessoa G. de Albuquerque, relator. — Votei pela applicação da pena no gráo maximo. — Foi voto vencedor, o do Sr. ministro Vicente Neiva. — K. Rubim. Vencido. Votei pela confirmação da sentença do Conselho de Justiça que absolueu o réo. — General Aché, condemnei no maximo. — Francisco de Barros Barreto. Vencido, votei pela absolvição porque na marinha de guerra o official só é reconhecido como fazendo parte do estado effectivo do navio, corpo ou estabelecimento, para o qual tenha sido nomeado, depois da apresentação nesses logares, ficando desde então subordinado á autoridade superior no local até seu desligamento (Ordenança para o serviço da Armada, approvada pelo decreto 8.290, de 11 de outubro de 1910, o official em transito não está em commissão e sim cumprindo uma ordem de superior, a quem está subordinado o local da commissão a desempenhar ou desempenhada: o réo não estando licenciado, embarcado, fazendo parte de força, servindo em quartel ou estabelecimento de marinha não commetteu crime previsto no art. 117 do Código Penal ou nos numeros por ter demorado a execução de ordem recebida. — Vicente Neiva. — Barbosa Lima. votei pela condemnación no gráo maximo. — Mario Tiburcio Gomes Carneiro. Vencido na preliminar de nullidade do processo por nullidade do termo de deserção para, por si e em virtude dos actos judiciais a elle relativos, classificar essa infracção, attribuindo-a nos tribunales militares. Sem dar maior relevo, em razão de meus votos na primeira instancia, ao facto de, dividindo em dous periodos a ausencia imputada ao réo, tel-o punido disciplinarmente o chefe do Estado Maior da Armada por parte dessa ausencia, como o prova o documento de fls. 2, e ter posteriormente instaurado as medidas do processo por crime de deserção, hypothese em que, em casos analogos, a jurisprudence militar tem applicado o principio *ne bis in idem*, julguei nullo o termo de deserção de fls. 6, não só por ter sido lavrado no dia seguinte ao em que era o réo declarado ausente (doc. de fls. 5), como por ter sido lavrado por autoridade incompetente. Effectivamente, ou é legitimo o acto de declaração de ausencia datado de 10 de janeiro ultimo (doc. de fls. 5), equivalendo essa declaração á verificação de ausencia de prazo de pre, e é nullo o termo de deserção, porque é legal a ausencia do militar transferido durante o periodo de viagem ou transito: ou ambas essas peças são nullas e nullo é todo o processo. Entretanto, mesmo que tivesse sido lavrado em tempo util, o termo de deserção de fls. 6 é nullo, por ter sido assignado pelo sub-chefe do Estado-Maior da Armada e não pelo chefe, autoridade que não fôra substituída e no dia referido no termo, como é publico e notorio desempenhava as funções, que ainda hoje exerce. Dispõe sobre a materia o art. 234 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar: «Logo que se verificar a ausencia de um official, o commandante ou o

autoridade correspondente, sob cujas ordens servia, chamava-o-ha por editaes, publicados no *Diário Official* da União ou dos Estados, para que se apresente dentro dos prazos marcados no art. 117 e seus numeros do Código Penal Militar. E consummado o crime de deserção, fará lavrar um termo com todas as circunstancias e o assignará com tres testemunhas. Do enunciação do artigo, deve-se concluir que a verificação da deserção é que inicia o procedimento judicial nos crimes de ausencia, unico cuja instrução pelo Código de Processo vigente foi deixada a cargo das autoridades militares. Devendo esta verificação ser feita com certa cautela precisamente nas hypothese da ausencia legal, como a da missão individualmente confiada a militares ou a de transferencia realizada isoladamente por elles, e de lamentar que o tumulto do presente processo fosse a ponto de essa verificação ser quasi contemporanea do termo de deserção, com pequena differença de 24 horas, e posterior ao edital de chamada parecendo qua com essa resolução a autoridade militar julgava só a 10 de janeiro ter-se esgotado o prazo concedido ao réo para a sua apresentação em cumprimento da ordem de servir na flotilha de Matto Grosso. Demais, o edital referido, contendo, como continha, a ordem de apresentar-se o réo em Matto Grosso ou no Rio, devendo ser também publicado no *Diário Official* do Estado de Mato Grosso, não aconteceu, é também nullo. Certamente excusa as autoridades militares de qualquer responsabilidade na organização de processos estabelecidos em leis novas, de laconismo prejudicial, mais redidias, a falta de formuários em que o juiz leito soubesse qual era o plano do procedimento judicial contido no pensamento do legislador. Quando tudo isso não bastasse a decretar a invalidade do termo de deserção, vejamos como foi elle lavrado e assignado. O Código de Processo Militar determina que esse termo seja lavrado e assignado, com tres testemunhas, pelo commandante ou autoridade correspondente, sob cujas ordens servir o official, que teve sua ausencia regularmente verificada, quer dizer: o commandante ou a autoridade correspondente preside e assigna esse acto. Ora, o réo, official transferido a pedido para a flotilha de Matto Grosso, na forma do art. 1º, § 1º do decreto n. 11.444, de 20 de janeiro de 1915, que organizou o Estado-Maior da Armada, que, de accordo com o art. 11, § 1º, desse mesmo decreto exerce o commando em chefe de todas as forças novas promptas. Si não se dissentir no facto a questão do foro da 6ª Circumscripção Judicial Militar da Armada para processar a oresente deserção, por ter-se o réo apresentado aqui ás autoridades militares e, assim, dada a natureza permanente do crime de deserção, aqui ter sido ella consummada, indiscutível é que a autoridade que assigna ou verifica a deserção é a que a decreta, assignando o respectivo termo. Essa phase de instrução em materia de crimes de ausencia unicos em que actualmente as autoridades militares teem poderes judiciais, compete ao commandante ou autoridade correspondente, isto é, ao chefe ou director de repartição ou estabelecimento militar. E, consequentemente, acto exclusivo de commandante e de juiz summariante, é attribuição indelegavel, como Poder Judicial e attributo de autoridade que é. O principio da unidade do commando não admite que o exercicio de uma attribuição que a lei confia privativamente, em razão da hierarchia, a certa auto-

ridade, possa ser simultaneamente desempenhada por essa autoridade e seu subalterno, não havendo impedimento legal.

O art. 12 do citado decreto n. 11.444, de 1915, declara que o sub-chefe do Estado-Maior da Armada substitue o chefe do Estado-Maior na repartição, quando elle tenha de ausentar-se temporariamente, mas isso só pôde significar que o substituto no despacho de expediente, que não pôde ser interrompido na repartição, não, porém, no commando ou nas funções inherentes ao cargo, que esses não se dividem, não se partilham, não se fraccionam. Quem organiza e assigna o termo de deserção é o commandante, e commandante é a autoridade mais elevada, que, como tal, a lei considera, na direcção do corpo ou estabelecimento militar. Ainda recentemente, na vigencia do systema de Conselhos de Guerra, esse Tribunal decidiu varias vezes que a convocação dos juizes, função do commando, não podia ser exercida por delegação: era pessoal, da autoridade a que a lei a conferia. Poder-se-ia adoptar o raciocinio segundo nesses julgados para resolver a hypothese dos autos, si este Tribunal já não tivesse também decidido, não ha muito tempo, que era nullo o termo de deserção que não tivesse assignado por quem de direito, como fez no acordam de 23 de agosto de 1916, no processo de Francisco Coelho de Melo. Em verdade, no processo militar só se faz por delegação o inquerito militar, que é acto administrativo; as funções judiciais militares confiadas nos crimes de ausencia ao commandante ou autoridade correspondente, essas são inda chefe do Estado-Maior na repartição legaveis. E' o que diz a lei na simples designação da autoridade a que confere esses poderes judiciais; é o que affirma a doutrina reconhecendo nelles ao mesmo tempo função de commando e função de judicatura; é o que entende a jurisprudencia decidindo que elles só se exercem pessoalmente. Tendo de votar de *meritis*, desde que, vencida a preliminar, foi considerado valido o termo de deserção de fls. 6, apesar de seus vicios insanaveis, julgou o réo incurso na alinea primeira do art. 117, do Código Penal Militar e o condemnei nas penas do gráo máximo desse dispositivo. Assim decidi, porque penso que a expressão *licença*, empregada naquella passo do artigo, abrange todos os motivos de ausencia legal, inclusive a transferencia, férias, passagem para a reserva, para segunda classe, etc. e, sendo uma expressão exemplificativa a intelligencia, que lhe dou, cabe nas regras da interpretação extensiva por força de comprehensão. Nem outra poderia ser a classificação do crime do réo, desde que nos regulamentos militares e nos actos administrativos publicados sobre deserção em viagem, que o militar faz isoladamente, o que deserta nessas condições era processado no corpo de sua procedencia, porque o militar só é considerado incluído no effectivo da unidade para que é transferido, depois de sua apresentação. O réo, está provado nos autos, não se apresentou em Matto Grosso, tendo sido desligado do Estado-Maior em 12 de novembro de 1921. Nesse ponto o acordam parece estar em desacordo com a doutrina, que, contra o meu voto, no Tribunal se tem sustentado, — de ser a deserção crime instantaneo; porquanto, assim sendo, o foro competente para processar o réo seria o da circumscripção de Matto

Grosso, onde estava a flotilha, onde deveria servir. O meu voto evita o absurdo dessa interpretação de considerar, desrespeitando todos os preceitos militares sobre apresentação e seus effects, como se tendo ausentado de bordo de navio da flotilha de Matto Grosso um official que lá não foi, lá não servia e foi processado precisamente porque lá não foi servir, findo o prazo de licença, de transito, que si dá ao official que é transferido. Mas, julgado habil o termo de deserção de fls. 6, condemnei o réo nas penas do gráo máximo do art. 117, alinea primeira, do Código citado, por lhe não reconhecer attenuantes, reconhecendo a agravante de máos precedentes militares, julgando insufficientemente provada a *força maior* ir occada pela defesa de, por enfermidade grave e prolongada, não se ter o réo apresentado. O official da marinha de guerra tem o dever de comunicar a seus superiores a moléstia que o impede de cumprir ordens recebidas, afim de se observarem as medidas indicadas no art. 485 da Ordenança da Armada, não tendo decidido aquelles preceitos, não se pôde valer o réo do estado de necessidade por molestia, para justificar a sua ausencia. Fui presente. — Bulcão Vianna.

— O processo criminal para officiaes e praças das policiaes militares da União, accusados de crime previsto no Código Penal Militar, é reargido em primeira instancia pelo Regulamento Processual Criminal Militar, emquanto, na forma do art. 1º, § 1º, do decreto legislativo n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922, não se organiza o Conselho nesse diploma creado, e em segunda instancia pelo Supremo Tribunal Militar, como o determinam o art. 2º das disposições transitórias do Código de Organização Judicial Militar e o art. 1º citado.

— A appellação necessaria dos conselhos de guerra do systema do Reg. Crim. proc. Militar devolve ao Tribunal Superior poderes para pleno conhecimento de toda a materia de facto e de direito por elles julgada e processada na segunda instancia na conformidade das regras estabelecidas no Regulamento Interno do Supremo Tribunal Militar.

— Não se pôde desconhecer a circunstancia agravante do § 19 do art. 33 do Cod. Pen. Mil. ao réo que, em cerca de oito annos de praça, tenha cinco vezes commettido a transgressão de ausencia illegal e tenha sido castigado com penas que, somadas, atingiram a 120 dias de prisão.

— A circumstancia do pouco tempo de praça não basta a constituir a attenuante do § 1º do art. 37 do citado Cod. Pen. Mil., si o réo em perto de oito mezes de incorporação, tiver sido punido por faltas disciplinares: não podendo também constituir aquell attenuante o ser o réo de ignorancia crassa, porque, sabe ler e escrever, o que exclue a hypothese mais grave, e essa ignorancia crassa, capaz de formar o estado que no conceito de alguns justifica a falta de pleno conhecimento do mal, é anormalidade que precisa ser demonstrada em exame medico, legal, e a pericia feita em inspecção de saúde para o recrutamento, presume-se que tenha obedecido aos preceitos da technica.

N. 102. — Capital Federal — Vistos e examinados estes autos de appellação criminal em quo é appellante ex-officio

o Conselho de Guerra da Polícia Militar do Distrito Federal e appellado o soldado dessa corporação Marcellio Motta, delles consta que o appellado, depois de cerca de oito mezes de praça, durante a qual fôra castigado com penas disciplinares por cinco ausências illegaes, tendo faltado ao serviço do seu quartel desde a revista do recolher de 3 de janeiro ultimo até 16 desse mesmo mez, data de sua captura, foi pela sentença de fls. 41, condemnado a seis mezes de prisão com trabalho, grão minimo do art. 117 do Código Penal Militar, por se ter reconhecido, na ausencia de agravante, a atenuante do § 1º do art. 37 do citado código. Ouvido o Dr. procurador geral, opinou no seu parecer de fls. pela confirmação da sentença. Isto posto:

Considerando que os officiaes e praças das policias militarizadas da União, quando praticarem qualquer crime dos previstos no Código Penal Militar, serão processados e julgados em primeira instancia por um conselho, sobre cuja organização proverão as leis e regulamentos respectivos, e em grão de recurso pelo Supremo Tribunal Militar (art. 1º do § 1º do decreto legislativo n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922 e art. 9º das Disposições Transitorias do Código da Organização Judiciaria e Processo Militar);

Considerando que esse recurso se processa em segunda instancia, na conformidade das regras estabelecidas no Regulamento Interno do Supremo Tribunal Militar, continuando a organização dos Conselhos de Guerra a ser regida em primeira instancia pelo Regulamento Processual Criminal Militar e pelo decreto 14.508, de 1 de dezembro de 1920;

Considerando que a appellação necessaria desses conselhos importa, em seu effeito devolutivo, a transmissão ao Tribunal superior de poderes para pleno conhecimento de toda a materia de facto e de direito por elles julgada;

Accordam dar provimento á appellação para: reformando a sentença do conselho de guerra, condemnar o soldado Marcellio Motta a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 117 do Código Penal Militar, julgando compensada pela circumstancia atenuante do § 1º do art. 37 a agravante do § 19 do art. 33 do código referido. Seja computado, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 27 de março de 1922. — C. Faria, presidente. — *Mário Tibúrcio Gomes Carneiro*, relator. — Foi vencido na pena: condemnei o soldado Marcellio Motta a seis annos de prisão com trabalho, grão máximo do art. 117 do Código Penal Militar, por ter julgado provada, sem atenuantes, a agravante de más precedentes militares. O réo, em quasi oito mezes de praça, por cinco vezes ausentou-se do seu quartel, tendo sido castigado por essas faltas com penas que sommasdas attingiram 120 dias de prisão. Para justificar falta de pleno conhecimento do mal, não se pôde allegar a seu favor a circumstancia de pouco tempo de praça porque, tendo já perto de oito mezes de vida arregimentada, fôra cinco vezes punido por ausências illegaes; e não se pôde também alegar ignorancia crassa, porque, além de saber o réo ler e escrever, o que desde logo exclue a hypothese de maior gravidade, cumpre esclarecer que a ignorancia crassa que no conceito de alguns autores justifica a atenuante reconhecida pelo Tribunal é anormalidade

a ser demonstrada em exame medico legal. O que ha nos autos em relação ao estado mental do réo é a prova de ter sido submettido a inspecção de saude, que o julgou apto para o serviço militar, devendo presumir-se que esse exame se tenha realizado com o emprego de todos os preceitos da technica. Assim, não se tendo demonstrado que o réo seja anormal, não se pôde admittir que, no prazo relativamente longo em que esteve na caserna, não tivesse adquirido noção do sentido e extensão da infracção militar que commetteu. — L. Medeiros, vencido por ter votado no minimo da pena. — K. Rubim. — General Aché. — Francisco de Barros Barreto. — J. Pessoa C. de Albuquerque. Vencido quanto a incompetencia do fóro. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Vencida a preliminar de incompetencia do fóro militar para o processo e julgamento de praças e officiaes da Polícia Militar da Capital Federal, nega-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada.

Emenda ao voto vencido — E' nulla, por ter sido proferida contra disposição expressa da legislação criminal, a sentença do conselho de guerra que, não apreciando o conjunto de factos criminosos imputados ao réo e deixando de applicar a lei penal cabivel no caso, em se tratando de concurso de delictos, não estiver fundamentada na forma ordenada no art. 214 do Reg. Proc. Crim. Mil., que rege o processo militar na primeira instancia na Brigada Policial.

N. 101. — Capital Federal — Vistos, examinados e relatados estes autos, vencida a preliminar de incompetencia, do fóro para julgar os crimes commettidos por praças e officiaes da Brigada Policial, hoje Polícia Militar da Capital Federal: accordam confirmar a sentença appellada, que condemnou o soldado Domingos Moreira da Silva a um anno e seis mezes de prisão com trabalho, como incurso no art. 98, § 1º, do Código Penal Militar, concorrendo as circumstancias atenuante do art. 37, § 1º, e a agravante do art. 33, § 15, que se compensam, tudo no citado Código, á vista da prova dos autos. Supremo Tribunal Militar, 16 de março de 1922. — C. Faria, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. Votei pela preliminar, de accordo com os meus votos anteriores. — General Aché. — Francisco de Barros Barreto. — Barbosa Lima, vencido. Votei pela nullidade do todo o processado, porque, constando do inquerito policial militar, do auto de informação do crime e mais documentos uma aggressão do accusado ao sargento Augusto Marcondes na mesma occasião em que agredia ao capitão Antonio José da Souza, della não tomaram conhecimento, quer o conselho de investigação, no seu despacho de pronuncia, quer o de guerra, na sentença appellada, contravindo, assim, a jurisprudencia deste tribunal em varios casos, entre os quaes o proferido na appellação do soldado Tellemaco Vieira Cordeiro, do 4º grupo de obuzes, accusado de homicidio em um seu camarada e ferimentos em varios outros, e na qual o tribunal confirmou a sentença do conselho de guerra, que por esse motivo havia annullado o despacho de pronuncia. Além disto, accusado de mais de um crime, e verificado a este a pena a applic. poder-se-ia ser modificada segundo as prescrições do art. 58 e paragraphos do Código Penal da Armada. — Mário Ti-

burcio Gomes Carneiro, vencido. Votei pela nullidade da sentença do conselho de guerra, por ter sido proferida contra expressa disposição da legislação criminal (art. 161, lettra b, do Regulamento Processual Criminal Militar), não só porque, não apreciando o conjunto dos factos criminosos imputados ao réo, deixou de applicar a lei penal cabivel á hypothese, em se tratando de concurso de delictos, como porque não estava fundamentada na forma ordenada no art. 214 do Regulamento Criminal citado, que organiza o processo na Polícia Militar do Distrito Federal. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Rejeitam-se os embargos, por sua improcedencia, quando o accórdão embargado foi proferido de accordo com a prova dos autos e razões de direito

N. 105 — Capital Federal — Embargos — Vistos e examinados os presentes autos em que é embargado Amaro Andrade da Silva, marinheiro nacional de 1ª classe condemnado, em grão de appellação, pelo Supremo Tribunal Militar a seis mezes de prisão com trabalho, grão minimo do art. 117 do Código Penal Militar, com as circumstancias atenuantes dos arts. 37, § 7º e 37 primeira parte, do citado Código, etc.:

Accordam em Tribunal desprezar os referidos embargos, por sua improcedencia, para confirmar como confirmam, o citado accórdão, que condemnou o réo a seis mezes de prisão com trabalho, como acima dito fica, attendendo a que o mesmo foi proferido de accordo com a prova dos autos e razões de direito.

Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1922. — C. Faria, presidente. — E. de Arrechellas Galvão, relator para o accórdão. — K. Rubim, rejeitei os embargos por entender que não obstante reconhecer que o embargante achasse desercionariamente retido no serviço militar, esse facto não justifica a deserção. — Mendes de Moraes. Dei provimento aos embargos, votando pela absolvição do réo. — Acindino Vicente de Magalhães. Vencido. Nas razões de folhas 50 pediu o réo, por seu advogado, a reforma do accórdão de fls. 45, que o condemnou no grão minimo do art. 117, n. 1 do Código Penal Militar, attendendo a que não podia responder pelo crime de deserção, desligado como se achava do serviço da Armada, desde o momento em que terminára o seu contracto de seis annos. Não sabe como lhe possa prejudicar a demora da concessão da baixa por parte da autoridade militar. De accordo com o que sempre tenho sustentado no Tribunal, recebi estes embargos, para, reformando o accórdão alludido, declarar nullo todo o processado, visto não ter o accusado mais qualidade militar, quando se ausentou. Entre os innumerados votos que a respeito desse assumpto dei em outros processos, assignala-se o que figura em accórdão de 8 de setembro de 1920, onde longamente foi o mesmo discutido. Entre outras muitas considerações ali feitas, disse que: «pin-guem, em tempo e paiz alguma organizado, pôde ser unido por facto de outrem, maximé quando este facto por si já represente um attentado á liberdade, a violação flagrante de um direito. Evadir-se a essa conclusão é inevitavelmente cahir em argumentação viciosa. No retardamento das baixas tem, nestas condições, todo cabimento o habeas corpus, attendendo-se a que a illegali-

Fade por abuso de poder é inquestionável. Entretanto, o Tribunal tem decidido de modo diverso. O réo, além de sofrer um gravame em sua liberdade, ainda por cima é condemnado como criminoso!! A razão única em que se baseia o Tribunal é de que a deslogação do serviço militar, sem a formalidade da baixa, importa na completa desorganização do serviço e grave offensa à ordem militar. Em face de tal assento, forçoso é convir que o abuso, o desleixo da autoridade não violam o direito das pragas com tempo de engajamento concluído, nem reflectem na boa ordem do serviço militar; ao passo que as humilhações das pragas que fielmente cumpriram, dentro do período da lei ou dos seus contractos, as suas obrigações militares, são accusados de desorganizar o serviço e offenderem a ordem militar, só porque abandonam o quartel, enganados de sofrerem longa detenção abusiva por parte dos seus superiores!! É preciso que a baixa seja concedida no seu rigoroso sentido tecnico, isto é, como formalidade de mere alancee administrativo. A administração militar, unicamente a ella, pôde e deve interessar; sendo assim, juridicamente inoponente para obrigar as pragas, com tempo de serviço acabado, ao regimen penal do soldado. Não se comprehende que a autoridade administrativa altere a applicação opportuna e normal da lei criminal militar, fazendo inclir nas suas disposições individuos sem reengajamento regular, anormalmente mantidos na corporação armada, sem o compromisso do soldado renovado. Lá-se a baixa effectuada outras abas que ella em si não comporta, resulta, pois, a série de incoherencias juridicas apontadas. — *Vicente Neiva.* — *João Pessoa O. de Albuquerque.* — *Fui presente, Dilecto Vianna.*

É declarada prescripta a acção penal intentada pelo crime de deserção da praga da Polícia Militar do Distrito Federal, quando já decorreram cinco annos da data do crime.

Ementa do voto vencido. — Sendo permanente, o crime de deserção considera-se em curso de consummção enquanto durar a ausencia do desertor; razão por que, para evitar o absurdo de só fazer correr a prescripção do momento em que tiver cessado a permanencia, isto é, a consummção da deserção, com a captura ou a apresentação do desertor, o Código Penal Militar art. 70 determinou que nesse crime não prescrevem a acção penal nem a condemnacão, salvo si o criminoso já tiver completado a idade de 50 annos. A deserção, que se tiver prolongada sob o imperio da lei penaes diversas, deverá ser applicada em todos os casos a lei em vigor ao tempo em que cessou a ausencia.

Não havendo no acto legislativo de 26 de janeiro de 1922, que mandou applicar as policias militarizadas da União e dos Estados o Código Penal Militar, qualquer disposiçào sobre direito transitorio regulando a applicação das regras da prescripção, devem ser respeitadas as regras da prescripção da lei nova, em cujo dominio se offerece com a apresentação ou captura do desertor a consummção do crime, não se podendo reconhecer como direito adquirido do desertor o beneficio de ser julgado na avaliação do prazo para a prescripção de accordo com a lei antiga, por ser mais branda, por se presumir a lei mais recente defende melhor os interesses da sociedade.

N. 107 — Capital Federal. — Vistos, relatados e discutidos os presente autos de appellação *ex-officio*, em que é appellante o Conselho de Guerra e appellado Celso de Oliveira, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, processado pelo crime de deserção, e nos quaes a sentença appellada julgou prescripta a acção penal contra o mesmo intentada, pelo fundamento de terem já decorrido nove annos da data do crime, accordam em Tribunal negar provimento á appellação interposta para confirmarem como confirmam a sentença appellada que está de accordo com a prova dos autos e jurisprudencia deste Tribunal, mandando, pois, que seja o réo posto em liberdade si por al não estiver preso. Supremo Tribunal Militar, 17 de abril de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *Barbosa Lima*, relator. — *L. Medeiros.* — *R. Rubim.* — *General Aché.* — *Francisco de Barros Barreto.* — *Vicente Neiva.* — *J. Pessoa O. de Albuquerque.* Vencido quanto á incompetencia do foro. — *Mário Tiburcio Gomes Carneiro.* Vencido. Der provimento á appellação para reformando a sentença do Conselho de Guerra que julgou prescripta a acção criminal da deserção, condemnar o réo nas penas do grão maximo do art. 117 do Código Penal Militar, reconhecendo, sem attenuantes, o agravante de máes precedentes militares, por não considerar provada a prescripção alludida. O fundamento do Tribunal fundou-se no falso pre-supposto de ser a deserção um crime instantaneo, consummado na vigencia da lei anterior e não se pode verificar na motivacão dos autos que serviram de base á sentença appellada, em que, de acordo com a lavra do relator da presente decisào, foi lido durante os debates. A deserção é, entretanto, delicto permanente. Como delicto permanente, todas as suas phases representam perfeita e completa violação da lei; e, sendo assim, é justo que se applicue a lei em vigor ao tempo em que cessou o estado constitutivo do crime. É o parecer de Majore: Quando al realti, permanenti, dei quali ciascun momento rappresenta perfetta la violazione del diritto, è giusto si applichi la legge in vigore quando cessò lo stato costitutivo il reato. (Código Penale Italiano, vol. I n. 21). É mais recentemente é a mesma a opiniao de Manzini: Ove il giudizio abbia per oggetto un reato permanente, continuato e abituale, protrattosi sotto l'impero di due diversi leggi, si applichera l'ultima, perche sotto di questa il reato stesso si è esaurito. (Tratado di Diritto Penale Italiano, 2ª edição, vol. I, pag. 275). Nesse sentido vem apontada a jurisprudencia deste Tribunal na interpretação dos diversos actos legislativos extendendo ás policias militarizadas da União e dos Estados o Código Penal Militar, applicando-o, não obstante a severidade maior de suas penas, a todos os desertores da policia militar do Distrito Federal, que, depois da obrigatoriedade daquelles actos legislativos, foram capturados ou se apresentaram de deserção iniciada no regime da lei anterior, mais branda. Exemplo de applicação do mais recente daquelles actos do Poder Legislativo é o caso de 30 de março ultimo na appellação n. 108, em que se deu provimento á appellação necessaria do Conselho de Guerra da Polícia Militar, para condemnar o réo no grão maximo do art. 117 do Código Penal Militar, apenas contra o voto do Sr. ministro Luiz Medeiros. Ora, o réo, nascido em 1867 e praga de janeiro de 1912, desertou em 11 de fevereiro de

1913, só se apresentando a 11 de fevereiro de 1922. Permaneceu, portanto, ausente, depois que o decreto legislativo n. 4.527, de 26 de janeiro de 1922 mandou applicar ás policias militarizadas da União e dos Estados o Código Penal Militar, o que vale dizer que o seu crime se consummou na vigencia da lei nova e deve, dessarte, ficar sujeito ás regras de prescripção nella estabelecidas de modo mais completo, embora estabelecidas já o estivessem desde 1917, quando o decreto legislativo n. 3.351, de 3 de outubro determinou no seu art. 1º que «os delictos propriamente militares, quando praticados por officiaes e pragas das policias militarizadas da União ou dos Estados, serão punidos com as penas comminadas na lei militar, que quer dizer: no Código Militar; resolvendo no art. 4º que «nos casos omissos nesta lei (no decreto n. 3.351) seria subsidiaria a legislação do Exército, na parte que lhe for applicavel». Como se sabe, nos crimes que se prolongam no tempo, a acção prescreve quando se completa o facto punivel, de modo que nos crimes continuados e nos permanentes ella corre do dia em que cessou a continuacão ou a permanencia. Foi realti che «...tornano nel tempo, diz Manzini, prescrittibile l'azione per l'intero fatto punibile, per modo che la prescrizione per i reati continuati o permanenti decorre dal giorno in cui cessa la continuazione o la permanenza. (Tratado cit. 2ª ed. vol. III, pag. 252). Mas, como na deserção essa permanencia se cessa com a captura ou a apresentação espontanea do desertor, o Código Militar considerou imprescriptivel esse crime, firmando as regras no seu art. 70, as quaes não se verificaram na hypothese de reatos. Entre nós não ha, na especie, qualquer disposiçào legislativa sobre direito transitorio, não a tendo estabelecido o referido decreto de janeiro de 1922; de sorte que não se pôde julgar provada a prescripção do crime do réo sem se commetter o absurdo de considerar como praticado ao tempo da lei anterior o crime de deserção, de que só se apresentou em fevereiro de 1922. A prescripção não foi instituida em beneficio do criminoso, e sim no da sociedade; e, apresentando-se que a lei nova seja melhor e mais conforme aos interesses collectivos, ella deve ser applicada, pois não é racional reconhecer como direito adquirido do criminoso o beneficio de ser julgado na avaliação do prazo para a prescripção, de accordo com a lei em vigor ao tempo em que commetten um crime, que se completou na vigencia da lei nova. Fui presente. — *Dilecto Vianna.*

Deve-se reconhecer a circumstancia atenuante da menoridade no delicto que durante a ausencia tenha atingido os 21 annos, desde que era menor ao tempo em que abandonou as filicras.

Ementa do voto vencido. — Sendo a deserção crime permanente, cuja consummção se dá ao pleitear a apresentação ou captura do desertor, a idade do culpado deve ser considerada no momento em que cessou a permanencia do crime e não a idade em que se iniciou a consummção do delicto permanente entendendo-se por momento do crime o período da permanencia.

N. 113 — Capital Federal. — Vistos estes autos de appellação criminal em que é appellante o soldado do 1º Regimento de Infantaria do Exército Elpi-

o Martins Granha e appellado o 2º Conselho de Justiça Militar da 6ª Circumscrição Judiciária Militar do Exército, mostram elles que o appellante, nascido em novembro de 1899, aos vinte annos incompletos alistou-se voluntariamente no 1º Regimento de Infantaria em julho de 1909, e, abandonando o seu quartel desde o dia 1 de novembro deste anno, permaneceu ausente até 5 de março de 1921, data em que foi capturado na Colonia Correccional de Dous Rios. Sem constar do feito, qualquer referencia á autorização do pai do réo para o seu alistamento, foi verificada e qualificada a sua deserção no termo respectivo, na conformidade da lei lavrada a 10 de novembro de 1919 com as necessárias peças instrumentarias. Fez-se então o processo, que teve seu curso embaraçado pelas diversas occorrendias referidas nos autos, sendo afinal na sentença de fls., por maioria de votos, condemnado o réo nas penas do gráo medio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausencia de agravantes e atenuantes. Appellando da sentença, o advogado de officio com outras allegações sustentou que ella não applicára a lei, desprozando a atenuante da menoridade do réo ao tempo do delicto, circumstancia provada pela certidão de assentamentos a fls. 15 e 15 v., o que foi impugnado pela promotoria nas suas razões de fls. Ouvido nesta instancia, o Dr. procurador geral foi de parecer que tivesse provimento a appellação, para ser reformada a sentença quanto á penalidade applicada, não se podendo negar ao réo a atenuante da menoridade constante do § 8º do art. 37 do Código Penal Militar, pois, «é uma questão de facto, que não depende do criterio de apreciação». O que tudo foi examinado. Vencido a preliminar de converter-se o julgamento em diligencia, para que o Conselho de Justiça requisitasse informações ao commando da unidade do réo sobre os termos do consentimento legal para o seu alistamento? Accordam dar provimento a appellação, para, reformando a sentença de fls., que condemnou o réo, soldado Elpidio Martins Granha, nas penas do gráo medio do art. 117 do Código Penal Militar, condemná-lo, como o condemnou, a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código citado, reconhecendo, sem agravantes, a atenuante do § 8º do art. 37, do mesmo Código, por ser o réo menor ao tempo em que abandonou o seu quartel. Seja o réo posto em liberdade, na forma do art. 351 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, 10 de abril de 1922. — C. Farin, presidente. — Mario Tibúrcio Gomes Carneiro, relator. Vencido. Os presentes autos revelam um curioso caso de correccionalização no exercito de um menor indisciplinado, com a particularidade de não haver qualquer referencia á autorização paterna para o alistamento que a mascarou; correccionalização que teve episodio de certa gravidade, infelizmente não apurada, pois, desertado o réo, fora capturado na Colonia de Dous Rios, como informa o officio de fls. 3, o que elle contestou em seu interrogatorio. As diligencias requeridas na primeira instancia, contra as quaes sem fundamento juridico opinou o Dr. procurador geral, si tivessem sido effectuadas, viariam esclarecer a situação do réo apontando tambem os que, nos termos do art. 120 hem os que, nos termos do arti-

go 120 do Código Penal Militar, tivessem dado asylo ou transporte ao desertor; mas passou a oportunidade de decretal-as. Propuz então, fundado no art. 198 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar, que se convertesse o julgamento em diligencia, afim de se requisitarem do commando da unidade do réo informações sobre o consentimento legal para o seu alistamento, por isso que, sendo incompetente o fóro militar para processar por deserção individuos irregularmente incorporados nas forças militares, como o tem decidido uniformemente a jurisprudencia dos tribunaes, cabia no caso o pronunciamento *ex-officio* dessa nulidade, mesmo que sobre ella tivessem silenciado os interessados, porque a competencia dos tribunaes é materia de direito publico. Vencido na preliminar, fui tambem vencido na penalidade applicada, pois confirmei a sentença appellada, condemnando o réo no gráo medio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausencia de agravantes e atenuantes.

Não me pareceu que a menoridade do réo, ao abandonar as fileiras do Exército em 1919, pudesse valer em março de 1921 como circumstancia atenuante, quando elle, já maior, foi reincellido no seu corpo. Embora o Dr. Procurador geral no reconhecimento dessa atenuante na hypothese dos autos, isto é, na applicação do § 8º do art. 37 do Código Penal Militar a desertor que atravessa ausente dous periodos de sua idade, tenha encontrado «uma questão de facto, que não depende de qualquer criterio de apreciação», a mim pareceu que era uma questão de direito e dependia exactamente do criterio de apreciação de indole juridica do crime de deserção. Seguindo a classificação universalmente adoptada dessa infracção, o direito penal militar brasileiro considera a deserção delicto permanente. O criterio scientificado na determinação do conceito do crime permanente, tem grande importancia, que no direito substantivo, quer no direito processual, principalmente, entre outras materias nas de direito transitorio, idade, prescrição e competencia, servindo para distinguil-o do crime instantaneo, não em relação á execução, mas em relação á consumação, como ensina Manzini (Tratto di Diritto Penale Italiano, 2ª ed., vol I pag. 460). Apesar de não estar definido na lei, o crime permanente tem sido definido pela doutrina. E, para não citar sinão o mais autorizado dos criminalistas correntes entre nós, basta considerar a definição que dá Manzini. Para elle, o crime permanente presuppõe uma actividade indivisivel ou uma inactividade indivisivel, prolongando no tempo o facto originario. Reati permanenti sono tutti quelli rispetto ai quali, alla eliminazione dell'attività positiva o negativa che li costituisce, non sopravvive alcun effetto positivo diretto, mentre presuppungono o ammettono, per ciò stesso, l'esistenza di uno stato suggestivo o oggettivo identicamente contrario al diritto penale in *cuius* momento, iniziato da un fatto (azione od omissione) che per se solo può essere insufficiente o sufficiente a concretare la nozione di un reato, ma che in ogni caso devessere tale da consentire la protrazione volontaria ininterrotta di quel contrasto giuridico, che è preveduto dalla legge nell'ipotesi tipica, e la possibilità, da parte del soggetto, di farlo cessare per sua volontà a modo giuridicamente efficace (op.

cit., pag. 464). E' esta a noção de tal crime e nella se enquadram na unanimidade das legislações militares a deserção e os outros crimes de ausencia. Tirando do seu conceito de crime permanente a consequencia logica, a que em todos os codigos contemporaneos se chega nessa materia, conclue Manzini: Data la nostra nozione del reato permanente, bene si comprende come la consumazione di esso si avveri, ma non si esaurisca, nel momento in cui se concretano gli elementi del reato e si verificano le condizioni di punibilità del fatto, così che si protrae fino alla cessazione dell'attività (positiva o negativa) del delinquente, fino a quando, cioè, sia cessato lo stato ritenuto delittuoso dalla legge; giacché nella permanenza di tale stato il delitto (o 1ª contravvenzione) è sempre in via di consumazione. Transplantando esses principios para seus commentarios aos codigos militares italianos, diz Manzini: Il reato continuato non deve confondersi col reato permanente, perché, mentre il primo presuppone tanti reati distinti o completi in se stessi, quanti sono i fatti delittuosi commessi in esecuzione della medesima risoluzione criminosa; il reato permanente presuppone invece che non siasi mai interrotta l'attività o lo stato criminoso iniziato con la concretizzazione degli elementi che rendono consumato tale reato. Nel reato permanente, insomma, lo stato di consumazione del reato stesso si mantiene ininterrotto, sino a che non cessi completamente l'attività o lo stato suddetto (es: diserzione). (Commento al Codice Penale Militare, 1916, pag. 106). Assim, a deserção e a insubmissão, do grupo de delictos typicos dessa especie no direito penal militar brasileiro, consummar-se no momento da cessação do estado de deserção ou do insubmissão. Consummada, portanto, a deserção do réo em março de 1921, depois de haver attingido os 21 annos de idade, pois nasceu em 2 de novembro de 1899, não era averiado, em se tratando de crime permanente, admitir a circumstancia atenuante da idade do réo ao tempo em que abandonou seu quartel. E' ainda o insigne commentador das leis militares italianas quem resolve a questão, ensinando: «Nei reati permanenti (es: diserzione), l'età del colpevole deve essere considerata nel momento in cui cessò la permanenza del reato, e non in quello in cui se ne iniziò la consumazione (Com. cit. pag. 123). Admittindo, para argumentar, que no § 8º do art. 37 do Código Penal Militar se declarasse que a circumstancia da menoridade seria a «do momento do crime», ainda assim, na deserção, pelos motivos expostos, não poderia ser reconhecida a atenuante da menoridade do desertor que, ao ser capturado ou ao se apresentar, tivesse attingido a maioridade. E' uma conclusão racional dos principios com que se constituiu a noção do crime permanente, a que allude ainda Manzini no seguinte passo do seu Trattato: «Allorché la legge, per un determinato effetto giuridico, si riferisce al momento del reato, s'intende che, trattandosi di reati permanenti, nel detto momento è compreso tutto il periodo della permanenza, e non soltanto il momento iniziale dello stato di consumazione. (Trattato cit. vol. I, pag. 467). Dessarte, o meu voto foi uma consequencia logica das premissas que adoptei, com os ensinamentos dos criminalistas mais lidos e os principios da lei penal militar, que considera a deserção um crime permanente. — K. Rebin. — General Aché. — Francisco de

Barros Barreto. — Vicente Neiva. — J. Pessôa C. de Albuquerque. Fui presente. — **Bulcão Vianna.**

Tendo sido alistado e sorteado regularmente o réo para prestação dos serviços militares, improceda a preliminar de nulidade a esse respeito suscitada. Nega-se provimento à appellação, para se confirmar a sentença appellada, quando provado se acha que o réo desertou sem ter terminado o tempo de serviço, estando já foragido por ocasião do licenciamento da turma de sorteado, na qual aliás podia não estar incluído.

Umenta do voto vencido — São máos antecedentes militares os do réo, cuja certidão de assentamento registra prisões disciplinares numerosas, embora não sejam todas da mesma gravidade.

O facto de ter o réo abandonado seu quartel quando faltavam apenas quatro dias para o licenciamento de sua classe, em se tratando de sorteado que se apresentou no prazo da convocação, prova não se tratar de indivíduo de inteligência média, capaz de conhecer toda a gravidade do mal que commettera.

O systema do Cod. de Org. Jud. e Proc. Mil. não se podendo fazer a reforma-tio in post, cabe ao Tribunal annullar a sentença por contrariar disposição expressa da legislação criminal, quando elle, por erro na avaliação das circumstancias modificativas da imputabilidade do réo, fizer gradação defeituosa da pena.

N. 117 — Capital Federal — Vistos o examinados estes autos, em que é appellante o soldado do 1º batalhão de engenharia Eduardo da Costa Corrêa, condemnado pela sentença de fls. 40 a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, como incurso no grão médio do art. 117, n. 3 do Código Penal da Armada e appellado o Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Judiciaria Militar e não vencida a preliminar de nulidade do alisamento do sortido do réo por elle interposto em suas razões de appellação, porquanto se verifica dos autos que na conformidade do que preceituam os arts. 102 e 131 do decreto n. 14.397, de 9 de outubro de 1920 em harmonia com os arts. 57, 58, § 1º e 106, do decreto n. 12.790, de 2 de janeiro de 1918, o réo foi regularmente alistado e sorteado para prestação dos serviços militares; considerando que o réo desertou quando não havia ainda terminado o tempo de serviço a que por lei se obrigava, estando já foragido por ocasião do licenciamento da turma de sorteados, na qual aliás podia não estar incluído, accordam em tribunal negar provimento a appellação interposta para confirmar, como confirmam a sentença appellada que condemnou o réo Eduardo da Costa Corrêa a pena de tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 117, n. 3, do Código Penal da Armada, na ausencia de circumstancias aggravantes e attenuantes. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão a que tem estado sujeito o réo, na forma da lei. Supremo Tribunal Militar, 27 de abril de 1922.

— **C. Faria**, presidente. — **Barbosa Lima**, relator. — **L. Medeiros**, vencido para absolver o réo. — **K. Rubin**. Condennei no grão sub-médio, reconhecendo as mesmas circumstancias, propondo a attenuante sobre a aggravante. — **Mendes de Moraes**. — **Francisco**

de Barros Barreto. — J. Pessôa C. de Albuquerque. — Mario Tiburcio Gomes Carneiro. Votei pela penalidade imposta na sentença do Conselho de Justiça Militar, mas reconheci a aggravante de máos precedentes militares, prevista no § 19 do art. 33 do Código Penal Militar, que julguei compensada pela attenuante do § 1º do art. 37 do mesmo código. A certidão de assentamentos de fls. registra onze prisões disciplinares de natureza differente, por faltas de gravidade varia, em cada qual dellas, o que obriga o julgador a qualificar de máos os precedentes militares do réo. Entretanto, o facto de ter o réo abandonado o seu quartel, iniciando a sua ausencia quando faltavam quatro dias para o licenciamento de sua classe, prova que não se trata de individuo de media intelligencia, que tenha tido pleno conhecimento do mal. E' preciso salientar que no regimen do Código de Processo vigente, este tribunal, não podendo agravar a pena imposta na primeira instancia, quando a appellação fôr do réo, fica obrigado a adoptar uma gradação defeituosa da pena, por erro de avaliação das circumstancias modificativas da imputabilidade, si não annullar a sentença por contrariar disposições expressas da legislação criminal. — Fui presente, **Bulcão Vianna.**

Dá-se provimento à appellação da sentença que condemnou o réo no grão médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausencia de attenuantes e aggravantes, para o fim de, reformando-a, condemnar o réo no grão mínimo, reconhecendo-se a attenuante do § 1º do art. 37 daquele Código, sem aggravantes.

Umenta do voto vencido — A aggravante do § 19 do art. 33 do Código Penal Militar constituc-se pelo numero de notas transcriptas nos assentamentos, mas essas notas correspondendo a faltas ocorridas nos dois primeiros mezes de praça de um sorteado que se apresentou no prazo da convocação, si, porém, por sua natureza e reiteração das que revelam ausencia de instrução militar, ainda não recebida ou ainda não apprehendida nesse prazo, justificam o reconhecimento da attenuante do § 1º do art. 37 do Código citado. Nessa hypothese julga-se preponderante a attenuante referida.

N. 118 — Capital Federal — Vistos os autos, em grão de appellação, em que é appellante Luiz Francisco Villar, soldado do 1º regimento de infantaria, accusado do crime de deserção e pela sentença de fls. 39, condemnado á pena de tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausencia de aggravantes e attenuantes e appellado o Conselho da 6ª Circumscripção Militar (Exercito): accordam, em tribunal, dar provimento á referida appellação para, reformando a mencionada sentença, julgando-o incurso no grão mínimo do dito artigo, com attenuante do § 1º do art. 37 do mesmo Código, sem aggravantes, condemnar o réo á pena de seis mezes de prisão com trabalho. Seja computado na execução o tempo da prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 17 de abril de 1922. — **C. Faria**, presidente. — **Vicente Neiva**, vencido. Condenno o réo á pena de vinte e dous mezes e quinze dias de prisão com trabalho, sub-médio do artigo 117, com a aggravante do § 19 do art. 33 e attenuante preponderante do § 1º do art. 37, do Código Penal Militar.

— **L. Medeiros. — K. Rubin. — Genera Aché. — Francisco de Barros Barreto. — J. Pessôa C. de Albuquerque. — Mario Tiburcio Gomes Carneiro, vencido.** Reconheci a aggravante do § 19 do artigo 33 do Código Penal Militar, provada pelo numero de faltas disciplinares, relativamente grande em deus mezes de praça, pois tal era o tempo de incorporação do réo, mas julguei que, por sua natureza e reiteração, ellas demonstram carencia de instrução militar, justificando a applicação da attenuante do § 1º do art. 37 do Código citado, em se tratando de sorteado apresentado no prazo da convocação. Na forma da lei penal, julguei preponderante, na hypothese, a attenuante referida. — Fui presente, **Bulcão Vianna.**

Para que se reconheça a circumstancia attenuante prevista no art. 36, § 2º, do Código Penal Militar, é necessario que as testemunhas affirmem com inteira segurança que o desertor levou consigo os objectos de propriedade nacional, cuja falta foi verificada no inventario.

N. 120 — Capital Federal — Vistos estes autos 6º o appellado João Antonio Lopes, soldado da Policia Militar do Districto Federal, accusado o processado por crime de deserção, sendo afinal condemnado como incurso no grão médio do art. 117 do Código Penal Militar, concorrendo as circumstancias attenuantes do art. 37 § 1º e aggravante do art. 36 § 2º do mesmo Código. Depois de tudo bem examinado e relatado, accordam, em Tribunal, dar provimento, em parte, á appellação necessaria interposta pelo conselho de guerra, para condemnar, como condemnam, o referido réo a seis mezes de prisão com trabalho, grão mínimo do art. 117 n. 3º, reconhecida a circumstancia attenuante do art. 37 § 1º e não provada a aggravante do artigo 36 § 2º, tudo do Código citado, por não merecerem inteira fé, deante das considerações da defesa ás fls. 40 e 40 v., as declarações das testemunhas, omar-tio ao desaparecimento dos dous sabres. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 4 de maio de 1922. — **C. Faria**, presidente. — **J. Pessôa C. de Albuquerque**, relator. Vencido quanto á incompetencia do fóro. — **K. Rubin. — Mendes de Moraes. — Acyndino V. de Magalhães. — E. de Arrockellas Galvão. — Vicente Neiva.** Fui presente. **Bulcão Vianna.**

No crime de deserção, tratando-se de praça nova, ainda pouco conhecedora da legislação e deveres militares, é de reconhecer-se a circumstancia attenuante do art. 37, § 1º, do Código Penal Militar.

N. 122 — Capital Federal — Vistos estes autos em que Francisco de Paula, praça do 1º regimento de cavallaria divisionaria, accusado do crime de deserção, appella da sentença do Conselho de Justiça da 6ª Circumscripção Judiciaria, que o condemnou a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, grão médio do art. 117, n. 3, do Código Penal Militar, accordam dar provimento á appellação, em parte, para condemnar, como condemnam, o dito réo a seis mezes de igual prisão, grão mínimo do mesmo artigo, reconhecida, na ausencia de aggravantes, a circumstancia attenuante do art. 37 § 1º do citado Código, visto tratar-se de uma praça nova, pouco conhecedora, consequentemente, dos deveres

do militar. **Advertência** — Notando-se do exame do réo e o mesmo, apesar de ser dos mais simples, em cujo sumário não se fizeram ouvir testemunhas, nem se praticou qualquer diligência, foi demorado, sem nenhuma razão justificada nos autos por mais de seis meses — o período compreendido entre o despacho de fls. 7 v, mandando autoar, e o de fls. 28, fazendo nova distribuição — resolvem advertir, nos termos do art. 47, letra g, do Código Processual Militar, o auditor Dr. Garcia Dias de Avila Pires e o escrivão Alvaro de Siqueira Lima, únicos responsáveis por essa demora, causadora de prejuízos ao réo, que só conseguiu se ver julgado no fim de oito meses e dias, contados da data de entrada dos autos na auditoria. Supremo Tribunal Militar, 8 de maio de 1922. — C. Faria, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — L. Medeiros, votei contra a advertência. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — E. de Arcochellas Galvão. — Vicente Neiva. — Acyndino Vicente de Magalhães. Vencido quanto à advertência feita ao Dr. auditor e ao escrivão. Pensei que as penas disciplinares estabelecidas na lei, cumpre sejam impostas, maximis no tocante aos magistrados, com rigoroso cuidado e a mais apurada circumspecção, sempre que nos autos não esteja absolutamente materializada a irregularidade, de modo a se admitir ou presumir a possibilidade de uma explicação ou justificação por parte do funcionário. A hipótese é precisa e rigorosamente esta: do processo não se colhe, de modo algum, erros grosseiros ou irregularidades por si mesmas evidentes, claras no caracterizar a desídia, no comprovar o desenso pelo serviço. O que delle se collige é um facto estranhavel não resta duvida, mas em si vago, impreciso, perfeitamente possível de ser plenamente justificado por força maior. Decidir-se, pois, o caso de plano e sem audiência prévia dos interessados, afigura-se-me julgar por vagas presumpções, o que abarra das normas do direito. Como se vê, não se trata aqui já de uma questão de liberalismo, o que aliás é a face mais bella e lidima de um juiz perfeito, mas sim de mera e material applicação do principio elemental e universal de defesa. Notorias são as representações do Sr. Dr. 1º auditor ao presidente do Tribunal sobre a deficiencia de escrivães e de sala para o funcionamento dos conselhos, demora por parte da autoridade administrativa na remessa das relações de officiaes, falta de providencias por parte do governo para o fornecimento do passe aos officiaes de justiça, affim do procederem ás respectivas diligencias o, o que é mais, o acumulo de serviço, decorrente do avultado numero de processos, assignaladamente do insummissão; representações essas que supplem defesa cabal o que, por isso mesmo, deviam pelo menos, ser examinadas e apreciadas, na falta de audiência prévia dos interessados. Convém, por outro lado, salientar que "corre ainda uma circunstancia relevante em favor dos funcionarios advertidos: é a de que, no julgamento, se deve obedecer ás preferencias de que trata o artigo 223 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, as quaes são motivo, em geral, para a apparente paralização dos processos. Com a absolute ausencia de elementos para especular-se de irregularidade porventura

havia, outra attitude não podia assumir sinão votar contra a proposta de advertencia, pois, do contrario, quebraria o meu criterio de julgador, adstricto sempre, rigorosamente, ás provas, para cuja produção e formação inspire-me, invariavelmente, ao attentissimo preceito constitucional, que aos accusados assegura a mais ampla defesa, com todos os recursos e meios essenciais a ella. Em conclusão, ponderarei que, havendo o Tribunal, em accordo recente, aliás contra o meu modo radical e absoluto do pensar, negando existir recurso da imposição das penas disciplinares, maioria de razão tem o meu espirito para ser, em geral, duplamente escriptuloso na imposição dessas penas. Fui presente. — **Baleão Vianna.** Foi voto vencedor o juiz convocado Sr. contra-almirante Barros Barreto.

Confirma-se a sentença appellada, quanto ao reconhecimento do crime, modificando-se porém, a penalidade do grão médio do art. 117 do Código Penal Militar para o grão sub-médio, á vista da prevalencia da attenuante do § 7º do art. 37 sobre a agravante do § 16 do art. 33, tudo do mencionado Código.

N. 123 — Capital Federal. Vistos os autos, etc. Acordam em Tribunal dar provimento, somente quanto a penalidade a appellação intentada pelo conselho de guerra da sentença que condemnou o réo Capitulino Pereira da Costa, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, accusado do crime de deserção, a tres annos e tres meses de prisão com trabalho, grão médio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstancias attenuantes do art. 37, § 7º, e agravante do art. 33, § 16, do citado Código, para condemnal-o como condemnou a vinte e dois meses e quinze dias de prisão com trabalho, sub-médio das penas do art. 117, com as circunstancias agravantes e attenuante, reconhecidas na sentença appellada, prevalecendo, porém, a attenuante de bons precedentes, sobre a agravante do art. 33, § 16, do citado Código. E confirmam quanto ao reconhecimento do crime de deserção a sentença appellada pelos seus fundamentos, devendo, portanto, o réo responder a processo, com as formalidades legais, pelo crime de fuga da qual dão noticia os presentes autos. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 11 de maio de 1922. — C. Faria, presidente. — E. de Arcochellas Galvão, relator. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. Vencido. — Neguei provimento á appellação. — Acyndino V. de Magalhães. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Vicente Neiva. — Fui presente. **Baleão Vianna.**

Sentença confirmada

Vistos e examinados estes autos de elementos, depoimentos de testemunhas, interrogatório e mais peças, dalles consta que o réo soldado Capitulino Pereira da Costa, da 4ª companhia do 3º batalhão de infantaria desta Polícia, começou a faltar ao quartel, desde a visita do recolher da 18 de fevereiro de 1920, estando de guarda no mesmo quartel, e que tendo completado o prazo legal para constituir o crime de deserção, foi o vinte e dois, janeiro de fevereiro, excluído pelo crime de deserção, sendo reinstituído a dois de maio do mesmo anno, em consequencia de ter sido prazo pela delegacia do quarto districto policial, tendo feito

substituição de seu armamento, fardamento e de alguns artigos de equipamento. Que, quando aguardava o sumario de culpa, o réo baixando ao Hospital, por motivo de molestia, dali se evadiu no dia tres de junho de mil e novecentos e vinte, razão porque, conforme se verifica do termo do fls. 24 e officio de fls. 25, deixou o conselho de proseguir em seus trabalhos. Que capturado o réo, no dia quinze de março do corrente anno, fora reincluído no effectivo de seu batalhão, tendo sido novamente convocado o conselho, com substituição da maioria dos juizes em virtude do fallecimento de um, licença de outro e também em virtude do auditor privativo, pelo actual regulamento da corporação, ter de funcionar nos conselhos de deserção, substituindo assim o que havia sido nomeado. Junto ao processo se acham novos documentos referentes á ausencia do réo do Hospital, inventario, termo de deserção, etc.;

Considerando que, na especie, o crime a ser punido é o de deserção cometido em fevereiro de mil e novecentos e vinte;

Considerando que, pelos documentos o prova testemunhal, se evidencia que o réo, effectivamente, desertara, estando de serviço de guarda;

Considerando que no presente processo não é dado ao conselho se manifestar sobre a evasão do réo, porque essa facto deva constituir processo á parte, affim de se verificar si a fuga se den nas endições do art. 107 do Código Penal Militar;

Considerando que os documentos juntos ao processo, com o fim de attribuirem ao réo novo crime de deserção, pela fuga do Hospital, não alteram a sua situação, por isso que continúa o réo a responder pelo primitivo crime;

Considerando que, em virtude dos assentamentos do réo, de fls. 33 á 37 e de fls. 63 á 65, o conselho reconhece os seus bons precedentes militares e consequentemente reconhecido, tem a attenuante do § 7º do art. 37 do Código Penal Militar;

Considerando, porém, que o réo tem contra si a agravante do § 16 do artigo 33 do dito Código, visto como desertou estando de serviço de guarda, em seu quartel, o conselho de guerra, por maioria de votos, condemna o mencionado réo Capitulino Pereira da Costa ao cumprimento da pena de tres annos e tres meses de prisão com trabalho, grão médio do artigo 117 do Código Penal Militar, attendendo que o facto delictuoso se acha revestido de circunstancias attenuante agravante supra citadas; ficando, porém, suspensa a execução desta sentença em consequencia da appellação necessaria interposta para o Supremo Tribunal Militar, na forma da lei.

Sala das Conferencias do Conselho de Guerra, na Auditoria da Polícia Militar do Distrito Federal, em 25 de abril de 1922. — Antonio Augusto Guimarães, auditor. — Capitão Dintz Luiz Avancs, juiz presidente. — Pedro Santos Jair de Freitas, primeiro tenente juiz interrogante. — Segundo tenente Luiz Armando Lopes Ribeiro, juiz vancido. — Francisco Alves da Cunha, segundo tenente, juiz.

Desprezam-se os embargos por impertinentes e não provados, affim de se concluir o accordo embargado.

N. 123 — Capital Federal — Embargos — Vistos e examinados os presentes

autos, em que é embargante Capitulino Pereira da Costa, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, processado e condenado por crime de deserção e embargado o conselho de guerra, que o julgou, etc.: accordam, em tribunal, desprezar os embargos de fls., por não terem sido provados e por impertinentes, como passam a demonstrar. Das diversas peças destes autos se evidencia que o réo, ora embargante, desertou no dia 22 de fevereiro de 1920, e que, recluso no dia 3 de abril do mesmo anno, por ter sido capturado pela delegacia do 4º distrito policial, o foi por ter praticado o crime de desforamento. Consta ainda que, quando aguardava a conclusão do conselho de guerra, baixou ao hospital por molestia e dali se evadiu a 20 de junho, a uma do anno de 1920, para ser capturado a 15 de março do corrente anno. E, entretanto, o inverídico e inaceitável atestado medico de fls. 78 diz que o réo esteve aos seus cuidados desde a noite de 3 de fevereiro de 1920 até 30 de abril do mesmo, por ter sido accommettido de uma cephalalgia de caracter grave e alarmante, e que essa enfermidade prostrou no leito, tendo elle perdido a memoria durante quarenta dias. Foi precisadamente esse tempo, em que o atestado de fls. 78 diz que o réo esteve prostrado no leito, aos seus cuidados, sem memoria durante quarenta dias, que elle commetteu mais um crime — o de desforamento. Por todos estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, desvazamos os embargos de fls., por impertinentes e não provados: accordam, em tribunal, confirmar, como confirmam, o accordo de fls., embargado, e que condemnou o réo a vinte e duas (22) mezes e quinze (15) dias de prisão com trabalho, subtração das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com as circunstâncias atenuantes do art. 37, § 7º, e agravante do art. 33, § 1º, do Código, prevalecendo aquella sobre esta. Sejam enviadas a autoridade civil competente as cópias extrahidas das seguintes peças: na to accusatoria de fls. 13, certidão de assentamentos de fls. 15 a 18 v., officio de fls. 25, interrogatorio do réo de fls. 59 a 60 v., e sentença do conselho de guerra, de fls. 69 a 70 v., accordos de fls. 72; artigos de embargos de fls. 7 v. atestado medico de fls. 78, razões do Dr. procurador geral e o presente accordo. Para que se proceda na forma da lei contra o Dr. Carlos de Almeida stenotomista do atestado. Supremo Tribunal Militar, 13 de junho de 1922. — C. Faria presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. Fui vencido quanto ao procedimento criminal a interpor-se contra o medico, que deu o atestado, por contentar-me em desprezar o não aceitando como um documento com força probante capaz de guiar o meu espirito na sentença de absolver o réo. — L. Medeiros, vencido, quanto a ultima parte. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — Acyndino Vicente Magalhães, vencido, na materia de reponsabilidade. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Dá-se provimento, em parte, á appellação para reduzir a pena a seis mezes de prisão com trabalho.

N. 125 — Capital Federal — Vistos estes autos em que é appellado um dos conselhos de Justiça da 6ª circumscrição judiciaria e appellante Moacyr Pereira Baptista, soldado do 3º regimento de infantaria, condenado, pelo crime de deserção, no gráo médio do art. 117,

n. 3 do Código Penal Militar, a tres annos e tres mezes de prisão com trabalho, accordam dar em parte provimento a appellação para condemnar o referido réo a seis mezes de igual prisão, como incurso no gráo minimo dos mesmos artigo e numero, reconhecida a circunstancia atenuante prevista no art. 37, § 1º do Código citado e na ausencia de agravantes. Seja computado na execução da sentença o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 11 de maio de 1922. — C. Faria, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Vicente Neiva. — E. de Arrochellas Galvão. Fui presente. — Bulcão Vianna.

Converte-se o julgamento em diligencia

N. 126 — Capital Federal — Preliminarmente, convertem o julgamento em diligencia, para que a autoridade competente informe: 1º, o motivo por que não se deu baixa ao réo na época competente, isto é, a 21 de abril do anno passado, dia em que, segundo se colhe da certidão de assentamentos, terminou o seu tempo de contracto como voluntario; 2º, si, de facto, o réo solicitara a concessão da mesma baixa, conforme refere no seu interrogatorio.

Rio de Janeiro, 29 de maio de 1922. — C. Faria, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — J. Pessoa C. de Albuquerque. Fui presente. — Bulcão Vianna.

Confirma-se a sentença appellada

N. 126 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de appellação, interposta pelo marinheiro nacional grumete José Alves Ferreira da Silva, da sentença de fls. do Conselho de Justiça da 6ª circumscrição militar da Armada, que o condemnou a seis mezes de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar; Accordam em Tribunal negar provimento a dita appellação, para confirmar, como confirmam, a decisão appellada, reconhecendo em favor do réo, na ausencia de agravantes, a circunstancia atenuante prevista no § 1º do art. 37 do citado Código; sendo-lhe levado em conta, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 1922. — C. Faria, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. Fui presente. — Bulcão Vianna.

Reforma-se a sentença appellada, que condemnou o réo no gráo médio do art. 117 do Código Penal Militar, na ausencia de agravantes e atenuantes, para o condemnar no gráo minimo do referido artigo, reconhecendo-se a atenuante do § 1º do art. 37 do referido Código, na ausencia de agravantes.

N. 127 — Capital Federal — Vistos os autos em que é appellante Aristides Corrêa de Araújo, soldado do 1º regimento de cavallaria divisionaria e appellado o Conselho de Justiça da 6ª circumscrição Militar — Exercito, etc.: Accordam em Tribunal dar provimento á presente appellação voluntaria, interposta pelo réo da sentença que o condemnou a tres annos e tres mezes

de prisão com trabalho, médio das penas do art. 117 do Código Penal Militar, na ausencia de agravantes e atenuantes, para o fim de, reformando-a, condemnar o a seis mezes de igual prisão, attendendo a que, na ausencia de agravantes, reconhecem em seu favor a atenuante do art. 37, § 1º do citado Código. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 1 de junho de 1922. — C. Faria, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira, vencido. Confirmei a sentença. — Acyndino V. de Magalhães. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. Vencido por ter confirmado a sentença appellada. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Confirma-se a sentença appellada, quando proferida de accordo com a lei e a prova dos autos.

N. 128 — Rio Grande do Sul — Vistos e relatados estes autos de appellação, interposta da decisão de fls. 22, que condemnou o réo João Annibal Carpes, soldado do 6º regimento de artilharia montada, á pena de um anno, dez mezes e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no gráo sub-regráo do art. 117, n. 3 do Código Penal Militar, attendendo a que o crime se acha revestido da circunstancia agravante prevista no art. 33, § 1º, e da atenuante preponderante, do art. 37, 1º do mesmo Código.

Accordam em Tribunal negar provimento á appellação, para confirmar, como confirmam, a sentença recorrida, por haver sido proferida de accordo com a lei e a prova dos autos; devendo computar-se ao réo, na forma da lei, o tempo de prisão preventiva. Observam com instrução, que o advogado de officio nos termos da lei, é obrigado a promover a defesa das praças de prettentes a unidades que tenham a sua parada fóra da sede da circumscrição. Extraiha-se que, tendo o réo desertado em maio e sido capturado em julho do anno passado, só em maio do corrente anno houvesse sido iniciado e julgado este processo, sem que conste dos autos o motivo de semelhante demora, irregularidade essa que o Tribunal tem como muito recommendado não reproduzir-se.

Rio, 8 de junho de 1922. — C. Faria, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Dá-se provimento á appellação para reduzir a pena do gráo máximo do art. 117 do Código Penal Militar, para o gráo médio do mesmo artigo. Intelligencia do art. 44 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar.

N. 129 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante Gentil de Mello Figueiredo marinheiro nacional de 3ª classe, accusado do crime de deserção, etc. Desprezada a preliminar da defesa de nulidade do processo, por não se achar presente a totalidade dos juizes do Conselho na sessão em que o réo foi interrogado, attenda a sua improcedencia, em face do art. 44 do Código de Organização Judiciaria Militar, que determina, que o Con-

salho pode funcionar, desde que esteja presente a maioria dos membros. Por excepção, esse artigo exige o comparecimento de todos os seus membros na sessão de julgamento unicamente. *De meritis.* Não provimento, em parte, a apelação intentada pelo réo da sentença que o condenou a seis annos de prisão com trabalho, maximo das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com as circunstancias aggravantes do art. 35, § 15 e 20 e sem attenuantes, para condemnar-o, como condemnou, a tres annos e tres mezes de igual prisão, com as circunstancias aggravantes do art. 35, § 20, e attenuante do art. 37, § 1º do citado Código. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 5 de junho de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *E. de Arrochellas Galvão*, relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*, vencido. *Acymdino V. de Magalhães*. — *Vicente Neira*, vencido. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*, vencido. — Fui presente. — *Bulcão Vianna*.

E' confirmada a sentença appellada, proferida de accordo com as provas dos autos e razões de direito.

N. 132 — Rio Grande do Sul — Vistos o examinados os presentes autos em que é appellante Angelo Stephanollo Quarto, soldado do 1º Batalhão Ferroviário, accusado do crime de ferimentos em camarada, e appellado o Conselho de Justiça da 10ª Circumscrição Judiciaria Militar, etc.

Accordam em Tribunal negar provimento á apelação voluntaria interposta pela parte, para confirmar como confirmam a sentença do Conselho de Justiça que condemnou o citado réo a pena de seis mezes de prisão com trabalho, minimo das penas do art. 152, preambulo, do Código Penal Militar, com a circumstancia attenuante do artigo 37, § 4º, do citado Código, sem aggravantes, visto ter sido proferida de accordo com a prova dos autos e razões de direito. Compute-se ao réo o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *E. de Arrochellas Galvão*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acymdino V. de Magalhães*. — *Vicente Neira*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. Fui presente. *Bulcão Vianna*.

No crime de furto praticado em parcelas imprecisamente determinadas, não se applica a regra do art. 58, § 1º, do Código Penal Militar.

N. 133 — Capital Federal — Vistos, examinados e relatados estes autos de apelação em que é appellante Marcelino Pereira da Cruz, soldado da 1ª Companhia Ferro-Viaria, e appellado o Conselho de Justiça para o Exército, da 6ª Circumscrição Judiciaria, accordam reformar em parte a sentença appellada, que condemnou a dita praça a dois annos e quatro mezes de prisão com trabalho, como incurso no gráo maximo do art. 154, do Código Penal Militar, augmentado da sexta parte, na conformidade do disposto no mesmo Código, artigo 58, § 1º, para condemnar-o a dois annos somente de igual prisão, mesmo gráo do citado art. 154, reconhecida, na ausencia de attenuantes, a circumstancia agravante dos máus precedentes militares, attendendo a que se não applica a hypothese dos autos, um só delicto commettido em parcelas precisamente determinadas — a regra, invocada

pela sentença do referido art. 58 § 1º. O réo é accusado, e ficou provado, de haver furtado, aos poucos, da carga da companhia, 200 pacotes de parafusos causando á Fazenda Nacional um prejuizo avaliado, incluido o valor dos parafusos restituídos pelos negociantes que os comprara ao mesmo réo, em 3:205\$ (fls. 21). Pelo Código Penal Militar não constitui crime o furto menor de 50\$000. Não se chegou a apurar, ao certo, a quantidade de parafusos, tirada de cada vez, se era de valor igual ou maior a esta importancia. Assim, não se sabendo se cada furto, constituiu um crime isolado, não se pôde applicar ao caso a regra estabelecida no art. 58 § 1º, porque, para applicar-a, seria necessario a existencia, como neste dispositivo está expresso, de mais de um crime da mesma natureza. Por estes fundamentos julgaram pelo modo como acima se vê.

Advertencia — Tendo sido distribuido este processo em data de 23 de novembro (fls. 3) e despachado pelo Sr. doutor auditor Mario de Berredo Leal, para inicio da formação da culpa, somente a 5 de abril (fls. 30) sem cause justificada, nos autos, de semelhante demora, resolvem ainda advertir o dito auditor, nos termos do art. 47, letra g, do Código Processual Militar.

Supremo Tribunal Militar, 12 de junho de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *E. de Arrochellas Galvão*. — Fui presente. *Bulcão Vianna*.

Annulla-se preliminarmente o processo a partir da denuncia inclusive até de ser offerecida outra com a inclusão de todos os indicados, attendendo a que foram preteridas formalidades essenciaes.

N. 134 — Minas Geraes — Vistos o examinados os presentes autos em que é appellante a Promotoria da 7ª Circumscrição Judiciaria Militar e appellado o Conselho de Justiça do Exército para formar culpa e julgar os réos Luiz Martins Gomes Rosalvo de Gusmão Leão, terceiro sargento e José Nogueira, soldado, todos do 12º Regimento de Infantaria, etc. Accordam em Tribunal, preliminarmente, dar provimento á apelação intentada, para annullar, como annullam, todo o processo a partir da denuncia, inclusive, para que seja offerecida outra com inclusão de todos os indicados, attendendo a que foram preteridas formalidades essenciaes, que, além de viciarem o processo tumultuariamente, prejudicam o interesse da justiça, contribuindo para a impunidade, tudo de accordo com as ponderações constantes da promoção do Sr. Dr. procurador geral. Censuram o auditor Pedro M. José Rodrigues pelas omissões ou faltas no cumprimento de seus deveres, constantes destes autos. Supremo Tribunal Militar, 6 de julho de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *E. de Arrochellas Galvão*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *Acymdino V. de Magalhães*. — *J. Pessoa C. de Albuquerque*. Fui presente. — *Bulcão Vianna*.

Dá-se provimento para condemnar o réo no gráo minimo do art. 117, do Código Penal Militar.

N. 136 — Amazonas — Vistos o relatados estes autos de apelação, interposta pelo soldado do 27º Batalhão de

Capa Branca, Jonas Alexandre Bezerra da sentença de fls. 45 do Conselho de Justiça da 1ª Circumscrição Militar, que o condemnou a um anno, dez mezes e quinze dias de prisão com trabalho, como incurso no gráo sub-médio do artigo 117 do Código Penal Militar, accordam em Tribunal dar provimento á dita apelação, para reformando a sentença recorrida, condemnar como condemnou, o mesmo réo, a seis mezes de igual prisão, gráo minimo daquelle artigo, attendendo a que, na ausencia de aggravantes, milita a seu favor a attenuante prevista no § 9º do art. 37 do alludido código; sendo-lhe levado em conta a forma da lei o tempo de prisão preventiva. Rio, 26 de julho de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *Acymdino V. de Magalhães*, relator. — *L. Medeiros*. — *K. Rubim*. — *A. C. Gomes Pereira*. — *E. de Arrochellas Galvão*. Fui presente. — *Bulcão Vianna*.

Reforma-se a sentença absolutoria para condemnar o réo no gráo minimo do art. 117 do Código Penal Militar, quando o crime de acção estiver perfectamente caracterizado, sendo incontestaveis, por improcedentes, as razões invocadas com o fim de diminuir a criminalidade do mesmo réo.

N. 138 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos, em que é appellante a promotoria da 6ª Circumscrição Judiciaria Militar (Exercito) e appellado o Conselho de Justiça do Exército a que foi submettido o réo Joaquim Serrado Junior, soldado-alumno da Escola de Sargentos de Infantaria, accusado do crime de deserção, etc.: Accordam, em Tribunal, dar provimento á apelação interposta da promotoria da 6ª Circumscrição Judiciaria Militar da sentença que absolueu o réo citado, por falta de intenção criminosa na forma e termos do art. 18 do Código Penal Militar, para, reformando a sentença a que se refere, considerar perfectamente caracterizado, nos presentes autos, o crime de deserção praticado pelo réo, não lhe podendo aproveitar, como causas que possam diminuir a criminalidade, as razões invocadas a que se soccorre, por improcedentes; pelo que o consideram passivo das penas do art. 117 do Código Penal Militar. E como reconhecerem em seu favor, na ausencia de aggravantes, a attenuante do art. 37, § 1º do citado Código, condemnar a seis mezes de prisão com trabalho, minimo das penas do citado artigo. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva. Supremo Tribunal Militar, 26 de junho de 1922. — *C. Faria*, presidente. — *E. de Arrochellas Galvão*, relator. — *K. Rubim*. — *Mendes de Moraes*. — *Gomes Pereira*. — *Acymdino V. de Magalhães*. — Fui presente, *Bulcão Vianna*.

Nega-se provimento a apelação. A ignorancia e o pouco cultivo intellectual do réo importa em reconhecer em seu favor attenuante de não ter pleno conhecimento do mal e directa intenção de o praticar.

N. 140 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante Manoel Sylvestre Barbosa, marinheiro nacional, foguista de 3ª classe e appellado o Conselho de Justiça da 6ª circumscrição militar da Armada, etc. Accordam em Tribunal negar provimento a apelação intentada pelo réo da sentença que o condemnou a seis mezes de prisão com trabalho, minimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circum-

atenção atenuante do art. 37, § 1º do citado Código, sem agravantes, para confirmá-la, como condemnada, visto ter sido proferida de acordo com as provas dos autos e razões de direito. A sentença appellada, reconhecendo no réo, um estado rudimentar de desenvolvimento intelectual e incapacidade de bem conhecer a extensão do mal que praticou e as consequências a que se expoz, quiz apenas demonstrar que o réo, devido a sua ignorância e ao pouco cultivo intelectual do que era capitão, não tinha pleno conhecimento do mal que praticara e que, portanto, militava em seu favor a circunstância atenuante do art. 37 § 1º do citado Código: não ter havido no delinquente pleno conhecimento do mal e directa intenção de praticar. O que differe em absoluto da delictante do art. 18 do citado código, que se refere as acções ou omissões contrarias a lei penal que não forem commettidas com intenção criminosa, etc.

Uma coisa é não ter pleno conhecimento (isto é, completo, perfeito do mal e outra bem diversa, é não ter intenção (isto é, desígnio, intento, proposito deliberado) criminosa de praticar actos contrarios a lei penal. E foi por isto que o nosso Código Penal determinou que uma, a falta de intenção criminosa, derimira a criminalidade, e a outra, não ter pleno conhecimento do mal, influiria unicamente para atenuação da pena a punir o delinquente. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 3 de julho de 1922. — C. Faria, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — J. Pessoa C. de Albuquerque. Foi presente, Bulcão Vianna.

Nega-se provimento á appellação para confirmar a sentença appellada pelos seus fundamentos.

N. 141 — Capital Federal — Vistos e examinados estes autos em que é appellante Samuel Francisco de Oliveira, soldado do Batalhão Naval, accusado do crime de deserção, e appellado o 2º Conselho de Justiça da 6ª circumscrição — Armada, accordam confirmar a sentença appellada, que condemnou a alludida praça a seis meses de prisão com trabalho, como incurso no art. 117, n. 1, do Código Penal Militar, na ausencia de agravantes e reconhecida a atenuante do art. 37, § 1º, do citado código, pelos seus fundamentos.

Supremo Tribunal Militar, 13 de julho de 1922. — C. Faria, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — Acyndino V. de Magalhães. — E. de Arrochellas Galvão. — Foi presente, Bulcão Vianna.

Sentença confirmada

Examinando-se estes autos em que é réo Samuel Francisco de Oliveira, soldado do Batalhão Naval, delles se verifica que o dito réo se ausentou do seu quartel em 15 de abril do corrente anno, em gozo de licença, e, finda esta, conservou-se em estado de ausencia até 9 de maio ultimo, data em que foi capturado pela Policia Militar de Niteroy, nessa cidade.

Isto posto: considerando que o réo não provou que o periodo de seu excesso de licença foi inferior a oito dias, ou que houvesse causa que justificasse esse excesso, o 2º Conselho de Justiça Militar,

por unanimidade de votos, resolve condemnar, como do facto condemnado, o dito réo á pena de seis meses de prisão com trabalho, como incurso no gráo minimo do art. 117, n. 1, reconhecida, na ausencia de aggravantes, a atenuante do artigo 37, § 1º.

Rio de Janeiro, 10 de junho de 1922. — Mario A. Cardoso de Castro, auditor. — Eduardo de Carvalho Piragibe, capitão de mar e guerra, presidente. — Dr. Manoel da Silva Guimarães. — Ferreira Filho, capitão-terente medico, juiz. — Eduardo Williams Muniz Barreto, 1º tenente, juiz. — Raul de Farias Mello, 1º tenente, juiz.

Nega-se provimento á appellação

N. 142 — Capital Federal — Vistos e examinados estes autos em que é appellante, ex-officio, o conselho de guerra e appellado Emgídio Alves, soldado da Policia Militar do Distrito Federal, accusado do crime de deserção, etc. Accordam em Tribunal negar provimento a appellação intentada pelo conselho de guerra da sentença que considerou prescripta a acção intentada contra o citado réo, attendendo a que a mesma foi proferida de accordo com as provas dos autos e razões de direito. E assim decidindo, mandam que o réo seja posto em liberdade, si por al não estiver preso.

Supremo Tribunal Militar, 6 de julho de 1922. — C. Faria, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. de Magalhães. — Foi presente, Bulcão Vianna.

Convertem o julgamento em diligencia afim de que se informe porque, terminado o tempo de seu serviço não se deu ao réo a respectiva baixa.

N. 145 — Capital Federal — Convertem o julgamento em diligencia afim de que a autoridade competente informe o motivo porque tendo o réo se engatado em 31 de janeiro de 1918, terminando, assim, seu contracto em 31 de janeiro de 1921, não se lhe deu a respectiva baixa e, outrossim, si é verdade ter o réo, como affirma em seu interrogatorio, solicitado insistentemente a sua baixa e aguardando-a por espaço de 10 meses.

Rio, 17 de julho de 1922. — C. Faria, presidente. — Acyndino V. de Magalhães, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Foi presente, Bulcão Vianna.

Dá-se provimento á appellação afim de reduzir a pena imposta ao réo, do gráo médio para o mínimo do art. 117, do Código Penal Militar.

N. 145 — Capital Federal — Vistos e relatados estes autos de appellação, interposta pelo marinheiro nacional foguista de 2ª classe Manoel João, da sentença de fls. 41, do primeiro conselho de justiça da 6ª circumscrição, que o condemnou, por crime de deserção nas penas do gráo médio do art. 117 do Código Penal Militar, visto concorrerem as circunstancias aggravantes do art. 33, § 19, e a atenuante prevista no art. 38, que se compensam — accordam dar, em parte, provimento á appellação, para condemnar, como condemnaram, o dito réo a seis meses de prisão com trabalho, gráo minimo do citado art. 117, visto concorrer, na ausencia de agravantes, a circunstancia atenuante reconhecida pela mesma decisão appellada.

Rio, 21 de agosto de 1922. — C. Faria, presidente. — Acyndino Vicente de Ma-

galhães, relator. Vencido votei pela nulidade de todo o processo, por falta de qualidade militar do accusado. Tantos tem sido os meus votos desenvolvidos a respeito que me dispensam de novas considerações. Rejeitada esta preliminar, de ancritis, de accordo com a condemnación constante do accordo. — L. Medeiros, vencido para absolver o réo. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão, vencido na preliminar, votei pela condemnación no minimo, de accordo com a decisão do Tribunal. — Vicente Neiva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Foi presente, Bulcão Vianna.

Dá-se provimento á appellação para condemnar o réo no gráo minimo do artigo 117 do Código Penal Militar.

N. 146 — Capital Federal — Vistos e examinados os presentes autos em que é appellante Placido Capristano, soldado da Escola de Aviação Militar, accusado do crime de deserção e appellado o Conselho de Justiça da 6ª circumscrição militar, Exercito, etc.; accordam em Tribunal dar provimento á appellação intentada pelo réo da sentença que o condemnou a 22 meses de prisão com trabalho, sub-médio das penas do artigo 117 do Código Penal Militar, com as circunstancias aggravantes do art. 33, § 19, e atenuante do art. 37, § 1º, para condemnar-o, como condemnaram, a seis meses de igual prisão, attendendo a que, na ausencia de agravantes, milita em favor do réo a atenuante do art. 37, § 1º, tudo do citado Código. Comoute-se ao réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 17 de julho de 1922. — C. Faria, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. de Magalhães. Foi presente. — Bulcão Vianna.

Confirma-se a sentença appellada á vista da prova dos autos

N. 160 — Capital Federal — Vistos estes autos de appellação, appellante José Martins da Silva, soldado do 2º regimento de infantaria, appellado um dos Conselhos de Justiça da 6ª circumscrição com jurisdicção no Exercito; accordam confirmar a sentença de fls. 41, que condemnou a alludida praça a seis meses de prisão com trabalho, gráo minimo do art. 117, n. 3 do Código Penal Militar, reconhecida, sem agravantes, a circunstancia atenuante do art. 37, § 1º do mesmo Código, á vista da prova dos autos.

Supremo Tribunal Militar, 20 de julho de 1922. — C. Faria, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. de Magalhães. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Neiva. Foi presente. — Bulcão Vianna.

Improcede a preliminar de nulidade do processo. Converte-se o julgamento em diligencia afim de que se informe porque não foi o réo julgado por conselho sorteado dentre os officiaes da sua unidade.

N. 153 — Estado de Minas Geraes — Visto, etc. Preliminarmente o Sr. procurador geral, em seu parecer, diz não ser conhecido o motivo por que fôra o réo julgado em Juiz de Fóra, sede da 7ª circumscrição, verificando-se, como se verifica do processo que, ao tempo da sua ausencia illegal, a sete de julho, em

and. reverendo e novo, pertencia elle ao 14º regimento de cavallaria, aquartelado em Curitiba, sede actual da 9ª circumscrição. Entende, assim, que, em face do art. 91 do Código de Processo Militar, é nullo todo o processado, por não ter sido o réo julgado nesta ultima circumscrição. Submettina á votação essa preliminar, foi rejeitada, pois, da certidão de assentamentos do accusado, ás folhas 7 v., consta a razão pela qual foi reintellido o processo á 7ª circumscrição. Com effeito, colhe-se daquelle documento que o réo quando se ausentou, achava-se incorporado ao 14º regimento de cavallaria. No periodo, porém em que permaneceu foragido, foi essa unidade extinta, passando a constituir o 4º regimento da cavallaria divisionaria, presentemente aquartelado em Tres Corações (Estado de Minas Geraes). Ao ser capturado, em dias do mez de março do corrente anno, foi reincluido no estado effectivo desta ultima unidade, visto a outra não mais existir. Ora, si a reinclusão do accusado só se podia dar no 4º regimento de cavallaria divisionaria, com sede na 7ª circumscrição, ahi devia ser julgado, como de facto foi. Proposta pelo Sr. ministro relator, foi vencida a preliminar de se converter o julgamento em diligencia, afim de que se informe nos autos o motivo por que, nos termos do art. 23 da lei do processo militar, não foi o réo julgado por conselho sorteado dentro os officiaes da sua unidade, aquartelada em Tres Corações. Recomendam seja junta ao processo a individual dactyloscópica.

Rio, 14 de agosto de 1922. — C. Faria, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Netva. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Converte-se o julgamento em diligencia afim de ser junta aos autos a individual dactyloscópica e se informe sobre a permanencia do réo nas fileiras, apesar da conclusão do seu tempo de serviço.

N. 156 — Capital Federal — Accórdam, preliminarmente, converter o julgamento em diligencia, afim de que se junte ao processo a individual dactyloscópica do réo e solicite da autoridade militar competente, com a brevidade possível esclarecimentos sobre a permanencia do accusado nas fileiras uma vez que da respectiva certidão de assentamentos não consta haja sido elle novamente engajado, após a conclusão do seu tempo de serviço, em janeiro de 1922. — C. Faria, presidente. — Acyndino Vicente de Magalhães, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — E. de Arrochellas Galvão. — Vicente Netva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

Confirma-se a sentença appellada.

N. 159 — Capital Federal — Vistos os autos, etc. Negam pr. vimento a appellação necessaria interposta pelo Conselho de Guerra da sentença que condemnou o réo Alberto da Rocha Pessoa, soldado da Polícia Militar do Distrito Federal, accusado do crime de desercção, a seis mezes de prisão com trabalho minimo das penas do art. 117 do Código Penal Militar, com a circumstancia atenuante do art. 37, § 1º, do citado co-

digo, sem aggravantes, para confirmal-a como confirmam. Seja computado ao réo o tempo de prisão preventiva.

Supremo Tribunal Militar, 24 de agosto de 1922. — C. Faria, presidente. — E. de Arrochellas Galvão, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. — Mendes de Moraes. — A. C. Gomes Pereira. — Acyndino V. de Magalhães. — Vicente Netva. — J. Pessoa C. de Albuquerque. — Fui presente, Bulcão Vianna.

RECURSO ADMINISTRATIVO

Não cabe recurso da decisão que impõe penas disciplinares aos auditores

Ementa do voto vencido — No direito brasileiro ha recurso de pena disciplinar, como o provam os arts. 397, § 1º e 401, do decreto n. 14.085, de 3 de março de 1920 para o caso de castigo disciplinar militar, o art. 271, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e o art. 144, paragrapho unico do Regimento Interno do Supremo Tribunal Militar para a hypothese de punição disciplinar applicada a funcionarios das respectivas secretarias.

O art. 52 do decreto 834, de 2 de outubro de 1851 não póde ser considerado em vigor, por violar o estabelecido no § 16, do art. 72, da Constituição Federal que assegura na lei aos accusados a mais plena defesa com todos os recursos e meios necessarios a ella, não continuando validas as leis do antigo regimen, não revogadas, sinão no que exorbita ou implicitamente não for contrario ao systema de processo adoptado pela Constituição e aos principios nelle consignados na forma do seu art. 83.

N. 2 — Maranhão — Vistos estes autos de recurso interposto pelo auditor da 2ª Circumscrição Judiciaria Militar, Athanasio Cavalcante Ramalho, das decisões deste tribunal, proferidas nos autos dos processos a que responderam Hortencio Gomes Pereira e Elnidio da Cunha Sobreira, na parte que lhe impoz a pena de censura, accordam, preliminarmente, não conhecer do mesmo por não o ser admissivel de pena disciplinar. Assim julgam, em obediencia ao preceito estabelecido no decreto 834, de 2 de outubro de 1851, art. 52 e para acatar a jurisprudencia dos tribunaes, ambos subsidiarios, por disposição expressa de lei do processo militar. (Accórdão do Supremo Tribunal Federal, de 16 de setembro de 1816 e de 22 de janeiro de 1918. Revista Supremo Tribunal Federal, volume 17, pagina 399; Revista Direito, volume 45, pagina 105; Cod. Proc. Mil. art. 357). Suoremo Tribunal Militar, 30 de março de 1922. — C. Faria, presidente. — J. Pessoa C. de Albuquerque, relator. — L. Medeiros. — K. Rubim. De accórdo com o meu voto proferido no recurso administrativo n. 1, de 26 de setembro do anno passado. — General Ache. — Francisco de Barros Barreto. — Mario Tiburcio Gomes Carneiro. Vencido. Conhecia do recurso. Com esta decisão, baseada em argumentos destruidos em anterior julgamento, o Tribunal abandonou a orientação liberal que tomara no recurso administrativo n. 1. Servem effectivamente de fundamento ao presente accórdão as seguintes razões: a) o preceito do art. 52, do decreto 834, de 2 de outubro de 1851; b) a jurisprudencia dos tribunaes; c) disposição do art. 357 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar que se contradizem, como demonstrarei na analyse que vou fazer. O direito disciplinar,

que até no ramo judiciario já tinha tomado em Franca, no começo do século XIX, uma séria codificação, na literatura juridica e na legislação brasileiras não teve e não tem relevo fora do terreno propriamente militar, não se alcançando ainda a decretação do Estatuto dos Funcionarios fragmentado nos diferentes regulamentos administrativos, nem se coordenando systematicamente a materia relativa á disciplina judiciaria, espalhada, sem ordem e sem methodo, nas leis de organização judiciaria ou nos regimentos dos tribunaes superiores. A natureza do direito disciplinar, dependente da organização politica e do estado juridico dos magistrados, e demais funcionarios, explica a demora com que no antigo regime entre nós se cuidou do instituto, que soffreu os mesmos transeos em outras nações de notavel cultura juridica como a Alemanha, onde, segundo o testemunho de Walter Idell na sua interessante these de 1920 — *Was lehren die neuen Theorien über das Wesen der Disziplinarstrafe?* só para o meado do século XIX se conseguiu uma codificação do direito disciplinar: Erst um die Mittel des 19 Jahrhunderts ist es in Deutschland zu einer Konsolidierung des staatlichen Disziplinarrechts gekommen. Nascida depois da codificação napoleônica, a legislação brasileira não na imitou nos pontos em que os novos institutos ficariam em conflito com os preceitos constitucionaes e as idéas politicas dominantes do paiz, de sorte que na materia em estudo, afóra a regulamenção propria á correição do foro e as diversas Ordenações militares e Código Disciplinar do Exército, apenas tres actos do Poder Publico appareceram no periodo monarchico: O decreto 834, de 2 de outubro de 1851, o decreto 1.572, de 7 de março de 1855 e o decreto 9.420, de 28 de abril de 1885; não conseguindo a Republica mesmo nas mais recentes de suas organizações judiciarias uma systematização scientifica do direito disciplinar, apenas melhor estudado e garantido na parte exclusivamente militar. Vejamos esses decretos citados. O primeiro, de 1851, regulamentou as correições; o segundo, sem importancia maior, regulou um caso concreto, declarando como se devem regular os presidentes de tribunaes e juizes para suspensão correccional dos escrivães e tabelhões que perante elles servem; o terceiro, finalmente, de 1885, consolidou a legislação relativa aos empregos e officios da justiça, proveu aos casos omissos e eliminou algumas disposições antinomicas, obsoletas ou inconvenientes ao serviço publico. Todos esses actos foram fundados no art. 102, § 12, da Constituição do Imperio, que dava ao Imperador a faculdade de expedir decreto, instruções e regulamentos adequados á boa execução das leis, mas nenhum delles regulamentou qualquer lei, nenhum d'elles executou qualquer autorização legislativa. Si mesmo diante do direito constitucional da época, a legitimidade de muitas de suas disposições podia ser contestada, não é de extranhar que se impuane a sua applicabilidade a um regimen novo, cujos principios o art. 52 do decreto de 1851 fere profundamente, desrespeitando as garantias amplias da defera. O decreto 834, de 2 de outubro de 1851, que dá regulamento para correições, depois de estabelecer as regras para esse serviço para esse estado de organização por disposições expressas do decreto 9.263 de 28 de dezembro de 1911, que organizou a justiça no Distrito Federal e serviu de modelo ao Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, dispoz no art. 52, invocado no accor-

dam: "das penas disciplinares impostas pelo juiz de direito não ha recurso algum." Esse dispositivo, já derogado mesmo no antigo regimen, é parte de um systema revogado de normas para o regulamento das correções e não poderia ser interpretado sem o estudo do conjunto dos preceitos estabelecidos no regimen monarchico para a fiscalização do foro, em estado politico e social diferente, com legislação diversa sobre o estado juridico dos magistrados e demais serventuarios da justiça. Além disso, o decreto 9.420, de 28 de abril de 1885, consolidando a legislação sobre os empregos e officios da justiça, compendiu a parte disciplinar nos arts. 311 a 326, dispondo no seu art. 321 que "o acto de imposição de pena disciplinar de suspensão tem o caracter de sentença e não está sujeito a recurso algum (decreto 634 de 2 de outubro de 1851, art. 52; decreto 1.572, de 7 de março de 1853 e consulta de 5 de março de 1869). Como se vê, já no regimen monarchico, o art. 52, decreto 1851, tinha ficado reduzido ao caso do pena de suspensão. De toda essa legislação, representativa de um systema de organização judiciaria ligado a um regimen politico que desapareceu, revogada pelos principios estabelecidos na Constituição de 1891, pelas diversas medidas promulgadas na vigencia do novo systema constitucional e politico sobre organização dos tribunais e predicamentos da magistratura, o accordo julgou apenas sobreveniente o artigo 52, fundando-se para isso em duas recentes decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a suspensão de um advogado e de um esrivão, o no artigo 357 do Código de Processo Militar, que nos casos omissos manda adaptar o direito commum. Nos repositórios da jurisprudencia nacional, além dessas duas sentenças, encontram-se outros actos administrativos e judiciais referentes á applicação da pena disciplinar a officiaes da justiça, esrivões e advogados, mas em nenhuma dellas ha o precedente de um julgado sobre castigo disciplinar imposto a magistrado, como é facil de verificar no *Diário*, vol. 2º, pag. 758; vol. 15, pagina 869; vol. 75, pag. 185 e vol. 82 pagina 105. Mas o accordo, basando sua

decisão simultaneamente no art. 52 do decreto de 1851, parte de um systema revogado de regras para correição, e no art. 357 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar, oae em contradição flagrante, porque, si em virtude do art. 357 deve ser invocado o direito commum por haver omissão no código, o subsidio deverá ser o decreto n. 9.263, de 1911, sua fonte immediata e nesse decreto, que organizou a justiça local no Distrito Federal, não se encontra referencia ao disposto no art. 52 citado, que só foi copiado do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898, obra do primeiro decennio da Republica, sem assimilação de seus principios. Em verdade, o decreto de 1898, que nos arts. 92 a 105, consolidando as leis o decreto relativos á justiça federal para os serventuarios do juizo seccional e jury federal, sem applicação á hypothese dos autos, repete no art. 105 o malsinado dispositivo do art. 52 do decreto de 1851. Cumpre observar, entretanto, que o decreto numero 3.084, no seu capitulo 10 intitulado — *Das serventurias do juizo seccional e do jury federal*, indica nos artigos 92 e 93 quaes elles são e o modo de sua nomeação, de sorte que, não admitindo no art. 105 qualquer recurso das penas disciplinares que enunera no artigo 104, é logico e juridico, porque seria absurdo permitir recurso de qualquer natureza para qualquer autoridade do castigo disciplinar applicado por quem podia até exonerar *ad nutum*. Demais, derogado desde 1885, o art. 52 do decreto de 1851, se não estivesse revogado pelos motivos já apontados, estava implicitamente revogado pela vigente legislação, porquanto o regimen interno do Supremo Tribunal Militar, organizado em virtude de uma disposição expressa do Código de Processo Militar de 1920, estabeleceu no paragraho unico do seu art. 144 que das penas disciplinares de competencia do secretario do Tribunal *haverá recurso para o presidente do Tribunal*. Já no regimen interno do Supremo Tribunal Federal, revisto em virtude da decisão de 24 de junho de 1908 e adaptado em 24 de maio de 1909, da qual foi relator o então ministro Epitacio Pessoa, encon-

tram-se no art. 271 as penas disciplinares a que, por omissão no cumprimento de seus deveres, ficam sujeitos os empregados da secretaria e serventuarios da justiça que funcionavam perante o Tribunal, sendo que dellas — advertencia e a reprehensão podem ser impostas pelo secretario *com recurso para o presidente*. Esta disposição constitue ainda o art. 271 do regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Si as leis vigentes de organização judiciaria não revogaram o disposto no art. 52 do decreto n. 834, de 1851, não apparecendo no código de processo da justiça local de 1914 e se figurando no decreto n. 3.084, de 1898, applicavel aos serventuarios de nomeação de proprio juiz; si no regimento interno dos tribunais citados não estiveram previsto o instituto do recurso da pena disciplinar, aquelle artigo de lei, em face da Constituição é como si não existisse. Declarando ella no art. 83 que *continua em vigor, enquanto não revogadas, as leis do antigo regimen, no que explicita ou implicitamente não for contrario ao systema de governo adoptado pela Constituição e aos principios nella consagrados*, e prometendo na Declaração de Direitos (art. 72, § 16) que *os accusados se assegurem na lei a mais plena defesc. com todos os recursos e meios necessarios a ella*, é claro que não pôde ser considerado como em vigor uma disposição que prohibe o recurso, cercado a defesa, em determinada especie de castigo. Em um país, cuja legislação liberal permite ao militar representar com reverencia a ordem recebida, quando houver motivo para discretamente duvidar-se de sua legalidade, ou quando da sua execução se deva prudentemente recoir grave mal (Cód. Pen. Mil. art. 95); permite recorrer das penas disciplinares impostas pelos superiores (arts. 397, § 1º e 401 do decreto n. 14.065, de 3 de março de 1920) e permite esse mesmo recurso aos funcionarios de secretaria do tribunal, não poderia vigorar uma disposição que usasse ao magistrado o direito de reclamar, representar, pedir reconsideração ou recorrer do castigo disciplinar, que se lhe tenha imposto. Foi presente, *Bulcão. Vienna*.

INSTITUTO HISTORICO

Instituto Historico e Geographico Brasileiro

CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTORIA DA AMERICA

SESSÃO SOLEMNE DE ENCERRAMENTO, EM 15 DE SETEMBRO DE 1922—
PRESIDENCIA DO SR. DR. MANUEL CICERO PEREGRINO DA SILVA
(vice-presidente em exercicio)

A's 16 horas, abriu-se a sessão solemne de encerramento do CONGRESSO INTERNACIONAL DE HISTORIA DA AMERICA, que, promovida pelo INSTITUTO HISTORICO E GEOGRAPHICO BRASILEIRO, e como parte do programma official, de comemorações do Centenario da Independencia, esteve reunido nesta Capital de 8 a 15 deste mez.

Além de numerosa assistencia, em que se notavam o commandante Nobrega Moreira, representante do Sr. Presidente da Republica e os de outras autoridades e instituições scientificas e litterarias, estavam presentes os seguintes congressistas, Srs.: conde de Alfonso Celso, presidente de honra do Congresso e presidente perpetuo do INSTITUTO HISTORICO; Dr. Manuel Cicero Peregrino da Silva, vice-presidente, no exercicio da presidencia do Congresso; Dr. Max Fieuss, secretario geral do Congresso e secretario perpetuo do INSTITUTO HISTORICO; commandante Carlos Carneiro, sub-secretario geral do Congresso; Drs. A. Delpech e Gastão Ruch, secretarios; Drs. José Salgado e Carlos Travieso, delegados do governo do Uruguay; Jules Claine, professores

Le Gentil e B. Martineche, delegados da França; Dr. Nelson de Senna, delegado do Estado de Minas Geraes; capitão Emilio F. Sousa Docca, delegado do Instituto Historico do Rio Grande do Sul; general Dr. José Maria Moreira Guimarães; ministro Alfredo Pinto Vieira de Mello; Dr. Herman James, delegado da Texas University; Dr. João Guimarães, delegado do Estado de Rio de Janeiro; Dr. Eugenio Regas, delegado do Estado de S. Paulo; Dr. Barros Wauderley, delegado do Estado do Espirito Santo; Dr. N. Andrew Cleven, delegado da Pittsburg University; Dr. Hermenegildo de Moraes, delegado do Estado de Goyaz; ministro Albert Gertach, delegado da Suissa; ministro Homero Baptista; Dr. Henrique Santa Rosa, do Instituto Historico do Pará; Dr. Fernando Nery; Dr. Solidonio Leite; Dr. Olympio da Fonseca; ministro Alonso Criado, do Panamá; Dr. Pedro Celso de Uchida Cavalcanti, delegado do governo e do Instituto Archeologico de Pernambuco; embaixador sir John Tilley, delegado da Grã Bretanha; Dr. Pedro Souto Maior; José Mattoso Maia Forte, delegado do Estado do Rio de Janeiro; Eugenio Vilhena de Moraes, capitão Francisco de Paula Cidade, Dr. Pedro Calmon Muniz Bittencourt, Drs. Oscar D. Skeiton, Arthur G. Doughty e Gustavo Lanctet, delegados do Canadá; Dr. José Bonifacio de Andrade e Silva, Drs. Maximo Soto Hall e Carlos A. Failer, delegados de Guatemala; Dr. Ricardo Gomes Robelo, delegado do Mexico; Dr. Levy Carneiro Dr. Nuno Pinheiro, Dr. Pedro Dulanto, delegado da Universidade de S. Marcos no Perú; Dr. Manoel Tavares Cavalcanti, delegado da Parahyba do Norte; Dr. Tomas Guevara, delegado do Chile; Dr. Luciano Pereira da Silva, Dr. Elpidio de Mesquita, ministro Diego Carbonell, delegado de Venezuela; Dr. L. B. Frey, delegado da Pennsylvania University; Dr. Lindolpho Pessoa, delegado do Paraná; Dr. Francisco A. Figueroa de Mello; ministro Perez Cisneros, delegado de Cuba; commandante Lucien Zolteux, delegado de Santa Catharina.

A meca do Congresso foi presidida pelo Dr. Manoel Cicero, que tinha á sua direita os Srs. commandante Nobrega Moreira, representante do presidente da Republica e Max Fleiuss e á esquerda os Srs. embaixador John Tilley, Dr. Homero Baptista e o commandante Lucas Boiteux, delegado de Santa Catharina.

Concluída a execução, pela banda do Corpo de Bombeiros, do Hymno da Independencia, que se seguiu á abertura da sessão, o Dr. Max Fleiuss, secretario geral leu o seguinte minucioso relatório dos trabalhos do Congresso.

«Cumprindo o que determina o regimento interno do Congresso Internacional de Historia da America, promovido pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro, como uma das comemorações do Centenario da Independencia do Brasil, cabe-me apresentar o relatório dos trabalhos realizados.

As sessões preparatorias foram em numero de tres: a 1, 4, e 6 do corrente, todas presididas pelo eminente Sr. Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão, que, na ultima dellas, foi, por aclamação, eleito presidente do Congresso.

Infelizmente, devido a enfermidade, não poudo o nosso muito amado mestre acompanhar-nos até ao fim do certame, mas mesmo de longe, sempre nos orientou e instruiu com as suas sabias observações.

Coube portanto a presidencia da reunião ao digno 1º vice-presidente que tambem o é do Instituto Historico, Sr. Dr. Manoel Cicero Peregrino da Silva. A sessão de abertura effectuou-se no dia 8, ás 8 horas da tarde, sob a presidencia do eminente Sr. Dr. Epitacio Pessoa, chefe do Estado e presidente honorario do Instituto. Deu assim o benemerito brasileiro nova prova do muito apreço que constantemente lhe tem merecido todos os trabalhos do Instituto Historico, não sendo dos menores este Congresso que hoje se encerra e do qual resultarão frutos optimos.

Conforme o estabelecido, o provento presidente do Instituto, Sr. conde de Affonso Celso, proferiu o discurso inicial, pagina em que synthetizou, com a proficiencia e elevação de vistas que lhe são peculiares, os factos magnos da nossa historia.

Em seguida, o Sr. Presidente da Republica dignou-se de examinar a série de documentos e obras que possui o Instituto, relativos á Independencia.

Não deixarei de salientar a selecta concorrência que teve a sessão de abertura, a que compareceram os mais elevados diplomatas estrangeiros, inclusive o secretario de Estado da Republica dos Estados Unidos da America do Norte, Sr. Charles Evans Hughes.

Aberta o Congresso, reuniram-se todas as secções estrangeiras e sub-secções da Historia do Brasil, sendo recebidas as seguintes monographias:

1ª secção (Historia geral da America) 2; 2ª secção (Estados Unidos) 5; 3ª secção (Colombia) 1; 11ª secção (Venezuela) 3; 12ª secção (Equador) 2; 13ª secção (Peru) 1; 14ª secção (Bolivia) 2; 17ª secção (Chile) 1; 18ª secção (Argentina) 12; 19ª secção (Republica Oriental do Uruguay) 2; 23ª secção (Dominio do Canada) 1; 24ª secção (Guyana Inglesa) 1; e 25ª secção (Guyana Franceza) 1; num total de 39 contribuições estrangeiras.

As sub-secções da Historia do Brasil foram remetidas estas monographias:

1ª (Historia geral) officiaes, 9 avulsas 4; 2ª (Historia das explorações geographicas) officiaes; 7, avulsas 2; 3ª (Historia das explorações archeologicas e ethnographicas) officiaes 3, avulsas 1; 4ª (Historia constitucional e administrativa) officiaes 8, avulsas 2 e 5ª (Historia parlamentar) officiaes 2, avulsas 1; 6ª (Historia economica) officiaes 4, avulsas 1; 7ª (Historia militar) officiaes 10, avulsas 2; 8ª (Historia diplomatica) officiaes 3; 9ª (Historia litteraria e das artes) officiaes 7, avulsas 1; sommando 66 monographias sobre assumptos de Historia do Brasil, que, reunidas ás estrangeiras, attingem ao total de 105 monographias, devendo ponderar que a mesa do Congresso recebeu communicacões officiaes da remessa de outras, principalmente americanas, que serão incluídas nos respectivos Annaes, depois de exame da commissão ou, em sua falta, de outra nomeada pelo presidente perpetuo do Instituto.

Realizaram-se duas sessões plenas, a 12 e a 14 deste mez, em que foram lidos, discutidos e votados os pareceres, bem como propostas e indicações que figurarão nas actas, ficando assentado o plano dentro do qual será elaborada a Historia Geral da America, autorizado o Instituto Historico a celebrar os accórdos necessarios para ser traduzido em uma esplendida realidade o objectivo principal do Congresso.

Recebeu a mesa grande copia de telegrammas de congratulações de varias notabilidades americanas, europeas e brasileiras.

Do exposto se póde concluir, com inteira segurança, que o Congresso Internacional de Historia da America foi uma das comemorações mais efficientes do Centenario da Independencia Patria, sendo notavel a estreita cordialidade que sempre se manteve entre os representantes estrangeiros e nacionaes, traduzindo assim um dos mais nobres anhelos do certame—o congruamento internacional, tendo por base a intellectualidade.

O SR. CONDE DE AFFONSO CELSO, com a palavra, disse que, na saguada e ultima sessão do Congresso, foi approva, por aclamação, uma proposta, determinando-se que ella fosse lida na sessão solenne de encerramento do mesmo Congresso.

A proposta é a seguinte:

«O Congresso Internacional de Historia da America, em sua segunda e ultima sessão plena, evocando em si o hero e respeitoso culto, os manes dos vultos gloriosos, que concorreram para a vida e prosperidade dos paizes americanos, emite um voto expressivo de paz, para que se estreitem, cada vez mais, os laços de perfeita cordialidade entre esses paizes, orientando-se todos no sentido de desenvolver, rigorosamente, uma politica de intercambio commercial, industrial, economico e intellectual, em relações mais frequentes e directas, que facilitem, em reciprocidade, o completo conhecimento de cada um e incrementem o progresso, a grandeza e a felicidade dos povos.—José Bonifacio.

Na qualidade de presidente do Instituto Historico e Geographico Brasileiro, declarou o orador que essa proposta synthetizava, não só os designios do Congresso Internacional de Historia da America, senão tambem todo o programma e constante esforço do Instituto. Mais ainda: synthetizava os ideaes do Brasil no actual assignalado momento de sua evolução historica.

Significativamente, a moção está assignada por José Bonifacio; é o presente deputado federal por Minas Geraes. Poderia ter sido subscrita pelo outro José Bonifacio, de que o actual é digno herdeiro e continuador,—pelo Patriarcha, pelo organizador da nacionalidade brasileira!

A assembléa applaude calorosamente o Sr. conde de Affonso Celso e, de pé, dá approvação á proposta.

O Sr. Dr. Manoel Cicero, encerrando a sessão, proferiu as seguintes palavras:

«E' para sentir que o discurso official da sessão solenne de encerramento do Congresso Internacional de Historia da America, não seja proferido pelo presidente do Congresso, Sr. Dr. Benjamin Franklin Ramiz Galvão.

«Mais do que vós, lamento a sua ausencia e a enfermidade que a motivou, privando-nos de ouvir a palavra autorizada de um mestre a quem nos acostuma nos a admirar pela notavel erudição, intelligencia privilegiada, indefessa operosidade, exemplar patriotismo. Vossa generosidade para connigo não teve o poder de dar a Ramiz Galvão um substituto.

«Ouvistes na sessão inaugural a palavra eloquente e dominadora de um grande brasileiro, presidente de honra do Congresso, o Sr. conde de Affonso Celso, orador eximio, espirito sciutillante, que faz honra á intellectualidade americana. Quem hoje vos falla, destituído de meritos, não faz mais do que obedecer-vos.

«A iniciativa de Affonso Arinos e Max Fleiuss foi coroada de exito.

«No seio do Congresso de Historia Nacional, promovido pelo Instituto Historico e Geographico Brasileiro e realizado nesta Capital no anno de 1914, surgiu a idéa que agora se corporificou e veio a constituir, ao mesmo tempo que o Dictionario Historico, Geographico e Ethnographico do Brasil, a contribuição desse Instituto para a comemoração do Centenario da Independencia do Brasil.

«E' nos gratissimo, neste momento, a nós brasileiros, quando celebramos jubileos a data em que completa o Brasil o primeiro seculo de vida politica independente, ver brillantemente representadas neste Congresso tantas nações do Novo e Velho Mundo, que todas quizeram compartilhar as nossas alegrias e entusiasmos e trazer os espediaes demonstrações de carinhosa sympathia.

«A gloriosa ephemera brasileira proorcionou-nos, no que diz respeito á America, a occasião de estreitar, com os demais povos, os laços de confraternidade, que a todos devem unir para felicidade commum e proseguimento ininterrupto no caminho da ordem e da paz, da liberdade e da justiça, da prosperidade e do progresso, que os devem approximar para a conquista do grandioso futuro e realização dos altos destinos que lhes estão reservados. As energias de que têm demonstrado ser capazes os novos americanos, o intenso amor da patria e o espirito progressista que os anima e de que tem dado exuberantes provas são a garantia de que elles se não afastarão da rota que se traçaram. Fortes, patriotas e avidos de progredir, não esquecerão que o seu bem-estar e o desenvolvimento das suas aptidões se tornarão difficeis, quando não impossiveis, si cada um delles se desinteressar da sorte de seus irmãos, si não contribuírem todos, animados do mesmo espirito de concordia e de confraternidade, para que se possa attingir o ideal da solidariedade americana.

«Sobre a base do intercambio intellectual hão de vir a estreitar-se os liames dessa solidariedade. Os congressos internacionais serão o melhor meio de o conseguir e dentro elles cumpre salientar os congressos de Historia, porque a historia incute no espirito a idéa de solidariedade no tempo e será pela historia commum que chegaremos á solidariedade no espaço.

«A historia geral da America, dos diferentes povos que a habitaram, que a povoaram, que a dignificaram, que a habitam e a engrandecem, sem distincção de raças e comprehendidas todas as

épocas, a precolombiana, a da conquista, a da colonização, a da formação do sentimento de nacionalidade e de reacção contra o jugo estrangeiro, a de nação independente, a história geral da America, escripta em cada um dos paizes, segundo um plano uniforme, simultaneamente, seguida de um trabalho geral de synthese para cada uma das materias em toda a America, será o mais poderoso vinculo que se poderá estabelecer, o mais efficaz dos pactos que se poderão firmar.

«Foi esse um dos objectivos do Congresso que hoje se encerra.

«Não está escripta naquelles moldes a historia dos paizes americanos, de modo a ser sufficiente extrahir dellas a parte que interesse a uma historia geral. A methodos e planos diferentes têm obedecido os autores que em cada paiz se têm occupado de historia e tem-n'o feito em momentos historicos diversos e sob a influencia de idéas e circumstancias diferentes. Traçada, porém, uma norma uniforme, posta em execução simultaneamente, com uma data fixada para limite e o mesmo prazo para a conclusão de cada uma das historias nacionaes, tornar-se á relativamente facil organizar a historia da America, confiada á competencia de especialistas as diferentes partes correspondentes ás materias em que for dividida.

«Não bastará, porém, todos sabemos, fazer syntheses, extrahir resumos, mas será necessario destacar o que for de maior interesse para a collectividade americana, fazer estudo comparativo, determinar as causas communs e a razão de ser dos acontecimentos.

«Commemorando o primeiro centenario da Independencia da Republica Argentina, reuniu-se, em 1916, em Buenos Aires e Tucuman, um Congresso Americano de Bibliographia e Historia. A bibliographia unida á historia significava que, para se fazer historia, se tornava necessario fazer bibliographia. Não foi outro o intuito das duas propostas da distincta delegação argentina, que aqui foram apresentadas e este Congresso aceitou e applaudiu como uma aspiração digna de se tornar realidade.

«Recorrer ás fontes existentes nos archivos e bibliothecas é um dever do historiador. Desprezalas quando só se faz necessario promover os meios de serem compulsadas é correr o risco de falsear a verdade historica, o perigo de interpretar erradamente os factos mais dignos de apreciação e critica. Um serviço prolongado de pesquisas em todos os archivos e bibliothecas que possuam documentos e trabalhos que mais interessem ao fim que nos preoccupa, para preliminarmente serem extrahidas as fichas correspondentes, será, effectivamente, obra de extraordinario alcance, porque virá indicar ao historiador o material de estudo com que poderá contar. A formação de um repositório bibliographico americano será um grande passo no sentido de se prepararem os elementos com que terá de ser escripta a historia geral da America.

SOCIEDADE DE GEOGRAPHIA

Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro

40 ANNO — 7ª SESSÃO ORDINARIA DA PRESIDENCIA E DO CONSELHO DIRECTOR, EM 12 DE SETEMBRO DE 1922

Presidencia do Sr. almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira; secretários, os Srs. Drs. Eugenio Augusto Wandeck e Raymundo Thomé Bezerra

À 16 horas abre-se a sessão, com a presença dos Srs: almirante Antonio Coutinho Gomes Pereira, general Dr. José Maria Pereira Guimarães, Dr. Eugenio Wandeck, Dr. Raymundo Thomé Bezerra, marechal Dr. Urbano Coelho de Gouveia, Dr. Antonio Carlos de Arruda Beltrão. Dr. José Francisco de Lacerda Coutinho, Dr. Roberto Moreira da Costa Lima, Arthur de Souza Barbosa, Dr. Carlos Simoens da Silva, Dr. Alberto Couto Fernandes e Dr. Carlos Augusto Guimarães Domingues.

O Sr. DR. BEZERRA (servindo de 1º secretario) lê a acta da sessão anterior, que é approvada sem debate.

O Sr. DR. WANDECK (secretario geral) lê uma carta do Sr. professor Lafayette Cortes, em que communica que brevemente fará uma conferencia, de accordo com a proposta do general Moreira Guimarães.

Constam da ordem do dia: proposta subscrita pelos Srs. Drs. Raymundo Thomé Bezerra, Eugenio Augusto Wandeck e Arthur de Souza Barbosa, concedendo o

título de socio effectivo ao Sr. tenente coronel do Exército Dr. Luiz Sombra: *approvada*; proposta, assignada pelos Srs. Drs. Alfredo Conrado Niemeyer, Alvaro Fittencourt Berford e Eugenio Augusto Wandeck, mandando dar o título de socio correspondente ao sr. dr. Gilbert Hovey Grosvenor, presidente da National Geographic Society de Washington: *approvada*; parecer assim concebido: «A *Commissão de Geographia Historica*, a que foi presente uma monographia do sr. dr. Carlos Leite sobre o descobrimento do Brasil, trabalho esse que antes fôra distribuido á *Commissão de Geographia do Centenario*, vem dar cumprimento a sua obrigação, depois de ter examinado attentamente a referida monographia. Acha a *Commissão* que o autor revela acurado estudo, documentando fartamente as suas afirmações: mas ao mesmo tempo pensa que o trabalho mantém, por vezes, um estilo de polemica, quasi de resposta á opinião de dons ou tres historiadores, que não parece estar no programma da *Geographia do Centenario*. Além disso, pelo desenvolvimento da monographia supõe a *Commissão* que ella não caberia mais nos limites da mesma Geographia. Rio de Janeiro, 28 de junho de 1922. — Carlos Domingues, relator. — Benedito Raymundo da Silva. — F. Gomes de Carvalho». *Approvada*, com declaração de que a monographia do dr. Carlos Leite não pôde ser publicada na *Geographia do Centenario*, por não estar comprehendido no programma daquella obra.

O Sr. DR. ROBERTO MOREIRA DA COSTA LIMA, com a palavra, diz que é esta a primeira vez que a Sociedade de Geographia se reúne, após a nossa gloriosa data de 7 de setem-

«Que o benemerito INSTITUTO HISTORICO e GEOGRAPHICO BRASILEIRO, associação respeitavel por todos os titulos, — amor ao eousas do passado, culto prestado á memoria dos grandes homens, serviços reaes que lhe devem as nossas lettras historicas, actuação incessante desde a sua fundação em 1838, — que o benemerito INSTITUTO se desempenhe cabalmente da missão que lhe confiou o Congresso, de estabelecer bases e realizar accordos para ser escripta a Historia Geral da America, são os nossos mais ardentés votos.

«A's numerosas e interessantes memorias apresentadas ao Congresso, quer estrangeiras, quer brasileiras, já se referiu em seu relatório o digno secretario geral. São contribuições valiosas para a historia americana que hão de assignalar a reunião do *Primeiro Congresso Internacional de Historia da America*.

«Da maior relevancia foi a resolução tomada pelo Congresso, por proposta de um dos illustres delegados da Republica Oriental do Uruguay, professor José Salgado, para que continuem a reunir-se os congressos internacionaes de historia da America, emitindo-se um voto para que se effectue, em 1925, na cidade de Buenos Aires, a segunda reunião. Será a continuidade do esforço no sentido de se reunirem os dados necessarios aos historiadores americanos, no de se approximarem intellectualmente os povos americanos, no de se darem as mãos e viverem fraternalmente os filhos da America livre e culta, senhora dos seus destinos.

«A s. ex., o sr. dr. Eutacio Pessoa, presidente da Republica e presidente de honra do Congresso, deve este uma grande distincção, a de haver s. ex. presidido á sessão inaugural e de se fazer representar na presente sessão de encerramento.

«Quiz s. ex., por este modo, communicar a esta assembléa o prestígio da sua alta autoridade e o seu alto prestígio pessoal. «Em nome do Congresso, que com esta demonstração de apoio se sente desvanecido, apresento a s. ex., por intermedio do seu digno representante, os mais vivos agradecimentos.

«Congratulo-me com todos os senhores congressistas, nacionaes e estrangeiros, pelo exito dos nossos trabalhos e agradecimentos a intelligente e efficaz cooperação e es propositos de entendimentos e cordialidade.

«Srs. Congressistas. Sabeis que o Brasil contribui com feitos memoraveis para elevar a historia americana, que ha glorias brasileiras que são dignas de passar além dos limites da nossa historia, para pertencer a toda a America.

«O mesmo acontece ás vossas patrias, ás outras unidades politicas da America. Congracemos os nossos feitos e as nossas glorias e ergamos um monumento *aere perennius* á solidariedade americana.

«Está encerrada a sessão.»

tembro, embora em sessão ordinaria. Não lhe competia, de modo algum, levantar aquil a sua voz para, em meio de tantas e tão grandes festas, com que commemoramos o centenario da nossa independencia politica, saudar o povo brasileiro e congratular-se pela data que teve a ventura de apreciar uma vez na vida. Sabe e lamenta não se aciar presente o digno orador official da Sociedade para ouvi-lo, como de direito. Mas não quer deixar passar assim essa data, sem uma referencia, uma saudação, uma palavra de alegria, nos annos desta instituição a que se orgulha de pertencer, relembrando, tambem, embora incompletamente, o grande feito de 7 de setembro de 1822, afim de que, mais tarde, se demonstre a nossa accção e o que se fez em 7 de setembro de 1922.

Não é seu intuito vir rememorar agora os actos que antecederam e justificam o gesto nobre de Pedro I, no Ipiranga; elles já foram narrados e commentados com proficiencia e eloquencia, por varios oradores que entoaram hymnos nestas festas centenarias. Um paiz como o nosso, que se mantém através de tanto tempo e de tantas difficuldades e ambições do outrem, coheso e intacto, com a área de 8 494.381 kilometros quadrados, conforme se acaba de saber mathematicamente, deve merecer o respeito e a attenção dos outros povos. Demais, os feitos de sua historia desde os primeiros dias: a colonização, o reinado, o imperio, a independencia, a abolição, a republica etc., tudo se realizou sem uma gota de sangue, sem o sacrificio de vidas e só isto honraria qualquer nação. Um paiz que apresenta um Henrique Dias, um

Tiradentes, um José Bonifácio, um Rio Branco, um Floriano Peixoto e um Ruy Barbosa, não precisa pedir exemplos a ninguém, nem se duvidar de seu futuro! Glória, pois, aos nossos honrados antepassados, que nos legaram essa herança preciosa e de tanta extensão e cuja responsabilidade nos cabe. Como brasileiro, que se orgulha, vem propor um voto de congratulações, em acta, pela alegria da data que acaba de transcorrer, confiante no futuro da Pátria.

O sr. dr. WANDECK, secretário geral, tem expressões de just louvor ao sr. dr. Epitácio Pessoa, presidente da Republica, salienta os altos serviços que s. ex. vem prestando ao país em todos os postos por que tem passado e propõe que, neste momento em que a Pátria fremente de entusiasmo por ver transcorrer com a solidariedade de todos os povos cultos do mundo, o centenário da sua Independência, se lance em acta um voto de congratulações aos actos do governo de s. ex.: — *aprovado unanimemente.*

O sr. R. M. COSTA LIMA, novamente com a palavra, propõe um voto de profundo pesar pelo falecimento do sr. conde d'Eu, antigo presidente honorário desta SOCIEDADE, e que se dê, desta homenagem, conhecimento á illustre família — *aprovado.*

O Sr. Dr. Simões da Silva participa á casa que o XX Congresso Internacional Americanista realizou as suas sessões com o maior exito possível, nesta Capital, de 20 a 30 de agosto proximo passado, muito devendo o Comité organizador desse grande certamen científico mundial a esta sociedade, que o hospedou com tanta generosidade e fidelidade durante muito tempo. Assim, em nome do Comité e na sua qualidade de modesto presidente do Congresso, vem testemunhar, mais uma vez, á Sociedade de Geographia o senhor da sua mais sincera e elevada gratidão.

O Sr. almirante Gomes Pereira (presidente), agradece ao Sr. Dr. Simões da Silva essa comunicação e os termos carinhosos em que foi ella concebida, ao mesmo tempo que o felicita pelo real e brilhante exito que o XX Congresso Internacional Americanista conseguiu alcançar.

Suspende-se a sessão ás 17 1/2 horas.

CENTENARIO

No Palacio do Cattete realizou-se honram á noite o banquete offerecido pelo Sr. Presidente da Republica ao Dr. Antonio José d'Almeida, Presidente da Republica Portuguesa.

A mesa, em forma de duplo T, estava ornamentada com muito capricho, bem como o vestibulo do Palacio do Cattete, predominando em toda a ornamentação os cravos e o rosa.

Tomaram parte no banquete, além do Sr. Dr. Epitácio Pessoa, Presidente da Republica, os Srs. Dr. Antonio José d'Almeida, presidente da Republica Portuguesa; Dr. Bueno de Paiva, vice-presidente da Republica; Monsenhor Cherubini, embaixador especial da Santa Sé; Dr. Barbosa Magalhães, embaixador especial de Portugal; Sir John Tilley, embaixador da Gran Bretanha; Barão Almeric Fallon, embaixador especial da Belgica; Sr. Guilherme Surbenceaux, embaixador especial do Chile; D. Antonio Benites, embaixador especial da Espanha; Sr. Shih Yi-Ding, embaixador

especial da China; Sr. Kunitachi Fartagoutchi, embaixador especial do Japão; general Carlos Cuervo, embaixador especial da Columbia; Dr. Asdrubal Delgado, embaixador especial do Uruguay; senhor George Pichon, embaixador especial da Alemanha; coronel Manoel Rojas, embaixador especial do Uruguay; Sr. Eufrazio Loza, embaixador especial da Argentina; Sr. Juan Manuel Sainz, embaixador especial da Bolivia; Dr. Juan Dios Salazar y Oyazabal, embaixador do Perú; Sr. Rafael Maria Arizaga, embaixador do Equador; monsenhor Enrico Gasparri, Nuncio Apostolico; Sr. Edwin Morgan, embaixador dos Estados Unidos; Dr. Duarte Leite, embaixador de Portugal; Dr. Torre Diaz, embaixador do Mexico; Dr. Cruchaga Tocornal, embaixador do Chile; Senador Antonio Azevedo, vice-presidente do Senado; Deputado Arnolfo Azevedo, presidente da Camara dos Deputados; Dr. André Cavalcanti, vice-presidente do Supremo Tribunal Federal; Dr. Azevedo Marques, ministro das Relações Exteriores; doutor Veiga Miranda, ministro da Marinha; Dr. Honório Baptista, ministro da Fazenda; Dr. Pandiá Calogeras, ministro da Guerra; Dr. Pires do Rio, ministro da Viação e interino da Agricultura; Dr. Henrique Perez Cisneros, enviado especial de Cuba; Herman Gade, da Noruega; Teodor Pauca, da Suecia; Albert Gersch, da Suissa; Diego Carbonell, da Venezuela; Czeslaw Praszynski, da Polonia; Th. B. Pleyto, da Hollanda; O. Mohr, da Dinamarca; Storan Omartchovski, da Bulgaria; ministros plenipotenciarios Stamati Pezas, da Grecia; Ramos Montero, do Uruguay; Modesto Guggiarri, do Paraguay; Mora y Araujo, da Argentina e Tezanos Pinto, do Perú; enviados extraordinarios Drs. Antonio Luiz Gomes, Ventura Malheiro Reynão, Francisco Antonio Correia, João do Barros e Jayme Cortesão; senador Lauro Muller, presidente da Comissão do Diplomacia do Senado; Dr. Carlos Sampaio, Prefeito do Distrito Federal; almirante Pedro do Frontin, chefe de Estado maior da Armada; general Setembrino de Carvalho, chefe do estado maior do Exército; embaixador Cardoso de Oliveira; Mr. Maximo Soto Hall, delegado especial de Guatemala e Honduras; Mathias Criado, delegado especial do Panamá, desembargador Geminiano da Franca, chefe de Policia, Agencor do Roure, secretario da Presidencia; general Hastimphilo de Moura, chefe do estado maior da Presidencia; Lord Dundonald, encarregado de negocios da Colombia, da Italia e da Tchecoslovaquia, chefe do gabinete do ministro das Relações Exteriores, Dr. Zacharias de Góes; Castello Branco Clark, introductor diplomatico; Maya Monteiro, director do Protocollo; conselheiro de embaixada, Joaquim Pedreiro; secretario da embaixada, João Lebre de Lima, general alexandre Leal, capitão de mar e guerra Gitchy de Alencastro, capitão de fragata Adalberto Nunes, capitão Luis Pinto, capitão tenente Taylor da Fonseca, 1º tenente Afonso de Carvalho, general Bernardino de Faria, vice-almirante Augusto Nouparth, Jayme Aobias, secretario da Presidencia da Republica de Portugal, Luis Barreto da Cruz, chefe do Protocollo; capitão Costa Dias, chefe do gabinete do Ministro do Exterior de Portugal; Dr. José Nunes de Almeida Lopes, secretario particular do Presidente Antonio José de Almeida; Dr. Francisco de Oliveira Luzes, medico de S. Ex.; secretario Galvão Bueno, Acyr do Nascimento Paes e capitão-tenente José Maria Nel-

va, official de dia ao estado-maior da Presidencia.

Ao *dessert*, o Sr. Presidente da Republica pronunciou o seguinte discurso:

Sr. presidente — A visita de V. Ex. a esta Capital, no momento em que o Brasil comemora o primeiro Centenario de sua independencia politica, tem tão alta significação, o importancia tão transcendente, que bem justifica a profunda commoção com que é recebida por todos os brasileiros.

Espíritos menos observadores poderão, talvez, acreditar que, nessa commemoração, á qual a presença de V. Ex. dá excepcional relevo, ei dissimula o jubilo nacional pela victoria que os brasileiros alcançaram contra os portugueses em 1822. Um exame menos superficial do acontecimento, porém, logo dissipa o equívoco, e mostra a toda a luz que o que estamos festejando, neste momento historico, é antes uma data da raza.

Por que não haveria Portugal de comemorar hoje commoção a emancipação politica de um país que elle descobriu, povouou e defendeu contra a cobiça dos invasores? Por que, si mesmo em 1822, tantos portugueses de nascimento se bateram ao lado dos brasileiros pela obra da Independência?

Não! A guerra da Independência não foi uma luta de brasileiros contra portugueses, mas dos brasileiros e portugueses, aliados entre si, contra a orientação retrograda e impolitica das Cortes de Lisboa, empenhadas em destruir a obra que varios seculos haviam já consolidado — a unidade nacional dentro da immensa vastidão do nosso territorio.

Ninguém mais trabalhou pela Independência do Brasil do que D. João VI que, nos seus treze annos de administração, cuidou exactamente do preparar o país para o governo do si mesmo, abrimdo-lhe os portos, dando-lhe arte, escolas, academias, bibliothecas, imprensa, liberdade de commercio e de industria, meios de transporte, vias de comunicação, Exército, Armada, culturas, em uma palavra, tudo quanto podia conduzir-nos á vida de soberania. Foi-o com o proposito declarado e firme de formar, no Brasil, o grande imperio do futuro. Quando elle partiu, em 1821, já o nosso país tinha seis annos de vida como reino, com a sua politica, a sua justica, a sua administração e o seu credo religioso — condições essenciais á formação da nova nacionalidade. Essa formação já o velho monarcha a previa, tanto que, ao deixar as nossas plagas, aconselhava o filho a pôr na cabeça a nova coroa antes que o fizesse qualquer aventureiro.

Assim, pois, o grito do Ypiranga, dado pelo filho ás margens do ribeirão paulista, nada mais foi do que a consequencia logica dos actos do pai. Esse grito, partido da alma portugueza de D. Pedro, com applausos de portugueses e filhos de portugueses, não foi nem podia ser um brado de guerra contra Portugal, mas um protesto vibrante contra os desatinos das Cortes de Lisboa.

Fez-se a independencia.

As relações entre os dois povos, ou melhor, entre os dois ramos do mesmo povo, que a força irresistivel da evolução natural desunira sem separar, ou cujos corpos separára sem as almas desunir, nem foram, a bem dizer, interrompidas. Os portugueses que ficaram commoço não sentiram, em 1822, como não se sentem hoje, em terra estranha. As forças mandadas de Lisboa pelas Cortes hostis, que sonhavam ainda com reduzir as nossas provincias á condição de colonias, sem a menor ligação entre si e

Essas forças não tiveram contra si apenas os brasileiros feridos no seu orgulho, mas também os portugueses liberais, indignados com a ditadura collectiva dos deputados da Regeneração.

Portugal, pelo seu Rei, preparára o Brasil para a independência, como o pai prepara o filho para a maioridade. O 7 de setembro de 1822 é, pois, uma data luso-brasileira, é uma data da Raça. E, assim, nada mais natural que os dois povos, unidos outrora por esse espirito de justiça e de liberdade, de progresso e de empreendimentos ousados, que levaram os portugueses ao descobrimento e impelleram os brasileiros á independência, se reúnam hoje também, com a amizade e o carinho de sempre, para festejarem juntos um acontecimento que a ambos deve encher de orgulho.

E, portanto, Sr. presidente, com o mais intimo regosijo que, em nome da Nação Brasileira e no meu proprio nome, saúdo ao glorioso Portugal na pessoa de V. Ex., em cuja honra levanto a minha taça.

A seguir falou o Dr. Antonio José de Almeida, que disse:

«Senhor Presidente!

A emancipação politica da grande patria que é hoje o Brasil foi um facto espontaneo e normal, consequencia de uma evolução inexoravel, que nenhuma força seria capaz de impedir.

A independência do Brasil não data do grito do Ipiranga, como á primeira vista podia suppor-se; ella partiu do mais longe, porque se vinha formando lentamente na consciencia nacional, visto que, de facto, o Brasil, apesar de colonia, foi desde cedo nação, tendo mais condições de vida propria do que tantos outros povos que, ao longo da historia, com apparencia de independentes, reais não foram do que organismos subordinados a outros mais poderosos que os dominaram.

O nervosismo, mais feito, afinal, do desolacão e despeito do que do má vontade, que em Portugal se manifestou logo após o acto definitivo da independência, desapareceu sem demora, porque aquelles, que lá lutavam contra uma forma de governo retrograda e reacçãoaria, comprehenderam que, si, para elles, a formula da propria independência, individual ou collectiva ora a revolução liberal, aqui no Brasil, a revolta contra a mesma oppressão só podia revestir um aspecto, o da independência.

Como V. Ex. acaba de dizer, com firme exactidão e oscrupulosa verdade, Portugal descobriu, povoou e defendeu contra a cobiça dos estrangeiros o vasto territorio do Brasil.

O Brasil independente de hoje tem pois que agradecer a Portugal o facto de elle lhe ter legado, intacto, á custa do torrentes de sangue e torrentes de lagrimas, tamanho e tão rico patrimonio. Mas Portugal tem que agradecer ao Brasil independente de hoje a energia, a bravura, a intelligencia e o amor da raça com que elle tem sustentado, augmentando-a, desenvolvendo-a e doirando-a de uma maior magestade e belleza a sua obra, que foi a maior gloria do seu grande passado.

Creio que estamos pagos perante a historia.

Nenhum povo deve menosprezar as honradas origens que teve e nenhum povo tem o direito de olhar com resentimento ou tristeza sequer a separação do seu todo daquella parte que, no exacto cumprimento dos destinos historicos, uma vez se uniu em si a nação de

forças indomáveis que a levaram ao legítimo afastamento.

E' este o motivo que determinou V. Ex. a render, neste momento, um sentido culto a Portugal. E' essa a razão que me impelle a mim a prestar profunda e commovida homenagem ao Brasil.

V. Ex. o disse: o sete de setembro é uma data luso-brasileira, e celebrel-o é realizar uma festa da raça.

Em verdade, nesta data ha gloria que chegue para todos. Sómente eu, Sr. Presidente, Dr. Epitacio Pessoa, devo declarar francamente que não vim aqui, com mandado da minha Patria, para tomar a porção de gloria que lhe pertence. Eu vim aqui no exclusivo intuito de reconhecer aquella outra, e bem grande ella é, que cabe em partilha ao Brasil.

E' nesta missão de que venho investido e que teve hontem tão auspicioso initio na maneira inextinguível de entusiasmo e carinho com que V. Ex., o seu governo, as autoridades civis e militares e o povo quizeram receber-me, ao entrar nesta formosa cidade, estou reconhecendo, por mim proprio, o que já sabia por depoimentos alheios, isto é, que o Brasil tem sabido crear uma civilização propria que é, em parte, feita da velha tradição portugueza, em parte devida ao forte e sadio ambiente americano, mas, sobretudo, é resultado do esforço intrepido e intelligente dos homens resolutos que o povoam, e na verdade se formaram um estado de alma colectivo, poderoso e resplandecente a que, com justiça, se deve chamar brasilidade, — força nova, serena e ousada que está intervindo efficazmente nos destinos do mundo.

Brasil e Portugal são duas patrias irmãs, cada uma vivendo em sua casa, tendo um passado até ha cem annos commum e um futuro, em muitos pontos, diverso, mas em tantos outros equivalentes.

Os brasileiros sentem-se em Portugal como em sua patria.

Os portuguezes, em vastos nucleos de trabalhadores, sentem-se no Brasil, como na sua propria terra. As mesmas instituições republicanas, embora sob aspecto differente, governam e dirigem as duas nações, que tem dado provas ambas ellas de amar sinceramente a democracia.

Uma lingua incomparavel, que retine melhor o ouro da linguagem humana e dispõe de um poder plastico sem igual, serve, — maravilhoso instrumento de civilização e solidariedade, — os dois povos que se sentem presos nas espiras desse verbo quasi divino.

Que outra coisa é preciso para que elles se auxiliem sempre e se entendam cada vez mais? Creio que coisa nenhuma, já que o sentimento fraterno que enleia os seus corações, perennemente alvorçados pela estima commum, é tão forte, que em caso nenhuma a vontade dos homens o póde quebrar. E o nosso encontro aqui, Sr. Presidente, é um eloquente testemunho dessa esplendida realidade.

Sr. Presidente, em nome da nação portugueza e no meu proprio nome, agradeço a V. Ex., e ao Brasil, a entusiasmica e commovida recepção que me fizeram e de que guardarei perduravel recordação, e erguendo a minha taça em honra de V. Ex., e do grande povo de que é chefe eminente, faço votos sinceros pelas suas futuras felicidades.

No Palacio das Escolas, da Universidade Nacional, realizou-se ante-hontem, com solemnidade, a sessão de abertura do Congresso Brasileiro de Ensino Secundario e Superior, promovido pelo Governo da Republica.

Às 2 horas, o salão achava-se completamente cheio. Viam-se, na numerosa assistencia, todos os congressistas, representantes do mundo official e convidados.

O Sr. ministro da Justica, tomando lugar á mesa, ladeado pelos Srs. professor Carlos de Laet, director do Collegio Pedro II; conde de Affonso Celso, director da Faculdade de Direito, e Dr. Paranhos da Silva, secretario geral do Congresso, declarou installado o Congresso de Ensino Secundario e Superior, proferindo, a seguir, o discurso de inauguração.

Após o discurso do Sr. ministro da Justica, o Sr. conde de Affonso Celso, na qualidade de presidente do Congresso, na ausencia do Sr. Ramiz Galvão, presidente do Conselho Superior do Ensino, que continha enfermo, levantou-se e pronunciou um improviso, fallando sobre a organização do nosso ensino, das vantagens do Congresso e confiando no patriotismo dos seus membros para que o resultado do suas reuniões seja proveitoso e util para o paiz.

Em seguida, foi encerrada a sessão inaugural pelo Sr. ministro da Justica.

No Jardim Botânico realizou-se o garden-party offerecido pelos membros do Parlamento brasileiro ás delegações dos Parlamantos estrangeiros que vieram assistir ás festas do Centenario da nossa independência.

A esta festa compareceram todas as delegações especiais, e grande numero de pessoas da nossa maior sociedade.

O Sr. Presidente da Republica compareceu em companhia de sua Esposa, senhora, e acompanhado dos Srs. capitão de mar e guerra Raphael Brusque e major Cunha Pitta, respectivamente, sub-chefe do seu Estado-Maior e seu ajudante de ordens.

NOTICIARIO

O DESEMBARQUE DO PRESIDENTE DE PORTUGAL

O Porto, a cujo bordo viajava o Sr. Dr. Antonio José de Almeida, presidente da Republica Portuguesa, ancorou na bahia de Guanabara, pela manhã do domingo, tendo sido conboiado desde fóra da barra, pela divisão de cruzadores, capitaneada pelo cruzador Barroso, bem como pelos cruzadores portuguezes Republica e Cantho Araujo.

Ao entrar á barra e ao passar por entre os navios da marinha de guerra, foi S. Ex. saudado de accordo com as praxes do protocolo, salvando as fortalezas e os navios inclusive os estrangeiros surtos no porto.

Logo que o navio fundeu, o Sr. Dr. Epitacio Pessoa, Presidente da Republica, que havia chegado ao Arsenal da Marinha, momentos antes, acompanhado de todos os membros do seu Estado-Maior e do seu gabinete dirigiu-se para bordo do Porto, na lancha Olga, acompanhada dos Srs. ministros das Relações Exteriores e da Marinha, respectiv-

mente, Drs. Azevedo Marques e Veiga Miranda; Dr. Duarte Leite, embaixador de Portugal; almirante Pedro de Frontin, chefe do Estado-Maior da Armada; general Eastimphilo de Moura, chefe do Estado-Maior do Sr. Presidente da Republica; Dr. Cardoso de Oliveira, embaixador do Brasil em Portugal, e dos officiaes brasileiros ás ordens do Sr. Dr. Antonio José de Almeida, general Alexandre Leal e capitão de mar e guerra Githay de Alencastro e Dr. Castello Branco Clark, intêrpretador diplomatico.

Recebidos a bordo, o Sr. e sua comitiva, com todas as honras da praematina, e pelo chefe de Estado portuguez, foram feitas as apresentações, e depois de pequeno descanço, onde foi trahida a navegação entre os dous presidentes, teve lugar o desembarque, que se effectuou no Arsenal de Marinha.

Grande era nesse momento o numero de embarcações que singravam o mar em torno do Porto, cheias de pessoas, que acclamavam o chefe da nação portugueza.

Quando a lancha *Olga*, de regresso, a regressar ao Arsenal de Marinha, era encimada a multidão que ali se encontrava. Os dous chefes de Estado desembarcaram, em meio de vivas manifestações de sympathia.

As bandas de musica tocaram o hymno nacional portuguez e uma bateria de artilharia montada junto ao Arsenal salvava com 21 tiros.

De uma companhia de alumnos da Escola Naval, que formára no pateo do Arsenal para prestar as honras devidas ao Chefe de Estado á sua chegada, prestava nesse momento as mesmas honras aos dous presidentes.

Chegados ao Arsenal, dirigiram-se todos á sala dos officiaes, onde foram apresentados ao Sr. Dr. Antonio José de Almeida os Srs. ministros de Estado, o Dr. Carlos Sampaio, Prefeito do Distrito Federal, os membros do Congresso Nacional, e todas as demais autoridades que ali se achavam, bem como varios membros da colonia portugueza e associações.

O CORTEJO

O primeiro automovel que transpoz o pateo do Arsenal trazia os Srs. Drs. Epitacio Pessoa e Antonio José de Almeida, seguido de um esquadrao de lancieiros.

Após vinham em automoveis os Srs. Dr. Bueno da Paiva, Vice-Presidente da Republica; Senador Antonio Azeredo, Vice-Presidente do Senado; demais membros do Governo, da comitiva de S. Ex. e as varias representações, que foram innumerables.

O pavo que estacionava na Avenida Rio Branco, como nas demais ruas por onde passou o cortejo, fez-lhe vibrante manifestação, tendo sido jogadas muitas flores sobre o carro em que viajavam os dous Chefes de Estado.

A 1ª divisão do Exército, accrescida de um contingente de Marinha de Guerra e outro de varios tiros de guerra, prestou á S. Ex. as continencias devidas, formando em linha desenvolvida, desde as proximidades do Arsenal até o Palacio Guanabara.

Chegado o cortejo ao Palacio Guanabara, o Sr. Presidente da Republica conduziu o Presidente da Republica Portugueza até o salão de honra, onde, após rapida palestra com S. Ex., retirou-se para o Palacio do Cattete, tendo sido conduzido até a escadaria por S. Ex. e os demais membros de sua comitiva.

Às 14 horas, o Sr. Presidente de Portugal, acompanhado de toda a sua comitiva, foi ao palacio do Cattete, afim de cumprimentar o Sr. Presidente da Republica.

A porta do palacio estavam os Srs. capitão de corveta Nobrega Moreira e major Carlos Pitta, officiaes do estado maior da presidencia da Republica, que conduziram o Sr. Antonio José d'Almeida até o 1º patamar, onde os esperavam Marcelino Fagundes e capitão-tenente José Maria Neiva de Incorporação. Ahi se encontrava o Dr. Epitacio Pessoa, Presidente da Republica, acompanhado do secretario da presidencia da Republica, dos demais membros do seu gabinete e dos Srs. general Eastimphilo de Moura e Raphael Brusque, chefe e sub-chefe do seu estado maior.

No salão de honra estavam todos os Srs. ministros de Estado. S. Ex., depois de ligar a palestra amatoria, e de ter sido apresentado á senhora do Chefe da Nação, retirou-se com as mesmas honras com que fôra recebido.

Acompanharam o Sr. Presidente de Portugal, no automovel, o Dr. Cardoso de Oliveira, embaixador do Brasil em Portugal; general Alexandre Leal e comandante Githay de Alencastro, officiaes ás ordens.

O 2º de caçadores prestou as continencias devidas, em frente do palacio do Cattete.

Depois de retirar-se o Sr. Presidente da Republica Portugueza, do palacio do Cattete, foi recebida em audiéncia pelo Chefe do Estado, a embaixada especial de Portugal ás festas do Centenario de Independencia do Brasil, da qual é chefe o Sr. Dr. Barbosa de Magalhães, ministro do Exterior daquela nação.

O Sr. Presidente da Republica se achava acompanhado de todos os Srs. ministros de Estado, e dos membros do seu gabinete e do seu estado maior.

O Dr. Barbosa de Magalhães fez-se acompanhar do Dr. Duarte Leite, embaixador de Portugal no Brasil e do Dr. Castello Branco Clark, intêrpretador diplomatico, que apresentou o ministro do Exterior de Portugal ao Sr. Presidente da Republica, a quem fez entrega das credenciaes, e bem como a apresentação de todo o pessoal da embaixada.

Após ás apresentações, retiraram-se todos, tendo sido acompanhados até a porta principal do palacio do Cattete, pelos membros do estado maior do Sr. Presidente da Republica.

O Sr. Presidente da Republica recebeu hontem em audiéncias especiaes, que se realizaram no salão da antiga Capella do Palacio do Cattete, ás 14.30, o Sr. Dr. José Vasconcellos, embaixador especial do governo dos Estados Unidos Mexicanos, que se faz acompanhar dos officiaes brasileiros ás ordens tenente-coronel José Ribeiro Gomes e capitão de fragata Amphiloquio Reis; ás 15 horas, o Sr. Guilherme Subercasseaux, embaixador especial do Chile, que se fez acompanhar do embaixador aqui acreditado Sr. Cruzaga Tocornal, do aviador chileno capitão Arocena e do official brasileiro ás ordens Sr. capitão Leitão de Carvalho; e ás 15.30, lord Dundonald e lady Cockrane, que se fizeram acompanhar do official brasileiro ás ordens capitão-tenente Fernando Cockrane.

Os illustres hospedes, que vieram tomar parte nas festas commemorativas do Centenario da Independencia, foram ao Palacio do Cattete, afim de apresen-

tar as suas despedidas ao Chefe da Nação, por terem de regressar aos seus paizes.

Serviu de introductor nas tres audiéncias o Sr. capitão tenente José Maria Neiva, official no Estado-Maior do Sr. Presidente da Republica.

O deputado chileno José Maza, o capitão de corveta da armada chilena Sr. Pontes e o jornalista também chileno, Sr. Iraneyra Barros, voando hontem pela manhã em hydro-avião da Marinha de Guerra Brasileira, deixaram cahir no parque do Palacio do Cattete, uma bandeira chilena, acompanhada das duas seguintes mensagens:

"Ao Sr. Presidente da Republica — En el día de Chile desde un avion brasilero, estoy seguro de interpretar los sentimientos del Parlamento y del pueblo de mi Patria, saludando en vuestra excelencia al pais tradicionalmente amigo y hermano del nuestro. — José Maza."

"A Exma. Sra. Epitacio Pessoa. — entregados a la pericia indiscutible de los valientes aviadores navales de la patria hermana, bajo la magestad del cillo sobre la grandiosidad de la montana, rendimos nuestro culto de admiracion a la mayor brasilera, de los sentimientos fraternales de cuyo corazon depende principalmente el afianzamiento de los vinculos de amistad que ligan a Chile y a Brasil. — José Maza, deputado. — A. Pratt, capitán de carbeta de la Armada de Chile. — Iraneyra Barros, periodista."

No palacio do Cattete estiveram hontem, os Srs. senador Francisco Sá e Deputado Ribeiro Junqueira, que foram agradecer ao Sr. Presidente da Republica os telegrammas de felicitações, enviados por S. Ex. nas datas dos seus anniversarios natalicios; os Srs. Eugenio Mergulhão, Carlos Domingues e Fausto de Albuquerque, que foram convidar o Sr. Presidente da Republica para a recepção que o Centro Pernambucano realiza nos salões do Club dos Diarios, no dia 23 do corrente, ás 17 horas, em homenagem ao Sr. Sergio Loreto; o Dr. Antonio Nogueira Penido, ex-director da Repartição Geral dos Telegraphos, que apresentou as suas despedidas por ter de partir para a Europa; e os Srs. Drs. Luiz Carlos e Pereira da Silva, que foram convidar o Chefe do Estado para a sessão solemne da Associação Geral dos Empregados da Estrada de Ferro Central do Brasil de recepção do delego ferro-viario argentino, ás festas do nosso Centenario de Independencia.

O Sr. Presidente da Republica recebeu os seguintes telegrammas:

Rio, 15 — Respeitosamente comunico a V. Ex. que os valentes pescadores sargipanos, que veem na frente, sahiram no dia 14 de Itabapoama, no Estadio do Espirito Santo, estando a 189 milhas desta Capital. Os paranaenses deixaram Santos e os rio-grandienses do Norte deixaram Guarany, todos hontem. Saudações respeitadas. — Armando Pinna, commandante do cruzador José Bonifacio.

Belém (Pará), 15 — O Senado paraense reunido em sessão ordinaria aprovou um voto de pesar pela fallecimento do Dr. Urbano Santos, liberando fossem transmitidos ao Presidente da Republica, governador do Maranhão e familia do extinto, pezaes pelo desap-

paralelismo do illustre homem publico, um dos grandes nomes do Brasil. Dou cumprimento a essa deliberação associando-me em um profundo sentimento pessoal ao da Casa que presido. Respeitosas saudações. — *Cypriano Santos*.

Belém (Pará). 15 — A Mesa da Câmara dos Deputados infra assignada tem a honra de passar ás mãos de V. Ex. a seguinte moção hoje apresentada e unanimemente approvada: "A Camara dos Deputados do Estado do Pará, em sua primeira sessão da 2ª reunião ordinária da 11ª legislatura, tendo na mais alta consideração os relevantes serviços prestados á Nação por S. Ex. o Sr. Dr. Epitácio Pessoa, preclaro Presidente da Republica por haver salvo a honra e os créditos do paiz ao fugular a revolta de 4 ed julho ultimo cooperando-se com S. Ex. pelo seu voto de energia patriótica, dignificando a Republica com a defesa dos principios constitucionaes da sua organização politica, merecendo por isso o auctor do nome de S. Ex. ser collocado na galeria dos honeráveis servidores da Patria agraçada Sala das sessões da Camara dos Deputados do Estado do Pará 12 de setembro de 1922. — Com os mais elevados protestos de estima e consideração encarecemos, *Ignacio Gonçalves Nogueira* presidente. — *Manoel Lobato*, 1º secretario. — *Benedicto de Castro Prado*, 2º secretario."

Pela Corretoria da Caixa de Amortização foram lavrados hontem 40 termos de transferencias de anolices da divida publica, uniformizantes e diversas emissões, correspondentes a 398 transferidas por venda e tres por transmissão causa-mortis.

As do primeiro termo tiveram a cotação de 8176 e as do segundo a de 777000. Durante a semana a finda a mes a corretoria lavrou 186 termos correspondentes a 2.716 anolices transferidas.

O Inspector da Caixa de Amortização restituiu hontem ao Dr. A. delgad auxiliar 40 notas fil. de 500 e 45 de 100\$, que para alli foram enviadas afim de serem examinadas.

No thesauraria do papel-moeda da Caixa de Amortização foram trocadas hontem 14 124 notas do Governo, dilaceradas e em substituição, na immutancia de 425.706 sendo 5 282 de 50 da estampa 16. das quaes foram nicotadas 14 falsas.

Durante a semana a finda a mes a thesauraria trocou 92.300 notas na immutancia de 1 440.115, sendo 15.617 de 50 da estampa 16. das quaes foram picotadas 73 cedulas falsas.

Sob a presidencia do Sr. Dr. Homero Baptista, ministro da Fazenda, e com a presença dos Srs. Dr. Monteiro de Sales, Dr. Pires Brandão, barão de Oliveira Castro e Dr. Vossio Brígido, esteve reunida a Junta Administrativa da Caixa de Amortização, que proferi os seguintes desachos:

N. 592 I, José Henrique Gomes. — Prove o supplicante que são imnuberes os menores nosuidores das anolices, e feita essa prova, transfram-se, como pedem.

N. 646 A, Abelardo Camara e outro. — Camara-se o alvard, detido o requerimento de fl. 7, aguardando-se a vinda de procuração, referente á apolice n. 2 724.

N. 553 A, Alfredo Soares de Miranda. — Cumpra-se o alvard.

N. 260 R, Representação do conferente do papel moeda, Antonio da Cunha Machado,

sobre troco de uma cedula de 10%, da Caixa de Conversão apresentada por Augusto Marinho. — Pelo valor integral, ficando ao Sr. Inspector providenciar sobre o incidente occorrido no interior da repartição

S/n. — Adelino dos Santos, troco de uma nota de 5000. Pelo valor integral.

S/n. — João Salustiano de Campos, troco de uma nota de 500000. — Pelo valor integral.

360 M—Manoel P. Saramago, troco de quatro notas na importancia de 100000. — Pelo valor integral.

598 J—Joaquim Acurcio Pereira, troco de tres notas na importancia de 110000. — Pelo valor integral.

34 V—Viúva Soares & Comp., troco de tres cedulas de 20000. — Pelo valor integral.

N. 714 A—Alberto Caudido de Menezes, troco de uma nota de 20\$ e uma de 1000. — Pela metade do valor a de 20\$, integralmente a de 1000.

Officio n. 333, da Alfandega do Rio Grande e troco de uma nota de 50\$ e outra de 20000. — Pague-se pelo valor integral a de 50000. Quanto á de 20\$, remetta-se o termo á Alfandega do Rio Grande do Sul.

S/n. — Enneza de Azevedo de Caxambú, troco de uma cedula de 50000. — A cedula não tem numero, e por isso não tem valor.

Na sessão da Junta Administrativa da Caixa de Amortização, realizada no dia 14 do corrente, o Sr. Dr. Monteiro de Sales propoz que se considerasse na acta um voto de congratulação com a Nação Brasileira pela passagem do centenário da nossa Independencia, o que foi unanimemente approvado.

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaverava*, para Victoria, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2 e ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Deixa* para Santos, Paranaquá e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Famland*, para Bahia, Recife e Amsterdam, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Antonio Delfino*, para Lisboa, Vico, Bologno e Hamburgo, recebendo impressos até ás 9 horas, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 8.

Amanhã:

Pelo *Bahia*, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Pelo *Itaverava*, para Santos, Paranaquá e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9 e objectos para registrar até ás 18 horas do hoje.

Pelo *Itaipava*, para Ilhéos, Bahia e Aracaju, recebendo impressos até ás 10 horas, cartas para o interior até ás 10 1/2, ditas com porte duplo até ás 11 e objectos para registrar até ás 9.

Nota — Valas postaes Internacionais e nacionais da thesauraria, nos dias uteis, até ás 14 1/2 horas.

— Recebimento de encomendas postaes Internacionais pela 5ª secção do Tráfego para Portugal e Hamburgo como correios permutantes com todos os paizes da União Postal, Açores, Madeira e Estados Unidos directamente nos mesmos dias até ás 15 horas e até á vespera da partida dos paquetes que se destinaem a Lisboa, Hamburgo e Estados Unidos, excepto os de Companhia Sud Atlantique, e entrega tambem nos mesmos dias das 16 1/2 ás 14 horas.

O tempo — Boletim da Directoria do Meteorologia — Previsões para o periodo de 18 horas do dia 1º até 18 horas do dia 18:

Distrito Federal e Netheroy — Tempo — Bom.

Temperatura — Noite ainda fria; em ascensão de dia.

Ventos — Normaes.

Estado do Rio — Tempo — Bom, salvo a leste que, de instavel sujeito ainda a chuvas fracas, passará a bom.

Temperatura — Noite ainda fria; em ascensão de dia, salvo a leste que será estavel.

Tendencia geral do tempo após 18 horas do dia 18: — Bom com augmento de nebulosidade

Synopse do tempo occorrido:

No Distrito Federal (até 15 horas do dia 17) — O tempo foi a neagador em parte de noite, com chuviscos ás 19 horas e bom após, com alguma nebulosidade a noite e raras nuvens destacadas de dia o que está em desacordo com a previsão feita. A temperatura teve ligeiro declínio á noite subindo durante o dia a maxima verificou-se ás 12h.05m. com 24.2 e a minima ás 5h.55m. com 14.8. Os ventos foram normaes, cabindo a brisa de 15h.05m.

Em 16 de 08 (até 9 horas do dia 17)

— Zona Norte — Tempo, instavel em Alagoas e Bahia e bom nos demais Estados Choveu esta manhã em Bahia e São Benito das Lages. Não recebemos despachos telegraphicos do Maranhão de grande parte do Ceará. Zona Centro:

— O tempo foi bom. A temperatura elevou-se em Mato Grosso. Espírito Santo e Estado do Rio, declinou em Minas e foi estavel em Goiaz. Choveu esta manhã em Theonhilo Ottom. Choveu hontem, em Paracatu, Catalão, Victoria e em muitas localidades do Estado do Rio. Zona Sul — Tempo instavel em Santa Catharina e em parte do Paraná e bom em São Paulo. Choveu hontem em Santos e em grande parte do Paraná e Santa Catharina. A temperatura elevou-se. Não recebemos despachos telegraphicos do Rio Grande do Sul.

Menores temperaturas — 6.0 em Lages e 6.5 em São Paulo do Maranhão.

Maiores chuvas recolhidas no dia 17 — 22mm em Theresopolis e 15mm em Ca'são.

Estado do mar na costa do paiz — Vagas: em Sergipe, em parte do Estado do Rio, São Paulo e Paraná; pequenas vagas: em parte da Bahia e em parte de Santa Catharina; vagalhões: em parte de Santa Catharina; tranquila e obso: nos demais pontos da costa do paiz.

Regiões sem chuvas — Ha mais de 15 dias: Quixeremohim. Quixeré, Igarapé Caetité Bello Horizonte e Arassuahy. Ha mais de 30 dias: Imaculada, Carmo e parte de Minas, São Paulo e Goiaz. Ha mais de 60 dias: Grajahu, Joazeiro, Jaquaria, São Francisco, Curvello e Pitangui.

Dados aerologicos — Por motivo da força maior, não foi feita a sondagem habitual.

Directoria de Meteorologia—Instituto Central— Serviço de Previsão do Tempo — Poletim do Texano — Synopse do tempo em todo o Brasil ao meio dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 de setembro de 1922

Zona norte — Tempo instavel em Alagoas e Bahia e bom nos demais Estados. Choveu esta manhã em Sobral e S. Bento das Lagoas. Não recebemos despachos telegraphicos do Maranhão e de grande parte do Ceará.

Zona centro — O tempo foi bom. A temperatura elevou-se em Matto Grosso, Espírito Santo e Estado do Rio, declinou em Minas e foi estavel em Goyaz. Croviscou esta manhã em Theophilo Otttoni. Choveu hontem em Paracatú, Catalão, Victoria e em muitas localidades do Estado do Rio.

Zona sul — Tempo instavel em Santa Catharina e em parte do Paraná e bom em S. Paulo. Chuveu hontem em Santos e em grande parte do Paraná e Santa Catharina. A temperatura elevou-se. Não recebemos despachos telegraphicos do Rio Grande do Sul.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao meio dia de Greenwich (9 hs. no Rio de Janeiro) no dia 17 de setembro d. 1922 (Resumo do Poletim organizado pelo Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céo	Estado do mar	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força				Maxima	Minima	
S. L. de Maranhão(X)											
Barra do Corda (X)...											
Foz de Iguazú (X).....											
Quixeramobim (X)....											
Natal.....	765.0	26.0	—	S	2	3	Chão.	B.	28.0	19.0	
Paranyba.....	62.0	24.4	-2.6	NW	4	7	—	B. (b.o.manhã)	28.7	18.7	
Recife.....	63.8	28.0	1.0	E	3	2	Vagas.	b.	28.0	22.0	
Pão de Assucar.....	61.4	25.0	—	SE	3	9	—	I. (n. manhã.)	35.0	2.0	
Aracajú.....	64.4	27.3	—	SE	3	5	—	I.	30.4	22.0	
Bahia (X).....											
Caetité (X).....											
Jacaria.....	62.0	26.0	—	E	6	10	—	B. ns. v.	33.9	15.0	— V. pm.
Belo Horizonte.....	65.0	16.0	-3.4	NE	3	8	—	I. (b. manhã.)	29.0	15.8	
Theophilo Otttoni (X)											
Uberaba.....	60.0	23.0	3.0	NE	5	0	—	B. ns. (ns. m.)	20.0	16.0	— Ns. am. pm.
Caxambu.....	65.5	16.0	0.0	E	4	5	—	B. (b. manhã.)	23.0	9.0	
Pocos de Caldas (X)											
Goyaz.....	60.4	27.0	1.0	N	6	0	—	B. v. (b.man.)	36.0	19.0	— Ns. am. pm.
Santa Luzia.....	58.0	20.0	4.0	—	—	—	—	—	23.0	16.0	— V. r. pm.
Cuyabá.....	55.5	28.0	3.0	E	1	10	—	I. ns. (ns. m.)	37.0	23.0	— Ns. r. pm.
Cornuabá.....	55.0	2.0	—	Nº	6	10	—	B. ns. v.	35.0	21.0	
Victoria.....	68.8	20.0	-1.5	SW	1	8	Tranquillo.	I.	24.0	20.5	10.7 C. pm.
Capital Federal (Insti- tuto Central).....	68.0	20.0	0.0	C	0	0	—	B. (b.n.man.)	21.6	18.3	
Campos.....	67.6	19.0	-2.0	C	0	10	—	I. (o. manhã.)	24.0	18.0	2.0
Friour.....	68.8	16.0	0.0	—	—	5	—	B.	19.0	12.0	— Ch. v. am. pm.
Petropolis (X).....											
Rezenue.....	65.5	20.0	1.0	E	4	2	—	B. (b. manhã.)	24.0	15.0	
Cano Frio.....	67.5	22.0	0.0	C	0	3	Chão.	B.	25.0	19.0	
Theozopolis.....	59.0	12.5	-0.5	N	2	5	—	E.	19.5	10.5	22.0 C. am. pm.
S. Paulo.....	65.5	15.0	1.0	NE	4	0	—	B.	2.5	11.0	
Santos.....	66.5	22.0	2.0	SE	1	0	Vagas.	B. (b. manhã)	22.0	18.0	3.0 C. am. pm.
Paranaíba.....	66.5	19.0	-1.0	C	0	9	Vagas.	I.	—	16.0	1.9 Ch. am. c. pm.
Guaianã.....	6.0	12.0	1.4	E	3	2	—	B. (o. manhã)	20.0	10.0	
Curitiba.....	6.3	14.0	2.0	E	4	9	—	B. (b.o.man.)	15.0	1.0	0.5 Ch. am. pm.
Florianopolis.....	65.0	18.6	2.4	NE	2	9	Pqs. vagas.	I. (i. manhã.)	19.0	15.6	0.1 Ch. am. pm.
Lages.....	—	10.6	2.2	NE	6	10	—	I. v.	—	6.0	
Porto Alegre (X)...											
Uruguayana (X).....											
Montevideo (X).....											
Buenos Ayres (X)....											

Estado do céo em decimos de céo encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; c, claro; m, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; ne, neve; ss, nevoa secca; d, nevoeiro denso; nt, nevoeiro tenue; sa, saraiva; gr, geada; tr, trovada com relampagos; t, trovões; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 tufão. A pressão barometrica accusa-se reduzida a 0° C., ao nivel do mar e á gravidade normal.

Observações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal— Nota: a chuva foi medida no dia 17 ás 7 horas, e as temperaturas foram observadas no dia 16 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Tijuca (X).....				Rio Comprido.....	—	22.2	14.2
Bangu (X).....				Gavea.....	2.0	21.2	17.3
Niteroi.....	0.0	23.0	10.0	Deodoro.....	2.7	23.8	12.8
Engenho de Dentro.....	1.7	21.9	16.5	Corcovado — Temp. do ar: 17.8			
Penha.....	1.4	21.4	17.0	hum. rel.: 74 %. Vento: SS.			
Encantado.....	0.5	23.1	15.1	Força: 4 m.			

Nota — Estas temperaturas foram observadas ás 7 horas da manhã.

Nota—(X) Não veio telegrammas.

Directoria de Meteorologia — Instituto Central — Serviço de Previsão do Tempo — Boletim do Tempo — Synopse do tempo em todo o Brasil ao 1/2 dia de Greenwich (9^h no Rio de Janeiro) no dia 18 de setembro de 1922

Zona Norte — Tempo instável em Sergipe e Bahia e bom nos demais Estados. Chuvinou esta manhã em Parahyba e Aracaju. Chueu ontem em Teresopolis, Fortaleza, Aracaju e Ilheus e chuvinou em Ordaz. Não recebemos despachos telegraphicos de Alagoas.

Zona Centro — O tempo foi estável no Espírito Santo e bom nos demais Estados. A temperatura elevou-se em Mato Grosso e Estado do Rio, declinou em Minas e foi estável nos demais Estados. Chueu esta manhã em Victoria.

Zona Sul — Tempo instável em Santa Catharina e em parte do Paraná e bom em S. Paulo. A temperatura elevou-se no Paraná e foi estável nos demais Estados. Chueu e chuvinou esta manhã e ontem em diversas localidades do Paraná e Santa Catharina. Não recebemos despachos telegraphicos do Rio Grande do Sul.

Observações meteorologicas effectuadas simultaneamente ao 1/2 dia de Greenwich (9^h no Rio de Janeiro) no dia 18 de setembro de 1922 (Resumo do Boletim organizado no Instituto Central)

Estações	Observações do dia							Observações da vespera			
	Pressão atmospherica m/m	Temperatura do ar		Vento		Estado do céu	Estado do tempo e phenomenos diversos	Temperatura do ar		Chuva m/m	Estado do tempo e phenomenos diversos
		Observa- ção	Diferença em 24 horas	Direcção	Força			Maxima	Minima		
S.L. do Maranhão (X)											
Barra do Corda....	759.3	27.0	—	E	2	9	1.	34.0	23.0		
Fortaleza.....	58.4	28.5	—	E	2	1	B. v.	30.0	22.5	3.4	C. am.
Quixeramobim.....	62.0	27.0	—	E	2	1	B. (b. manhã)	32.0	22.0		
Natal ..	65.5	27.0	1.0	S	2	1	B.	27.0	21.0		
Parahyba.....	62.3	26.3	1.9	NE	2	3	B. (m. manhã)	29.6	22.4	0.2	
Recife.....	63.8	28.0	0.0	SE	2	2 Tranquillo.	B.	29.0	22.0		
Pão de Açúcar (X).											
Aracaju.....	65.0	22.2	—	E	2	10 Tranquillo.	1. (ch. manhã)	34.3	22.4	9.9	C. t. pm.
Bahia.....	64.4	25.0	—	SE	5	9 Vagas.	1. (v. manhã)	24.0	21.0	0.6	V. ar. pm. ch. v. pm.
Caetité (X).....											
Januaria.....	62.5	23.0	-3.0	E	6	0	B. v. (p. m.)	20.0	16.0		
Belo Horizonte.....	64.7	18.4	2.4	NE	3	0	B.	23.5	14.0		
Theophilo Ottoni.....	67.	18.5	-0.5	C	0	10	B. nt. (p. m.)	24.0	16.5	—	Ns. am. pm.
Uberaba.....	61.	21.0	—	NE	5	0	B. v. ns. (ns. m.)	31.0	19.0	—	Ns. am. pm.
Caxambi.....	65.	16.0	0.0	NE	3	0	B. (b. ns. m.)	21.0	8.0		
Poços de Caldas (X).											
Goyaz.....	59.2	27.0	—	E	3	7	B. ns.	33.0	19.0	—	Ns. am. pm. e pm.
Santa Luzia.....	59.3	25.0	0.0	E	5	0	B.	33.0	16.0		
Cayabá.....	55.5	31.0	—	NE	1	0	B. ca. (ns. m.)	38.0	23.0	—	Ns. am. pm.
Corumbá.....	54.0	29.0	4.0	E	2	3	B. ns. (ns. m.)	35.0	24.0	—	Ns. am. pm.
Victoria.....	63.3	20.0	0.0	—	—	9 Tranquillo.	1. (c. manhã)	21.0	1.0	2.4	
Capital Federal (Insti- tuto Central).....	66.0	21.0	0.0	C	0	10	B. (b. m. manhã)	24.2	14.8		
Campos.....	67.1	22.0	1.0	N	5	7	B. (b. m. manhã)	23.0	13.0		
Piriburgo.....	66.3	16.0	3.0	NE	7	8	1. v.	22.9	10.6		
Petropolis (X).....											
Razende.....	65.0	16.0	-4.0	E	1	0	B. ns. (ns. m.)	25.0	13.0		
Cabo Frio.....	67.5	22.0	0.0	NE	6	0	Peq. vagas	24.4	15.0		
Therzopolis.....	63.0	14.0	1.5	N	3	3	B.	19.0	7.5		
S. Paulo.....	62.9	17.5	2.5	NE	4	0	B. (b. manhã)	25.0	11.0		
Santos.....	63.5	22.0	0.0	E	1	1	Peq. vagas	25.0	15.0		
Paranaguá.....	62.5	21.0	1.0	S	1	6	Peq. vagas	—	16.0	0.5	Ch. pm.
Guarapuava.....	55.0	18.0	6.0	NE	3	0	B. (c. manhã)	20.0	9.0	—	Ch. r. pm.
Curitiba.....	62.1	15.0	—	NE	2	9	1. (c. manhã)	17.0	10.0	0.3	C. r. pm.
Florianopolis.....	62.8	17.4	1.2	C	0	10 Vagas.	1. (c. manhã)	21.2	16.0	33.2	C. t. r. pm.
Lages (X).....											
Porto Alegre (X).....											
Uruguayana (X).....											
Montevideo (X).....											
Buenos Aires (X).....											

Estado do céu em decimos de céu encoberto: 0, totalmente limpo; 10, totalmente encoberto. Estado do tempo: b, bom; i, incerto; ns, mau. Phenomenos diversos: c, chuva; n, neve; ns, nevoa secca; n. b, nevoeiro denso; n. t, nevoeiro ténue; sm, saraiva; G, geada; tr, trovoadas com relampagos; t, trovoadas; r, relampagos; o, orvalho; v, ventania.

Os numeros indicativos da força do vento referem-se á Escala Beaufort de 0 calma a 12 taifo. A pressão barometrica aduz-se reduzida a 0° C., ao nível do mar e á gravidade normal.

Obsevações meteorologicas realizadas em alguns postos da Capital Federal — Nota: a chuva foi medida no dia 18 ás 7 horas e as temperaturas foram observadas no dia 17 ás 21 horas.

Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas		Postos	Chuva em 24 horas m/m	Temperaturas extremas	
		Maxima	Minima			Maxima	Minima
Tijucas (X).....				Rio Comprido.....		24.0	13.0
Bangá.....	0.0	25.8	14.2	Gavea.....	0.0	22.0	13.8
Nietheroy.....	0.0	26.9	12.0	Decodoro.....	0.0	25.6	12.6
Engenho de Dentro.....	0.0	24.9	14.9	Corcovado (X) Temperatura ar:			
Penha (X).....				Humidade relativa: Vento:			
Encantado.....	0.0	25.0	13.3	Força:			

Nota — (X) Não veio telegramma.

Nota — Estas temperaturas foram observadas ás 7 horas da manhã.

Na Primeira Pagadoria do Thesouro Nacional serão pagas hoje, 13º dia útil, as seguintes folhas:

Diversas pensões da Marinha e Fisco de Consumo.

Nota.—Os que deixarem de receber no dia próprio, só serão atendidos do 20º ao 23º dia útil.

O director do Serviço de Povcamento recebeu do chefe da Comissão Fundadora do Centro Agrícola Cleveland o seguinte telegramma:

«Communico-vos que os colonos deste nucleo na sua grande maioria estão muito animados com os resultados parciais já obtidos nas lavouras. Reina grande actividade entre elles que estão presentemente empenhados em novas derrubadas da matta para augmento das lavouras, não restando a menor duvida de serem os terrenos do nucleo apropriados para o cultivo do café, da macacheira, da mandioca, do arroz, do feijão, do cacau, da mamoneira, da banana, etc., faltando apenas verificar as qualidades das terras relativamente do milho».

A venda de carne fresca, nas feiras livres, será iniciada dentro em breve, e não hoje, conforme fora annunciado, devido a necessidade de ser introduzido no auto-caminhão um melhoramento exigido pela Saude Publica.

Companhia de Loterias Nacionais do Brasil — Loterias da Capital Federal — Lista geral dos premios da 17ª loteria do plano 26, 142ª extracção do anno de 1922, realizada em 18 de setembro de 1922, em beneficio das instituições mencionadas nas leis e decretos em vigor e em virtude do contracto celebrado em 8 de outubro de 1921, na Procuradoria Geral da Fazenda Publica do Thesouro Nacional:

59.837	100\$000
62.465	100\$000
62.278	100\$000
23.729	100\$000
3.137	200\$000
53.769	200\$000
63.594	100\$000
3.513	100\$000
54.134	100\$000
23.637	200\$000
12.873	500\$000
35.413	100\$000
25.078	100\$000
69.517	200\$000
67.739	100\$000
16.798	100\$000
56.669	100\$000
7.162	200\$000
36.206	100\$000
21.750	100\$000
24.111	100\$000
20.573	200\$000
3.166	100\$000
44.922	100\$000
4.463	100\$000
53.284	100\$000
51.712	100\$000
912	200\$000
46.609	100\$000

22.579	500\$000
13.022	500\$000
937	100\$000
68.295	100\$000
10.008	100\$000
46.587	100\$000
43.570	500\$000
64.158	3:000\$000
1.286	200\$000
20.919	100\$000
52.489	100\$000
49.161	100\$000
44.446	100\$000
62.454	100\$000
293	100\$000
67.293	200\$000
32.039	100\$000
69.330	200\$000
45.159	100\$000
60.419	200\$000
26.187	100\$000
52.032	1:000\$000
14.423	200\$000
50.628	200\$000
16.700	200\$000
20.227	200\$000
31.958	100\$000
33.772	100\$000
20.913	200\$000
23.983	200\$000
15.803	200\$000
4.771	1:000\$000
61.351	500\$000
47.362	100\$000
61.363	100\$000
38.372	100\$000
37.836	100\$000
12.423	100\$000
49.254	100\$000
38.722	100\$000
50.952	200\$000
59.724	2:000\$000
31.332	200\$000
62.492	100\$000
5.418	100\$000
11.589	100\$000
59.780	100\$000
60.054	100\$000
56.253	200\$000
1.248	100\$000
52.811	200\$000
43.223	200\$000
31.997	100\$000
60.984	100\$000
30.458	100\$000
22.420	100\$000
44.991	200\$000
40.470	200\$000
17.387	100\$000
32.673	100\$000
45.351	200\$000

Aproximações

50.627 e 50.629	300\$000
64.157 e 64.159	200\$000
59.723 e 59.725	100\$000
4.970 e 4.972	100\$000
52.031 e 52.033	100\$000

Dezenas

50.621 a 50.630	40\$000
64.151 a 64.160	30\$000
59.721 a 59.730	20\$000
4.971 a 4.980	20\$000
52.031 e 52.040	20\$000

Todos os numeros terminados em 28 tem 4\$ e os terminados em 8 tem 2\$, exceptuando-se os terminados em 28.

O fiscal das loterias do Governo da União, Manoel Cosme Pinto. — O director assistente, João Carlos de Oliveira Rosario, secretario. — O escrivão, Firmino de Caratua.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DO CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v.	A' vista
Sobre Londres	6 55/64	6 51/64
Sobre Paris	\$609	\$615
Sobre Hamburgo	—	6 3/4
Sobre Italia	—	5322
Sobre Portugal	—	5406
Sobre Nova York	—	81119
Lira esterlina — em moeda	—	—
Sobre Buenos Aires (peso papel)	—	24910
Sobre Buenos Aires (peso ouro)	—	61600
Sobre Montevideo (peso ouro)	—	61300
Sobre Hespanha (pesetas)	—	14228
Sobre Suissa (francos)	—	15520
Sobre Belgica (francos)	—	5586
Sobre Hollanda (florim)	—	34136
Sobre Japão (yen)	—	—
Sobre Dinamarca	—	—
Sobre Noruega	—	—
Sobre Suecia	—	—
Sobre Palestina e Syria	—	—
Sobre Canada	—	—
Sobre Romania	—	4056
Sobre Tcheco-Slovacia	—	\$278

Moedas

Liras (papel)	\$355
Escudos (papel)	\$500
Francos (papel)	\$621
Pescetas (papel)	14250
Apolices uniformizadas de 5 %, mudas	850\$000
Apolices uniformizadas de 1:000\$, 5 %	817\$000
Apolices diversas emissões de 1:300\$, 5 %, nom.	776\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, 5 %, port. (1917)	732\$000
Apolices diversas emissões de 1:600\$, 5 %, port. (1920)	702\$000
Apolices diversas emissões de 1:000\$, de 5 %, port. (1931)	732\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1906, nom.	160\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1914, port.	175\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 1920, port.	162\$000
Apolices do Empréstimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.535)	182\$500
Apolices do Empréstimo Municipal de 7 %, port. (dec. 1.622)	175\$000
Apolices do Estado do Minas Gerais de 1:000\$, 5 %, nom.	796\$000
Apolices do Estado do Rio de Janeiro de 1906, 4 %, port.	94\$000
Banco Commercial do Rio de Janeiro	170\$000
Companhia Loterias Nacionais do Brasil	408\$000
Companhia Decas de Santos, nom.	445\$000

Debentures da Companhia Cesionaria das Docas do Porto da Bahia, 2ª serie..... 140\$000

Debentures da Companhia Progresso Industrial do Brasil.... 190\$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922.—A. Simonsen, syndico.

Dia 18 de setembro de 1922

Termo

Mezes	1ª cotação	2ª cotação	3ª cotação	Total de vendas
aneiro.....	6 241257	6 24120	—	12.000 saccas
Fevereiro.....	241100	1 241150	—	1.000 saccas
Março.....	4 241100	24.209	—	4.000 saccas
Setembro.....	7 241030	241250	—	7.000 saccas
Outubro.....	9 241050	241100	—	9.000 saccas
Novembro.....	6 241059	2 241150	—	8.000 saccas
Dezembro.....	4 241100	3 241150	—	7.000 saccas
	saccas	saccas		
Vendas.....	35.000	12.000	—	48.000 saccas

Mercado — 1ª cotação, firme; 2ª cotação, firme.

Disponível base tipo 7, 241000.

Mercado, firme.

Vendas: até às 10 1/2, 6.102 saccas.

Vendas total: 10.860 saccas.

O syndico, João Severino da Silva.

CERTIFICADO

ESTADO DE MINAS GERAES

Ns. 651 e 652

Certifico que as marcas «Luesinol» e «Jovenol», registradas na Junta Commercial de Minas Geraes, sob ns. 651 e 652, respectivamente, por João Lucio Brandão, para uns preparados pharmaceuticos, foram depositadas nesta Junta em 4 de setembro do corrente anno, depois de cumpridas as formalidades legais.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 15 de setembro de 1922. — Carlos Torres de Oliveira, 2º official (sobre uma estampilha federal de 2\$). Visto, J. C., em 15 de setembro de 1922. — Isidoro Campos, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial). (5.523)

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

Renda arrecadada de 1 a 16 de setembro de 1922.....	4.977.937\$79
Renda arrecadada em 18 de setembro de 1922.....	487.424\$237
	5.465.361\$874
Em igual periodo de 1921..	4.549.829\$209
Diferença para mais em 1922.....	916.279\$665

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE SETEMBRO DE 1922

Renda arrecadada no dia 18:	
Em ouro.....	149.713\$875
Em papel.....	182.534\$190
Total.....	332.258\$065
Renda arrecadada de 1 a 18 do corrente.....	3.153.416\$138
Em igual periodo de 1921..	6.881.053\$214
Diferença a maior e n 1921.	3.721.647\$056

Por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje annotou-se no registro n. 10.563 a transferencia da marca «Radiol» da Companhia Geral Phenix Radiol para seu cessionario Laboratorio Ehrlich, Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1922. — Isidoro Campos, director. (5.512)

N. 18.244

Manoel Maia, estabelecido á rua Archias Cordeiro n. 210, adopta para distinguir vinhos, doces seccos e em calda, biscoitos e bombons do seu commercio a marca supra, a qual consiste no nome característico «Confitaria Moderna», sobre dous traços. A marca pôde variar em côres e dimensões e será também usada em notas, cartões e reclamaes, sendo considerada marca geral do seu estabelecimento. (Sobre 601 réis de estampilhas). Rio de Janeiro, 26 de abril de 1922. — Manoel Maia.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, ás 10 horas e 40 minutos do dia 27 de abril de 1922.

Registrada sob n. 18.244 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 31 de agosto de 1922. — Isidoro Campos, director. (5.516)

N. 18.277

LECITINOL, PREPARADO POR J. BAPTISTA SEMERARO—RIO DE JANEIRO

J. Baptista Semeraro, estabelecido com o negocio de pharmacia denominado «Pharmacia Centenario» á rua Elias da Silva n. 287 A, apresenta a marca acima, consistente no nome característico «Lecitinol» acompanhado inferiormente dos dizeres: preparado por J. Baptista Semeraro. Rio de Janeiro. A referida marca é usada em seus preparados pharmaceuticos de seu fabrico, vi ho reconstituinte e seus derivados, variando em côres e dimensões. (Sobre 1 na estampilha federal de seiscientos réis). Rio de Janeiro, 30 de agosto de 1922. — J. Baptista Semeraro.

Apresentada na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 13 horas e 19 minutos do dia 1 de setembro de 1922.

Registrada sob n. 18.277, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 20\$ de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 4 de setembro de 1922. — Isidoro Campos, director. (Es-tava ao lado o carimbo da Junta Commercial). (5.521)

EDITAIS E AVISOS

Ministerio da Fazenda

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do fallecido capitão de corveta, medico da Armada, Dr. Francisco de Barros Pimentel, para, no prazo de trinta dias contados da primeira publicação deste, allegarem o que tiverem a bem de seu direito e produzirem documento relativamente ao alcance de 41\$052, verificado no processo de tomada de contas do referido capitão de corveta, referente ao periodo de 23 de janeiro a 24 de abril de 1918, quando em serviço a bordo do cruzador Bahia, sob pna de revelia.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 14 de setembro de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director. (5.517)

Tribunal de Contas

Pelo presente edital, são intimados os herdeiros do ex-agente do Correio de Remissão, no Estado de S. Paulo, José Pedro Saraiva, para, no prazo de trinta dias, contados da primeira publicação deste, recolherem aos cofres publicos a quantia de 65\$779 e mais os jûros que forem devidos, alcance apurado no processo de tomada de contas do referido ex-agente, relativo ao periodo de 13 de janeiro de 1898 a 31 de março de 1907 e a cujo pagamento os condemnou este Tribunal, por accórdão de 29 de agosto ultimo; sob pena de fazer-se a cobrança judicialmente.

Terceira Directoria do Tribunal de Contas, 14 de setembro de 1922. — Francisco José Pereira de Oliveira, director. (5.518)

Nota — Reproduz-se por ter havido engano no edital publicado no dia 14 do corrente.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta Caixa, em sessão de hoje, resolveu autorizar o recolhimento sem descontos das notas de 5\$, da estampa 16", fabricadas na Casa da Moeda,

Caixa da Amortização, 14 de agosto de 1922. — O inspector, Luiz Vossio Brígido.

Caixa de Amortização

Faço publico que a Junta Administrativa desta Caixa, em sessão de hoje, resolveu marcar o prazo até 31 de dezembro do corrente anno para recolhimento, sem desconto,

MARCAS REGISTRADAS

N. 10.363

«RADIOL»

A Companhia Geral Phenix Radiol, estabelecida á rua Luiz Gama n. 14, adopta para distinguir um preparado para limpar metes, de seu fabrico e commercio, seja em forma solida ou liquida, a marca supra, que poderá variar em tipo e côr. Consiste ella no nome característico «Radiol», entre aspas. A marca será usada de qualquer forma, nos vasilhames ou outros quaesquer envolveres que contiverem o mesmo preparado, afim de bem garantir os direitos de propriedade, fabrico e commercio da requerente.

Rio de Janeiro, 3 de julho de 1915. — Pela Companhia Geral Phenix e Radiol, Edmond Delvaux.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 14 horas e 35 minutos do dia 5 de julho de 1915.

Registrada sob n. 10.563 por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Rio de Janeiro, 23 de agosto de 1921. — Isidoro Campos.

das notas de 5\$ da estampa 16, de que trata o edital de 14 deste mez.

Deverá começar em 1 de janeiro de 1923 a pratica dos descontos marcados no art. 13 da lei n. 3.313, de 16 de outubro de 1895, a que se refere o decreto n. 5.711, de 7 de novembro de 1907.

Caixa da Amortização, 22 de agosto de 1922.—O inspector, *Luiz Vossio Brigido*.

Alfandega do Rio de Janeiro

LEILÃO DE CONSUMO

EDITAL DE PRÉVIO AVISO, COM O PRAZO DE TRINTA DIAS

Pela Inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de serem arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despaçar-las e retirá-las no prazo de trinta dias, a contar desta data, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do artigo 6.º, capitulo 5.º, da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique o direito de allegar contra os effeitos dessa venda.

CAES DO PORTO

Armazem n. 3

Manifesto n. 325 (cabotagem) — GEMG: Tres caixas sem numero (retorno do vapor americano *Chatanovga*, de Nova York, vindas de Santos, no vapor nacional *Flamengo*, em 11 de abril de 1921.

Manifesto n. 234 (cabotagem) — Antrazo — MLC: Uma caixa n. 5.874 (retorno), vinda de Caravelhas, no vapor nacional *Lichna*, em 16 de março de 1921.

Manifesto n. 792 — Cabotagem — TUC: Uma caixa n. 20 (retorno no vapor alemão *Brennerhipend* vinda pelo vapor nacional *Lavanha*, procedente de Paranaquá, entrado em 26 de agosto de 1921.

Manifesto n. 1.144 — HT: Duas caixas ns. 405 e 406 (não constam do manifesto); vindas pelo vapor alemão *Hindenburg*, procedente de Buenos Aires, entrado em 13 de outubro de 1921.

Armazem n. 4

Manifesto n. 334 — ADC: Uma caixa n. 2.985 (relógios e despertadores) consignada a ordem; Ponta verde: setenta e cinco peras sem numero (peças de ferro), consignadas a ordem;

Sem marca: Dezenove peças e oito amarrados de ferro, sem numero (não constam do manifesto); Traco vernelha: cinquenta e oito peras de ferro, sem numero (ferro comum), consignadas a ordem, vindas pelo vapor francez *Daplex*, procedente de Hamburgo, entrado em 15 de março de 1921.

Manifesto n. 234 — SBC: Uma bobina sem numero (retorno do vapor *Rio de la Plata*); vinda de Santos, no vapor francez *Santa Helena*, em 19 de março de 1921.

Armazem n. 9

Manifesto n. 1.897 — AW: Quatro caixas ns. 22/106, 18/110, 28/111, 18/112 (reclames impressos), consignadas a ordem; APMC: Uma caixa n. 1 (artigos de escriptorio), consignada a Plácido Marques & Comp.; A. D. Carvalho & Comp.: Vinte caixas ns. 1 a 20 (calçado de lona, despachado pela nota de reexportação n. 4, de junho de 1922), consignadas a mesma; Denoussan & Comp.: Uma caixa n. 6 (moldes de madeira), consignada a Bensoussan & Canetti; BC: Uma caixa n. 4 (não consta do manifesto); Boldin & Comp.: Dez caixas ns. 1 a 10 (rodas para motores de bicycletas, despachadas pela nota n. 8.815, de março de 1922), consignadas a mesma;

Triangulo CCF: Uma caixa n. 3 (reclames), consignada a Companhia Commercial Transactor; LFB: Duas caixas sem numero (anuarios), consignadas a Luiz F. Braga; MPT—CGC: Uma caixa n. 19.231 (peças), consignada a Colombo Gamberini & Comp.; L—BR 10 C: Uma caixa n. 10; L—BR 11 C: Uma caixa n. 2; L—BR 12 C: Uma caixa numero 3 (peças para automoveis), consignadas a ordem; MAC: Treze caixas ns. 1 a 13 (não constam do manifesto); SAFM: Duas caixas ns. 417.021 e 417.331 (meias de seda e algodão) consignadas a S. A. Fonseca Machado; SACC: Cinco caixas ns. 417.373 a 417.377 (meias de seda e algodão), consignadas a S. A. Casa Colombo; Sem marca: Quatro amarrados de ferro; Um rolo de arame; Mil e noventa e sete (1.097) kilos de folha de Flandres, a granel (não consta do manifesto); Losango T: Uma caixa n. 27.426 e tres barras rs. 27.427 a 27.429 (tubos e grampos de aço), consignados a ordem; CCM: Uma caixa n. 13 (machinismo), consignada a Sociedade Anonyma Martinelli; vindas de Nova York, no vapor americano *Glasparr*, em 9 de setembro de 1922. — O escriptuario, *J. Lopes da F. e Souza*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela Inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta de sendo seus donos ou consignatarios apresentarem-se no prazo de 15 dias para providenciarem a respeito:

Vapor *Nemburg*, atracado em 6 de setembro de 1922:

Armazem n. 2—FMC: 1 caixa n. 118, repregada e avariada.

FGX: 1 dita n. 133, idem idem.

GL: 1 dita n. 491, idem idem.

HSC: 1 dita n. 1.367/4, idem idem.

ADD: 1 dita n. 8.987, idem idem.

HPT: 1 dita n. 2.653, avariada.

L—idem: 1 dita n. 101, repregada e avariada.

NEC: 1 dita n. 3.040, idem idem.

JRC: 1 dita n. 560, idem idem.

JMF: 1 dita n. 46.624, idem idem.

JF: 1 dita n. 504, idem idem.

LJE: 1 dita n. 423, idem idem.

MBC: 1 dita n. 7.399, idem idem.

MDC: 1 dita n. 315, idem idem.

MFE: 1 dita n. 1.043, idem idem.

GPC — 100: 1 encapado n. 2.859, roto e avariado.

Idem: 2 caixas ns. 2.522 e 1.840, repregadas e avariadas.

APC—239: 1 dita n. 3, idem idem.

NGC: 1 dita n. 323, idem idem.

Osmar: 1 dita n. 219, idem idem.

Pinhelro: 1 dita n. 4.554, idem idem.

R. Ferreira & Comp.: 4 caixas, diversas, avariadas.

C—D—B—Sumens—J: 1 dita numero 2.023, repregada e avariada.

VMC: 2 ditos ns. 255 e 69, idem idem.

VGF: 1 dita n. 2.226, idem idem.

WBC: 1 dita n. 9.907, idem idem.

WNL: 1 dita n. 342/2, idem idem.

ZW: 1 dita n. 24.045, avariada.

AJ—MB: 1 dita n. 4.186, repregada e avariada.

AEG: 2 ditos ns. 41 e 62, idem idem.

ARPC: 4 ditos, numeros diversos, idem idem.

ASR: 1 dita n. 15.029, idem idem.

AB: 2 ditos ns. 43.371 e 45.364, idem idem.

ASCC: 1 dita n. 6.641, idem idem.

AVS: 1 dita n. 1.922, idem idem.

APM: 1 dita n. 55, idem idem.

ASR: 1 dita n. 6.609, idem idem.

ACN—Bello Horizonte: 1 dita numero 7.884, avariada.

CCG: 1 dita n. 2.093, idem.

M—C—H: 1 dita n. 3.400/2, idem.

C—F—C—&: 2 ditos ns. 1.966 e 3.029, repregadas e avariadas.

Carlos RC: 1 dita n. 62, idem idem.

EIR: 1 dita n. 12.546, idem idem.

ECF: 1 dita n. 325, idem idem.

F—L—C—L: 1 dita n. 4.042, idem idem.

FW: 1 dita n. 5.806, idem idem.

Vapo *Silarus*, atracado em 1 de setembro de 1922:

Armazem n. 2 — Baptista: 2 caixas ns. 117 e 119, repregadas e avariadas.

Drogaria Berrini: 2 ditos ns. 92 e 100, idem idem.

Penna: 2 ditos ns. 122 e 118, idem idem.

TAGI: 2 ditos ns. 16 e 5, idem idem.

Vapor nacional *Curvello*, atracado em 1 de setembro de 1922:

Armazem n. 4 — 11 fardos, numeros diversos, avariados.

A—P—C: 2 barricas ns. 217 e 326, repregadas e avariadas.

EB: 1 dita sem numero, idem idem.

BTC: 1 dita n. 254, idem idem.

RC: 1 dita n. 20, idem idem.

Vapor americano *Salaam*, atracado em 5 de setembro de 1922:

Armazem n. 5 — SOCO—E: 3 barris, numeros diversos, vassando.

SOCO—B: 20 ditos, sem numeros, idem.

Rio Grande do Sul: 1 dito n. 19, idem.

Rio Grande do Sul: 15 ditos sem numero, idem.

Vapor inglez *Plutarch*, atracado em 9 de setembro de 1922:

Armazem n. 6 — AGAO: 2 encapado n. 2, roto.

AGC: 2 gigos ns. 6 e 7, repregados e avariados.

A: 1 caixa n. 4.996, idem idem.

Barbado: 1 dita n. 19, idem idem.

FRY: 1 dita n. 190, idem idem.

JRC: 1 dita n. 1.612, idem idem.

D—T—JRC—W—C: 1 barril n. 1, vassando.

L&C: 1 caixa n. 9.484, repregada e avariada.

Ministerio da Justiça: 1 dita n. 41, idem idem.

89: 1 dita n. 03, idem idem.

OPC: 3 ditos, numeros diversos, idem idem.

OSCAR: 1 gigo n. 24, idem idem.

PAC: 1 caixa n. 5, idem idem.

ROGERS: 1 dita n. 6.363, idem idem.

J—C—S—C: 2 ditos n. 107 e 108, idem idem.

SCB: 1 dita n. 7.869, idem idem.

TUPY: 1 dita n. 503, idem idem.

S: 2 rebollos n. 1.946 e 1.047, avariados.

OP&C: um engradado, sem numero avariado.

Idem: um dito, idem.

OCVF: 10 ditos, idem.

Vapor americano *Kermitt*, atracado em 5 de setembro de 1922:

Armazem n. 7 — R — CT — T — 33: cinco caixas, numeros diversos, repregadas.

FA: duas ditos, idem idem.

HFB: duas barris, idem, repregadas e avariadas.

LW — C Furet & U: uma caixa n. 94, idem.

MD: uma dita n. 60.407, idem idem.

SM: uma dita n. 4.045, idem.
 ABC: uma dita n. 273, idem.
 ACB: duas ditas n. 213, idem.
 FLIC: uma dita n. 71.483, idem.
 EWFC: duas ditas ns. 69/70, idem.
 RHC: uma dita n. 53.458, idem.
 Telles: duas ditas ns. 141/2, idem, idem.
 JC: uma dita n. 37, idem.
 FLC: uma dita n. 1, idem.
 HEC: uma barrica n. 5.016, idem.
 HMC: uma caixa n. 3, idem.
 H: uma dita n. 128, idem.
 RPH: uma dita n. 13.073, idem.

Vapor alemão *Artus*, atracado em 1 do setembro de 1922:

Armazem n. 9 — AG: tres caixas, numeros diversos, avariadas.
 CIE — 93: tres ditas, idem, repregadas e avariadas.
 Empresa Queiroz: tres ditas, idem, avariadas.
 ML — 98: duas ditas, idem, repregadas.
 H — 33 MLC — B: uma barrica numero 6.551, idem, idem.
 PZP: uma caixa n. 648, idem.
 Idem: uma dita n. 649, idem.
 MAT: uma dita n. 844, idem, idem.
 RPH — 12.274: cinco barricas, sem numero, idem, idem.

Idem: duas ditas, idem, vazias.
 SM — 2.280: tres caixas, numeros diversos, repregadas e avariadas.
 HM — ABC-E, da Sul: uma caixa, idem, idem.
 CIE — 93: 30 ditas, avariadas.
 Shu: 30 barris, idem.

Vapor francez *Alab*, atracado em 2 do setembro de 1922:

Armazem n. 15 — PV&M: uma caixa n. 5.583, repregada e avariada.
 RSP: uma dita n. 11, idem, idem.
 TWC: uma dita n. 3, idem, idem.
 TD: uma dita n. 3, avariada.
 TR: uma dita n. 9, idem, idem.
 AS: 35 ditas, marca DJN, idem, idem.
 CF: 17 ditas, idem, avariadas.
 DII — NII: uma dita n. 19, idem, idem.
 DJ: uma dita n. 14, avariada.
 AB: um tambor n. 22.295.

BDP — Exposição Brasileira: uma caixa n. 62111, avariada.
 Casa dos Expostos — AB: tres ditas, numeros diversos.

CHP — C: cinco barricas, idem, idem, idem.
 Colombo: uma caixa n. 479, avariada.
 Idem: uma dita n. 483, idem.
 Exposição Brasileira — TD: duas ditas ns. 2 a 6, idem.

Embalhada portuguesa: um engradado n. 7, repregado.

Exposição Brasileira: uma caixa numero 4.671, idem.
 FHM&C: uma dita n. 209, idem, idem.
 HM&C: uma dita n. 1.270.
 1.125: uma dita n. 372, avariada.
 PILO: duas ditas n. 1.045/6, idem, idem.

Vapor alemão *Rio de Janeiro*, atracado em 5 de setembro de 1922:

Armazem n. 15—MGF—937: 3 barris, avariadas.
 V 35.15: 1 caixa ns. 1/1, repregadas e avariadas.
 V 34.422: 1 dita n. 36, idem.

Vapor italiano *Princesa Mafalda*, atracado em 5 de setembro de 1922:

Sem marca: 4 pacotes de ferro sem numeros, avariados.

Vapor *Pan America*, atracado em 5 de setembro de 1922:

Armazem n. 17—12—Rio: 1 engradado n. 228.002, repregado.
 USMC—Nov: 1 caixa n. 11.082/1, idem.
 AFI: 1 dita n. 3, repregadas.
 Broco—EGM: 2 ditas ns. 164/5, idem.
 Empresa de Agravas de Caxambu: 2 engradados ns. 6/7, idem.

K&L: 6 caixas com diversos numeros, idem.

LFCZ: 3 ditas idem, idem.
 MBC: 1 dita n. 1, idem.

Paul J. Christoph—Exposição Brasileira: 1 dita n. 107, idem.

Idem: 1 dita n. 99, idem.

S—RG—S: 3 ditas com diversos numeros, repregadas e avariadas.

R G de T—Exposição do Rio de Janeiro: 1 dita n. 493, repregada.

AL: 1 dita n. 38, idem.

AMX—Exposição Brasileira: 1 dita numero 20.064/1, idem.

AWB—Antraco: 1 dita n. 9.869, idem.

AAC—5.103: 1 dita n. 1, idem.

Antraco—AFNI—5.100: 1 dita n. 3, idem.

BCE—F 15.670: 1 dita n. 2, idem.

Brasileira Internacional Exposição: 2 engradados ns. 23 e 17, repregados e avariados.

Comissione General—Exposição Brasileira: 1 caixa sem numero, repregada.

Idem: 2 encanados ns. 225/6, avariados.

DIAA: 3 caixas ns. 14 e 12, repregadas.

D'Lux: 1 dita n. R 32, idem.

DJ—Camiwioner General: 1 barril sem numero, avariado.

Contingente mexicano — Exposição Brasileira: 1 caixa n. 912, idem.

Idem: 1 dita n. 356, repregada e avariada.

Idem: 1 engradado n. 312, avariado.

EMB: 3 caixas, diversos numeros, repregadas e avariadas.

Idem: 2 ditas idem, avariadas.

QE: 1 dita n. 104, repregada.

GPC: 1 dita n. 30.311, idem.

J. R. Canitz: 1 dita n. 4, idem.

LFB: 2 ditas ns. 1/2, idem.

86: 1 dita n. 871, idem.

S—RGW—S: 2 ditas ns. 1.061 e 1.081, idem.

R. G. dos T—Para a Exposição: 1 dita n. 409, idem.

R—17.040: 4 ditas, avariadas.

Idem: 2 engradados, idem.

SPL: 1 caixa n. 30.353, repregada.

Studebaker: 9 ditas avariadas.

UFMC: 1 dita n. 135, idem.

USRIC: 1 dita n. 166.149, repregada e avariada.

UF: 1 dita n. 452, idem.

— Vapor alemão *Rio de Janeiro*, atracado em setembro de 1922:

Armazem Externo A — HM&C: 1 caixa repregada e avariada.

— Vapor inglez *Plutarch*, atracado em setembro de 1922:

Armazem Externo A — LC: 23 caixas repregadas e avariadas.

CRC—Veracruz: 2 ditas idem.

— Vapor nacional *Curvello*, atracado em setembro de 1922:

Armazem Externo A — CNLB: 2 caixas repregadas e avariadas.

Coronel Rochelat — Missão Militar Fran-

ceza: 1 dita idem.

— Vapor inglez *Desua*, atracado em setembro de 1922:

Armazem Externo C — AMC: 5 caixas repregadas.

BB: 13 caixas, repregadas.

JG: 8 ditas idem.

F: 1 dita, idem.

FIC: 2 ditas n. 1.

MFC: 1 dita, idem.

P: 1 dita, idem.

Vapor francez *Alba*, atracado em setembro de 1922:

Armazem externo n. 6 — CRC: 5 caixas, repregadas.

AP: 6 ditas, idem.

CML: 1 dita, idem.

CMC: 1 dita, idem.

Caçellas: 9 ditas, vazando.

FA: 3 ditas, repregadas.

TREME: 2 ditas, idem.

JCP: 1 dita, idem.

5: 1 dita, idem.

BRC: 3 ditas, idem.

Lucia Colubi: 1 dita idem.

Seavon: 3 ditas, idem.

TSC: 6 ditas, idem.

A O: 9 quintos, vazando.

Idem: 1 dito, vazio.

Reis — JBRP: 13 ditas, vazando.

RSC: 1 encanado, vazio.

Telles: 1 quinto idem.

Idem: 2 ditas, vazando.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922. — *Bartholomeu de Sá e Souza*, ajudante do inspector.

Ministerio da Viacão e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

SUB-DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Pelo presente edital fica intimado a comparecer na 1ª secção da Sub-directoria de Contabilidade Geral dos Correios, no prazo de 30 dias, a contar desta data, o ex-amante desta directoria Octavio Ferreira Martins, afim de recolher a importância de 3.66500, pela qual foi responsabilizado pela portaria n. 1.025/2, de 25 de julho ultimo, como responsavel pelo extravio do registrado n. 3.385, procedente de Bello Horizonte e destinado a Ernock Alvi e Cnaves de Mello, em Balsas, Estado do Maranhão.

Sub-directoria de Contabilidade da Directoria Geral dos Correios, 22 de agosto de 1922. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wandek*.

Directoria Geral dos Correios

Emissão de novos sellos ordinarios de 50 e 100 réis

Faço publico que no prazo de 90 dias, a contar desta data, entrarão em circulação os novos sellos ordinarios de 50 e 100 réis, fabricados na Casa da Moeda.

Sello de 50 réis—O sello de 50 réis, de cor: chocolate, mede de altura 0",021 e de largura 0",018. Symb lisando, vê-se a figura de um operario que com uma tenaz segura a máquina esquerda, prende uma barra pontuada sobre uma bigorna, enquanto que com o braço direito erguido, em attitud de franca acclividade, enfunha um malho. Complementando a allegoria atravessando a roda de engrenagem, vê-se um ramo entrelaçado por uma fita onde se lê a palavra «Industria». No angulo inferior direito, vê-se um escudo onde se lê o valor «50 rs.». Na base, e a uma placa, lê-se a palavra «Correio» em letras brancas. Ao fundo, á esquerda, vê-se a silheta de um edificio e á direita duas

chaminés expellindo fumo, que serve de fundo para que se destaque em letras brancas a palavra «Brasil» na parte superior do sello.

Sello de 100 réis — O sello de 100 réis, de cor laranja, mede de altura 0" 021 e de largura 0" 018. No primeiro plano á direita, acha-se a figura de uma mulher voltada para a esquerda do sello e sentada por traz de um escudo, sobre o qual apoia a mão esquerda que detém um nabo de azas abertas. O braço direito dessa figura, acha-se ligeiramente suspenso em um gesto de surpresa. Ao fundo vê-se ao longe uma terra, por traz da qual surge o sol espargindo raios, que são logo interceptados no ponto em que no espaço se vê um aeroplano de frente. Na parte superior, lê-se a palavra «Brasil» em letras brancas. Sobre a base, á direita, pousa um escudo branco, onde se lê o valor «100 réis», desse escudo segue para a esquerda uma linha paralela á linha da base, que fecha um espaço onde se lê em letras brancas a palavra «Correio». Junto ao pé da figura de mulher, vê-se surgir um ramo de louro ao qual se entrelaça uma fita branca, onde se lê «Aviação».

Sub-directoria de Contabilidade, 27 de junho de 1922. — O sub-director, *Eugenio Augusto Wandek*.

Administração dos Correios de Ribeirão Preto

Pelo presente edital se declara que, a partir de 15 do corrente, fica prorogado o prazo por mais 4^{os} dias, nos termos do art. 464 do Regulamento Postal, para a inscrição dos candidatos ao concurso para preenchimento das vagas de auxiliares desta administração e agencias subordinadas, cujo primeiro prazo terminou hoje, 14 do corrente.

Dentro dessa prorrogação poderão se inscrever não só os empregados da circumscrição desta administração como qualquer pessoa extranha ao Correio, desde que apresentem os documentos exigidos pelo art. 470 do mesmo regulamento, que são: Atestado medico, provando serem vacinados ha menos de seis mezes, não terem defeito physico algum e, particularmente, terem perfectos os órgãos da visão e audição, e não soffrerem de molestia alguma contagiosa ou outra qualquer; atestado de bom comportamento, passado por autoridade policial da circumscrição em que reside; caderneta de reservista do Exercito ou da Marinha, ou certificado de alistamento militar; certidão de idade, e, na falta desta, documento que legalmente a suppra, provando ser maior o candidato de 18 annos e menor de 30, além de outras exigencias legais.

São materias obrigatorias para o concurso de que se trata as seguintes: linguas portugueza e franceza, geographia, especialmente a do Brasil, arithmetica, até proporções inclusive, escripturação mercantil e dactylographia.

Serão materias facultativas as linguas inglezas, allemã, espanhola e italiana e desenho linear.

As provas escriptas de linguas estrangeiras constarão de escripta, sob dictado, traducção e ve são, sendo facultada a consulta de dictionarios.

As oraes constarão de leitura, traducção e analyse.

As provas escripta e oral de escripturação mercantil versarão sobre questões theoricas e praticas.

Os candidatos a esse concurso deverão requerer inscripção em petição escripta do proprio punho acompanhada dos documentos já citados e endereçada á esta Administração, e sellada com estampilhas federaes na importancia de 60 réis, cobrando-se, posteriormente, dos mesmos candidatos, por occasião da inscripção, a taxa de 5\$00, também em estampilhas federaes.

Os candidatos que não poderem comparecerem nesta Administração para assignar o livro de inscripção, que se acha na 1^a Secção deverão constituir procurador para tal fim, nesta Cidade, não podendo, entetanto, esse encargo recahir sobre funcionarios do correio.

Os documentos que instruem as petições deverão ser selladas com estampilhas federaes na importancia de 60 réis e as firmas dos escriptaes, medicos e autoridades policiaes devidamente reconhecidas por tabelião.

Primeira Secção da Administração dos Correios de Ribeirão Preto, 14 de agosto de 1922. — O administrador, *Antonio Felix Martins*.

Estrada de Ferro Oeste de Minas

EDITAL DE LEILÃO DE MERCADORIAS

De ordem da directoria, faço publico que no dia 1 de outubro vindouro, ás 11 horas, no armazem de S. João d'El-Rey, de accôrdo com o art. 159 do regulamento de transportes, haverá leilão de mercadorias, achando-se a relação detalhada affixada na pedra de avisos dessa estação.

Nenhuma reclamação aceitará a estrada depois da retirada dos volumes de seu armazem, a qual deverá ser feita dentro de 24 horas.

Bello Horizonte, 15 de setembro de 1922. — *Alberto de Castro Leite*, pelo chefe do trafego.

Mercadorias a serem vendidas em leilão, de accôrdo com o art. 159 do regulamento de transportes

Lotes

135. 1 balaio vasio, despacho encomendas n. 550, de 18/11/21, de G. Ferreira para Oliveira (488/11).
136. 1 caixote com roupas velhas e uma bacia pequena (3.222/4).
137. 17 saccos de cascas vegetaes (9.999/2).
138. 1 engradado de balas doces (26/8).
139. 4 saccos de farinha de trigo estragada (26/8).
140. 1 caixa com mudas de plantas, despacho encomendas n. 307, de 28/3/22, de A. Pestana — São Paulo para S. João (1.683/11).
141. 1 jacá de queijos estragados, despacho encomendas n. 10, de 1/2/22, de Norte para S. João (1.683/11).
142. 1 caixa de doces, despacho encomendas n. 10, de 11/1/22, de Bessas para S. João (1.683/11).
143. 1 cesto vasio, despacho encomendas n. 9, de 9/3/22, de Entre Rios para S. João (1.683/11).
144. 1 sacco de café em côco (4.077/4).
145. 1 tora de madeira (2.952/4).
146. 1 pacote de roupas, despacho encomendas n. 924, de 11/2/22, de Formiga para Patrocinio (1.703/11).

147. 1 eixo de ferro, despacho encomendas n. 118, de 28/2/22, de A. Rocha para B. Mansa (1.544/11).
148. 1 encanado com um freio, despacho encomendas n. 45, de 23/1/22, de B. Jardim para B. Mansa (1.544/11).
149. 2 barricas vasioas, despacho encomendas n. 331, de 23/2/22, de Lavras para B. Mansa (1.541/11).
150. 1 caixote vasio, despacho encomendas n. 136, de 12/4/22, de S. Miguel para Arcos (1.829/11).
151. 1 encanado de costuras, despacho encomendas n. 2.047/24, de 4/2/22 de Ypiranga «Norte» para B. Successo (962/11).
152. 17 saccos de farinha de mandioca, despacho a pagar n. 89, de 4/1/22, de S. Oniteria para M. Campos (1.843/11).
153. 11 saccos de farinha de mandioca, despacho a pagar n. 73, de 16/3/22, de S. Oniteria para M. Campos (1.857/11).
154. 6 saccos de farinha de mandioca, despacho a pagar n. 74, de 16/3/22, de S. Oniteria para M. Campos (1.357/11).
155. 1 sacco de sementes, despacho encomendas n. 195, de 15/1/22, de Itaúna para O. Pará (1.261/11).
156. 2 saccos de farinha de ossos, despacho encomendas numero 742/55 de 19/4/22, de A. Pra ca «Norte» para S. Antonio (1.974/11).
157. 14 quadras para annuncios (1.492/11).
158. 1 caixa (que conteva fructas), despacho encomendas n. 5, de 6/4/22, de Palmyra para S. João (2.508/11).
159. 1 caixa vasio, despacho encomendas n. 2.630, de 5/4/22, de Lavras para S. João (2.581/11).
160. 1 embrulho com roupas usadas, despacho encomendas n. 51, de 6/5/22, de Cascadura para São João (2.508/11).
161. 1 caixote de miudezas, despacho encomendas n. 6, de 17/5/22, de Carndahy para São João (2.508/11).
162. 2 saccos de milho secco, talão a pagar n. 72, de 4/4/22, de Bello Horizonte 40, de Arros para B. Horizonte (1.834/11).
163. 2 saccos de café em côco (3.831/4).
164. 1 gaiola para aves, despacho encomendas n. 5.037, de 8/3/22, de Bello Horizonte para F. Braz (1.012/11).
165. 1 sacco de ranaduras, despacho encomendas n. 311, de 22/4/22, de Giras para Perdigão (1.982/11).
166. 1 encanado de mala de roupas, despacho encomendas n. 374, de 12/2/22, de Campo Bello para Caiara (1.420/11).
167. 1 mala de sacros vasio. (1.420/11).
168. 1 sacco de algodão (1.420/11).
169. 1 mala de roupas de uso (2.071/11).
170. 1 fardo de tecidos avariados por fogo (1.09/8).
172. 1 caixote de doces, despacho encomendas n. 2.354, de Formiga para Oliveira, de 12/4/22 (2.054/11).
173. 1 cesto vasio (382/11).
174. 1 encanado de fazendas, despacho encomendas n. 1.277, de 7/5/22, de Oliveira para Vigilato (1.743/11).

175. 1 encaixado câmara de ar, despacho encomendas n. 439/12, de 8/5/22, de Norte para Oliveira (2.240/11).
176. 1 caixa de cigarros, despacho mercadorias a pagar n. 1.701, de Maritima para a Catiaira, de 25/1/22 (1.532/11).
177. 1 mala viaja, despacho a pagar n. 2, de 14/11/21, de Lavrinhas para S. João (1.328/11).
178. 1 caixote de miudezas, despacho encomendas n. 135, de Ce. d. do para S. Francisco, de 22/5/22 (1.253/11).
179. 1 sobretudo para creança (3.18)/M).
180. 1 engradado de biscoitos e um de côcos (1.65)/11).
181. 1 caixote vazio, talão a pagar n. 182, de a los Bernard's para Santo Antonio do Monte (2.051/11).
182. 2 guarda-chuvas, um ponche de case-seira e uma capa de lona (1.331/11).
183. 1 encaixado com um par de borzeguins pretos, um chapéu preto para homem e um sacco com fazendas (1.017/12).
184. 1 engradado com latas vasias, despacho encomendas n. 32, de 4/1/22, de C. Bello para Guaraciaba (1.116/11).
185. 2 caixas de óleo de côco, despacho mercadorias a pagar n. 7.137, de 20/1/22, de Maritima para Patrocinio (2.052/11).
186. 9 barricas de canim, despacho mercadorias a pagar n. 46, de 20/3/22, de Santo Antonio do Monte para Bello Horizonte (2.008/11).

Bello Horizonte, 1.º de setembro de 1922.
— Alberto de Castro Leite, pelo chefe do trafego.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

De ordem do Sr. director geral, interino, co. visto os proprietarios, cuos nomes constam abaixo, a virem pagar na thesouraria desta repartição, á rua Riachuelo n. 287, de tro do prazo prorrogavel de 15 dias, as contas de concertos de hydrometro, porque são responsaveis, sob pena de serem as mesmas enviadas á cobra ca executiva, caso o remediado na a. esta não seja satisfeito dentro daquelle prazo:

Numero da conta — Responsaveis — Importancia devida

- | | |
|--|---------|
| 333. Antonio S. P. Botafogo..... | 504270 |
| 334. Juliano Barroso de Lima..... | 495830 |
| 336. José Pereira do Nascimento Motta (Dr.)..... | 354750 |
| 337. José Celano..... | 335147 |
| 338. Miguel Farah Serur..... | 37 298 |
| 341. Dyonisio Santarella..... | 383376 |
| 342. Leon Reiss..... | 3 191 |
| 343. Gabriel Osorio de Almeida .. | 425273 |
| 344. The American Railway Mill Comp..... | 335372 |
| 346. Sociedade Amante da Instrução..... | 374230 |
| 352. Baroneza de Itacurussá..... | 405708 |
| 353. David & Comp..... | 505309 |
| 355. Benjamin Machado C. de Castro e outros..... | 61427 |
| 358. José Pereira dos Santos..... | 715482 |
| 361. Athanasio José de Moura..... | 45 210 |
| 361. José Pereira dos Santos..... | 1135865 |
| 363. Matheus Placido Teixeira..... | 335399 |
| 365. Mosteiro de S. Bento..... | 395350 |
| 367. Albano Pinto Ferreira..... | 155235 |
| 368. Salim Kahlil Tannuri..... | 195272 |

- | | |
|--|--------|
| 369. O mesmo..... | 195272 |
| 370. Maria Montes S. de Barros.. | 15 812 |
| 371. Antonio José Morgado..... | 22 952 |
| 372. Bernardino Serra Portugal... | 215818 |
| 373. Luiz Rodrigues Monteiro Vnhas..... | 215818 |
| 374. Agostinho da Silva Teixeira. | 635092 |
| 377. Companhia Equitativa dos E. U. do Brasil..... | 645368 |
| 378. Manoel Marques da Costa Braga..... | 934941 |
| 381. Tobias do Rego Monteiro.... | 305585 |
| 383. Affonso da Silva Pereira..... | 405 51 |
| 384. Joaquim Teixeira da Costa... | 419048 |
| 385. João Rude..... | 74791 |
| 386. Leon Reiss..... | 395893 |
| 387. Manoel José Machado da Costa..... | 254539 |
| 391. Manoel da Costa Carvalho... | 174433 |
| 393. August J. Faria Fogliane... | 43 677 |
| 394. José da Silva Mesquita..... | 335603 |
| 395. Francis o Vieira de Souza... | 29 440 |
| 397. Ermelinda Porto..... | 81570 |
| 398. A mesma..... | 194497 |
| 399. Banco do Commercio..... | 195 46 |

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 15 de setembro de 1922. — Francisco Pereira Caldas, chefe d. secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

SECÇÃO DE EXPEDIENTE

Ficam, de ordem do Sr. Dr. director geral, intimados os Srs. proprietarios dos predios ns. 23, 36 e 145 da rua General Polydoro, aos quaes, por não terem sido encontrados, deixou esta repartição de entrear os respectivos talões, a mandarem executar, dentro do prazo de 15 dias, a partir desta data, respectivamente, os seguintes e vi os: no predio 23, co. certo da caixa de agua; no 36, concerto da torneira da pia da cozinha; e, finalmente, no de n. 145, concerto da torneira do tanque.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 16 de setembro de 1922. — Francisco Pereira Caldas, chefe de secção.

Repartição de Aguas e Obras Publicas

CONCURRENCIA PUBLICA PARA FORNECIMENTO DE TUBOS E PEÇAS ESPECIES DE FERRO FUNDIDO PARA ABASTECIMENTO DE AGUA DE «CORDOIL»

Na Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 287, recebem-se propostas até ás 13 horas do dia 25 do mez de setembro, para o fornecimento de tubos e peças especies de ferro fundido, sob as seguintes condições:

1.º

A secção de Expediente desta repartição, entregará os concorrentes dentro de envoltucros fechados e lacrados, as respectivas propostas, escriptas em duas vias, sem emendas nem rasuras; nem ainda outro qualquer defeito, ou senão que possa dar motivo a duvida, sellada, na forma da lei, a primeira das vias, e trará ambas a rubrica ou assignatura do concorrente, em cada pagina. Farão os concorrentes no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela Secção de Expediente, o deposito de 2.000\$ (dous contos de réis) em moeda corrente ou letras emitidas, nos termos do art. 3.º, da lei numero 2.986, de 28 de agosto de 1915, e o conhecimento de deposito feito será pelo concorrente respectivo, entregue á Secção de Expediente, na mesma occasião em que for apresentada a proposta, mas em outro

envoltucro igualmente fechado e lacrado, que conterá ainda documentos de idoneidade e as provas de que se acha elle quite com a Fazenda Nacional, tendo pago as licenças, taxas e impostos pela lei exigidos. O concorrente preferido terá outro sim de fazer, no acto da assignatura do contracto de fornecimento, uma caução correspondente a um por cento (1 %) em moeda corrente ou em letras emitidas, nos termos da lei já citada. Tal caução será destinada a garantir o fiel cumprimento das obrigações naquille contracto contrahidas, bem como o pagamento das multas que lhe venham, acaso, a ser impostas.

2.º

No caso de não se apresentar para assignatura do contracto, dentro do prazo de cinco dias, contados da data da publicação do despacho de preferencia no *Diário Official*, perderá o concorrente preferido, em favor da Fazenda Nacional, a quantia de 2.000\$ (dous contos de réis), importância da caução garantidora da sua proposta.

3.º

Os envoltucros que contiverem os documentos comprobatorios da idoneidade serão abertos na sede da Secção de Expediente, ás 13 horas do dia 26 do mez de setembro, devendo ser aquella idoneidade julgada pela commissão de funcionarios que o director geral para tal fim houver nomeado. Em seguida, abertos os envoltucros em que se acham as propostas dos concorrentes julgados idoneos, serão ellas lidas publicamente, em voz alta, rubricando cada um dos concorrentes, ou prepostos, as propostas dos outros, pagina a pagina. Fica entendido que a ausencia do concorrente ou preposto não invalidará a concorrência; neste caso, cada uma das propostas será rubricada, pagina a pagina, por todos os membros da commissão. Abertas, lidas e rubricadas, como ficou dito, as propostas, serão as segundas vias remettidas ao *Diário Official* e nelle publicadas, devolvendo-se, no em, intactos os envoltucros que contiverem as propostas dos concorrentes cuja idoneidade a commissão negar.

4.º

A concorrência versará sobre o preço total de cada artigo, deve do o proponente indicar, por extenso e em algarismos, o preço da tonelada e o preço total para cada especie de tubos, o peso médio por metro corrente e as suas dimensões exactas, os preços e caracteristicos de cada peça especial, tudo de accordo com as condições deste edital e de modo a que não seja comprehendido o valor dos direitos aduaneiros e demais despesas alfandegarias. Não serão accetadas as propostas que offerecerem como vantagem uma percentagem de abatimento sobre o preço mais barato exigido pelos concorrentes das demais.

5.º

O material cujo fornecimento é objecto da presente concorrência será todo entregue na ponte de descarga da repartição, situada na Ponta do Cajá.

6.º

Os tubos serão de ferro fundido (segunda fusão), rectos, de ponta e bolsa, tendo na ponta cordão. Os tubos deverão ser fundidos verticalmente com a bolsa para baixo. O material deverá ser homogeneo, apresentando na fractura cor acinzentada, caracteristica e corpo de grão fino, sem falhas, nem impurezas, que possa facilmente ser trabalhado á lima, á serra, á catraca e á bedame. Todo o material, além de apresentar regularidade de forma e dimensões nos termos da technica corrente, deverá

ser controlado, interna e externamente com a aprovação do D. A. e os S. n. t. e, em seguida em tanto que, sobre toda a superfície de ferro fundido.

7.º

Só será acceto o material depois de examinado e tudo quanto se ref. a as exigências feitas no presente edital ou se a imposto pela boa técnica, e depois de submettido ao exame das qualidades annuentes de sua perfeita execução, homogeneidade de metal bem como a experiencia da pressão interna de 15 atmosferas, effectuada nas pressas da repartição. Material que apresentar f. r. das, falhas, vícios de construção, irregularidades de forma, de dimensão, bem como o que não resistir a prova de pressão, será regeitado e devolvido ao fornecedor no proprio local do exame e experiencia. O fornecedor far-se-ha representar por procurador idoneo, provido dos poderes competentes, nas vistorias para recenção do material e sua experiencia, assignando a acta que, logo após cada experiencia diaria, será lavrada para registro dos resultados obtidos; para quebra na prensa será admittida a tolerancia de 2 % sobre o numero total dos tubos, considerados perfeitos nas vistorias.

8.º

A preferencia caberá ao concorrente que propuzer preço mais reduzido, por minima que seja a differença entre este preço e o da proposta immediata na ordem crescente.

9.º

Na caso de absoluta igualdade entre duas propostas, cabe a preferencia ao concorrente que se propuzer a fazer o maior abatimento.

10.º

O prazo para a entrega integral do fornecimento será até 31 de dezembro do corrente anno, findo o qual não será recebido material algum, rescindindo-se, indereamente de interpellação judicial, o respectivo contracto, remettendo a Fazenda Nacional a caução a que se refere a clausula 1.ª.

11.º

Os pagamentos serão feitos á medida que o material, depois de recebido, vistoriado, experimentado, for sendo acceto, mediante contas em tres vias, das quaes a primeira será devidamente sellada. Estas contas, depois de devidamente verificadas, serão processadas pela repartição.

12.º

As propostas deverão conter preços em moeda nacional.

13.º

As propostas não poderão conter sino uma fórmula de completa submissão a todas as condições no presente edital, não sendo tomadas em consideração quaisquer offertas de vantagens nelle não previstas.

14.º

A repartição se reserva as prerogativas de aceitar somente partes de propostas, de não aceitar nenhuma ou de annular a concorrência, sem direito de reclamação por parte de nenhum dos concorrentes.

15.º

Fica subentendido que o contracto a ser lavrado em virtude da presente concorrência, só entrará em vigor após sua definitiva approvação e registrado pelo Tribunal de Contas.

16.º

O material a ser fornecido é o seguinte:
Tubos ao preço maximo de 360 réis o kilogramma.

270 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de 0, 4º de diametro interno e maximo de espessura de 17 milímetros, com o peso maximo de 167 kilogrammas, por metro corrente;

1.308 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de 0, 3º de diametro interno e maximo de espessura de 14,5 milímetros, com o peso maximo de 109 kilogrammas, por metro corrente;

1.472 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de 0, 2º de diametro interno e maximo de espessura de 12,5 milímetros, com o peso maximo de 64,5 kilogrammas, por metro corrente;

441 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de 0, 1º de diametro interno e maximo de espessura de 10,5 milímetros, com o peso maximo de 27,3 kilogrammas, por metro corrente;

4.269 metros uteis de tubos de ferro fundido, de ponta e bolsa, typo usual, de 0, 08 de diametro interno e maximo de espessura de 9,5 milímetros, com o peso maximo de 21,6 kilogrammas, por metro corrente.

Peças especiais. I) Derivantes de ponta e bolsa, com a derivação em flange cego.

1 em T de 0, m40x0, m30, ao preço maximo de 100\$200;

1 em T de 0, m30x0, m20 ao preço maximo de 65\$400;

1 em T de 0, m20x0, m15, ao preço maximo de 38\$700;

1 em T de 0, m20x0, m08, ao preço maximo de 38\$700;

1 em T de 0, m10x0, m08, ao preço maximo de 16\$80;

1 em T de 0, m8x0, m08, ao preço maximo de 12\$400;

1 duplo T de 0, m30x0, m08, ao preço maximo de 65\$400;

1 duplo T de 0, m20x0, m10, ao preço maximo de 46\$400;

1 duplo T de 0, m8x0, m08, ao preço maximo de 15\$80;

II) Reduções, com flanges cegos nas extremidades.

1 de 0,40x0,30, ao preço maximo de 100\$200;

1 de 0,40x0,20 ao preço maximo de 100\$200;

1 de 0,30x0,20 ao preço maximo de 62\$600;

1 de 0,1x0,08, ao preço maximo de 62\$600;

III) Válvulas de parada completas, com flanges cegos.

1 para tubos de 0, m40 de diametro interno, ao preço maximo de 640\$000;

1 para tubos de 0, m20 de diametro interno, ao preço maximo de 240\$000;

1 para tubos de 0, m15 de diametro interno ao preço maximo de 180\$000;

1 para tubos de 0, m10 de diametro interno, ao preço maximo de 120\$000;

1 para tubos de 0, m8 de diametro interno, ao preço maximo de 96\$000;

IV) Tambores de ferro fundido, apresentando bolsa, flange e placa.

1 para o diametro de 0,20, ao preço maximo de 38\$700;

1 para o diametro de 0,10 ao preço maximo de 16\$500;

1 para o diametro de 0,08 ao preço maximo de 12\$900.

Secção de Expediente da Repartição de Aguas e Obras Publicas, 5 de setembro de 1922. — Francisco Pereira Caldas, chefe da secção.

Inspeccoria Federal de Portos, Rios e Canaes

EDITAL DE CONCORRENCIA PARA O ARRENDAMENTO DO CÂES DO PORTO DO RIO DE JANEIRO

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, no dia trinta de setembro do corrente anno, ao meio dia, nesta Inspeccoria, á praça Mauá n. 10, serão recebidas e abertas propostas para o arrendamento do câes do porto do Rio de Janeiro, nas seguintes condições:

I

Os serviços do porto do Rio de Janeiro cuja exploração industrial e commercial o Governo Federal pretende arrendar, em virtude do estabelecido no art. 97, alinea 54 do decreto n. 4 555, de 10 de agosto de 1922, são todos os que dizem respeito ao embarque, desembarque e armazenagem de mercadorias nas installações do porto, abaixo mencionadas e conforme adeante se especificará.

II

O Governo entregará ao arrendatario o trecho do actual câes comprehendido entre o canal do Mangue e a praça Mauá, com todo o aparelhamento existente e respectivas installações

accessorias, assim como os armazens externos que forem julgados necessarios aos serviços de exploração a cargo do arrendatario e todas as linhas ferreas externas portuarias ao porto. Successivamente, o Governo entregará os novos trechos de câes, com todos os seus aparelhamentos, installações, linhas ferreas, etc., que venham a ser executados dentro do prazo do contracto de arrendamento o tendo por fim a mesma exploração dos serviços do porto.

Essa entrega será feita por arrolamento descriptivo de todas as obras, machinismos e aparelhos e por uma planta do porto, indicando as profundidades de agua dentro do perimetro que constitue a bacia do porto para o serviço do câes, objecto do arrendamento.

III

O prazo do arrendamento começará da data do registro do contracto pelo Tribunal de Contas e terminará em 31 de outubro de 1932, com a restituição ao Governo, feita pelo arrendatario, de tudo que tiver delle recebido, constante do arrolamento mencionado na clausula antecedente e mais o que tiver sido accrescido no decurso do contracto, tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento. Esse prazo, mediante accordo entre as duas partes contractantes, poderá ser prorogado uma ou mais vezes, por periodos não excedentes de dez annos.

IV

O arrendatário cobrará, pelos serviços que prestar, as taxas seguintes, em moeda-papel:

A

CONSERVAÇÃO DO PORTO

Esta taxa será cobrada dos navios nas seguintes condições:

- a) sobre todas as mercadorias de importação estrangeira, descarregadas no porto, quer a descarga seja feita no cais, quer em outro ponto da bahia, por kilogramma. \$004
- b) sobre mercadorias nacionais, somente quando sejam baldeadas directamente, de navio para navio, sem utilização do cais, por kilogramma. \$004

B

FORNECIMENTO DE ÁGUA AOS NAVIOS

Por metro cubico de agua fornecida com os aparelhos medidores, aos navios atracados aos caes, será cobrada a taxa de. \$000

C

UTILIZAÇÃO DE FLUCTUANTES

Os navios que para os seus serviços requisitarem fluctuantes, pagarão a taxa de cincoenta mil réis (50%) para cada um, por dia ou fracção de dia.

D

CARGA OU DESCARGA PELO CAIS

Esta taxa, que corresponde á retirada das mercadorias do convés do navio para o cais ou vice-versa, não comprehendendo o serviço de estiva do porão dos navios, o qual será feito pela tripulação ou á custa do mesmo navio, será cobrada da seguinte forma:

- a) para os generos de importação estrangeira, por kilogramma desembarcado, réis. 1,5
- b) para os generos de cabotagem e de exportação para o estrangeiro, por kilogramma embarcado ou desembarcado, real. 4,0

E

CAPATAZIAS

A capatazia comprehende toda a braçagem e movimentação das mercadorias ou quaisquer generos, desde a sua descarga no cais até a entrega aos respectivos consignatarios nas portas externas dos armazens internos e externos incluídos no arrendamento, nos portões dos pátios e depósitos do cais, nos armazens externos, particulares, e arvidos pelas linhas ferreas ligadas ás do cais ou nas estações das estradas de ferro immediatamente ligadas ás mesmas linhas, sendo nestes dois casos a entrega feita nos proprios vagões.

A capatazia para a exportação estrangeira ou por cabotagem, comprehendendo a mesma movimentação desde qualquer dos pontos de entrega acima referidos, até o cais para o successivo embarque.

Esta taxa será applicada da seguinte forma:

- a) para os generos de importação estrangeira, excepto apenas os casos das letras A e B, na razão de:
Um volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo. \$005
Mais de mais de 500 até 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo. \$006
Mais de mais de 1.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo. \$010
- b) para os generos de importação estrangeira das tabelas de despachos sobre agua, quando não obrigados a ficarem em deposito, de um dia para outro nos armazens, pátios ou dependências do cais:
Um volumes até 500 kilogrammas de peso bruto, por kilo. \$005
Mais de mais de 500 até 1.500 kilogrammas de peso bruto, por kilo. \$007
Mais de mais de 1.500 até 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo. \$008
Mais de mais de 3.000 kilogrammas de peso bruto, por kilo. \$010

O valor da capatazia para cada volume será calculado pela tabela correspondente ao modo de peso em que incida o volume, applicada á totalidade do seu peso effectivo.

c) para o cais de pedra importado do estrangeiro,

- por kilogramma. Réis 1,5
- d) para os generos de exportação para o estrangeiro, por kilogramma. 1,5
- e) para os generos de importação ou exportação para o cais, por kilogramma. 4,0
- f) para os minérios de manganez, ferro e para areias monochloradas exportadas para o estrangeiro, por kilogramma. Real 1,0
- g) para o sal e o açúcar refinado, por kilogramma. 1,0
- h) para o cais de pedra nacional, por kilogramma. 0,5

Para os grupos E e F, a taxa será a marcada para os volumes até 500 kilogrammas.

F

ARMAZENAGEM

A armazenagem comprehende a guarda de mercadorias nos armazens, pátios e dependências do cais, sendo cobrada a partir do dia da entrada até o dia da saída, por metro cubico de espaço, calculado-se como metro cubico qualquer fracção de metro cubico, e calculado as taxas sobre o valor official determinado pela alfândega ou, para as mercadorias nacionais, sobre o valor de comestimento ou factura commercial.

a) as mercadorias de importação estrangeira, em geral, depositadas nos armazens internos, pátios e dependências do cais, pagarão:

- Um mez. 1 %
Dois mezes 1 1/2 % ao mez ou total de. 3 %
Tres mezes 2 % ao mez ou total de. 6 %
Quatro mezes 3 % ao mez ou total de. 12 %

Confirmando dahi em diante a razão de 3 % para cada mez que se seguir.

b) as mercadorias de importação estrangeira, constantes da tabela E das alfândegas e recolhidas nos armazens internos, pátios ou dependências do cais, pagarão a taxa das taxas acima indicadas.

c) as mercadorias de importação estrangeira da tabela H das alfândegas e que foram depositadas sobre agua, embora tenham de transitar pelo cais e suas dependências, terão isenção de taxa de armazenagem e o prazo de sua disposição para sua retirada; caso seja extendido esse prazo, ser-lhes-ha então cobrada o dobro das taxas de armazenagem a que estariam sujeitas se não fossem despatchadas a bordo ou sobre agua.

d) as mercadorias nacionais de qualquer natureza, em transitio pelo cais e suas dependências, terão isenção da taxa de armazenagem com direito a dois dias uteis para serem retiradas; caso seja extendido esse prazo, ser-lhes-ha então cobrada, como armazenagem o dobro das taxas por dias indicadas na letra a da presente capitula (mercadorias estrangeiras).

e) as mercadorias recolhidas nos armazens externos do cais a cargo do armador, quer as de importação estrangeira, desembarcadas, ou com aquella devida com permissão da alfândega, quer as nacionais de qualquer natureza, pagarão de armazenagem taxas equivalentes ás aduadas nos armazens externos particulares, constantes das tabelas approvadas pela Fiscalização do Porto e revistas anualmente;

f) em qualquer caso de entrada de mercadorias no cais e suas dependências, por motivo de questões sanitarias pela alfândega ou referentes ás conveniências do fisco, serão aduadas, para a cobrança das taxas de armazenagem, as mesmas regras estabelecidas nas alfândegas para os seus serviços de cais, procedendo-se igualmente com relação ao modo de contagem do prazo e demais casos não previstos no presente artigo.

G

TRANSPORTE

Esta taxa corresponde a qualquer transporte de mercadorias não comprehendido nas taxas de capatazia acima especificadas e feito pelas linhas ferreas do porto:

- Um vagão de propriedade do porto, contendo as operações de carga e descarga por um dos partes e um volumes de pesos não superiores a 500 kilos: por tonelada, ou fraccão. \$000

Em vagões das estradas de ferro em correspondência e nas mesmas condições acima, por tonelada ou fracção. 18000

Para os volumes de peso indivisíveis superiores a 500 kilos, a taxa de transporte será igual á de capacidades correspondente.

Nos transportes entre armazens externos particulares ou destes para as estações das estradas de ferro, a taxa mínima de transporte corresponderá a meia lotação do vagão respectivo.

TAXAS ESPECIAES

Serão cobradas em virtude de accórdos já existentes e durante a vigência dos mesmos, em substituição das taxas constantes das letras anteriores e como taxas unicas para as mercadorias abaixo mencionadas, sendo todos os serviços executados directamente e por conta dos respectivos interessados, as seguintes taxas:

- a) Trigo importado pelos Moinhos Inglez e Fluminense e desembarcado pelas proprias installações especiaes existentes nos cães, por tonelada. 28500
- b) Productos dos mesmos moinhos exportados quer por mar, quer pelas linhas ferreas do porto, pelo transporte dos ditos moinhos ao cães e pela entrega a bordo, por tonelada. 28000
- c) Oleo combustivel das Companhias Caloric, Anglo-Mexican Petroleum e Standard Oil carregado ou descarregado pelas proprias installações especiaes existentes no cães ou transportado pelas vias ferreas do mesmo, por tonelada. 18400
- d) Mercadorias da tabella II da Alfandega, destinadas nos armazens da Empresa de Armazens Frigorificos, carregadas ou descarregadas pelas proprias installações especiaes existentes no cães, por tonelada. 28500
- e) Quando estes serviços forem executados, sendo utilizada a parte do armazem n. 11, occupada pela referida Empresa de Armazens Frigorificos, de conformidade com o accódo celebrado em additamento ao primeiro, será cobrado, além da taxa de 28500, um acrescimo de. 18000
- f) Café, apenas em transitio pelos cães para embarque:
 - Por sacco até 60 kilos. 8060
 - Por kilo, excedente. 8001

SERVÇOS EXTRAORDINÁRIOS

Pelo serviço de carga e descarga dos navios a qualquer hora da noite ou nos domingos e dias feriados, serão cobradas dos mesmos as despesas extraordinarias effectivamente realizadas a maior, e desde que haja requisição prévia dos interessados, e competente licença da alfandega e as condições do serviço permittam, a prestação destes serviços extraordinarios será obrigatoria para o arrendamento.

V

Os serviços e taxas mencionados na clausula anterior são definidos e serão applicados do modo seguinte:

- a) a atracação e amarração dos navios ao cães serão feitas sob a direcção e responsabilidade dos respectivos commandantes;
- b) a taxa de carga e descarga será cobrada pelo peso bruto de todas as mercadorias ou generos de qualquer especie que sejam embarcados ou desembarcados no cães;
- c) a conservação do porto corresponde a todos os trabalhos e despesas de dragagem para a sua desobstrucção e conservação do porto, mantidas sempre as alturas minimas de agua indicada na planta do porto, referida na clausula II;
- d) a taxa de capacidades para as mercadorias sujeitas ao exame de conferencia da Alfandega comprehende não só a arrumação dos volumes nos armazens, pateos ou depositos, como a abertura dos mesmos, e reacondicionamento das mercadorias e fechamento dos caixões ou envoltorios e de toda a mais braçagem até a entrega aos respectivos donos nas portas externas, depois de feito o despacho pela Alfandega;
- e) armazens externos são os que, pertencentes ou admi-

nistrados pelo arrendatario ou por particulares, forem directamente servidos pelas linhas ferreas externas do cães.

As mercadorias que forem previamente consignadas a esses armazens ou ás estações das estradas de ferro, desde que sejam descarregadas apenas em transitio pelo cães, serão levadas a seu destino mediante o pagamento da taxa de capacidades que comprehenderá então o transporte desde o referido cães até aquelles pontos de entrada;

f) si, na hypothese acima, o consignatario não puder receber a totalidade da carga que esteja sendo retirada de bordo, em qualquer dia, o excedente será recolhido a qualquer dos armazens externos, correndo por sua conta a respectiva armazenagem.

O consignatario poderá, porém, requisitar que esse excedente seja sob sua responsabilidade depositado ao ar livre em algum dos depositos do cães, para lhe ser depois entregue quando elle o possa receber, pagando então a taxa de que trata a letra G. Para essa entrega é concedido o prazo de 30 dias, findo o qual, fica o consignatario sujeito á taxa de armazenagem de armazens externos, correspondente aos generos.

g) na zona do porto e fóra da área que cabe ao arrendatario, serão reservados, em local apropriado, terrenos servidos por linhas ferreas, que o Governo arrendará para depósito de carvão de pedra, minérios de manganéz e outros, sal a granel e areias monaziticas, sendo o transporte desde bordo até esses depositos, e vice-versa, incluído nas taxas de capacidades.

VI

Os generos desembarcados de navios arribados serão depositados e guardados nos armazens internos do cães ou nos pateos e dependencias do mesmo, conforme a sua natureza, mediante pagamento das taxas de descargas, capacidades e transporte, si houver, e com direito a um mez de armazenagem gratuita, si forem reembarcados.

Esgotado este prazo, começarão a pagar pela taxa respectiva em vigor, armazenagem, a qual será calculada sobre o valor das mercadorias, tomado dos documentos officiaes e, no caso de falta destes, calculado por arbitramento; feito do accódo com as regras usuas. Si estes generos forem vendidos no paiz, ficarão incurso no pagamento das taxas relativas á importação estrangeira.

Em qualquer hypothese, porém, os navios que descarregarem os generos de que trata esta clausula ficam sujeitos ao pagamento da taxa de conservação do porto.

VII

As mercadorias em transitio do porto nacional para porto nacional poderão ser baleadas sem passarem pelo cães, ficando, nesse caso, sujeitas á taxa de conservação do porto, do accódo com a letra a da clausula IV.

As mercadorias que forem desembarcadas no cães para posterior embarque, sem sair das installações do porto, estarão sujeitas ás taxas do cães, apenas para uma das operações de embarque ou desembarque.

VIII

Serão embarcadas ou desembarcadas gratuitamente nos estabelecimentos arrendados:

- a) quaesquer sommas de dinheiro pertencentes á União ou aos Estados;
- b) as malas do Correio;
- c) as bagagens dos passageiros, que não estiverem sujeitas aos direitos aduaneiros;
- d) as cargas pertencentes ás legações e consulados estrangeiros;
- e) as cargas pertencentes aos funcionarios da União, em commissão no estrangeiro, desde que lhes seja concedida a isenção de direitos;
- f) os petrechos bellicos, somente, porém, quando se verificar o caso previsto na segunda parte da clausula XIV;
- g) os immigrants e as suas bagagens, sendo gratuito o transporte destas ultimas de bordo até as estações iniciais das estradas de ferro, pelos vagões destas;
- h) as amostras de nenhum ou diminuto valor;
- i) os generos e objectos importados para uso dos navios de guerra das nações amigas e de suas tripulações que chegarem em transportes dos respectivos Estados, ou em paquetes ou navios mercantes, mediante requisição da competente legação, ou chefe de estação naval;

j) os instrumentos de qualquer arte liberal ou mecânica e os objectos de uso dos artistas que vierem residir no país, na quantidade necessaria para o exercicio de sua profissão ou industria;

k) os instrumentos de agricultura e os objectos de uso dos colonos, comtanto que não excedam as quantidades indispensaveis para seu uso e de suas familias..

IX

O arrendatário não poderá fazer nenhum dos serviços que constituem objecto do arrendamento por preços ou taxas differentes nas mencionadas na clausula IV ou de outras que forem estabelecidas pelo Governo, sob pena de multa, além da indemnização a este, si cobrar de menos e de restituição á parte lezada si cobrar de mais.

X

As rendas da exploração pelo contracto serão classificadas como:

Facultativas, aquellas que resultarem dos serviços previstos na clausula XIII;

Convencionaes, as constantes da clausula XXXVII;

Ordinarias, todas as demais rendas.

XI

As rendas ordinarias a que se refere a clausula X são classificadas em dous grupos, a saber:

1º, rendas provenientes das taxas de carga, descarga, capatazias, transporte e armazenagem em que incidem as mercadorias de cabotagem e as de exportação para o estrangeiro;

2º, rendas provenientes das taxas que são cobradas das mercadorias de importação estrangeira e, bem assim, de todas as demais taxas ou serviços não comprehendidos no primeiro grupo acima.

Atendendo á proporção média entre as taxas do primeiro grupo e as do segundo, fica estabelecido que a porcentagem do arrendatário sobre as rendas do primeiro será, o dobro da porcentagem estabelecida para o segundo grupo.

XII

O Governo poderá augmentar ou diminuir as taxas estabelecidas no contracto, mas as quotas a que terá direito o arrendatário serão sempre calculadas sobre o valor das taxas contractadas qualquer que seja a alteração para mais ou para menos que venha o Governo a fazer.

XIII

Além das taxas a que se referem as clausulas anteriores, o arrendatário terá a faculdade de executar serviços extraordinarios não determinados no contracto, cobrando por elles taxas facultativas, como sejam; emissão de warrants, reboque, fornecimento de appparelhos de sua propriedade, ou de pessoal seu, e outros, reservando-se, porém, o Governo o direito de fixar o maximo das taxas que por elles o arrendatário poderá cobrar e sendo as rendas provenientes dessas taxas, na sua totalidade, pertencentes ao arrendatário.

XIV

O arrendatário deverá facilitar por todos os meios os serviços da União ou dos Estados, dando-lhes preferencia para uso dos appparelhos do caes, sendo, porém, esses serviços indemnizados. No caso de movimento de tropas, poderão estas utilizar-se de todos os estabelecimentos do caes, para embarque ou desembarque, sem ficarem sujeitas ao pagamento de taxa alguma.

XV

Si o Governo permittir livre transito pelo porto para mercadorias destinadas a outros paizes, expedirá para tal fim regulamento especial, mantendo os interesses do fisco e do arrendatário no que diz respeito ao serviço de carga, descarga, capatazias e armazenagem.

XVI

Farão parte do appparelhamento do porto os armazens construídos pelo Governo na parte externa da faixa do caes, que forem julgados necessarios, a juizo do Governo, aos serviços de exploração, e que poderão ser alfandegados ou não, recebendo aquellos os generos da tabella II, permittidos pela alfandega.

II

Os armazens internos do caes ou externos alfandegados entregues ao arrendatário, gozarão de todos os favores, vantagens e onus conferidos por lei aos armazens alfandegados e entrepostos da União.

XVIII

Considera-se faixa do caes a área comprehendida entre o paramento do caes e o alinhamento externo dos armazens da Avenida do Caes. Esta faixa é reservada exclusivamente para os serviços do caes e dentro della nenhuma entidade estranha poderá fazer qualquer serviço, salvo nos casos de que trata a clausula XXXVII ou outros estipulados no presente edital.

XIX

O arrendatário obrigar-se-ha a fazer os serviços que lhe incumbem, com toda a regularidade, ordem e presteza, attendendo ás justas reclamações das partes, em tudo o que for concernente ás obrigações acima mencionadas, sendo responsável pela guarda e boa conservação das mercadorias que receber.

Ficará elle sujeito a todas as leis e regulamentos actualmente em vigor ou que venham a ser promulgados, relativos ao recebimento, guarda, conservação e entrega das mercadorias nos portos.

O serviço de carga e descarga dos navios, uma vez começado, ficará sujeito á fiscalização da Alfandega, que para tal fim dará ao arrendatário as prévias instrucções com relação ás garantias daquela fiscalização.

XX

O arrendatário ficará subordinado ao inspector da Alfandega em tudo o que disser respeito ás conveniencias e garantias do fisco, cumprindo todas as instrucções ou ordens que pelo mesmo lhe forem expedidas com aquelle fim.

Nos mesmos termos, ficará subordinado á repartição do Ministerio da Viação e Obras Publicas encarregada da fiscalização dos serviços de cobrança de taxas e cumprimento das obrigações constantes do contracto.

Enquanto o arrendatário não puder justificar a necessidade de alterações na organização actual dos serviços ou de substituição do pessoal existente, exceptuada a administração superior, deverá conservar uma e outro, salvo casos isolados de conveniencia disciplinar ou regulamentar.

XXI

O arrendatário terá liberdade de acção na parte administrativa e economica dos serviços que contractar, mas não poderá fazer, sem prévia autorização do Governo, modificações nas obras e appparelhamentos que lhe forem entregues.

Fica, porém, o arrendatário desde logo obrigado a executar por sua conta as seguintes obras, independente da conservação geral que lhe compete e de accordo com os orçamentos existentes na Inspectoria :

Construção do armazem de bagagem o passado superior no caes	2.187:000\$000
Modificação do typo das linhas ferreas internas e externas do caes	968:000\$000
Material rodante para a viação ferrea do caes	640:000\$000
Reparação de armazens não incluídos na conservação dos mesmos	447:000\$000
	4.242:000\$000

Essas obras serão executadas por conta e direcção do arrendatário, dentro dos limites das verbas orçadas, mediante projectos approvados pelo Governo e sob fiscalização da Inspectoria, sendo as despesas reconhecidas pelos custos verificados do pessoal empregado e material adquirido, acrescendo-se a esses custos 15 % para despesas geraes, beneficio da construção e administração.

As obras assim construídas ficarão desde logo incorporadas ao patrimonio do caes, sem qualquer indemnização ao arrendatário, devendo o armazem de bagagem ser executado no prazo de um anno após o inicio do novo contracto de arrendamento entrega pelo Governo dos planos definitivos daquelle construção, sendo as demais obras realizadas no prazo de quatro annos, findos os quaes o saldo verificado será recolhido pelo arrendatário aos cofres publicos de uma só vez.

XXII

O Governo reserva-se o direito de intervir na elaboração dos regulamentos que o arrendatário organizar, para a execução dos serviços, fazendo-o, porém, somente no sentido de serem evitados prejuízos para o fisco e para as partes interessadas naquelles serviços, attendidos assim os direitos que a clausula anterior confere ao referido arrendatário.

XXIII

A cobrança das taxas pelos serviços prestados pelo arrendatário ás mercadorias só será feita depois que ellas forem despachadas pela Alfandega e pagos a esta os direitos de entrada e outros impostos a seu cargo. Para os generos não tributados ou independentes do desembaraço pela Alfandega, a referida cobrança será feita por occasião da entrega das mercadorias a seus donos.

Quanto á taxa de conservação do porto, a sua arrecadação será feita por intermedio daquelle repartição.

XXIV

O arrendatário entrará semanalmente para os cofres públicos com a renda arrecadada na semana anterior, mediante guia expedida pela repartição a cujo cargo estiver a fiscalização do serviço, depois da deduzida a quota que lhe couber.

Até o dia 10 de cada mez o arrendatário apresentará um balancete com a necessaria discriminação da renda cobrada no mez anterior e cumprirá todas as instrucções que lhe forem dadas para melhor fiscalização e recolhimento da referida renda. Verificado esse balancete, far-se-ha a conta definitiva das quotas a que tiver direito o arrendatário, para o fim de ser indemnizado do que de mais tiver recolhido semanalmente ou entrar com o que tiver descontado a mais.

XXV

Durante a vigencia do contracto, salvo os casos previstos no presente edital não será permittida sinão ao arrendatário a exploração do caes desta capital e dos armazens, com as regalias dos armazens e entrepostos alfandegados da União. Entretanto, enquanto não for installado o deposito a que se refere a clausula XXIX, será admittido o funcionamento de trapiches particulares com alfandegamento exclusivo para os generos de que trata a dita clausula.

XXVI

Correrão exclusivamente por conta do arrendatário todas as despesas relativas á administração e custeio dos serviços do caes, as de conservação e reparação de todas as obras e aparelhamentos que lhe forem entregues, inclusive a dragagem do mar para manutenção das alturas da agua indicadas na planta do porto a que se refere a clausula II, a iluminação dos armazens, edificios, faixa do porto, a vigilancia, o consumo d'agua para execução dos serviços contractados e qualquer outra despesa ordinaria, extraordinaria ou eventual que se refira aos serviços arrendados e ao contracto, inclusive a quota paga ao Governo para as despesas de fiscalização.

XXVII

Durante o prazo do contracto, o arrendatário será obrigado a fazer á sua custa a conservação e reparação de que carecerem as obras, machinismos e demais bens que lhe forem entregues, mantendo tudo em perfeito estado de conservação e funcionamento, devendo substituir por novo, também á sua custa, o que se inutilizar.

Da mesma forma a desobstrução e a dragagem que forem necessarias, para a manutenção da profundidade de agua na bacia do porto, marcada na respectiva planta.

Se, intimado a fazer qualquer obra de conservação ou de reparação, deixar o arrendatário de cumprir a ordem no prazo que lhe tiver sido marcado, poderá o Governo mandar fazer o trabalho por outrem, por conta do arrendatário, e se este se recusar ao pagamento das respectivas despesas, o Governo mandará descontar a importancia da caução a que se refere a clausula XLII.

XXVIII

O arrendatário ficará obrigado a empregar todos os esforços para activar quanto possível o carregamento ou descarregamento ou descarga dos navios ou embarcações atracadas ao caes, de modo a reduzir ao minimo o tempo de atracação, ficando o navio por seu lado com igual obrigação, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Governo.

XXIX

O Governo incorporará aos estabelecimentos e installações a que se refere a clausula II, um deposito para o recolhimento e guarda de inflammas, explosivos e corrosivos, logo que tenha resolvido sobre a escolha do local e construção do mesmo deposito.

XXX

Pela inobservancia de qualquer das clausulas do contracto, para a qual não esteja estabelecida penalidade especial, ficará o arrendatário sujeito á multa até o maximo de réis 20.000\$, e no dobro, pelas reincidencias, multas essas impostas pelo chefe da repartição fiscal, com recurso final para o Ministro da Viação e Obras Publicas.

Se estas multas não forem pagas pelo arrendatário dentro do prazo de 15 dias, após decisão final, no caso do recurso, (contando-se tal prazo da data da intimação da mesma decisão) será o seu valor descontado da caução de que trata a clausula XLII.

XXXI

Se o arrendatário não residir no Districto Federal, terá nesta um representante aceito pelo Governo, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente, perante o administrativo e judiciario brasileiros, quaesquer questões que com elle se suscitem, podendo o dito representante ser demandado e receber citação judicial e outras em que por direito se exija citação pessoal.

O arrendatário ou seu representante não poderá ausentar-se mesmo temporariamente da Capital Federal, sem deixar em seu lugar um substituto com plenos poderes e também aceito pelo Governo.

XXXII

As questões entre o Governo e o arrendatário relativas aos serviços contractados e as que disserem respeito á intelligencia de qualquer clausula do contracto, serão submettidas pelo chefe da repartição fiscal, no prazo de oito dias, á autoridade superior, que as resolverá com promptidão.

Se o arrendatário não se conformar com a resolução dada, seguir-se-há em ultima instancia o arbitramento, escolhendo cada parte um arbitro, dentro do prazo de 10 dias; se não chegarem elles a accordo, a questão será resolvida por um arbitro escolhido dentro de 10 dias, de comum accordo; na falta deste accordo, cada uma das partes contractantes, dentro de cinco dias, apresentará dois outros arbitros e dentre os quatro a sorte designará o desempatador, que resolverá a questão no prazo de 10 dias.

Fica entendido que as questões previstas ou resolvidas em clausulas do contracto, como multas, rescisão e outras, não são comprehendidas na determinação desta clausula, prevalecendo como definitiva a decisão do Governo.

XXXIII

Quaesquer outras questões que porventura se possam suscitar na execução do contracto, quer sejam administrativas, quer sejam judiciaes, serão sempre decididas pelos tribunales brasileiros, e o fóro para todas as questões judiciais entre o Governo e o arrendatário, sejam estes autores ou réos, será o fóro federal.

XXXIV

O contracto de arrendamento poderá ser rescindido, sem perda da caução do arrendatário, nos seguintes casos:

1.º por accordo amigavel entre as duas partes contractantes;

2.º, por parte do Governo, depois de 1 de janeiro de 1927, mediante aviso prévio de seis mezes e o pagamento de uma indemnização de 10 % do total das quotas auferidas pelo arrendatário nos 12 mezes anteriores á data da rescisão e applicada ao numero de annos que faltar para terminação do contracto;

3.º, por parte do arrendatário, também depois de 1 de janeiro de 1927, e com o prazo prévio de seis mezes, nos casos comprovados e reconhecidos pelo Governo de sensivel aggravação permanente das condições do custeio dos serviços a cargo do arrendatário.

XXXV

O contracto será rescindido de pleno direito por decreto do Governo, sem dependencia de interpeção ou acção judicial.

ficial, e com perda da caução de que trata a clausula XLII, nos seguintes termos:

1º, se depois de multado, o arrendatario reincidir em que quer falta que diga respeito a contrabando ou prejuizo fisico;

2º, se reincidir na falta de que trata a clausula IX;

3º, depois que lhe forem applicadas mais de duas multas pela infracção da mesma clausula contractual.

XXXVI

Para as despesas de fiscalização, o arrendatario entrará para o Thesouro Nacional, por semestres adelantados, dentro do primeiro mez de cada semestre, com a quantia de réis 30:000\$, em papel moeda nacional.

XXXVII

O Governo reserva-se o direito de, na vigencia do contracto, fazer concessões para o embarque ou desembarque de generos especiaes e determinados, com navios ou pequenas embarcações atracadas ao caes, mas feito o serviço de carga, descarga e capatazias directamente pelo interessado e á sua custa, por meio de installações aereas ou subterraneas, disposias de fôrma que não acarretem o menor embarço para o libre transito na faixa do caes, nem para os diversos serviços do arrendatario. Taes concessões serão sempre a titulo oneroso, e os serviços feitos sob a fiscalização do arrendatario.

As quotas que caberão ao arrendatario em referencia as taxas de embarque ou desembarque cobradas dos generos nas condições da presente clausula constituirão uma taxa unica, sem denominação especial e serão as seguintes:

- | | |
|---|-------------|
| a) Para o carvão de pedra nacional ou estrangeiro, descarregado, por tonelada..... | \$500 |
| b) Para generos da tabella II, por tonelada.... | \$100 |
| c) Para generos de cabotagem ou de exportação para o estrangeiro, por tonelada..... | \$400 |
| d) Para aluguel de armazem do caes, na fôrma de que já está feito com referencia ás Companhias Lloyd Brasileiro, Costeira e Commercio e Navegação e por mez corrido | 10:000\$000 |

O producto das taxas arrecadadas pelo arrendatario, em virtude do estabelecido nesta clausula ou dos accórdos que na vigencia do contracto elle fizer com o Governo, não será escripturado na renda ordinaria e constituirá renda convencional, a que se refere a clausula X.

XXXVIII

O arrendatario não poderá transferir o contracto sem prévia autorização do ministro da Viação e Obras Publicas..

XXXIX

O arrendatario ficará obrigado a proporcionar aos actuaes contractantes as facilidades que forem necessarias para que estes possam liquidar, tanto as responsabilidades e obrigações, como os direitos resultantes do seu contracto.

XL

O arrendatario ficará com direito á arrecadação das taxas correspondentes ás mercadorias que sejam por elle descarregadas ou recebidas para embarques, a partir da data do inicio do contracto, ficando as demais mercadorias existentes no caes a cargo dos actuaes contractantes, pelas taxas do actual contracto até suas retiradas ou transferencias para o arrendatario, pela fôrma que for estabelecida de commum accôrdo.

XLI

O arrendatario receberá no primeiro dia de serviço a seguir ao de registro do contracto pelo Tribunal de Contas todos os trechos de caes e todos os armazens, pateos e dependencias (inclusive os seus aparelhamentos) que estiverem já desembarçados pelos actuaes contractantes e successivamente de todo o restante, a que se refere a clausula II.

XLII

Para garantia do exacto cumprimento do contracto e das responsabilidades que cabem ao arrendatario, depositará este no Thesouro Nacional, antes da assignatura do mesmo contracto, uma caução de 2.000:000\$000. Esta caução, que poderá ser feita em titulos da Divida Publica Nacional interna

ou externa ou em moeda, e neste ultimo caso sem direito a juros, responderá pelo pagamento das multas e quaesquer despesas que o Governo faça por conta do arrendatario, em virtude do contracto, deduzindo-se della as respectivas importancias, caso o arrendatario, intimado a pagal-as, não o faça dentro do prazo que lhe tiver sido marcado na mesma intimação. Uma vez desfalçada a caução por taes descontos, será o arrendatario obrigado a reintegrar-a dentro do prazo de quinze dias, sob pena de ficar o mesmo arrendatario constituido em mora, ipso jure e obrigado por isso ao pagamento de juros de 9 o/o ao anno, cabendo ao Governo o direito de cobrar, executivamente, a importancia do desfalque e correspondente juro, nos termos do art. 52, letras b e c, parte IV, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

Fica entendido que, si esta caução tiver sido desfalçada por despesas feitas pelo Governo por conta do arrendatario, de accôrdo com as clausulas do contracto, só lhe será entregue o saldo que houver no fim do prazo do mesmo contracto.

XLIII

A concorrência versará sobre a porcentagem proposta, sobre a renda ordinaria proveniente das taxas das mercadorias de importação estrangeira e outras, constitutivas do segundo grupo a que se refere a clausula XI, e de accôrdo com o disposto no final dessa mesma clausula XI quanto a porcentagem a ser applicada sobre a renda proveniente das taxas de mercadorias nacionaes. Essas porcentagens serão as quotas a que terá direito o arrendatario como remuneração dos serviços a seu cargo.

XLIV

As propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do presente edital e á porcentagem que o proponente pretender, na fôrma da clausula anterior.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no presente edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a menor porcentagem pedida.

Os proponentes escreverão por extenso, sem razuras, entrelinhas ou enendas a porcentagem que pretenderem, fechando a sua proposta em envolvero lavrado, sobre o qual escreverão: — Proposta de (nome do proponente).

Reunirão a este envolvero as provas que puderem apresentar da sua capacidade administrativa, industrial e financeira, e o recibo da caução a que se refere a clausula XLV.

Todos estes documentos serão fechados em segundo envolvero igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas. Neste dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos estes segundos envolveros, desentranhando-se delles os documentos de provas de idoneidade e reunindo-se os envolveros com as propostas de porcentagem, fechados como se acharem, em um novo envolvero unico, que, depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes que o queiram fazer, ficará depositado na Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes.

Dentro de tres dias serão publicados pelo *Diario Official* os nomes dos proponentes que forem julgados idoneos para o contracto e será annuciado o dia para a abertura das propostas da porcentagem, sendo neste dia restituídas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como tiverem sido entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre a idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concorrência, se achar inaceitaveis as porcentagens pedidas nas propostas, não ficando aos proponentes o direito de reclamar qualquer indemnização sob qualquer titulo.

Será previamente nomeada pelo Governo uma comissão de cinco membros para o processo da concorrência até a ultimação.

XLV

Para garantia da assignatura do contracto, os proponentes farão no Thesouro Nacional uma caução de 200:000\$000 em moeda corrente, que reverterá em favor dos cofres da União, caso o proponente preferido deixe de assignar o respectivo contracto no prazo de dez dias, contados da data em que pelo *Diario Official* for tornada publica a acceptação da sua proposta.

Inspectoria Federal de Portos, Rios e Canaes, em 23 de agosto de 1922. — Lucas Dicalho, inspector.

Ministerio da Guerra

Departamento do Pessoal da Guerra

E' chamado a comparecer a este departamento o capitão Edgard de Mattos Lima, sob pena de, a contar da presente data, dentro do prazo de oito dias, ser considerado desertor na forma do art. 117 e numero do Código Penal Militar e processado de accordo com o art. 235 do Cod. de Org. Jud. e Proc. Militar.

Departamento do Pessoal da Guerra, 13 de setembro de 1922. — General *Neiva de Figueiredo*.

Directoria da Saude da Guerra

De ordem do Sr. general Dr. director de Saude da Guerra, faço saber ao Sr. 2º tenente pharmaceutico José Bonifacio Camara, que, a contar da presente data, e dentro do prazo de 8 (oito) dias, fica intimado a comparecer nesta directoria, sob pena de ser considerado desertor, na forma do art. 117, n. 1, do Código Penal Militar e de ser processado de accordo com o art. 246 do Código de Organização Judiciaria e Processo Militar.

Directoria de Saude da Guerra, 14 de setembro de 1922. — Dr. *Alfredo Mendes Ribeiro*, coronel chefe do gabinete.

Primeira Região Militar

ESTADO MAIOR

PRIMEIRA SECÇÃO — N. 453

De ordem do Sr. general commandante da Região, é chamado a comparecer com urgencia ao Q. G. da Região, o estagiario 2º tenente medico da 2ª classe da reserva Alvaro Augusto de Andrade. — *Firmino Freire*, capitão, chefe da 1ª secção.

Fabrica de Cartuchos e Artefactos da Guerra

Secretaria

De ordem do Sr. coronel director geral desta Fabrica, convido os senhores commerciantes que apresentaram requerimentos pedindo inscripção para o fornecimento de diversos artigos, de accordo com o art. 52 do decreto n. 4.531, de 28 de janeiro do corrente anno, e edital publicado no *Diario Official*, a comparecerem a esta repartição quinta-feira, 21 do corrente, ás 13 horas, acompanhados das respectivas propostas, afim de assistirem a abertura das mesmas, e, bem assim, aquelles que já são fornecedores a fazerem suas declarações, por escripto, se desejam, ou não, continuar com o fornecimento, de accordo com os preços propostos na concorrência realizada em 17 de maio do corrente anno.

Realengo, 15 de setembro de 1922. — José dos Santos Calheiros, 1º tenente secretario interino.

Collegio Militar do Rio de Janeiro

SEGUNDA CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE ARTIGOS DE EXPEDIENTE DURANTE O SEGUNDO SEMESTRE DE 1922

(Segunda concorrência)

De ordem do Sr. general director deste collegio e presidente do respectivo Conse-

lho de Administração, faço publico que no dia 26 de setembro do corrente anno, ás 13 horas, receberá o dito Conselho propostas para o fornecimento de artigos de expediente durante o segundo semestre do corrente anno, a saber:

Borracha com escova para machina de escrever, uma.

Borracha em tablette Ruby n. 212, uma.

Canetas Eagle Pencil, duzia.

Lapis de borracha Faber, duzia.

Lapis bicolores Faber, duzia.

Lapis Ko-i-Noor para desenho, duzia.

Lacre vermelho, barra.

Mata borrão 120 libras, branco, folha.

Nankin liquido A. Maurin, em vidros grandes, vidro.

Papel almasso para as aulas, resma.

Papel almasso liso, 6 kilos, bom, resma.

Papel de linho superior, em meias folhas, resma.

Papel Hollanda com 62 linhas, caderno.

Papel Hollanda, pauta estreita com 0,39 x 0,25, folhas inteiras, caderno.

Papel Stencil para mimographo n. 850, caixa.

Pasta almasso Perry, com lombada de aço, tendo 0,24 x 0,37, uma.

Penna Mallat n. 10, caixa.

Pinceis sortidos, duzia.

Tinta preta Sardinha, litro.

Tinta carmin Stephens, em vidros grandes, vidro.

Tinta carmin A. Maurin, vidro.

Tinta roxa A. Maurin para carimbo, vidro

Tinta encarnada oleosa A. Maurin para carimbo, vidro

Tinteiro de vidro para uma tinta, um

Tinteiro de vidro para duas tintas, um.

Declara-se que as quantidades são as que se fizerem necessarias durante o semestre por não poder se prever desde já.

Para habilitação a esta concorrência cada proponente deverá apresentar a esta secretaria, até ás 15 horas da vespera daquelle dia, requerimento de inscripção (com a firma reconhecida por notario publico) juntando-lhe documentos que provem:

A) — Haver pago como negociante especialista do genero de que faz objecto esta concorrência, impostos federaes e municipaes da casa commercial relativos ao semestre findo;

B) — Ser negociante matriculado e ter casa importadora, bastando ás firmas commerciaes a apresentação da certidão extraída na entrega dos livros de registro da Junta Commercial, ou estar constituído legalmente nos termos de decreto n. 434 de 4 de julho de 1891, quando for uma sociedade anonyma;

C) — que fielmente cumpriu o ultimo contracto ou ajuste celebrado com o Governo, no caso de já ter sido fornecedor;

D) — Ter caucionado no cofre do conselho deste collegio a importancia de 500\$ para garantir a assignatura do contracto.

Os proponentes encontrarão nesta secretaria propostas impressas nas quaes estão relacionados todos os artigos a contractar, de accordo com o presente edital, devendo mencionar os preços em algarismos e por extenso, sem razuras ou emendas, em tres vias, assignadas, sendo a primeira sobre estampilhas federaes no valor de seiscentos réis por meia folha de papel e inutilizadas na forma do respectivo regulamento.

A questão da idoneidade dos proponentes será examinada e julgada antes de abertas as propostas e estas, apresentadas em envelopes fechados, tendo a declaração exterior do nome do proponente, serão lidas na presença de todos os concorrentes ou seus representantes legalmente constituídos.

No caso do não comparecimento de qualquer concorrente ou seu legal representante a apuração da proposta correrá á sua revelia.

Os proponentes preferidos ficarão sujeitos por ocasião da assignatura do respectivo termo, para garantir a sua execução, ao deposito na razão de 10 % até o valor de 50.000\$00 e de 5 % sobre qualquer excesso da mesma importancia, calculada sobre o fornecimento provavel durante o semestre, ficando estipulada como minima a caução de 500.000.

Esse deposito será feito no cofre do Conselho do Collegio, devendo o respectivo documento ser exhibido no acto da assignatura do contracto.

No caso de igualdade entre duos ou mais propostas, será preferida a do licitante que propuzer por escripto e secretamente maior abatimento, sendo que, verificado novo empate, terá preferencia a do negociante que já estiver fornecendo, procedendo-se á sorte si este não tiver concorrido.

O prazo maximo para a entrega dos pedidos será de vinte dias, a contar da data da entrega dos mesmos.

A recusa da assignatura do contracto por pessoa que a elle tenha direito em face da concorrência publica a que se submete, a torna não idonea para futuras concorrências pelo prazo de tres annos.

Não serão tomadas, em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem propostas que contiverem apenas offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata.

O Governo se reserva o direito de annular a concorrência, caso os preços pedidos sejam superiores áos da base que se acha publicada neste edital.

Secretaria do Collegio Militar do Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922. — *João Alves de Moura*, sub-secretario.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Directoria Geral de Contabilidade

CONCURRENCIA PUBLICA PARA A ESCOLTA DE UM PROJECTO DE MONUMENTO COM MEMORATIVO DA PROCLAMAÇÃO DA REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

De ordem do Sr. ministro, faço publico que, nos termos do decreto numero 4.478, de 16 de janeiro de 1922, fica aberta a concorrência publica para a apresentação de *maquettes* de um monumento commemorativo da Proclamação da Republica dos Estados Unidos do Brasil, a ser erigido nesta Capital, de accordo com as condições abaixo enunciadas:

1.º monumento representará a evolução da idéa republicana no Brasil, destacando-se a figura do proclamador da Republica, Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, assim como as do Tenente-coronel Benjamin Constant Botelho de Magalhães e do jornalista Quintino Bocayuva. A figura do Marechal Deodoro

será a cavallo.

2.º O monumento será erguido entre o jardim da praça da Republica e a fachada principal do Ministerio da Guerra.

3.º Os concurrentes receberão a planta do local e os dados biographicos sobre os personagens que nelle devem figurar, e sobre os acontecimentos que se tem em vista commemorar. Poderão concorrer artistas-escriptores nacionaes e estrangeiros e esculptores, em collaboraço com architectos.

4.º O prazo para a apresentação dos projectos será de sete (7) mezes, contados da presente data. A's 14 horas do ultimo dia, lavrar-se-ha a acta de encerramento do concurso, mencionando os projectos apresentados.

5.º O projecto constará de:

a) *maquette* em gesso, representando o conjunto do monumento e todos os seus detalhes (escala de 1:10);

b) um pormenor igualmente em gesso modelado em tamanho definitivo, esculpido pelo concorrente, entre os motivos do seu projecto;

c) uma succinta e clara exposição do projecto e a declaração do custo total do monumento, concluido e collocado no local respectivo, prompto a ser inaugurado e bem assina, uma especificação dos materiais que serão empregados e de toda a parte constructiva.

5.º O custo total do monumento, collocado no local não poderá exceder da

quantia de (tres mil contos do réis) 3.000:000\$000.

6.º Os projectos e respectivas descrições deverão vir assignados por um pseudonymo e acompanhados de uma sobre-carta fechada e lacrada, tendo externamente o mesmo pseudonymo e no interior o nome e o pseudonymo do concorrente. De tudo será passado recibo ao concorrente. Só depois do julgamento, é que serão abertas as sobre-cartas, contendo os nomes dos concurrentes premiados, sendo as restantes com os respectivos projectos, postos á disposição dos seu autores.

Decorridos os 30 dias, cessará toda a responsabilidade do extravio dos mesmos.

7.º Não serão tomadas em consideração as *maquettes* apresentadas fora do prazo determinado neste edital, embora mesmo com a justificativa de força maior.

8.º Os projectos classificados ficarão de propriedade do Governo, que delles disporá como entender.

9.º Em igualdade de condições com os artistas estrangeiros, serão preferidos os projectos dos artistas nacionaes.

10. O concorrente que, por meio da imprensa ou por outro qualquer meio de publicação, tornar conhecido o seu projecto e pseudonymo, será desclassificado.

11. Aos autores dos projectos classificados em 1.º, 2.º e 3.º logares serão con-

feridos, respectivamente, os premios de 50.000, 25.000 e 15.000 francos.

12. O julgamento será iniciado logo em seguida ao encerramento do concurso e sómente aos membros da commissão e seus auxiliares, será permitida a entrada no local em que forem depositadas as *maquettes*.

13. A exposição será feita logo após o julgamento.

14. As *maquettes* serão endereçadas ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

15. O Governo reservar-se-ha o direito de annullar a concorrência, si nenhum dos projectos apresentados for julgado digno de consideração, abrindo nova concorrência, por igual espaço de tempo.

16. Os projectos e os demais documentos deverão ser entregues no dia de que trata a clausula 4, sendo nesta Capital a entrega feita á Directoria Geral de Contabilidade da Secretaria de Estado do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores e nas cidades de Paris e Roma ás respectivas embaixadas do Brasil, as quaes os enviarão á referida directoria, onde em dia previamente determinado por edital serão abertos, conjuntamente, os envelopes de todos os projectos e documentos apresentados.

Directoria da Contabilidade, em 19 de julho de 1922. — Pereira Junior, director geral.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 395 § 2.º os proprietarios e condutores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Guilherme Sehen.....	682	Automovel	14	Setemb.	1922	Desobediencia ao signal.	Motorista.
The Rio de Janeiro Light and Power.....	838	"	"	"	"	"	Proprietario.
C. A. Dick.....	1.132	"	"	"	"	Contra a mão.....	"
Frank Meyer.....	1.212	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	"
Pelagio V. N. Varcha.....	1.450	"	"	"	"	"	Mot. amador.
Sebastião Ribeiro.....	1.471	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Manoel Gomes.....	1.504	"	"	"	"	Contra mão direcção....	"
Manoel Gomes.....	1.504	"	"	"	"	"	"
Manoel Antonio Gonçalves.....	1.888	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	"
Francisco Grabowicky.....	1.996	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Francisco Grabowicky.....	2.170	"	"	"	"	"	"
Avelino da C. Faria.....	2.224	"	"	"	"	Melo fio e bond.....	Motorista.
Bernardino A. da Silva.....	2.329	"	"	"	"	Contra a mão.....	"
Adellno Costa.....	2.386	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Alberico F. Sant'Anna (Dr.).....	2.400	"	"	"	"	Contra mão direcção....	"
Lutz Rodrigues Cardoso.....	2.421	"	"	"	"	Interromper o transito...	"
João Nicodemos.....	2.450	"	"	"	"	Contra mão direcção....	"
Armando Leitão.....	2.471	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Godofredo G. de Barros.....	2.789	"	"	"	"	"	Proprietario.
Albertino Coelho.....	3.176	"	"	"	"	Contra mão direcção....	"
Lutz B. Moura.....	3.192	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Joaquim Carlos Cunha.....	3.253	"	"	"	"	"	"
Leonido Ribeiro Filho (Dr.).....	3.483	"	"	"	"	Contra a mão direcção..	Proprietario.
José da Costa.....	3.692	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Serio benedetto.....	4.541	"	"	"	"	Contra mão direcção....	"
Domingos Joaquim Silva & Comp.....	4.703	"	"	"	"	"	Proprietario.
Bernardino Ferreira.....	5.191	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Joaquim José Junior.....	5.362	"	"	"	"	Contra mão direcção....	"
Manoel S. Granjo Junior.....	5.610	"	"	"	"	"	"
Studebecker Brasil S. A.....	5.643	"	"	"	"	"	Proprietario.
Abílio dos Santos.....	5.669	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito, na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietários e condutores dos vehiculos abaixo discriminados.

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infração			Materia da infração	Observações
			Dia	Mez	Anno		
José Oliveira Bastos.....	31	Automovel	13	Setembro	1922	Contra mão direcção...	Motorista.
Amaro Teixeira (Dr.).....	40	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Manoel Nascimento Lopes.....	250	"	"	"	"	Recusar passageiro....	Motorista.
João B. da Cunha.....	288	"	"	"	"	"	"
Alexandre G. Rodrigues.....	401	"	"	"	"	Lanternas apagadas....	"
Francisco A. Gomes (Dr.).....	873	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	Motorista amador.
Geraldo Fernandes.....	1.043	"	"	"	"	Contra mão direcção...	Motorista.
Leonel D. A. Oliveira.....	1.102	"	"	"	"	Recusar passageiro....	"
Simplicio F. Conceição.....	1.225	"	"	"	"	"	"
A. Vasconcellos & Comp.....	1.267	"	"	"	"	Contornar local não permitido	Proprietario.
Angelo F. Notari (Dr.).....	1.497	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
José Alves Ferreira.....	1.637	"	"	"	"	"	Motorista.
Antonio Wanzett.....	2.060	"	"	"	"	"	Proprietario.
Oscar Antonio de Lima.....	2.104	"	"	"	"	Recusar passageiro....	Motorista.
Joaquim Ferreira.....	2.242	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Manoel da Costa.....	2.464	"	"	"	"	"	"
João Moreno.....	2.566	"	"	"	"	Sair da linha.....	"
Dalvírio Fernandes.....	2.570	"	"	"	"	Contra mão direcção...	"
Robert Duchesne.....	2.738	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	Proprietario.
Nicolão M. Ferreira.....	3.184	"	"	"	"	Recusar passageiro....	Motorista.
Daniel S. e David Sados.....	3.278	"	"	"	"	Interromper a passagem do Exmo. Sr. Presidente da Republica....	Proprietario.
Leonidio R. Filho (Dr.).....	3.483	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Bernardino J. A. Mattos.....	3.524	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
Fernando G. Ferreira.....	3.658	"	"	"	"	Contra mão direcção...	"
José Moreira Dias.....	3.667	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	"
Eugenio Dias.....	3.712	"	"	"	"	"	"
Decleciano Lisboa.....	3.720	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Alcindo F. Ludovice.....	3.730	"	"	"	"	Recusar passageiro....	"
Jovino Alves Ramos.....	3.811	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Manoel F. Pereira.....	3.823	"	"	"	"	Fazer a curva sem o signal de direcção....	"
Domingos Genovez.....	3.897	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Stubaker Brazil S. A.....	3.894	"	"	"	"	Com passageiro e placa de experiencia.....	Proprietario.
Francisco Antunes Maciel.....	3.948	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	"
Joaquim Pinto.....	3.954	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Wilson King Co. Ltd.....	4.145	"	"	"	"	Contra mão direcção...	Proprietario.
Julio B. Ottoni (Dr.).....	4.167	"	"	"	"	Contornar local não permitido	"
Carlos N. Guimarães.....	4.248	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Manoel Faura.....	4.240	"	"	"	"	Contra mão direcção...	"
José Marques.....	4.616	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
João Baptista da Silva.....	4.788	"	"	"	"	"	Motorista amador.
Domingos T. dos Santos.....	4.948	"	"	"	"	Recusar passageiro....	Motorista.
Abilio J. da Silva.....	5.096	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Ricardo F. Netto.....	5.357	"	"	"	"	Excesso de velocidade..	"
Francisco Ferreira do Valle.....	5.570	"	"	"	"	Recusar passageiro....	"
Conselheiro Ruy Barbosa.....	5.415	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Octavio de Menezes.....	5.514	"	"	"	"	"	Motorista.
Raimundo Damascão.....	5.622	"	"	"	"	Recusar passageiro....	"
José Infante Alcarol.....	5.724	"	"	"	"	"	"
Rodolpho C. Azevedo.....	5.730	"	"	"	"	"	"
Mestre & Blatge.....	5.837	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Proprietario.
Alberto da C. Moniz.....	5.855	"	"	"	"	"	"
José A. Gusmann.....	5.942	"	"	"	"	"	Motorista.

Inspectoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta inspectoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infrações do regulamento do transito na conformidade do art. 365 § 2º, os proprietários e conductores dos vehiculos abaixo discriminados:

Nomes	Numeros	Especie de vehiculos	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Manoel Augusto de Oliveira.....	104	Automovel	12	Setembro	1922	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Arnaldo Antonio Fernandes.....	114	"	"	"	"	Contra mão direcção....	Motorista.
Guilherme Luiz Silva.....	118	"	"	"	"	"	"
Victal Antonio Melanio.....	122	"	"	"	"	Interromper o transito...	"
Agostinho T. Pereira.....	363	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	"
Joaquim Alves.....	63	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Companhia Transporte e Carruagens.....	708	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	Proprietario.
Delpino Espirito Santo.....	730	"	"	"	"	Não diminuiu a marcha no cruzamento.....	Motorista.
Manoel José Paiva Oliveira.....	803	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	"
Arlindo V. Ramos.....	966	"	"	"	"	"	"
João Martins Barreiros.....	959	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	"
Antonio Ribeiro Cabral.....	1.036	"	"	"	"	Interromper o transito...	Proprietario.
Lugio Fernandes.....	1.388	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	Motorista.
Studebaker Brasil S. A.....	1.776	"	"	"	"	"	Proprietario.
Layne Ferreira Chaves.....	1.809	"	"	"	"	Desobediencia ao signal	Motorista.
Luiz R. de Carvalho.....	1.868	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	"
José Gomes.....	1.874	"	"	"	"	"	"
José Theodoro Moraes.....	1.988	"	"	"	"	Meio fio e bond.....	Proprietario.
João Machado Silva.....	2.186	"	"	"	"	Contra mão.....	Motorista.
Grissino H. da Silva.....	2.410	"	11	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Oscar de Oliveira.....	2.443	"	12	"	"	Excesso de velocidade.	Proprietario.
Companhia Transporte e Carruagens.....	2.64	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
José Dias.....	2.728	"	"	"	"	"	Motorista.
Comoreza Transporte Comercio e Industria.	2.837	"	"	"	"	"	Proprietario.
Carlos Pereira.....	2.875	"	"	"	"	Descarga livre.....	Motorista.
José Maria Sá.....	2.922	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Leon Sitkooski.....	3.172	"	"	"	"	"	Motorista.
Leon Sitkooski.....	3.172	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	"
Antonio Leite Garcia.....	3.437	"	"	"	"	"	Proprietario.
José Joaquim Gomes Esteves.....	3.511	"	"	"	"	"	Motorista.
José Thomaz Moreira.....	3.673	"	"	"	"	Interromper o transito...	"
José Augusto Ribeiro.....	3.682	"	"	"	"	Contra mão.....	"
José da Costa.....	3.692	"	"	"	"	"	"
Albano Manoel da Costa.....	3.857	"	"	"	"	Sahir da linha.....	"
D. Stella Benzofle.....	3.897	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	Proprietaria.
D. Stella Benzofle.....	3.897	"	"	"	"	"	"
Carlos Antonio Carnezin.....	3.974	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Manoel Soares de Oliveira.....	4.169	"	"	"	"	"	"
Augusto Ferreira dos Santos.....	4.183	"	"	"	"	"	Motorista.
Caetano Leão.....	4.203	"	"	"	"	"	"
Moyses S. Scelpher.....	4.222	"	"	"	"	"	"
Heitor Pinto da Silva.....	4.317	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	Proprietario.
José J. Nascimento.....	4.431	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
José J. Nascimento.....	4.431	"	"	"	"	"	"
Henrique S. Pereira.....	4.467	"	"	"	"	"	"
Arlindo B. da Fonseca.....	4.759	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	"
Augusto Cezar O. Roxo Filho.....	4.861	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	Motorista-amador.
Antonio Augusto Rocha.....	5.372	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Hymedio Nazareth.....	5.384	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	Motorista.
João Loureiro Cunha.....	5.718	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Jacob Abramaway.....	5.742	"	"	"	"	Meio fio e bond.....	"
Clydio Fernandes.....	5.761	"	"	"	"	Contra mão de direcção.	"
Luiz Mactel Furtado.....	5.785	"	"	"	"	"	"
Anglo Mexican P. Co. Ltd.....	5.873	"	"	"	"	"	Proprietario.
Abilio Augusto Claudio.....	5.900	"	"	"	"	"	Motorista.
Companhia Transporte e Carruagens.....	5.925	"	"	"	"	Excesso de velocidade.	Proprietario.
José B. Berricho.....	256	"	13	"	"	Cobrar a maior que a tabella.....	Motorista.
Luiz Gonzaga de Macedo.....	3.217	"	12	"	"	"	"

Inspeccoria de Vehiculos do Districto Federal

Pelo presente edital ficam notificados a comparecer nesta Inspeccoria, dentro do prazo de 48 horas, para responder por infracções do regulamento do transito na conformidade do art. 365, § 2º, os proprietarios e conductores dos vehiculos abaixo discriminados

Nomes	Numeros	Especie do vehiculo	Data da infracção			Natureza da infracção	Observações
			Dia	Mez	Anno		
Arnaldo Chaves.....	269	Automovel	15	Setembro	1922	Contra mão e direcção...	Proprietario.
Alexandre G. Rodrigues.....	401	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Motorista.
Benedicto A. Gonçalves.....	436	"	"	"	"	"	"
Raul Zambelli.....	776	"	"	"	"	"	Proprietario.
Augusto A. de Souza.....	892	"	"	"	"	"	"
Augusto A. de Souza.....	892	"	"	"	"	"	"
Antonio de Souza Tavares.....	1.035	"	"	"	"	Recusar passageiros....	Motorista.
Augusto A. de Gouvêa.....	1.274	"	"	"	"	Estacionar local não permitido.....	"
Luciano Moreira.....	1.732	"	"	"	"	Contra mão direcção....	"
Estefano Rosemback.....	1.983	"	"	"	"	Interromper o transito....	Proprietario.
Alipio dos Santos.....	2.076	"	"	"	"	Exigiu mais da tabella...	Motorista.
Gaspar M. Cordeiro.....	2.324	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
A. Vasconcellos & Comp.....	2.395	"	"	"	"	Contra mão direcção....	Proprietario.
Horacio Faria.....	2.423	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Eugenio C. da Silva.....	2.520	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	Motorista.
Manoel M. Monteiro.....	2.761	"	"	"	"	Contra mão direcção....	"
Severino N. Machado.....	2.920	"	"	"	"	"	"
Francisco Grabowsky.....	2.999	"	"	"	"	Excesso de fumaça.....	Proprietario.
Francisco A. Mello.....	3.110	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	"
Alcides R. Meirelles e outro.....	3.236	"	"	"	"	Abandonar seu vehiculo.	"
José Maria S. Guerra.....	3.349	"	"	"	"	Contra mão direcção....	Motorista.
Afonso Bibiano.....	3.471	"	"	"	"	Desobediencia ao signal.	Proprietario.
Paulo da S. Flores.....	3.809	"	"	"	"	Contra mão direcção....	Motorista.
Adriano C. Villa.....	4.093	"	"	"	"	Cobrar a maior da tabella.	"
Cactano da Silva.....	4.391	"	"	"	"	Contra mão direcção....	Proprietario.
Lindolpho Sivelli.....	4.567	"	"	"	"	"	Motorista.
Ranolpho C. Salles.....	5.593	"	"	"	"	Contra mão.....	Proprietario.
Alvaro Lirio M. Oliveira.....	5.901	"	"	"	"	Excesso de velocidade...	Motorista.

Inspeccoria de Vehiculos, 18 de setembro de 1922.— O inspeccor, capitão H. Müller.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 770 do regulamento em vigor, fica pelo presente edital citado o proprietario ou responsavel pelo predio n. 325 da rua Buenos Aires, a, no prazo de cinco dias, contados desta data, comparecer à 2ª Delegacia de Saude, sita á rua dos Invalidos n. 183, sobrado, afim de tomar conhecimento do termo de intimação n. 24.991, expedida para o referido predio, e, vencido este prazo, será o responsavel dado por intimado.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 14 de setembro de 1922.— Joaquim Vidal, secretario.

Departamento Nacional de Saude Publica

DIRECTORIA DOS SERVIÇOS SANITARIOS TERRESTRES

De ordem do Sr. director, faço saber que, de accôrdo com o art. 774 e seus §§ do regulamento em vigor, serão sujeitos á visittoria sanitaria, no dia 16 de outubro proximo vindouro, ás 14 horas, 14 e 15 minutos e 14 e 30 minutos, respectivamente, os predios ns. 320 da rua São Pedro, 284 da rua da Alfandega e 17 da rua São Jorge, ficando pelo presente edital citados a comparecerem á ellas querendo, os proprietarios dos referidos predios ou os seus representantes legais e demais interessados que existam.

Secretaria da Directoria dos Serviços Sanitarios Terrestres, 18 de setembro de 1922.— Joaquim Vidal, secretario.

Assistencia a Alienados do Districto Federal

Hospital Nacional

CONCURSO PARA ASSISTENTES CLINICOS

Por deliberação do Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores e determinação do Sr. Dr. director geral da Assistencia a Alienados no Districto Federal fica aberta pelo prazo de noventa dias, a contar da data da primeira publicação do edital, a inscricção para o concurso a quatro logares de — assistentes clinicos da mencionada Assistencia.

Federão concorrer os medicos habilitados nas faculdades ou escolas legalizadas do paiz, achando-se elles no gozo dos direitos civis e politicos e tendo idoneidade moral comprovada.

As provas do certamen serão tres praticos oraes e uma escripta, versando sobre clinica psiquiatrica e de doenças nervosas.

A inscricção deverá ser feita na secretaria do Hospital Nacional, das 12 ás 14 horas dos dias uteis, mediante os seguintes documentos:

- requerimento ao director geral;
- folha corrida e documentos que comprovem a capacidade civil e idoneidade moral do candidato;
- diploma ou certificado de habilitação.

Não serão nomeados os candidatos que exerçam outra função publica federal, estadual ou municipal, sem que destas se exonorem, conforme estatue o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores, em avlso

de 21 e 25 do corrente publicado no Diário Official.

Rio de Janeiro, Secretaria do Hospital Nacional, 10 de setembro de 1922.— Dr. João Mello Maitos, chefe da Secretaria.

Corpo de Bombeiros do Districto Federal

CONCURRENCIA ADMINISTRATIVA PARA O FORNECIMENTO DE DROGAS, DURANTE O ULTIMO TRIMESTRE DO CORRENTE ANNO

De ordem do Sr. coronel commandante, faço publico que no dia 25 do corrente, ás 13 horas, serão recebidas, em envelope fechado, na casa da ordem deste corpo, propostas para o fornecimento de drogas, durante o ultimo trimestre do corrente anno, constantes dos impressos a ser fornecidos pela Directoria da Assistencia do Material aos interessados.

O proponente deverá se habilitar previamente perante o commando, juntando ao requerimento que lhe dirigir o recibo provando ter feito a caução de 500\$ na Contadoria do corpo, a qual reverterá em favor dos cofres publicos si o proponente acceite se recusar assignar o contracto dentro do prazo legal.

Na Directoria da Assistencia do Material serão prestadas diariamente as informações necessarias.

Directoria da Assistencia do Material, 15 de setembro de 1922.— Tenente-coronel Antonio Fernandes, director.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, da Litho-Typographia Fluminense, estabelecida á rua da Quitanda n. 24, nesta Capital, o material seguinte:

1 carimbo «official», por.....	74000
1 carimbo «urgente», por.....	75000
100 livros modelo n. 378, a 22000	2200000
50 cadernetas conforme amostra, a 20000	1000000
1 livro com 300 paginas conforme modelo, encadernação em panno preto, por.....	460000
Total.....	3800000

Pela importancia total de trezentos e oitenta mil réis.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1922. —
O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. A. Placido Marques & Comp., commerciantes estabelecidos á rua do Onvidor n. 30, nesta Capital, o material seguinte:

6 caixas simples a 200000	1200000
1 mesa de 2,5x1 ^m , 2 com gavetas nas cabeceiras e tres de cada lado, por.....	4800000
Total.....	6000000

Pela importancia total de seiscentos mil réis.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1922. —
O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, da Companhia Nacional de Electricidade, estabelecida á rua da Quitanda n. 45, nesta Capital, o material seguinte:

6 peças de fita preta isolante, a 3400	20400
1 densimetro «Beaumé», por....	25000
1 volimetro formato relógio pequeno, por.....	25000
2 caixas de grampos n. 15, a 1500	3000
1 caixa de grampos n. 40, por...	6000
2 peças de fita de borracha, a 3500	7000
10 kilos de chloridrato de amonia, a 3300	33000
2 pendentes de suspensão, a 5500	11000
Total.....	131000

Pela importancia total de cento e trinta e um mil e seiscentos réis.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1922. —
O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. A. Placido Marques & Comp., commerciantes estabelecidos á rua do Onvidor n. 60, nesta Capital, o material seguinte:

500 folhas do modelo n. 953, por.....	25000
1.000 folhas do modelo n. 750, por.....	72000
500 rotulos, de acordo com o modelo junto, por.....	6000
Total.....	103000

Pela importancia total de cento e quatro mil réis.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1922. —
O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia -- Instituto Central

Em cumprimento a. disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. A. Placido Marques & Comp., commerciantes estabelecidos á rua do Onvidor n. 30, nesta Capital, o material seguinte:

20 resmas de papel para cópia de machina, em meias folhas 22-33, a 10000	200000
2 duzias de lapis Faber n. 2, a 3500	6000
2 duzias de borrachas Ruby numero 224, a 1200	2400
12 pegadores com pranchetas, a 6500	78000
6 descansos para canetas a 2200	13200
1 carimbo conforme modelo, por 3 carimbos conforme modelo, a 3000	9000
2 duzias de lapis n. 3-H, a 1200	24000
6 block-notes pequenos, quadriculados, conforme o modelo, a 2200	13200
Total.....	369000

Pela importancia total de trescentos e sessenta e nove mil e oitocentos réis.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1922. —
O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria de Meteorologia

INSTITUTO CENTRAL

Em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 98 da lei n. 4.242, de 5 de janeiro de 1921, faço publico que esta directoria vai adquirir, para ser pago pelo Thesouro Nacional, dos Srs. Guimarães & Nunes, commerciantes estabelecidos á rua da Quitanda n. 10, a execução do seguinte serviço:

Reforma de um fogão n. A-308, por. 400000
Pela importancia total de quatrocentos mil réis.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 1922. —
O secretario, *Alcides F. Carneiro*.

Directoria do Serviço de Povoamento

Faço publico, de ordem do Sr. ministro da Agricultura, Industria e Commercio, contida no aviso n. 188, de 30 de março ultimo, que receberá esta directoria propostas para compra do lote rural n. 120, sem casa, do nucleo emancipado João Pinheiro, no Estado de Minas Geraes, proximo á estação de Silva Xavier, da Estrada de Ferro Central do Brasil, com a area de 25 hectares e mediante as seguintes condições:

Primeira—As propostas deverão ser apresentadas em involucros lacrados e fechados, em duas vias, devidamente sellada a primeira, ambas datadas, assignadas e rubricadas a cada pagina pelo concorrente, sem emendas, rasuras, borrões ou entrelinhas;

Segunda—Nos involucros serão declarados: o nome do proponente, sua residencia e o objectivo da proposta;

Terceira—Todas as propostas deverão ser entregues nesta directoria, até o dia 23 de setembro proximo futuro, ás 13 horas, quando serão abertas, na presença dos interessados ou de seus representantes, que quizerem comparecer ao acto, cada um delles rubricando as propostas dos demais;

Quarta—As segundas vias das propostas serão remetidas ao *Diário Official* e nelle publicadas na integra, antes de qualquer decisão;

Quinta—A concorrência caberá de direito ao autor da proposta mais vantajosa, por minima que seja a diferença, sendo recusada as offertas cujos preços forem inferiores a 5000000;

Sexta—As offertas deverão ser feitas em moeda nacional, devendo as importancias ser escriptas por extenso e em algarismos;

Setima—Não serão levadas em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, e nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma percentagem sobre a maior proposta;

Oitava—No caso de absoluta igualdade entre duas ou mais propostas, será preferida a do concorrente que, posteriormente, offerecer maior vantagem nos respectivos preços.

Essas novas offertas serão feitas em documentos sellados, como additamento ás propostas primitivas, e serão recebidas e abertas, observadas todas as formalidades estatuidas no presente edital, no decimo quinto dia util, a contar da data da publicação das propostas;

Nona—Os proponentes preferidos serão convidados, por edital, a receber guia nesta directoria ou na administração do referido nucleo ou, ainda, na Delegacia Regional do Serviço de Povoamento em Bello Horizonte, conforme o lugar onde residam, a fim de recolherem a respectiva importancia ao Thesouro Nacional ou a outra repartição arrecadadora, sendo o alludido immovel somente entregue á vista do competente recibo;

Decima—O proponente acceto que não effectuar o pagamento dentro do prazo de vinte dias (20), a contar da data de publicação do edital de convite já mencionado, perderá o direito á preferencia;

Decima primeira—A directoria fica reservado o direito de anular a presente concorrência, si assim julgar conveniente.

Directoria do Serviço de Povoamento, 23 de agosto de 1922. — *Dulphé Pinheiro Machado*, director.

Escola de Minas

EDITAL N. 111

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz saber que pela Congregação desta escola foi marcado o dia 5 de outubro proximo, ás 12 horas, para inicio das provas do concurso para substituto da 7ª secção, tendo sido julgado idoneo pela Congregação o unico candidato inscripto engenheiro civil e de minas José Bourdot Dutra.

Secretaria da Escola de Minas, 8 de setembro de 1922. — Pelo secretario, Jayme Gesteira, 1º escriptuario

Escola de Minas

EDITAL N. 112

De ordem do Exmo. Sr. Dr. director da Escola de Minas de Ouro Preto, esta secretaria faz saber que os exames de admissão ao 1º anno do curso fundamental terão inicio pela prova escripta de algebra, no dia 22 de setembro, ás 12 horas.

Secretaria da Escola de Minas, 8 de setembro de 1922. — Pelo secretario, Jayme Gesteira, 1º escriptuario.

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 12.536 A—Memorial descriptivo do melhoramento introduzido na sua invenção de uma Carteira Escolar, denominada «Nacional», privilegiada pela patente n. 12.535, para a qual pede privilegio Arthur Joviano, domiciliado em Belo Horizonte

No desenho luto, da Carteira Escolar já privilegiada vem descripto por linhas pontilhadas o melhoramento nella introduzido.

Nesse melhoramento o banco da carteira fica adherente á mesa, a cuja guarda horizontal se prende por meio de espigas e parafusos, de modo a se desmontar facilmente. Para manter o equilibrio e estabilidade das duas peças, os pés da carteira são fixados mais para o lado posterior da mesa, e as suas travessas inferiores se prolongam nesse sentido, tendo tres pontos de apoio ao solo. O assento se apoia e se fixa sobre as guardas lateraes do banco, tendo por suporte hastes de ferro firmadas na travessa prolongada dos pés.

Além dos caracteristicos da Carteira Escolar, privilegiada pela patente n. 12.536, que foram communs ao presente melhoramento, reivindicado como distinctivos deste ultimo os seguintes:

1ª, uma carteira escolar cujo banco é adherente ao seu lado posterior, constituindo ambos uma só peça, que se desmonta em quatro partes: a) a mesa e guarda posterior, b) o encosto e o assento do banco, c) os dois pés, d) a trave de cunhas;

2ª, carteira escolar cujos pés, para o effecto da reivindicação n. 1, tem a respectiva travessa superior fixada mais para o lado posterior e a inferior prolongada para fora do mesmo sentido, de modo a produzir completa estabilidade e equilibrio da mesa com o respectivo banco;

3ª, carteira escolar de banco adherente, de accordo com as reivindicações ns. 1 e 2, sendo o assento do mesmo adaptado e fixado sobre as suas travessas lateraes, e tendo por suporte hastes de ferro firmadas nas

N. 13.243 — Relatorio da invenção de um dispositivo hygienico para ser applicado ao phone e ao porta-voz dosapparehos telephonicos, denominado—Vibrader hygienico—, para que pretende privilegio Getulio Candido Mavignier, domiciliado nesta cidade do Rio de Janeiro.

Refere-se a invenção a um dispositivo destinado a ser adaptado ao apparelho telephonic com o fim de evitar o contagio das doencas cuja transmissao seja possivel pela applicação do apparelho telephonic ao tegumento cutaneo.

Consta de duas partes:

A primeira destina-se a ser encaixada ao pavilhão do phone e se nos apresenta como um segmento de cylindro de 71 mm. de diametro por 14 mm. de altura, em cuja base se nota o seguinte:

Um outro segmento de cylindro de 54 mm. de diametro por 10 mm. de altura.

Da base deste ultimo parte para o seu interior um tronco de cone, cuja superficie truncada de 21 mm. de diametro se apresenta aberta.

Ao nivel do bordo livre da superficie gerada do segmento de cylindro existem quatro soluções de continuidade de 6 mm. de comprimento e 2 mm. de largura. (Essas soluções de continuidade podem deixar de existir.)

A outra parte que se encaixa ao porta-voz do apparelho affecta a forma de um tronco de cone oco tambem de 47 mm. por 22 mm. cuja base foi suprimida com o fim de não interceptar os movimentos vibratorios das ondas sonoras.

A superficie truncada apresenta-se crivada de 14 orificios de 2 mm. de diametro.

Em seguimento á superficie gerada do tronco de cone, de cima para baixo, nota-se a presença de um rebordo de 8 mm. de altura que tem por fim receber o bordo basal do porta-voz.

As dimensões desta segunda parte do apparelho variarão, é evidente, em proporção aos porta-vozes, pois ha alguns que são maiores que os que constituem a maioria.

O apparelho é construido em aluminio, podendo, tambem, ser feito de qualquer materia vegetal ou mineral, usualmente empregada em apparelhos congenes.

Em resumo reivindicado como pontos caracteristicos da invenção:

Um dispositivo constituido de duas partes, a primeira de um cylindro oco em cuja base se nota cone em um orificio para recepção do som e a outra de um porta-voz, em forma conica, com varios orificios, tudo como acima se achá descripto e de accordo com as amostras apresentadas, apparelho destinado a evitar o contagio de doencas de facil transmissao pelas vias respiratorias.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1922. — Getulio Candido Mavignier. (5.514)

N. 13.249—Memorial descriptivo da invenção de um processo de fabricação de caixas engradadas Magaldi, de madeira com ou sem tela de arame para o transporte de bananas que pretende José Magaldi, italiano, residente em São Paulo.

Constitue a invenção no processo de preparo de caixas-engradadas Magaldi, de madeira, com ou sem tela de arame para o

o seu transporte, pois, são conduzidas á granel e jogadas nos porões e tombadilhos das embarcações que as conduzem. Os inconvenientes até agora verificados desapparecerão e por completo, desde que sejam adoptados para o respectivo transporte, caixas engradadas Magaldi, de madeira, com ou sem tela de arame, hypothese prevista pela lei n. 3.129, de 14 de outubro de 1892, art. 1º § 1º n. 3

Assim, pois, nos termos da lei, deve ser garantido ao abaixo assignado, pela concessão de uma patente, o uso exclusivo da sua innovação ou descoberta.

Consistem as caixas-engradadas, cuja applicação pretende adoptar o requerente, em caixas em forma de paralelepipedos, rectangulares, hexagonas ou octogonaes.

As experiencias já realizadas pelo requerente apresentaram magnificos resultados, pois, a fructa resiste á temperatura a que foi submettida por um espaço de tempo superior ao comum e chegou em condições multissimo superiores para o consumo.

Além disso, as caixas-engradadas Magaldi destinam-se preferencialmente ao transporte de uma grande quantidade de fructa para a qual não ha escoamento; é a chamada fructa de descarte e é constituida pelos cachos de poucas pencas e que não se exportam porque o seu tamanho não compensa as despesas de fretes e outras indispensaveis.

Desde que sejam adoptadas as caixas-engradadas Magaldi essa fructa será toda exportada, por isso que as caixas conduzirão um peso certo de kilos e o quantum tanto poderá ser attigido por cachos de muitas pencas, como tambem, por cachos de poucas pencas, e para o consumidor é indifferente, pois, elle as adquire por unidade, isto é, por dúzia e a qualidade de ambas é perfeitamente igual.

Os desenhos e as photographias juntas dão conhecimento exacto de que serão as caixas engradadas Magaldi e elucidam claramente a descripção feita neste memorial.

Em resumo o requerente reivindica, nos termos da lei que lhe seja garantido, por uma patente, como ponto caracteristico da invenção:

1ª, caixas engradadas de madeira, de forma de paralelepipedo rectangular, com ou sem tela de arame, para a capacidade de 30 até 90 kilos de fructa, que serão compostas de 15 peças cada uma, sendo 12 sarrafos e 3 testeiras, das quaes uma central;

2ª, caixas engradadas de madeira, de forma prismatica regular, idem destinadas a conter só um cacho de bananas, artigo escolhido, podendo ser:

a) de base quadrada (2 testeiras e 8 sarrafos);

b) de base hexagonal (2 testeiras e 6 sarrafos);

c) de base octogonal (2 testeiras e 8 sarrafos).

Variando as dimensões das peças que compõem as caixas na proporção da capacidade.

3ª, o emprego de folhas de bananaeira, applicadas internamente no acondicionamento desses engradados, especialmente em tempo de inverno e nas remessas encaminhadas a paizes de clima rigido para obter que a fructa chegue ao destino em perfeito estado de conservação.

4ª, o processo de fabricação das caixas-engradadas Magaldi, de madeira, com ou sem tela de arame, para o transporte de bananas em cachos integres, grandes ou pequenos, ou em pencas parcelladas, o que constitue, evidentemente, a applicação nova, embora de modo já conhecido, para se obter

SOCIEDADES CIVIS

ASSOCIAÇÃO DAS FILHAS DO DIVINO CORAÇÃO

D. AGOSTINHO FRANCISCO BENASSI, POR MERCÊ DE DEUS E DA S.
SÉ APOSTOLICA. BISPO DE NITHEROY, ETC.

*Aos que a presente Provisão virem, saudação, paz e benção em
o Senhor*

Fazemos saber que, sendo-nos apresentado os presentes estatutos da Associação das Filhas do Divino Coração, com sede na cidade de Petrópolis, desta nossa Diocese de Niterói e constando-nos que, depois de examinados, não tem nos seus dez capítulos e quarenta e oito artigos de que se compõem, cousa alguma contrária aos bons costumes, doutrina da Santa Igreja e sua sagrada disciplina, direitos episcopales e parochiales, havemos por bem aprovar, como pela presente Provisão approvamos os referidos estatutos, afim de que possam ser executados e praticados, para honra e gloria de Deus Nosso Senhor, a que tão louvavelmente se propõem e se devem propor os irmãos da mencionada associação, reservados a nós e aos nossos successores todos os direitos que pelos sagrados canones, constituições pontificias, concilio plenário latino-americano e mais leis ecclesiasticas, competem a nós em relação aos sodalidades religiosas, e salvos também todos os direitos que assistem ao Rvmo. parcho pelas leis citadas e costumes legitimos deste bispado. Nenhuma reforma, alteração ou modificação poderá ser feita nos presentes estatutos sem expressa licença nossa.

Depois de impresso deverá voltar este original com tres exemplares para serem archivados nesta Camara Ecclesiastica e alguns outros para serem authenticados e servirem para uso da mesma administrativa em as suas sessões, sem esta authenticidade não poderá vigorar nem entrar em execução.

Dada e passada nesta Camara Ecclesiastica desta cidade e diocese do Niterói, sob o nosso signal e sello da nossa chancelleria aos 15 dias do mez de setembro do anno de 1922.

E eu, o padre Conrado Jacarandá, secretario do bispado, a subscrivi. — Agostinho, bispo de Niterói.

Estatutos da Associação das Filhas do Divino Coração

CAPITULO I

DA SÉDE, ORIENTAÇÃO E FINS DA ASSOCIAÇÃO

Art. 1.º A Associação das Filhas do Divino Coração fundada em 8 de setembro de 1919, nesta cidade de Petrópolis, onde tem a sua séde e fóro, é constituída de pessoas, de um o outro sexo, desde que se achem nas condições dos arts. 5.º e 6.º e seus parágraphos.

§ 1.º O numero de associados é indeterminado, assim como o tempo da duração da associação.

§ 2.º O anno social será regulado, para todos os effeitos, pelo anno civil.

Art. 2.º A orientação da associação será sempre aconselhada pela religião catholica apostolica romana e as decisões da Santa Sé constituirão leis para todos os associados.

Art. 3.º A associação terá por fins:

§ 1.º Defender a igreja catholica e trabalhar pelo engrandecimento da Patria, propagando o culto e o reinado social do Sacratissimo Coração do Jesus.

§ 2.º Distribuir educação religiosa, moral, intellectual e civil ao operariado, cuidando, ao mesmo tempo, de seu bem estar material.

a) para a feliz execução dos fins constantes deste parágrapho, a associação dividirá a zona do municipio de Petrópolis em secções, que receberão o nome de centros, o que será regido por disposições regulamentares especiaes.

§ 3.º Além das vantagens concedidas aos associados de cada Centro pelos respectivos regulamentos, a associação poderá crear, quando julgar opportuno, outras instituições de auxilios de varias naturezas, baseadas no mutualismo ou em outros systemas.

a) Será sempre facultativo o fazer partes destas Obras que serão regidas por meio de regulamentos especiaes.

CAPITULO II

CATEGORIAS DE ASSOCIADOS, CONDIÇÕES E MODOS DE ADMISSÃO

Art. 4.º A associação será constituída de tres grupos de associados:

§ 1.º O primeiro grupo, que constitue essencialmente a associação, é composto de senhoras, que se occupam do ensino religioso, moral, intellectual e civil do operariado e de propaganda civil e religiosa. Terão a funcção de *instructoras*, e o titulo de «Filhas do Divino Coração».

§ 2.º O segundo grupo é formado de pessoas que oram e offerecem sacrificios, trabalhos, adorações do Santissimo Sacramento e Communhões em beneficio da associação. Terão a denominação de *auxiliares*.

§ 3.º O terceiro grupo é constituído de pessoas que trabalham para a associação e que auxiliam moral ou materialmente a mesma. Terão o titulo de *cooperadoras*.

Art. 5.º Serão condições para ser associada do primeiro grupo:

§ 1.º Ser catholica, apostolica, romana; praticante.

§ 2.º Ser de reconhecida moralidade e de regular preparo intellectual.

§ 3.º Gosar de boa saúde, na ocasião de ser proposta.

§ 4.º Achar-se no gozo de seus direitos civis.

§ 5.º Ser maior de 18 annos e não contar mais de 50 annos, quando for proposta.

Art. 6.º Para a admissão dos associados: *instructoras*, *auxiliares* ou *cooperadoras*, será necessario:

§ 1.º Ser proposto, por escripto, por uma antiga associada, á directoria da associação.

§ 2.º Declarar a proponente na proposta: o nome, idade, naturalidade, estado civil, profissão, residência e categoria de associado a que deseja pertencer o candidato ou candidata.

§ 3.º A proposta deverá ser apresentada á secretaria, que a submeterá, em sessão ordinaria, á deliberação dos demais membros da directoria.

§ 4.º Depois de approvada, a proposta deverá ser processada dentro de oito dias e em seguida communicada pela secretaria ao novo associado ou associada a sua acceptação no gremio social, communicação que será acompanhada de um exemplar dos estatutos e de cada um dos respectivos regulamentos.

§ 5.º No caso da proposta ser rejeitada, nada se fará constar nas actas.

§ 6.º Haverá tres recepções de associados annualmente nas principais festas da associação.

CAPITULO III

DOS DIREITOS DAS ASSOCIADAS

Art. 7.º As associadas do primeiro grupo terão o direito de votar e serem votadas, propor e discutir em assembléas geraes, exceptuando-se as que se encontrarem, na ocasião, debaixo de censura da directoria.

§ 1.º As ausentes, por qualquer motivo, poderão votar por delegação, por escripto, dada a uma outra associada do primeiro grupo.

§ 2.º Em occasiões favoraveis, terão o direito de tomar parte em reuniões intimas que a mesma associação lhes offercerá, em sua séde ou em outro local apropriado.

§ 3.º Será direito de toda associada do primeiro grupo apresentar por escripto á directoria, ou á assembléa geral, qualquer idéa que julgar de interesse social.

CAPITULO IV.

DO FUNDO SOCIAL.

Art. 8.º O fundo social será constituído pelas contribuições dos associados cooperadores, por donativos, subvenções do poder publico, sessões cinematographicas e resultados de ker-messes e outros festivos.

Art. 9.º Os depositos disponiveis serão recolhidos a um instituto bancario de grande confiança, em conta corrente, ou a prazos fixos.

CAPITULO V.

DA ADMINISTRAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

Art. 10. A associação será administrada por uma directoria composta de: uma presidente, duas vice-presidentes (1.ª e 2.ª), duas secretarias (1.ª e 2.ª), uma thesoureira, uma inspectora e seis conselheiras.

Art. 11. A duração do mandato da directoria será de dois annos.

CAPITULO VI

DA CONSTITUIÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS ASSEMBLÉAS GERAES.

Art. 12. A assembléa geral será constituída pela reunião das associadas do primeiro grupo, e se realizará todos os annos, durante a segunda quinzena de janeiro, para se proceder: á leitura do relatório, á prestação de contas do anno anterior, e biennalmente, á eleição da nova directoria.

§ 1.º A assembléa geral ordinaria será convocada por meio de circulars, ou annuncio pela imprensa, oito dias antes da data fixada para a sua realização e com a declaração precisa de dia, hora e lugar.

§ 2.º A assembléa geral ordinaria deliberará com qualquer numero de associados presentes.

Art. 13. A assembléa geral ordinaria competirá:

§ 1.º Tomar em consideração as expressões do relatório elaborado pela presidente ou vice-presidente em exercicio, e julgar o balanço do anno anterior, apresentado pela thesoureira.

§ 2.º Eleger biennalmente a nova directoria.

§ 3.º Considerar as representações feitas por escripto, por parte das associadas, ou pela directoria.

§ 4.º Attender e deliberar sobre as propostas verbaes que, a bem da associação, lhe forem na occasião apresentadas.

§ 5.º Alterar ou reformar os presentes estatutos, quando julgar opportuno, observado o disposto no art. 43.

§ 6.º Deliberar sobre todos os assumptos referentes á associação e que não se acharem especificados nestes estatutos.

§ 7.º Dar consentimento para alienação, venda, permuta ou hypotheca de bens, que pertençam ou venham a pertencer ao patrimonio da associação, o qual, porém, não será executado sem o beneplacito da autoridade diocesana.

Art. 14. Quando, em uma sessão da assembléa geral ordinaria, não se puder resolver immediatamente ou de um modo definitivo o assumpto em questão, a presidente da assembléa adiará os trabalhos para outra sessão, fixando, desde logo, dia, hora e lugar, embora não seja dispensada nova convocação por meio de circulars, ou pela imprensa.

Art. 15. A assembléa geral terá lugar extraordinariamente, quando a directoria julgar conveniente ao bem social, ou á mesma directoria for requerida, por escripto por mais de trinta associadas do primeiro grupo, as quaes deverão, na petição, justificar os motivos e os fins da convocação.

Paragrapho unico. As assembléas geraes extraordinarias reger-se-hão pelas mesmas disposições expressas nestes estatutos para as ordinarias.

Art. 16. As assembléas geraes, ordinarias ou extraordinarias, serão presididas por uma associada do primeiro grupo aclamada dentre as presentes, a qual escolherá duas outras associadas para funcionarem como secretarias da sessão.

Paragrapho unico. Uma destas secretarias, a que funcionar como primeira, redigirá a acta, que, na propria sessão, deverá ser discutida, approvada e assignada por todas as associadas presentes, e a que funcionar como segunda secretaria terá a seu cargo a leitura da acta da ultima assembléa e a chamada das associadas constantes da lista do livro de presença.

Art. 17. Nas reuniões das assembléas geraes extraordinarias, só se poderá tratar dos assumptos para a solução dos quaes foi essa assembléa convocada.

CAPITULO VII

DA ELEIÇÃO DA DIRECTORIA

Art. 18. De dois em dois annos, na reunião da assembléa geral ordinaria, legalmente constituída, depois do ouvido o relatório, e approvado o balanço do anno anterior, pro-

ceder-se-ha á eleição da nova directoria, que servirá no biennio seguinte.

§ 1.º Esta eleição será em escrutinio secreto, depositando cada associada do primeiro grupo uma cedula na urna, á medida que fôr sendo chamada pela segunda secretaria da assembléa, de accordo com o livro de presença.

§ 2.º Cada cedula deverá conter bem distinctamente o nome da associada do primeiro grupo suffragada e o cargo para o qual é indicada.

§ 3.º Não serão apuradas as cedulas cuja leitura offerecer duvida.

Art. 19. Na occasião de fazer-se a eleição, a presidente da assembléa convidará mais duas associadas, além das secretarias, para servirem de escrutadoras, as quaes, tomando assento na mesa, procederão immediatamente á chamada, pelo livro de presença, afim de se effectuar o recebimento das cedulas, que serão conferidas com o numero de associadas que votarem.

Paragrapho unico. Verificada a exactidão, a presidente da assembléa fará proceder á leitura das cedulas pela segunda secretaria e as escrutadoras irão, separadamente, contando os votos, afim de se proceder á apuração, finda a qual, a presidente da assembléa aclamará as eleitas, mencionando o numero de votos recebido por cada uma dellas.

Art. 20. As eleitas, que se acharem presentes e não aceitarem os cargos deverão fazer declaração immediata, afim de que a presidente da assembléa faça immediatamente nova eleição de uma associada para sua substituição.

Paragrapho unico. Si não fôr recusado o cargo por qualquer eleita ausente, dentro de oito dias, depois da participação da secretaria da associação, ficará subentendido que a associada o aceitou.

Art. 21. Será permitida a reeleição indefinida das associadas que estiverem exercendo cargos, pelas que se acharem presentes ás assembléas geraes, sendo impedida e votação depois de tres biennios seguidos no mesmo cargo.

CAPITULO VIII

DAS ATRIBUIÇÕES DA DIRECTORIA REUNIDA

Art. 22. A directoria reunida competirá:

§ 1.º Cumprir e fazer cumprir os presentes estatutos em todas as suas disposições, assim como fazer executar os diversos regulamentos, decidir todos os negocios que couberem em sua alçada e que interessarem á Associação, embora a sua solução não esteja prevista nestes estatutos.

§ 2.º Promover por todos os meios ao seu alcance o engrandecimento da associação.

§ 3.º Deliberar sobre a admissão de associados.

§ 4.º Prestar e fazer prestar, com a maior promptidão possível, os auxilios, suspendendo qualquer vantagem, quando não julgar justa a sua continuação.

§ 5.º Inspeccionar e fiscalizar a vida normal da associação, afim desta poder, com segurança, proporcionar os direitos garantidos aos seus associados.

§ 6.º Admittir os empregados que se tornarem necessarios ao bom andamento do serviço da associação, marcando-lhes ordenados ou commissões, suspendendo-os ou demittindo-os, quando não cumprirem os seus deveres.

§ 7.º Nomear, sob proposta da thesouraria, um ou mais cobradores, dando-lhes uma porcentagem, menos sobre a cobrança de donativos.

a) estes cobradores ficarão obrigados, sob pena de demissão immediata, a prestar contas *semanalmente* á thesouraria, das quantias recebidas, nunca podendo conservar em suas mãos valores superiores a 300\$000 (trezentos mil réis).

§ 8.º Organizar o regulamento interno e velar sobre a sua execução, punindo os seus infractores com as penas comminadas no mesmo regulamento, observado o disposto no art. 44.

§ 9.º Resolver sobre o emprego dos dinheiros da associação que sejam depositados em algum banco ou utilizados para compra ou construcção de immoveis, de accordo com os arts. 9º e 22, § 10, 23, § 9º, 26 e 28, § 7º.

§ 10. Assignar, por intermedio do tres de seus membros, a presidente, a 1ª secretaria e a thesoureira, em exercicio, os cheques de retiradas de dinheiro de qualquer estabelecimento bancario, onde estiver depositado.

§ 11. Apresentar, annualmente, á assembléa geral ordinaria o competente relatório e o balanço geral dos cofres sociais, correspondentes ao anno findo.

§ 12. Attender ás queixas ou reclamações dos associados, desde que lhe venham a parecer razoaveis.

§ 13. Dirigir por si, ou por comissões de alguns de seus membros, as várias obras especiais da associação, quando não houver para ellas alguma comissão de associados especialmente nomeada para esse fim, pela associação.

§ 14. Fazer entrega dos bens e escripturações sociaes á nova directoria, logo após a sua approvação pela assembleia.

§ 15. Reunir-se, ordinariamente, uma vez por semana, em dia previamente combinado, e todas as vezes que for urgentemente necessario, sendo indispensavel a presença de quatro de seus membros:

a) a assignatura dos membros da directoria, presentes á sessão, será obrigatoriamente exigida na acta.

CAPITULO IX

DAS ATRIBUIÇÕES DE CADA MEMBRO DA DIRECTORIA

Art. 23. A' presidente competirá:

§ 1.º Executar e fazer executar com precisão os presentes estatutos e demais regulamentos em vigor, e, como a principal responsavel, fiscalizar toda a marcha social, zelando, por todos os meios ao seu alcance, os interesses da associação.

§ 2.º Confeccionar o relatorio do anno anterior e ordenar a convocação das sessões ordinarias e extraordinarias da directoria.

§ 3.º Dirigir e manter a ordem dos trabalhos, e suspender ou adiar as sessões, quando estas se tornarem tumultuosas ou simplesmente inconvenientes.

§ 4.º Executar e fazer executar as ordens emanadas das assembleias geraes e da propria directoria;

§ 5.º Assignar os diplomas e todas as representações e mais papeis que, em nome da Associação, tiverem de ser dirigidos a qualquer autoridade, bem como rubricar todos os livros de certa responsabilidade da Associação; excepto os livros de inventario dos bens da Associação, de actas e de receita e despesa, os quaes devem ser rubricados na Curia Diocesana ou por comissão da mesma autoridade;

§ 6.º Representar a Associação em juizo ou fóra d'elle por si ou pessoa competente habilitada por meio de uma procuração;

§ 7.º Determinar á primeira Secretaria fazer os convites ás associadas para as reuniões da Associação e para a convocação de assembleias geraes, sempre por meio de circulares ou pela imprensa;

§ 8.º Autorizar a Thesoureira, com o seu visto e rubrica, a effectuar o pagamento das dividas feitas mensalmente, para o custeio das despesas da Associação;

§ 9.º Vizar os cheques de retirada de dinheiros dos estabelecimentos bancarios em que estiverem depositados.

Art. 24. A' primeira Vice-Presidente competirá:

§ 1.º Encarregar-se habitualmente da sessão de beneficencias, correspondendo-se a respeito com as directoras dos varios Centros da Associação;

§ 2.º Substituir a Presidente em todas as suas attribuições, nos casos em que houver impedimento de a privar de exercel-as occasional ou temporariamente.

Art. 25. A' segunda Vice-Presidente competirá:

§ 1.º Encarregar-se habitualmente de promover a melhor arrecadação das quotas dos associados cooperadores e de augmentar o seu numero, sempre que fôr possível;

§ 2.º Substituir a Presidente e a primeira Vice-Presidente, em todos os seus encargos, quando houver impedimentos que as privarem de exercel-os, occasional ou temporariamente.

Art. 26. A' primeira Secretaria competirá:

§ 1.º Escripturar os livros da Associação, que pertencerem a Secretaria, lavrar as actas das sessões da directoria, mencionando todos os factos com clareza, criterio e exactidão; no livro rubricado conforme o § 5º do art. 23;

§ 2.º Observar as ordens da Presidente, em harmonia com os presentes Estatutos;

§ 3.º Proceder a leitura das actas, nas sessões da directoria, assignando-as com os demais membros da mesma, presentes á sessão;

§ 4.º Redigir e assignar as circulares e os annuncios para todas as reuniões qualquer que seja o caracter dellas;

§ 5.º Manter a correspondencia com as outras corporações, com as diversas autoridades do Paiz e com os particulares a quem a Associação tiver que se dirigir, e assignar com a Presidente os diplomas dos associados;

§ 6.º Comunicar, dentro do prazo de oito dias, aos associados admitidos, e ás eleitas para qualquer cargo, enviando-lhes um exemplar dos Estatutos e Regulamentos em vigor, para melhor conhecimento dos fins da Associação;

§ 7.º No impedimento occasional da Presidente e das Vice-Presidentes, presidirá as reuniões e despachará o expediente sobre a mesa, tomando a presidencia interinamente, quando a Presidente e as duas Vice-Presidentes se declararem impedidas;

§ 8.º Assignar os cheques de retirada de dinheiro com a Presidente em exercicio e a Thesoureira;

§ 9.º Fornecer e pedir á Thesoureira as informações tanto verbaes como escriptas, para a boa ordem da escripturação da Associação.

Art. 27. A' segunda Secretaria competirá:

§ 1.º Organizar o archivo social, conservando em boa ordem, estando o mesmo sob a guarda sua e responsabilidade.

§ 2.º Substituir a 1ª secretaria nos trabalhos que lhe forem affectos.

Art. 28. A' thesoureira competirá:

§ 1.º Inteira responsabilidade pelos dinheiros da Associação, que estiverem em suas mãos.

§ 2.º Mandar proceder á cobrança de todas as contribuições ou do que fôr devido á Associação e dar-lhe o destino indicado pela directoria, de conformidade com os estatutos em vigor, só podendo fazer pagamentos, depois do visto e rubrica da presidente em exercicio.

§ 3.º Prestar contas á directoria, por meio de um balance mensal, ou quando lhe fôr reclamado por ella; e, no fim de cada anno dar o balanço de todo o activo e passivo da Associação, pondo á disposição da assembleia geral ordinaria todos os livros a seu cargo e papeis que comprovarem as origens de receita e despesa, e dando verbalmente todas as explicações que lhe forem exigidas.

§ 4.º Comunicar á presidente sempre que houver irregularidade na cobrança, praticadas pelas pessoas que della forem encarregadas, afim de que a directoria dê as urgentes providencias.

§ 5.º Ter um livro de receita e despesa, de accordo com o § 5º do art. 23, no qual deverá lançar, diariamente, todas as quantias que receber e pagar, e empregar todo o meio, para que, com a maxima presteza, sejam extrahidos os recibos de contribuições dos associados cooperadores.

§ 6.º Observar as ordens da presidente em exercicio, de harmonia com os presentes estatutos.

§ 7.º Assignar os cheques para retirada de dinheiros com a presidente em exercicio e a secretaria que estiver exercendo as suas funções como primeira.

§ 8.º Fornecer e pedir ás secretarias informações, tanto verbaes como escriptas, para a boa ordem da escripturação da Associação.

Art. 29. A' inspectora competirá:

§ 1.º Fiscalizar, mediante instruções da Presidente em exercicio, a marcha normal dos varios centros da Associação, prestando á mesma presidente, conta de tudo que apurar da sua syndicancia.

§ 2.º Velar pela limpeza e conservação da sede social e de tudo que nella se conservar, excepto sobre os objectos que estiverem a cargo de outro membro da administração, ou de alguma comissão especial de associadas.

§ 3.º Confeccionar e manter um registro dos bens que constituirem o patrimonio social, em livro adequado e de conformidade com o § 5º do art. 23.

§ 4.º Encarregar-se da boa ordem da bibliotheca da Associação, do seu progresso e da sua conservação.

§ 5.º Catalogar os elementos que constituirem a mesma bibliotheca.

§ 6.º Observar os regulamentos da Associação, no tocante á sua esphera de acção.

§ 7.º Encarregar-se das compras miudas e mais fornecimentos habitualmente necessarios ao bom funcionamento da vida da Associação.

Art. 30. A's seis conselheiras competirá:

Parapho unico. Comparecer ás reuniões da directoria, auxiliar-a com os seus conselhos e experiencia, e esforçar-se pelo progresso da Associação.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 31. Por escolha e nomeação da Autoridade Diocesana receberá a Associação a intervenção de um sacerdote, que

virá a exercer as funções de assistente ecclesiastico e a quem competirá:

§ 1.º Tomar parte nas reuniões da directoria e das assembleias geraes ordinarias e extraordinarias, discutir, e votar as materias em deliberação.

§ 2.º Votar qualquer medida ou resolução que lhe parecer

contraria ao dogma, á moral e á disciplina da Igreja, cabendo, no entanto, recurso por parte da directoria, para a autoridade diocesana.

§ 3.º Ser o censor dos livros, manuscritos, gravuras, etc., que forem destinados á bibliotheca da associação, bem como das filias cinematographicas e de todas as diversões a serem representadas na sede da associação, ou noutro local em seu nome.

Art. 32. A associação poderá promover espectáculos theatraes e cinematographicos, kermesses, tombolas, jogos, encontros de «foot-ball» e outras diversões licitas, com o fim de angariar recursos para as suas despesas habituaes e para o augmento de seu patrimonio.

Art. 33. A directoria fica investida das faculdades de, em tempo opportuno, estudar e approvar um modelo de esdandarte, outro de pavilhão para a Associação e outro de distinctivo, para as associadas do primeiro e do terceiro grupo.

Art. 34. Nenhuma associada poderá exercer mais de um cargo, excepto de commissões, para que fôr elcita ou nomeada.

Art. 35. Qualquer membro da administração que faltar a tres sessões consecutivas, sem causa justa participada, ficará sub-entendido que resignou o cargo, pelo que será convidada pela directoria outra associada do primeiro grupo, para a substituir pelo tempo que faltar para a terminação de seu mandato.

Art. 36. Toda a escripturação da associação será feita pelos melhores modelos de escripturação mercantil.

Art. 37. Para os fins da retirada de dinheiro, por meio de cheques, será obrigatorio ás substitutas legaes da presidente, primeira secretaria e thesoureira provarem que estão no exercicio destes cargos, em virtude de declaração escripta por parte das respectivas portadoras dos cargos ou dos seus legitimos representantes.

Art. 38. Toda as associadas que occuparem cargos de qualquer natureza na associação, quando impedidas temporariamente de os exercer, passarão os mesmos cargos ás suas substitutas legaes, por meio de declaração escripta ou dos seus legitimos representantes.

Art. 39. Esta associação não poderá ser dissolvida sem existir reconhecida impossibilidade de atttingir os seus fins, ficando a sua dissolução dependente da deliberação de dous terços das associadas do primeiro grupo que então houver, e

sendo necessarias duas reuniões consecutivas da assembleia geral convocada especialmente para esse fim, devendo a decisão ser votada por escrutinio secreto.

Art. 40. Sendo deliberada a dissolução da associação, os seus bens, depois de pagas as suas dividas, serão entregues á autoridade diocesana, que os poderá empregar noutras obras de caridade ou religião, ou na organização do sociedade com identicos fins.

Paragrápho unico. Os membros da associação não respondem subsidiariamente pelas obrigações sociaes.

Art. 41. Não será licito aos membros da directoria votar por procuração em suas respectivas secções.

Art. 42. Será permittido á associação offerrecer o seu edificio social para sede de outras associações, e, consequentemente, permittir a entrada dos membros dellas, em occasião que não fôr prejudicial aos interesses dos associados.

Paragrápho unico. O assumpto deste artigo só poderá ser resolvido em sessão da directoria e com assentimento do assistente ecclesiastico.

Art. 43. Os presentes estatutos, uma vez approvados pela autoridade diocesana, não poderão ser modificados sem a sua nova approvação.

Art. 44. Todos os regulamentos especiaes da associação, para terem o valor de lei, deverão tambem receber a approvação da autoridade diocesana.

Art. 45. A associação se compromette a prestar contas á autoridade diocesana annualmente e todas as vezes que pela mesma fôr convidada.

Art. 46. Em todos os conflictos e duvidas que surgirem no seio da associação e não poderem ser resolvidas pacificamente, os associados recorrerão ao Ordinário diocesano para decidir conforme fôr de justiça, e nunca poderão recorrer aos tribunaes civis, sem licença por escripto do mesmo Ordinário.

Art. 47. Ficam revogadas as disposições contrarias aos presentes estatutos.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 48. Estes estatutos, depois de discutidos e approvados pela actual directoria, deverão receber a sancção da autoridade diocesana, depois do que serão publicados e registrados, de accordo com a lei de Sociedades Civis, de 10 de setembro de 1893 e o Código Civil. (5.517)

SOCIEDADES ANONYMAS

SOCIEDADE ANONYMA COOPERATIVA AUXILIADORA

(De responsabilidade limitada)

BALANCETE VERIFICADO EM 31 DE AGOSTO DE 1923

Activo

Móveis e utensilios....	5:754\$530
Deposito p/c. de terceiros	398:400\$000
Ações em caução.....	5:000\$000
Arrendamento e sub-locação do predio.....	0:419\$150
Depositos	22\$000
Contas correntes	652:094\$900

1.067:690\$580

Passivo

Capital	75:000\$000
Caução da directoria....	5:000\$000
Depositautes	398:400\$000
Fundo de reserva.....	23:980\$917
Quinhões	58:050\$000
Contas correntes	387:807\$734
Lucros e perdas.....	19:846\$700
Thesoureiro	99:605\$229

1.067:690\$580

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922. — Arthur Paulo de Souza Filho, director-gerente, no impedimento do director-presidente. — Carlito de Oliveira Pamplona, contador.

(R. 527)

Companhia de Perfumarias Belja Flôr

Srs. accionistas :

Em conformidade com o disposto no artigo 12 dos nossos estatutos vimos apresentar á vossa consideração o relatório do anno social encerrado em 30 de junho proximo passado.

O dividendo a distribuir é menor que o segundo devido ao prejuizo de effeitos anteriores a que tivemos de fazer face.

Não poupámos esforços para corresponder á confiança que nos tendes dispensado e que esperamos não deixareis de reconhecer.

O balanço é mais documentos acham-se á vossa disposição e nós ás vossas ordens para os esclarecimentos que precisardes.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922. — Manoel de Medeiros Rapozo, presidente. — José Gomes Lopes, secretario.

PARECEER DO CONSELHO FISCAL

Srs. accionistas :

Os abaixo assignados membros do Conselho Fiscal da Companhia de Perfumarias Belja Flôr tendo, em cumprimento do que preceituam os estatutos, examinado a escripturação e documentos que lhe serviram de base acharam tudo em ordem e por isso são de parecer e propõem que sejam o balanço relativo ao anno findo em 30 de junho de 1922 e as respectivas contas da directoria approvados.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922. — Bernardino Gomes de Carvalho, Antonio Almes de Carvalho, Pedro Theotonio da Costa.

BALANÇO EM 30 DE JUNHO DE 1922

Activo

Edificações:	
Valor desta conta.....	210:129\$500
Machinismos:	
Idem	85:210\$160
Móveis e utensilios:	
Idem	22:615\$530
Semoventes e carroças:	
Idem	5:900\$000
Marcas registradas:	
Idem	110:070\$000
Laboratório:	
Idem	10:038\$000
Letras a receber:	
Idem	1:800\$300
Ações caucionadas:	
Idem	69:000\$000
Caixa:	
Dinheiro existente.....	1:866\$710
Materias primas:	
Pelas existentes.....	268:894\$980
Produção:	
Productos manufacturados...	28:897\$300
Contas correntes:	
Pelos diversos debitos.....	51:742\$910
	857:163\$140

Passivo

Capital:	
Valor de 3.250 ações de 200\$ cada uma.....	650:000\$000
Caução da directoria:	
Valor desta conta.....	60:000\$000
Fundo de reserva:	
Idem	4:053\$425
Fundo de depreciação:	
Idem	4:053\$425
Gratificação a auxiliares:	
Idem	1:752\$750
Tercelro dividendo:	

Pelo a distribuir.....	13:000\$000
Imposto de dividendo:	
Pelo a pagar.....	650\$000
Letras a pagar:	
Valor desta conta.....	23:459\$480
Lucros e perdas:	
Saldo desta conta a novo exercício.....	1:503\$870
Contas correntes:	
Pelos diversos créditos.....	98:692\$190
	357:165\$140

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1922. —
Henrique de Passos Corrêa, guarda-livros. —
Manoel de Medeiros Raposo, presidente. —
José Gomes Lopes, secretário.

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS E PERDAS

Debito

A contas correntes:	
Creditado a esta conta.....	425\$300
A propaganda:	
Idem.....	228\$500
A comissões:	
Idem.....	711\$620
A cambio:	
Idem.....	4:406\$920
A despesas geraes:	
Honorarios, ordenados, impostos, etc.....	46:474\$190
A juros e descontos:	
Creditado a esta conta.....	2:621\$170
A letras a receber:	
Idem.....	9:000\$000
A pequenos devedores:	
Idem.....	659\$200
A Fundo de reserva:	
Idem.....	876\$375
A Fundo de depreciação:	
Idem.....	876\$375
A gratificações a auxiliares:	
Idem.....	1:752\$750
A 3º dividendo:	
Idem.....	13:000\$000
A imposto de dividendo:	
Idem.....	650\$000
Saldo a novo exercício.....	1:503\$870
	83:186\$270

Credito

Saldo anterior.....	1:131\$590
De produção.....	59:126\$010
De materias primas.....	22:928\$670
	83:186\$270

Rio de Janeiro, 30 de junho de 1922. —
Henrique de Passos Corrêa, guarda-livros.
 (5.518)

Sociedade Anonyma Garage Real

CERTIFICADO

Certifico que, por despacho da Junta Commercial de 3 de agosto de 1922, archivou-se nesta repartição sob o n. 6.053 A, o seguinte documento, referente á Sociedade Anonyma Garage Real, a saber: acta da assembleia geral extraordinaria realizada em 30 de junho ultimo, que approvou a rectificação da acta da assembleia geral de instalação e approvou a renuncia do director-gerente, elegendo para substituí-lo o Sr. Roland Röhe. Eu, *João Hygino de Araujo*, 1º official da secretaria desta junta, passei a presente certidão. Rio de Janeiro, 14 de agosto de 1922. — *João Hygino de Araujo*, 1º official (sobre uma estampilha federal de cinquenta mil réis que ficou devidamente inutilizada.) Visto, J. C., 15 de agosto de 1922. — *Isidoro Campos*, director. (Ao lado achava-se o carimbo da Junta Commercial). (5.515)

Banco dos Funcionarios Publicos

Acta da assembleia geral extraordinaria do Banco dos Funcionarios Publicos, realizada em 16 de setembro de 1922

Aos dezesseis dias do mez de setembro do anno de 1922, ás 15 1/2 horas, na sede social, á rua do Mercado n. 22, presentes 53 Srs. accionistas, representando 31.165 acções, assume a presidencia o director Costa Junior, ladeado pelos directores secretario e gerente.

Havendo numero legal de accionistas, visto ser a presente assembleia em terceira convocação, declara abertos os trabalhos, indicando para presidil-os o Dr. José Antonio de Magalhães Castro Sobrinho.

Acceita a indicação e assumindo este a presidencia, após agradecer a sua acceitação, convida para secretarios os Drs. Zacharias Gomes Estella e Leandro Costa.

Exposto o motivo da convocação da assembleia extraordinaria (elevação do capital do Banco), mandou o Sr. presidente ler a acta da assembleia anterior, e não havendo quem queira discutil-a, dá por approvada.

Vem á mesa a proposta seguinte: «A elevação constante de pedidos para empréstimos, tem obrigado a directoria do Banco a, logo no inicio de cada mez, suspender o recebimento de propostas. Desde maio não tem sido possível fazer empréstimos novos, operando o Banco sómente em reformas. Compreheende a assembleia o transtorno e

BALANCETE DE AGOSTO DE 1922

Debito

Honorarios da directoria e conselho fiscal.....	3:600\$000
Ordenados.....	8:58\$000
Despesas geraes.....	2:462\$402
Impostos.....	1:980\$000
	16:622\$402
Mutuarios.....	520:400\$000
Aluguéis de casas.....	16:071\$120
Dividendos.....	24:738\$000
Montepio — Adeantamento de pensão.....	116\$070
Aposentadoria — Adeantamento.....	3:218\$000
Saldo a restituir.....	18:003\$115
Cobrança externa.....	85:399\$334
Caixa — Saldo para setembro.....	3:793\$889
Banco Mercantil do Rio de Janeiro, idem.....	60:000\$000
	63:793\$889
	748:561\$460

Credito

Juros nos empréstimos.....	64:479\$523
Percentagens.....	31:597\$787
Premios de seguros.....	10\$000
Premios de cartas de fiança.....	390\$231
Receita eventual.....	875\$250
	97:352\$791
Aluguéis de casas.....	15:494\$900
Mutuarios.....	448:481\$519
Saldo a restituir.....	18:476\$141
Cobrança externa.....	65:422\$357
Contas correntes.....	7:000\$000
Caixa — Saldo de julho.....	56:334\$652
Banco Mercantil do Rio de Janeiro, idem.....	40:000\$000
	96:334\$652
	748:561\$460

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1922. — *Francisco Ferreira da Costa Junior*, presidente. — *A. Mourão dos Santos*, contador.

prejuizo que traz ao Banco, deixando de operar em maior escala, limitando-se, assim, ao capital de cinco mil contos.

Propomos a elevação do capital a oito mil contos, emitindo-se 60 mil acções ao preço par de 50\$000.

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1922. — *Francisco Ferreira da Costa Junior*. — *F. A. Russell*. — *Alfredo de Azevedo Chaves*.

Continha mais a proposta o seguinte parecer do conselho fiscal:

«Sendo justos os motivos apresentados para a elevação do capital do banco e permitindo a lei das sociedades anonymas, nada tem a oppôr o conselho fiscal».

S. S. em 16 de setembro de 1922. — *J. A. de Magalhães Castro Sobrinho*. — *Leandro A. R. da Costa*.

Feita pelo Dr. secretario a leitura da proposta, posta em discussão, não havendo quem queira discutil-a, é encerrada e após votação approvada unanimemente.

O Sr. Dr. presidente, voltando ao expediente, dá a palavra ao Dr. Ernesto de Azevedo Alves, que expoz á assembleia um projecto de reforma do banco, ampliando-o com a criação de uma carteira predial e de uma outra intermediaria para facilitar a compra pelos funcionarios publicos do necessario a sua subsistencia e como para realização desse projecto, sejam necessarios despesas e obtenção de favores do poder publico, em seguimento apresentou á mesa a proposta seguinte:

«Proponho que fique a directoria autorizada a agir de accordo com o conselho fiscal no sentido de realizar as idéas contidas no projecto, modificando-o caso necessario e fazendo as despesas que se tornem necessarias».

Rio, 16 de setembro de 1922. — Dr. *Ernesto de Azevedo Alves*.

Posta em discussão pelo Dr. presidente, a indicação apresentada, feitas ligeiras observações pelos Srs. accionistas, é encerrada a discussão e em seguida approvada a indicação.

O accionista Dr. Guedes de Mello entrega á mesa para ser encaminhado pela directoria um estudo de sua autoria sobre a criação de Caixas Auxiliares.

Nada mais havendo a tratar, approvada a indicação de ser a acta assignada pela mesa, o Sr. presidente encerra os trabalhos e lamenta o não comparecimento do Sr. commandador Filadelphio de Souza Castro, fazendo votos pelo seu completo restabelecimento.

J. B. de Magalhães Castro Sobrinho. — *Zacharias Gomes Estella*. — *Leandro A. R. da Costa*.

Sociedade Cooperativa de Responsabilidade Limitada
«Banco Popular do Brasil»

BALANCETE EM 31 DE AGOSTO DE 1922

Activo	
Accionistas, entradas a receber.....	15:048\$400
Letras e effeitos a receber.....	2.169:962\$635
Empréstimos em contas correntes.....	165:033\$375
Titulos e fundos pertencentes ao banco.....	56:690\$000
Hypothecas.....	72:634\$834
Caixa em moeda corrente.....	13:304\$982
Depositos nos bancos.....	181:000\$00
Diversas contas.....	146:605\$760
	2.820:279\$986

Passivo	
Capital subscripto.....	826:350\$000
Fundo de reserva.....	148:118\$274
Depositos em c/c com juros.....	351:884\$030
Depositos em c/c limitada.....	725:492\$696
Depositos em c/c a prazo fixo.....	557:453\$810
Letras a pagar.....	23:428\$000
Lucros suspensos.....	427\$300
Diversas contas.....	184:125\$876
	2.820:279\$986

S. E. ou O. — Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922. — O presidente, *Felix Mascarenhas*. — O gerente, *Dr. Bláior de Medeiros*. — O guarda-livros, *Agenor Fausto de Souza*. (5.519)

ANNUNCIOS

Banco do Commercio
ASSEMBLÉA GERAL ORDINARIA
(Segunda convocação)

Não tendo comparecido numero sufficiente de Srs. accionistas para constituir-se a assembléa geral ordinaria convocada para hoje, de novo os convido a se reunirem no dia 23 do corrente, ás 13 horas, no edificio do Banco, á rua General Camara n. 8, 2º andar, para o exame e julgamento de contas do anno findo em 30 de junho proximo passado, e para a eleição da directoria, conselho fiscal e suplentes.

Sendo esta 2ª convocação, a assembléa geral ordinaria deliberará, seja qual for a somma de capital representado pelos Srs. accionistas presentes.

Continuam suspensas as transferencias de accções até á realização da assembléa.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922. — *Conde de Avelar*, presidente. (5.524)

Banco Hypothecario do Brasil

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas, na sede social, á avenida Rio Branco n. 51, os documentos a que se refere o artigo 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1922. — *Noullino*, director. (5.529)

Sociedade de Taxis Autos Sul Americana
ASSEMBLÉA DE SUBSCRIPTORES

São convidados os Srs. subscriptores de accções, de conformidade com o art. 77 da lei n. 434, de julho de 1891, para a assembléa preparatoria que se realizará, quinta-feira, 21 do corrente mez, ás 14 horas, á prala de Botafogo n. 320, sobrado, afim de nomearem os louvados que procedam á avaliação dos bens com que entra a mesma sociedade para a sua organização.

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1922. — Por procuração de *Robert Duchesne*, incorporador, *Georges Bodin*. (5.532).

Juizo de Direito da Quarta Vara Cível
QUADRO GERAL DOS CREDORES DA FALLENCIA DE MANOEL MURTINHO FILHO
Credores da massa:

O juizo.....	\$
O Dr. curador das massas.....	\$
O requerente da fallencia por suas custas.....	\$
O syndico por sua comissão e adiantamentos.....	\$
O liquidatario por sua comissão.....	\$

Credores chirographarios:

Domingos José Rosa.....	4:000\$000
Maria Luiza de Lyra Schrader..	2:770\$120
Paulino da Fonseca Lagos.....	22:300\$000
A. J. Chavantes.....	44:800\$500
José Carlos de Figueiredo.....	90:858\$000
Dr. Guilherme Guinle.....	50:000\$000
Dr. Carlos Guinle.....	35:000\$000
Antonio da Fonseca Granha....	19:000\$000
Hugo Dunshee de Abranches....	13:600\$000
Leonel Borges Viegas.....	7:000\$000
Vicente Durante.....	5:700\$000
Ildefonso Dutra.....	5:000\$000
Dr. Randolpho Fernandes das Chagas.....	5:000\$000
Dr. Americo Caparica.....	5:000\$000
Ataliba Pires.....	4:000\$000
João Vigier Filho.....	4:000\$000
Francisco Desiderati.....	4:000\$000
Soc. A. Leonidas Moreira.....	3:500\$000
Joaquim Moreira da Silva.....	3:000\$000
Dr. Heitor de Souza.....	3:000\$000
Alceste Ribeiro Fróes da Cruz..	3:000\$000
Antonio Francisco Alves.....	3:000\$000
Emílio Desiderati.....	3:000\$000
Monteiro de Castro & Comp...	2:500\$090
Heraclito Ferreira Alves.....	2:000\$000
J. de Almeida Lustosa.....	220\$000

Rio de Janeiro, 16 de setembro de 1922. — O syndico, *Hugo Dunshee de Abranches*. (5.525)

Fallencia de Tufio Heneine

O ayndico desta fallencia previne aos interessados que está diariamente na rua da Assembléa n. 67, 1º andar, das 16 ás 17 horas, para onde devem ser enviadas as declarações de credito e bem assim que a assembléa de credores terá logar no dia 11 de outubro, ás 13 horas. — O syndico, *Francisco Carneiro*. (5.350)

Banco dos Funcionarios Publicos
(Augmento de capital)

De accôrdo com a resolução da assembléa geral de 16 de setembro de 1922, autorizando a elevação do capital a oito mil contos (8.000:000\$), fica aberta na sede do Banco, á rua do Mercado n. 22, das 14 ás 18 horas, a subscrição publica para 60.000 accções do valor nominal de 5\$000.

A subscrição será encerrada a 8 de outubro proximo vindouro.

As entradas do capital serão feitas: 50 % no acto da subscrição e 50 % em janeiro proximo futuro.

Serão preferidos os accionistas.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1922. — *A directoria*.

Empresa de Armazens Geraes Carangola S. A.
ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA
Primeira convocação

Tendo o director Sr. Manoel de Fraga dado a renuncia do seu cargo na directoria, por ter que se ausentar do paiz, são convocados pelo presente os Srs. accionistas para, em assembléa geral extraordinaria, que se realizará em 1 de outubro proximo vindouro, ás 13 horas, na sede social, á rua de São Bento n. 8, sobrado, elegerem o novo director. — Pela Empresa de Armazens Geraes Carangola S. A., *Francisco Barros Cruz*, director. (5.349)

SOCIEDADE ANONYMA CASA COLOMBO
2ª CONVOCAÇÃO

Não tendo havido numero legál para o funcionamento da assembléa geral ordinaria, convocada para 13 do corrente mez, são os Srs. accionistas novamente convidados a se reunirem no dia 30 deste mez, ás 14 horas, na sede social, á Avenida Rio Branco ns. 114/115. Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1922. — *A directoria*. (5.502) (.

Juizo de Direito da Primeira Vara Cível
Fallencia de J. dos Santos & Comp.
AVISO AOS INTERESSADOS

Silva & Wagner, syndicos da fallencia de J. dos Santos & Comp., communicam que se acham á disposição dos interessados na referida fallencia, no escritorio de seus advogados Drs. Alvaro e Alberto Tornaghi, á praça Tiradentes n. 60, 1º andar, ou na casa commercial dos fallidos, todos os dias, das 11 ás 13 horas.

Companhia Estrada de Ferro Victoria a Minas

Acham-se á disposição dos Srs. accionistas os documentos a que se refere o art. 147, do decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, na sede da companhia á rua Theophilo Ottoni n. 72.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 1922. — *Jodo T. Soares*, presidente. (5.397) (.

Imprensa Nacional

Acha-se á venda na thesauraria desta repartição o Regulamento para arrecadação e fiscalização do imposto sobre a renda.

Preço..... 1\$000